

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-graduação

Henrique de Souza Mota

**O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS COMO
INSTRUMENTO DE GESTÃO PARA A EFICIÊNCIA PROCESSUAL**

Belo Horizonte
2022

Henrique de Souza Mota

**O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS COMO
INSTRUMENTO DE GESTÃO PARA A EFICIÊNCIA PROCESSUAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade.

Área de estudo: Fundamentos do novo Processo Civil brasileiro.

Orientador: Professor Doutor Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves

**Belo Horizonte
2022**

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB-6 3167.

M917j Mota, Henrique de Souza
O julgamento imediato do mérito pelos tribunais como
instrumento de gestão para a eficiência processual [manuscrito] /
Henrique de Souza Mota.-- 2022.
252 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 235-252.

1. Processo civil - Teses. 2. Processo civil - Brasil - Teses.
3. Princípios gerais do direito. 4. Justiça - Administração.
5. Sentenças (Direito processual). I. Gonçalves, Gláucio Ferreira
Maciel. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de
Direito. III. Título.

CDU: 347.9(81)



UFMG

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Realizou-se, no dia 16 de agosto de 2022, às 09:00 horas, Salão Nobre - 4º andar, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO PARA A EFICIÊNCIA PROCESSUAL*, apresentada por HENRIQUE DE SOUZA MOTA, número de registro 2020652557, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves - Orientador (UFMG), Prof(a). Érico Andrade (UFMG), Prof(a). Marcelo Veiga Franco (Faculdade de Direito Milton Campos) e Prof(a) Renata Christiana Vieira Maia (UFMG), suplente.


A Comissão considerou a dissertação:


Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem)


Reprovada


Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.


Prof(a). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (Doutor) nota 100 (cem)


Prof(a). Érico Andrade (Doutor) nota 100 (cem)


Prof(a). Marcelo Veiga Franco (Doutor) nota 100 (cem)


Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (Doutora) - suplente - nota 100 (cem)

A meu filho, Guilherme, na esperança de que sua geração colha bons frutos da evolução do Direito Processual e de uma atividade jurisdicional mais eficiente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela oportunidade de estudo e aprendizado.

Agradeço especialmente à minha esposa Elenice e ao meu filho Guilherme, pelo incentivo e pela compreensão com as ausências (necessárias) em prol dos estudos.

Agradeço aos professores da UFMG, pela educação transformadora, bem como aos colegas da Pós-Graduação em Direito, pelas trocas de ideias e experiências, pelo compartilhamento de materiais de pesquisa e pela parceria nestes anos de estudos. Em especial, agradeço ao colega e amigo Pedro Mallet Kneipp, atento leitor e primeiro crítico dos meus escritos, cuja ajuda contribuiu muito para a conclusão deste trabalho.

Agradeço também, de forma especial, ao meu orientador, professor Gláucio Maciel Gonçalves, pelas conversas relevantes e leves e, também, por me inspirar na vida acadêmica e profissional.

A todos vocês, muito obrigado!

“[...] deve-se ter para a justiça uma ambição máxima, tendo em conta que a justiça é uma condição para a harmonia social.” (Loic Cadet)

RESUMO

A partir de pesquisa bibliográfica e tendo como marco teórico a gestão processual e o modelo constitucional de processo, busca-se levantar fatores da recorribilidade e da crise de efetividade do processo no Brasil, com identificação de causas e efeitos. Além disso, procura-se estabelecer premissas conceituais relativas à duração razoável do processo, à efetividade da tutela de direitos, à justiça procedimental e à eficiência do serviço jurisdicional, compreendendo a eficiência de forma ampla, numa visão que abarca tanto a racionalização do uso dos recursos disponíveis para tratamento dos casos, quanto a legitimidade e a justiça do procedimento. Também pretende-se conhecer a gestão processual, compreender se se trata de um dever do magistrado na condução do processo e apurar de que forma ela pode contribuir para a eficiência processual, inclusive os mecanismos existentes de gestão processual pelos tribunais de segundo grau. Ao adentrar propriamente no tema do julgamento imediato do mérito, levanta-se o conceito e a evolução dessa técnica no direito brasileiro e analisa-se sua compatibilidade com o modelo constitucional de processo. Por fim, investiga-se se, e em que medida, o julgamento imediato do mérito integra a gestão do processo e como tal técnica de julgamento contribui para a eficiência processual, preservando as garantias do processo justo. Ainda, levantam-se fatores de resistência à aplicação da técnica de julgamento imediato do mérito e busca-se construir parâmetros de aplicação da técnica, de modo a respeitar as garantias constitucionais do processo, superando os entraves à sua aplicação. Após pesquisa qualitativa, com uso do método indutivo e de conhecimentos de diferentes áreas do Direito, como a Análise Econômica do Direito, o Direito Processual Civil e o Direito Constitucional, demonstra-se, ao final, que o julgamento imediato do mérito pelos tribunais promove a duração razoável e a efetividade do processo, reduz o tempo e os custos do processo, preserva as garantias constitucionais, constituindo, assim, instrumento de gestão para a eficiência processual.

Palavras-chave: Gestão processual; Julgamento imediato do mérito; Modelo Constitucional de Processo; Eficiência processual.

ABSTRACT

Based on a bibliographic research and having case management and the constitutional model of the process as a theoretical framework, we seek to raise factors of recourse and the crisis of effectiveness of the process in Brazil, with a survey of causes and effects. In addition, it seeks to establish conceptual assumptions regarding the reasonable duration of the process, the effectiveness of the protection of rights, procedural justice and the efficiency of the judicial service, understanding efficiency in a broad way, in a vision that encompasses both the rationalization of the use of resources available for handling cases, as to the legitimacy and fairness of the procedure. It is also intended to know the case management, to understand if it is a duty of the judge in the conduct of the process and to determine how it can contribute to the procedural efficiency, including the existing mechanisms of procedural management by appeals courts. When entering the theme of the immediate judgment of the merits, the concept and evolution of this technique in Brazilian law is raised and its compatibility with the constitutional model of process is analyzed. Finally, it investigates whether, and to what extent, the immediate judgment of the merits integrates the management of the process and how such a judgment technique contributes to procedural efficiency, preserving the guarantees of the fair trial. Also, resistance factors to the application of the technique of immediate judgment of merit are raised and an attempt is made to build parameters for the application of the technique, in order to respect the constitutional guarantees of the process, overcoming the obstacles to its application. After qualitative research, using the inductive method and knowledge of different areas of law, such as Economic Analysis of Law, Civil Procedural Law and Constitutional Law, it is shown, in the end, that the immediate judgment of the merits by the courts promotes the reasonable duration and effectiveness of the process, reduces the time and costs of the process, preserves constitutional guarantees, thus constituting a management tool for procedural efficiency.

Keywords: Case management; Immediate judgment of merit; Constitutional Process Model; Procedural efficiency.

SUMÁRIO

O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO PARA A EFICIÊNCIA PROCESSUAL

INTRODUÇÃO.....	10
1 GESTÃO PROCESSUAL E EFICIÊNCIA.....	13
1.1 Recorribilidade brasileira.....	13
1.2 Premissas conceituais e valores centrais do Processo Civil brasileiro.....	23
1.2.1 Duração razoável do processo.....	29
1.2.2 Efetividade da tutela jurisdicional.....	38
1.2.3 Justiça procedimental.....	42
1.2.4 Eficiência do serviço jurisdicional.....	48
1.3 Gestão: um novo enfoque de atuação jurisdicional.....	56
1.3.1 Gestão de litígios, gestão judiciária e gestão processual.....	56
1.3.2 A gestão como dever do magistrado.....	69
1.3.3 Mecanismos de gestão processual pelos tribunais de segundo grau.....	72
1.4 Conclusão parcial.....	86
2 O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS E CONFORMIDADE COM O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO.....	91
2.1 Julgamento imediato do mérito: propedêutica.....	91
2.2 A compatibilidade do julgamento imediato do mérito com o modelo constitucional de processo.....	105
2.2.1 Duplo grau de jurisdição.....	109
2.2.2 Contraditório.....	124
2.2.3 Juiz natural.....	135
2.3 Alguns fatores de resistência ao julgamento imediato do mérito.....	140
2.3.1 Vedação da <i>reformatio in pejus</i>	142
2.3.2 Retorno ao primeiro grau como medida pedagógica.....	148
2.4 Conclusão parcial.....	153
3 O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO PROCESSUAL.....	157
3.1 O julgamento imediato de mérito como instrumento de gestão: contribuições para a efetividade, a duração razoável e a eficiência do serviço jurisdicional.....	157
3.2 Aspectos procedimentais.....	162
3.2.1 Hipóteses de cabimento.....	162
3.2.1.1 Sentenças terminativas.....	163
3.2.1.2 Sentenças nulas.....	169
3.2.1.2.1 Sentenças incongruentes.....	175
3.2.1.2.2 Sentenças sem fundamentação adequada.....	181
3.2.1.3 Outros vícios da sentença.....	184
3.2.1.4 Prescrição e Decadência.....	186
3.2.2 O dever de julgamento do mérito e a desnecessidade de requerimento das partes.....	190
3.2.3 Espécies recursais e o cabimento do julgamento imediato do mérito.....	200
3.2.4 A compatibilidade do julgamento imediato com o reexame necessário das sentenças contrárias à Fazenda Pública.....	223
3.3 Conclusão parcial.....	228
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	231
REFERÊNCIAS.....	235

INTRODUÇÃO

A presente dissertação constitui relatório de pesquisa realizada pelo autor, cujo tema é a compreensão do julgamento imediato do mérito pelos tribunais, a partir da gestão processual.

Busca-se aferir se o julgamento imediato do mérito pelos tribunais pode ser compreendido como instrumento de gestão para a eficiência processual, a fim de comprovar a hipótese formulada, qual seja, a de que o julgamento imediato do mérito constitui instrumento de gestão que contribui para a maior eficiência processual.

A partir de pesquisa bibliográfica, pretende-se levantar fatores da recorribilidade e da crise de efetividade do processo no Brasil, com identificação de causas e efeitos. Além disso, procura-se estabelecer premissas conceituais relativas à duração razoável do processo, à efetividade da tutela de direitos, à justiça procedimental e à eficiência do serviço jurisdicional, compreendendo a eficiência de forma ampla, numa visão que abarca tanto a racionalização do uso dos recursos disponíveis para tratamento dos casos, quanto a legitimidade e a justiça do procedimento.

Também pretende-se conhecer a gestão processual, compreender se se trata de um dever do magistrado na condução do processo e apurar de que forma ela pode contribuir para a eficiência processual, identificando os mecanismos existentes de gestão processual aplicáveis aos tribunais de segundo grau.

Ao adentrar propriamente no tema do julgamento imediato do mérito, levanta-se o conceito e a evolução do instituto no direito brasileiro e analisa-se sua compatibilidade com o modelo constitucional de processo.

Por fim, investiga-se se, e em que medida, o julgamento imediato do mérito integra a gestão do processo e como tal técnica de julgamento contribui para a eficiência processual, preservando as garantias do processo justo.

Ainda, levantam-se fatores de resistência à aplicação da técnica de julgamento imediato do mérito e busca-se construir parâmetros de aplicação da medida, de modo a respeitar as garantias constitucionais do processo, superando os entraves à sua aplicação.

A pesquisa tem como marco teórico a gestão processual e o modelo constitucional de processo. Trata-se de pesquisa qualitativa, com uso do método indutivo e de conhecimentos

de diferentes áreas do Direito, como a Análise Econômica do Direito, o Direito Processual Civil e o Direito Constitucional.

O desenvolvimento do trabalho parte do tipo metodológico jurídico-descritivo, na medida em que busca a decomposição do problema em seus diversos aspectos. Por fim, a pesquisa tem vertente jurídico-propositiva, pois pretende propor formas de aplicação da técnica de julgamento imediato do mérito, compatíveis com as garantias constitucionais do processo, para se ter a eficiência da atividade jurisdicional, respeitando as garantias do processo justo.

Os dados foram obtidos, principalmente, por pesquisa bibliográfica (dados secundários) para análise teórica. Também foram obtidos dados de modo direto (dados primários) a partir da análise da legislação e de estatísticas (relatório justiça em números) para fundamentação da hipótese. A estratégia metodológica desenvolvida foi a pesquisa teórica, tendo por principal técnica a análise de conteúdo dos dados primários e secundários levantados e organizados em banco de dados.

A dissertação é dividida em três capítulos, além da introdução e das considerações finais.

No primeiro capítulo, é abordada a gestão processual. Parte-se da análise da recorribilidade brasileira e, com suporte na Análise Econômica do Direito, busca-se compreender as causas e o impacto do elevado número de recursos para o acesso à ordem jurídica justa. A finalidade dessa abordagem é estabelecer o estado de coisas atual para, em seguida, a partir da identificação dos valores centrais do Processo Civil vigente, demonstrar a necessidade de adoção de ferramentas de gestão, para que se tenha uma tutela jurisdicional tempestiva, efetiva e justa, com uso racional dos recursos (materiais e humanos).

Aborda-se também os conceitos de duração razoável do processo, efetividade da tutela jurisdicional, justiça procedimental e de eficiência, valores centrais do Direito Processual vigente. Os conceitos abordados apresentam continência progressiva, demonstrando-se que a eficiência processual exigida (e buscada, por meio da gestão) é a capaz de assegurar - além da racionalização do uso dos recursos disponíveis para o tratamento dos casos - a duração razoável, a efetividade e a justiça procedimental; preservando a legitimidade da atuação jurisdicional, por meio do processo justo.

Discorre-se sobre a gestão aplicada à atividade jurisdicional, apresentando uma visão coordenada, que compreende a gestão de litígios, a gestão judiciária e a gestão processual,

esta última, subdividida nas suas perspectivas micro e macro. Em seguida, aponta-se que a gestão processual constitui um dever imposto a todo magistrado, inclusive nos tribunais de segundo grau de jurisdição, destacando-se os mecanismos de gestão oferecidos pelo ordenamento brasileiro, entre eles, o julgamento imediato do mérito.

No segundo capítulo, adentra-se na análise propedêutica do julgamento imediato do mérito. Aborda-se o surgimento e a evolução do instituto na doutrina e na legislação brasileira, destacando também previsões de instrumentos similares no direito comparado; bem como identificam-se as características e a natureza do instituto, entendido como competência funcional atribuída aos tribunais de segundo grau para julgamento originário do mérito da causa.

Disserta-se sobre o modelo constitucional do processo, discutindo a compatibilidade do julgamento imediato do mérito com as garantias estruturantes do processo justo, como as do contraditório e do juiz natural, de modo a demonstrar se a técnica pode ser aplicada em harmonia com as garantias processuais constitucionais. Destaca-se a abordagem ao duplo grau de jurisdição – compreendido como dupla análise do mérito da causa -, a fim de aferir se se trata de uma garantia constitucional e se é cabível sua mitigação pelo legislador infraconstitucional. Em seguida, abordam-se alguns fatores de resistência ao julgamento imediato do mérito, entre eles a vedação da *reformatio in pejus* e o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição para novo julgamento, como medida pedagógica.

No terceiro capítulo, discute-se como o julgamento imediato do mérito contribui para a efetividade, a duração razoável e a redução dos custos e do tempo do processo, a fim de demonstrar que se trata de mecanismo de gestão que proporciona maior a eficiência processual. Após, versa-se sobre os aspectos procedimentais da técnica, como as hipóteses de cabimento, a obrigatoriedade de aplicação da medida às causas que estejam em condições de julgamento e as espécies recursais que são compatíveis com a medida, inclusive a conformidade da técnica com as causas que envolvam reexame necessário.

Ao final, demonstra-se que o julgamento imediato do mérito pelos tribunais promove a duração razoável e a efetividade, reduz o tempo e os custos do processo, preserva as garantias do processo justo, constituindo, assim, instrumento de gestão para maior eficiência processual; razão pela qual defende-se sua aplicação ampla e obrigatória, estando a causa em condições de imediato julgamento.

1 GESTÃO PROCESSUAL E EFICIÊNCIA

1.1 Recorribilidade brasileira

O conhecimento da recorribilidade, suas causas e seus efeitos para o sistema de Justiça, é de importância fundamental para a identificação de gargalos e a sinalização das formas como a gestão de litígios, a gestão judiciária e a gestão processual podem atuar para maior eficiência da atividade jurisdicional.

A fonte mais completa de dados sobre a recorribilidade brasileira é o relatório *Justiça em Números*, divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. O relatório divide a recorribilidade em interna e externa. A recorribilidade interna mede o percentual de recursos interpostos das decisões proferidas (e recorríveis) para o mesmo órgão jurisdicional, a exemplo dos embargos declaratórios e dos agravos internos. Já a recorribilidade externa apura a proporção entre o número de recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou a outros órgãos com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de decisões passíveis de recursos dessa natureza, a exemplo dos recursos de apelação e dos recursos especiais e extraordinários¹.

O relatório mais recente aponta que, no ano de 2020, pela primeira vez, considerando a série histórica de 11 anos, o percentual da recorribilidade interna (13,6%) superou o da recorribilidade externa (9,3%), confirmando a tendência de reversão iniciada em 2019. Na série histórica entre o período de 2009 a 2020, a recorribilidade externa partiu do percentual de 10,3%, teve pico de 15,8% no ano de 2013, reduzindo para 9,3% no ano de 2020. Já a recorribilidade interna começou a série no percentual de 7,3%, chegando no maior índice no ano de 2020, com o percentual de 13,6%². Observa-se, portanto, que das decisões proferidas atualmente, há recursos internos em 13,6% e recursos externos de 9,3% dos casos.

Os índices gerais, contudo, são insuficientes para compreender o fenômeno da recorribilidade, já que o comportamento dos litigantes varia conforme a instância e o ramo do Poder Judiciário. Por exemplo, verifica-se que os índices de recorribilidade externa são

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022, p. 135.

2 *Ibidem*, p. 135-138.

maiores entre o segundo grau e os tribunais superiores que entre o primeiro e segundo grau. Chegam aos tribunais de segundo grau recursos de 7% das decisões de primeiro grau, e chegam aos tribunais superiores recursos de 26% das decisões de segundo grau. Quanto aos segmentos do Poder Judiciário, destaca-se que a Justiça do Trabalho apresenta recorribilidade externa de 53,1%, superior à recorribilidade interna, no percentual de 25,2%. Na Justiça Federal, a recorribilidade externa é de 17,1%, superando a interna, na porcentagem de 14,2%³.

Tais dados, no entanto, não devem ser interpretados no sentido de considerar a recorribilidade brasileira baixa. Essa compreensão partiria da premissa de que o recurso é a regra, enquanto o esperado é o contrário: o recurso deve ser a exceção⁴. Como aponta Barbosa Moreira, o ideal seria que os litígios fossem resolvidos em termos finais mediante um único julgamento, porquanto a multiplicação desmedida dos meios de impugnação das decisões acarreta o prolongamento indesejável dos feitos, aumenta os custos do processo, favorece chicana e gera para os tribunais superiores excessiva carga de trabalho.⁵

É necessário investigar os principais fatores que causam a interposição de recursos.

Em pesquisa realizada pela PUC-RS⁶, foram identificados diversos fatores que motivaram a interposição de recursos, entre eles: a divergência jurisprudencial; a convicção da parte recorrente de que sua tese ou causa está certa, justificando submetê-la a outra análise; o uso estratégico do recurso pela parte devedora para ganhar tempo; a possibilidade de aplicar os recursos financeiros, destinados ao pagamento da condenação, em investimentos mais rentáveis, postergando o desembolso; os baixos custos para acessar as vias recursais.

A dispersão da jurisprudência é resultante da incorporação de conceitos jurídicos abertos, pelo ordenamento jurídico - característica do pós-positivismo e justificada pela complexidade das relações contemporâneas -, o que amplia o espaço interpretativo do

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022, p. 135-138.

4 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 73.

5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 111/2003, p. 103-112, jul./set. 2003.

6 O relatório da pesquisa, publicado em 2011, apresenta um diagnóstico das causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil. (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUC-RS. *Demandas judiciais e morosidade da justiça cível*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021).

jugador, contribuindo para as grandes dissidências interpretativas, muito comuns até mesmo entre órgãos fracionários do mesmo tribunal. Teresa Arruda Alvim Wambier lembra que a adoção de conceitos vagos ou indeterminados tem funções positivas: a de permitir que se incluam, sob a regulação da norma, casos não pensados pelo legislador; a de permitir que a norma dure mais tempo, por meio da adaptação do conceito vago à realidade; a de permitir que a mesma norma seja aplicada de forma mais justa em um mesmo tempo, mas em lugares diferentes.⁷

Contudo, a divergência jurisprudencial causa insegurança jurídica, viola o princípio da isonomia na aplicação do Direito e prejudica a eficiência da prestação jurisdicional, constituindo fator que eleva a interposição de recursos pelas partes que, diante da dispersão jurisprudencial, esperam que a tese defendida seja acatada pelas instâncias superiores⁸⁻⁹. Como afirma Humberto Theodoro Júnior, “a existência de teses jurídicas divergentes num mesmo tribunal é campo fértil para instigar a interposição de recursos”¹⁰, de sorte que quanto maior a uniformidade na jurisprudência interna das Cortes Superiores, maior é a tendência de reduzir o número de recursos interpostos.

Outro fator que justifica a oscilação da jurisprudência e a elevação da interposição de recursos é a ausência de estímulos aos julgadores (juízes monocráticos e órgãos colegiados) para que respeitem os precedentes vinculantes¹¹ e adotem medidas destinadas a reprimir abusos praticados pelas partes¹².

7 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da liberdade do juiz na concessão de liminares e a tutela antecipatória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 516.

8 CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 107.

9 Luiz Fux e Bruno Bodart registram: “Sendo a decisão de recorrer uma escolha racional, em que o recorrente compara os benefícios esperados com a fase recursal e os seus custos privados para recorrer, resta evidente que a desarmonia e a incoerência da jurisprudência pode fomentar recursos, pois dificulta que as partes identifiquem se a decisão passível de recurso foi ou não errada.” (FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 153).

10 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.178.

11 Sobre fatores que contribuem para a inobservância dos precedentes, Erik Navarro Wolkart pondera: “[...] decidir com base em precedentes diminui claramente o poder do juiz, bem como seu potencial criativo. A possibilidade de alterar um precedente, ou de participar da criação de um novo, possibilita ao magistrado a projeção de suas crenças para moldar as relações sociais, o que possivelmente acarreta enorme satisfação pessoal em certos casos. Mais do que isso, a autoria de uma modificação da jurisprudência vinculante confere prestígio social, aumentando a reputação do juiz dentro e fora da carreira.” (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 496).

12 *Ibidem*, p. 491.

Aponta-se, ainda, como fator de desestímulo à atuação eficiente dos juízes a forma de promoção na carreira. Na magistratura federal, por exemplo, as promoções mais relevantes são as de juiz substituto para juiz titular e de juiz titular para desembargador. Muitos magistrados se aposentam como juízes titulares, tendo, portanto, uma única promoção ao longo de toda a carreira. Parte menor chega a desembargador e casos excepcionais ocupam as Cortes Superiores. Além das oportunidades serem bastante reduzidas, os critérios de promoção levam em conta a antiguidade na carreira, de modo que até mesmo a promoção por merecimento exige que o juiz ocupe a quinta parte mais antiga do quadro de magistrados passíveis de promoção¹³. Dessa forma, por mais operoso que seja, o juiz dificilmente será promovido antes de decorridos muitos anos de ocupação do cargo, o que desestimula a eficiência (o mérito) na carreira.

São necessários, portanto, estímulos para que os juízes observem os precedentes obrigatórios e contribuam para a aplicação isonômica do Direito, reduzindo a interposição de recursos. Uma das formas eficientes para medir a regular aplicação do Direito é pelo índice de reforma de suas sentenças ou decisões interlocutórias¹⁴⁻¹⁵, além da quantidade de reclamações contra suas decisões, acolhidas pelo tribunal. O uso da tecnologia também tem elevado potencial para contribuir para a medição de desvios por parte dos magistrados, possibilitando maior *accountability*. Tais indicadores, embora deixem de impactar a remuneração e repercutam pouco na promoção dos magistrados, afetam a reputação perante o tribunal em que atuam, medida que tem peso na mudança de comportamento¹⁶.

A solução para estimular os juízes ao aprimoramento da prestação jurisdicional requer um novo desenho do sistema remuneratório e de progressão na carreira, de modo a abranger aspectos quantitativos e qualitativos de medição do desempenho na atividade jurisdicional,

13 Conforme alínea “b” do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal: a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

14 “O critério mais simples, tanto para ser implantado, quanto para avaliar a qualidade do trabalho judicial, seria a medição por recursos providos.”(HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís A. Capanema. *Administração judicial aplicada*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2014, p. 204).

15 Barbosa Moreira relata que, no Direito Português, havia previsão de que os juízes deveriam seguir os entendimentos firmados e inscritos no “livro da Relação” pelos órgãos colegiados. O magistrado que deixasse de observar o entendimento sujeitava-se a pena de suspensão. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos*. In: Temas de Direito Processual Civil, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 299).

16 “[...] o próprio fato de afrontar o tribunal pode ocasionar algum desprestígio ao juiz da instância inferior.” (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 499).

além do aprimoramento das formas de *accountability* e responsabilização por desvios praticados no exercício funcional.

A divergência interpretativa e o desrespeito aos precedentes, além de violar a segurança jurídica e a isonomia na aplicação do Direito, gera insatisfação da parte prejudicada e ainda alimenta expectativas sobre a possibilidade de reverter a decisão, amparadas (paradoxalmente) na divergência interpretativa, existentes nas instâncias superiores. Dentro desse cenário, qualquer que seja o resultado da decisão proferida, haverá espaço de recorribilidade pela parte vencida e, com isso, a primeira instância acaba se tornando mero rito de passagem para se chegar às cortes intermediárias e superiores.

Os recursos são usados também como estratégia da parte perdedora para ganhar tempo, na medida em que o recurso contra uma sentença de mérito evita não só seu trânsito em julgado, mas também, em regra, o início do seu cumprimento, dilatando o tempo do processo e impedindo a efetividade da tutela.¹⁷Nesse sentido, Barbosa Moreira considera que é um equívoco pensar que ambas as partes aspiram a um desfecho rápido do processo e acrescenta que o desejo de prolongar o feito costuma provocar, por parte do interessado, manobras dilatórias, sendo uma das mais comuns a interposição de recursos sabidamente infundados, ou mesmo inadmissíveis contra toda e qualquer decisão proferida no processo¹⁸.

Como destaca Erik Navarro Wolkart, a atual estrutura de incentivos é incapaz de prevenir que partes sucumbentes recorram mesmo sabendo que o direito não lhes acolhe as pretensões, apostando exclusivamente na demora ou na imprecisão das instâncias revisoras. O autor ressalta que essa postura não cooperativa agrava a situação de tragédia da Justiça, dilatando o tempo do processo e aumentando a probabilidade de os tribunais cometerem novos erros de julgamento, com evidentes prejuízos ao bem-estar social¹⁹.

O retardamento do cumprimento da decisão por meio da interposição de recursos possibilita também a aplicação dos recursos financeiros destinados ao pagamento da condenação em investimentos mais rentáveis, postergando o desembolso. As instituições financeiras, por exemplo, estão entre os maiores litigantes da justiça brasileira e lucram por

17 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 626.

18 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria*. In: *Temas de Direito Processual Civil*, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

19 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 647.

meio do *spread* bancário - diferença entre os juros que pagam pela captação de recursos financeiros e os juros cobrados nos empréstimos aos clientes. Nesse sentido, é vantajoso para uma instituição financeira, do ponto de vista econômico, protelar o processo porque os juros e a correção monetária que incidem sobre os valores envolvidos no processo judicial são muito inferiores aos ganhos auferidos pelos empréstimos desses valores aos clientes.

Outro fator que contribui para a interposição de recursos são os baixos custos para acessar as vias recursais, o que faz com que a justiça brasileira seja barata para quem litiga e cara para a sociedade, que subsidia a maior parte do sistema.²⁰ Como aponta o relatório da pesquisa realizada pela PUC-RS, uma vez que existe a previsão legal do recurso e que seu custo é baixo em relação aos valores em jogo, a regra de conduta é recorrer sempre²¹.

É premissa fundamental da Análise Econômica do Direito Processual a de que “um litigante promoverá atos processuais se e quando esperar que deles resulte benefício superior ao custo incorrido para promovê-los.²²” Portanto, tem-se que quanto mais baixo o custo para recorrer, maior tende a ser a utilização da via recursal²³.

Como medida de desestímulo das partes à interposição de recursos tem-se a reestruturação do sistema de custas processuais, especialmente por meio de maior rigor na concessão do benefício da justiça gratuita. Este benefício é uma garantia constitucional assegurada às pessoas pobres e se trata de medida essencial para a eliminação de barreiras ao acesso à justiça²⁴. É necessário, contudo, que o benefício seja concedido com racionalidade, nas estritas hipóteses previstas no ordenamento, a fim de evitar a apropriação dessa vantagem por pessoas não pobres.

O relatório *Justiça em Números 2021* aponta que o percentual de casos solucionados com o benefício da justiça gratuita foi de 27,3% no ano de 2020. A concessão da assistência

20 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 439.

21 PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUC-RS. *Demandas judiciais e morosidade da justiça cível*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 79.

22 JORDÃO, Eduardo Ferreira; ADAMI, Mateus Piva. *Steven Shavell e o preço do processo: Notas sobre uma análise econômica do Direito Processual*. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JR, Fredie (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 204.

23 FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 153.

24 Nesse sentido, registram Mauro Cappelletti e Bryant Garth que “*Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres.*” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31-32).

judiciária gratuita havia crescido entre os anos de 2015 e 2018, porém, iniciou redução em 2019, o que se confirmou em 2020. Entre os segmentos do Poder Judiciário, observa-se que a Justiça Militar Estadual é a de maior percentual médio, apresentando 68%, enquanto a Justiça Estadual apresenta o percentual de 23%, a Justiça do Trabalho o de 43% e Justiça Federal o de 41%²⁵.

A concessão do benefício sem rigor estimula o ajuizamento de ações e a interposição de recursos, o que gera sobrecarga ao sistema de justiça, provoca esgotamento da estrutura e dos recursos disponíveis, chegando ao cenário de ineficiência, que compromete a função social do Poder Judiciário²⁶. A ineficiência gerada impede que o processo produza resultados em tempo razoável, afeta a efetividade do processo e implica violação ao próprio direito de acesso à justiça. Com isso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma desregrada provoca, ao fim e ao cabo, violação do acesso à justiça àqueles que realmente precisam. A via de acesso à justiça – a gratuidade -, se não bem administrada, pode resultar em obstáculo ao acesso à ordem jurídica justa.

O comportamento do advogado também é decisivo para a interposição de recursos. A motivação do advogado para recorrer pode resultar da cultura do recurso, que gera a equivocada compreensão de que a boa assistência jurídica requer, necessariamente, a interposição de recursos a todas as instâncias possíveis. Além disso, fatores remuneratórios interferem na decisão do advogado, que tenderá a seguir a diretriz que lhe possibilitará maiores ganhos, gerando o *problema de agência*, caracterizado pela dissociação entre os

25 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022, p. 114-115.

26 “*A função social do Poder Judiciário, portanto, sofre interferências pela enorme judicialização dos conflitos, repercutindo no comprometimento da finalidade e da função precípua deste Poder na concretização do acesso à justiça, na medida em que o abuso desse direito pelos litigantes representa um ‘instrumento para a consecução de fins incompatíveis com os que justificam sua consagração pelo ordenamento’*”. (MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. A cooperação judicial no Brasil como uma nova política judiciária de efetivo acesso à justiça. In: TAVARES NETO, José Querino; ÁVILA, Flávia de; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Acesso à justiça*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 5-22. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjjiq9/J2K4Go251G2V1mI0.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2021, p. 7).

interesses da parte representada e os do procurador²⁷⁻²⁸. A partir da possibilidade de maiores ganhos, o advogado pode ser tendente a orientar a parte a recusar proposta de acordo²⁹ ou a incentivar a interposição de recursos.

Os honorários recursais são exemplos de estímulos remuneratórios; são, porém, vias de mão dupla: de um lado, desestimulam a parte a recorrer, pois, em caso de não provimento do recurso, os honorários serão majorados, aumentando o custo final do processo³⁰; de outro, induzem os advogados a recorrerem, já que, sendo provido o recurso, haverá aumento de seus ganhos. O risco do advogado seria zero, porque, não sendo provido o recurso, quem arcará com os custos da majoração dos honorários do advogado da parte contrária é o cliente representado, não o procurador; embora se possa considerar haver prejuízos à reputação profissional.

Ressalta-se que os estímulos mencionados, que interferem no comportamento de partes, procuradores e juízes, são apenas parte das nuances que motivam a atuação dos profissionais do direito no processo. Acredita-se que, em regra, as decisões judiciais e os atos praticados pelos advogados sejam resultantes de autonomia técnica e em conformidade com o ordenamento jurídico, dentro das balizas da ética profissional. Não obstante, há espaços para que a Lei ofereça incentivos de comportamento para conter a litigiosidade e a recorribilidade.

Os incentivos econômicos para o comportamento cooperativo são, de fato, eficientes. Sob a perspectiva da economia comportamental, a possibilidade de que o autor tenha de

27 “[...] partes e advogados submetem-se a diferentes incentivos para o ajuizamento de uma ação. Muitas vezes, essa refração gera um desalinhamento de comportamentos, conhecida como problema de agência (agency problem). [...]” (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 330).

28 O problema de agência é observado também do sistema de remuneração dos advogados na Inglaterra, pagos por hora. Aponta-se correlação entre a forma de pagamento por hora e a inevitável disposição dos advogados para complicar o processo, com efeitos danosos à duração e aos custos da atividade jurisdicional. (CHIARLONI, Sergio. Uma perspectiva comparada da crise na justiça civil e dos seus possíveis remédios. *Revista de Processo*. v. 228/2014, p.325-338. Fev. 2014).

29 “[...] sempre que a soma dos honorários contratuais a serem pagos durante o processo e dos honorários sucumbenciais esperados superar a economia dos custos administrativos de advogar até o final daquele mesmo processo, o advogado racional evitará o acordo de todas as formas.” (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 487).

30 “Os honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), portanto, têm por objetivo desestimular a apresentação de recursos frívolos.” (FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 97). No mesmo sentido: “[...] a escolha política do legislador foi manter os honorários advocatícios recursais como mais uma forma de desestímulo à interposição de recursos.” (LEROY, Guilherme Costa. Perspectivas dos honorários advocatícios recursais pela jurisprudência do STJ e STJ. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 778).

ressarcir os custos de litigância do adversário atrai o fenômeno da aversão a perdas, segundo o qual as perdas geram experiências mais significativas que ganhos equivalentes.³¹ Com isso, o rigor na concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação da parte vencida no pagamento de honorários de sucumbência constituem fatores de desestímulo ao ajuizamento de demandas frívolas.

Exemplo disso é a reforma trabalhista, aprovada pela Lei 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017. As principais mudanças no aspecto processual foram: a) condenação da parte autora no pagamento de custas em caso de ausência injustificada na primeira audiência, fato que provoca o arquivamento da ação; b) condicionamento do ajuizamento de nova demanda ao pagamento dessas custas; c) inserção dos honorários de sucumbência no processo do trabalho; d) definição de critérios objetivos e rígidos de concessão da justiça gratuita; e) condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários periciais. Com a vigência da Lei 13.467/2017, houve aumento significativo do risco em litigar perante a Justiça do Trabalho, o que provocou redução de 51% no número de novos processos, considerando a série histórica entre os anos de 2015 e 2018³².

Aponta-se que a reforma trabalhista pode ter reduzido o número de ações demandadas na Justiça do Trabalho ao nível real, eliminando o uso desnecessário da Justiça simplesmente por ser gratuita³³. Conjectura-se que, no logo prazo, a reforma poderá proporcionar diminuição na estrutura da Justiça do Trabalho, provocando redução de custos ao erário, e maior celeridade no julgamento dos processos ajuizados, pois a diminuição no número de ações levará a uma redução no estoque de processos.³⁴

Os recursos possuem externalidades positivas e negativas. As positivas visam a corrigir o erro de julgamento e a aprimorar a prestação jurisdicional por meio do controle, pelas instâncias superiores, das decisões dos juízos recorridos³⁵. Já as externalidades negativas

31 FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 97.

32 FERREIRA, Gilberto Santos. *O impacto da reforma promovida pela Lei 13.467/2017 sobre as demandas judiciais de natureza trabalhista*. In: XIV Congresso ANPCONT – 2020. Foz do Iguaçu, p. 11

33 Vários dispositivos processuais da Lei foram questionados perante o STF por meio da ADI 5766. Ao julgar a ação, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da cobrança de honorários periciais e da exibibilidade dos honorários de sucumbência contra partes beneficiárias da justiça gratuita, mantendo a condenação de custas em caso de arquivamento da ação.

34 FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 38-39.

35 “Sob a perspectiva da análise econômica do Direito, o sistema recursal é um modo eficiente de correção de erros judiciários em comparação com o investimento (de tempo e recursos) na fase de conhecimento de cada processo instaurado perante o Judiciário.” (FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 152).

referem-se aos efeitos dos recursos para a ineficiência do sistema de justiça, como o aumento da carga de trabalho dos tribunais, o aumento dos custos e da morosidade dos processos³⁶.

O recurso é considerado extensão do direito de ação³⁷ e consiste na irresignação voluntária da parte visando ao exame ou reexame das questões suscitadas pelo recorrente com anulação, reforma, integração ou esclarecimento da decisão impugnada³⁸. A interposição de recursos, assim como o acesso à justiça, exercidos sem abusos, têm dimensão positiva, na medida em que revelam o fortalecimento da consciência de cidadania e do conhecimento da possibilidade da defesa de direitos, inclusive com a postulação de tutela perante o Judiciário, em suas diversas instâncias³⁹.

Contudo, o uso das vias recursais deve se dar de maneira sustentável, em conformidade com as normas processuais e sem abusos, sob pena de colapsar o sistema de Justiça, comprometendo a eficiência do Poder Judiciário na tutela dos direitos. Como aponta Pedro Freitas, a crise do sistema de justiça alcança, em verdade, a dimensão plural, objetiva e socialmente difundida do direito à efetividade processual: todos os cidadãos brasileiros, usuários do serviço público prestado pelos órgãos jurisdicionais têm violado, indistintamente, o direito de usufruírem de um sistema de justiça efetivo, no qual as obrigações e os direitos previstos possam ser plenamente experienciados e, quando necessário, eficazmente executados⁴⁰.

Como indica Erik Navarro Wolkart, a existência de mais de cinco milhões de recursos para uma força de trabalho infinitamente inferior à do primeiro grau coloca em xeque o papel corretivo dos recursos, o que exige desenhos institucionais para criação de um ambiente cooperativo que desestimule o uso da via recursal⁴¹.

O impacto do número de recursos sobre a eficiência processual pode ser observado pelo elevado tempo de tramitação de processos nos tribunais de segundo grau.

36 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 70.

37 NUNES, Dierle. *Direito Constitucional ao Recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 64.

38 Ibidem, p. 109.

39 WATANABE, Kazuo. Racionalização do sistema de justiça com gerenciamento adequado dos conflitos de interesses. In: SIMONS, Adrian [et al.] (Coord.). *Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.769.

40 FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela Jurisdicional Mediante Precedente Judicial: A adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo de justo processo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 128

41 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 73.

De acordo com o relatório *Justiça em Números 2021*, o tempo médio de duração dos processos em tramitação no segundo grau, no ano de 2020, foi de 2 anos e 2 meses⁴², o que, sem dúvidas, viola o direito fundamental à duração razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional.

Esse estado de coisas revela que: i) o sistema processual brasileiro possui recorribilidade elevada; ii) essa recorribilidade decorre de vários fatores, entre eles a divergência jurisprudencial e a interposição abusiva de recursos; iii) não há estímulos suficientes para o comportamento cooperativo dos sujeitos processuais, de modo a evitar a necessidade de interposição de recursos ou sua interposição abusiva; iv) o número elevado de recursos prejudica a função corretiva dos tribunais e causa entraves à efetividade do processo. Nesse cenário, impõe-se verificar o que o sistema processual brasileiro exige e oferece para maior eficiência processual.

1.2 Premissas conceituais e valores centrais do Processo Civil brasileiro

A norma jurídica processual é produto do contexto político e cultural⁴³, na medida em que resulta de anseios e valores dominantes em determinada sociedade, e de escolhas políticas para soluções dos problemas existentes, em dada quadra histórica. Esses valores são incorporados pela norma e passam a orientar sua interpretação e aplicação, de modo que a técnica processual se revista também de valores éticos e façam do processo instrumento hábil a atingir seus escopos⁴⁴.

42 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022, p. 209.

43 “[...] o processo não se encontra in res natura, é produto do homem e, assim, inevitavelmente, da sua cultura. Ora, falar em cultura é falar em valores, pois estes não caem do céu, nem são a-históricos, visto que constituem frutos da experiência, da própria cultura humana, em suma.” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 26, p. 59-88. 2006, p. 62).

44 “Tendo em vista a influência do meio exterior na configuração desse mecanismo, é ele [o processo] considerado fenômeno cultural. Daí por que o caráter técnico do processo não elimina sua natureza ética. A técnica representa simplesmente o meio apto a que o instrumento de garantia de direitos atinja seus escopos.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 39).

Nesse contexto, a *forma*, essencial para o respeito às garantias processuais e à segurança, é vista de forma crítica, conjugada com os princípios da economia processual, da ausência de prejuízo, da instrumentalidade e, principalmente, do contraditório e da ampla defesa⁴⁵.

O caráter instrumental do processo é qualificado pelos valores constitucionais, alinhando-se à fase metodológica do *formalismo-valorativo* processual. A esse respeito, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira aponta que o termo *formalismo* sofreu desgaste com o tempo, passando a ser compreendido como sinônimo de formalismo excessivo, de caráter negativo. Daí a importância de não se confundir *formalismo-valorativo* (viabilizador de segurança e efetividade) com formalismo excessivo (obstáculo à efetividade do processo)⁴⁶.

A *forma* deve ser compreendida como necessidade para a efetividade do processo, na medida em que, sem o poder organizador e ordenador da forma, haveria desordem e confusão, que constituiriam obstáculo ao processo ágil, eficaz⁴⁷ e justo⁴⁸. Nessa linha, José Roberto Santos Bedaque aponta que a técnica processual tem dois grandes objetivos: a) conferir segurança ao instrumento, no sentido de proporcionar absoluta igualdade de tratamento aos sujeitos parciais do processo, possibilitando-lhes influir substancialmente no processo; b) garantir seja a tutela jurisdicional, na medida do possível, resposta idêntica à atuação espontânea da regra de direito material, quer do ponto de vista da justiça da decisão, que pelo ângulo da tempestividade⁴⁹.

Como lembra Marcelo Veiga Franco, a atribuição de efetividade à tutela jurisdicional requer a superação da ideia do processo como forma e pela forma. Segundo o autor, a partir de uma perspectiva substancial da instrumentalidade processual – que ultrapassa uma visão

45 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 99.

46 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, nº 26, p. 59-88. 2006, p. 72.

47 *Ibidem*.

48 “Entre o rigor formal exagerado e a absoluta liberdade das formas, é preciso encontrar o meio-termo. A forma atende à exigência de legalidade do procedimento e está ligada a ideia de devido processo legal. A prévia regulamentação da atividade das partes e do juiz atende ao interesse geral, pois não apenas garante o equilíbrio do contraditório e o tratamento isonômico entre os sujeitos parciais, como assegura a imparcialidade do juiz e confere transparência à atividade desenvolvida no processo.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 429).

49 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 77-78.

meramente nominal ou formal – o processo se torna apto a efetivamente implicar transformações e resultados práticos na realidade social⁵⁰.

A fase instrumentalista do processo surgiu para se contrapor ao formalismo exacerbado, característico da fase científica do direito processual. O instrumentalismo buscou desenvolver meios e mecanismos de tornar a prestação jurisdicional mais adequada e efetiva e, a partir disso, o processo deixou de ser visto como um fim em si mesmo, passando a ser considerado instrumento da Jurisdição. O instrumentalismo, contudo, evoluiu para o *formalismo-valorativo*, resultante da aplicação do neoconstitucionalismo ao direito processual⁵¹, que preceitua a aplicação imediata das garantias constitucionais do processo, em decorrência da força normativa da Constituição⁵².

Bruno Garcia Redondo, ao mesmo tempo em que destaca que o *formalismo-valorativo* não significou ruptura com o instrumentalismo, mas o aprimoramento deste, aponta a “sutil” diferença entre as duas correntes, porquanto no *formalismo-valorativo* se dá ênfase aos seguintes aspectos: a) aplicação da teoria das fontes (força normativa dos princípios, papel dos precedentes e expansão das cláusulas gerais); b) revisão das categorias processuais; c) aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais à relação processual; d) ampliação da jurisdição constitucional; e) reforço dos aspectos éticos do processo, com ênfase, principalmente, na importância dos princípios da boa-fé processual, da cooperação, da moralidade e da proteção da confiança legítima; e f) exigência da efetividade da tutela jurisdicional, cujo alcance requer uma maior eficiência da prestação jurisdicional, através, entre outros mecanismos, do estabelecimento de um procedimento adequado⁵³.

O *formalismo-valorativo*, portanto, reconhece a força normativa dos princípios no âmbito processual, propõe a aplicação imediata dos direitos fundamentais ao processo e

50 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 27.

51 REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 44.

52 “Afirmar que as normas constitucionais têm força normativa é reconhecer que a Constituição não é apenas uma carta de intenções políticas, mas que está dotada de caráter jurídico imperativo. Se a Constituição vale como uma lei, as regras e os princípios constitucionais devem obter normatividade, regulando jurídica e efetivamente as condutas e dando segurança a expectativas de comportamentos. Com efeito, o reconhecimento da força normativa da Constituição marca uma ruptura com o Direito Constitucional clássico, onde se visualizavam normas constitucionais programáticas que seriam simples declarações políticas, exortações morais ou programas futuros e, por isto, destituída de positividade ou de eficácia vinculativa.” (CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Nº 17. p. 93-130. 2008, p. 98).

53 REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 44 (destaques do autor).

requer o aprimoramento dos instrumentos processuais, de modo que o procedimento seja adequado às necessidades da causa e, assim, viabilize tutela jurisdicional efetiva, com eficiência no uso dos recursos. A forma, nesse contexto, tem por finalidade organizar e gerar segurança ao procedimento, não podendo ser obstáculo à realização dos escopos do processo.

Os princípios e valores consagrados pelo CPC/2015 são compatíveis com o *formalismo-valorativo*, porquanto harmonizam segurança e efetividade. De um lado, dispõe o Código que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição, reforçando o contraditório e a paridade de armas. De outro lado, a norma é comprometida com a efetividade, por meio da entrega da decisão de mérito em tempo razoável e com utilização eficiente dos recursos públicos, através de procedimento simplificado e adequado às necessidades da causa.

O formalismo vazio cede espaço à sanabilidade dos atos processuais, para maior rendimento da atividade jurisdicional. Ao fazer a escolha política do desenho legislativo para solução de problemas e o aprimoramento da legislação, o legislador teve como foco a eficiência, a fim de que a técnica processual seja capaz de produzir o efeito desejado ou esperado do processo⁵⁴: a maior efetividade aos preceitos constitucionais⁵⁵.

O Código de Processo Civil de 2015 - Lei 13.105/2015 - é resultado do trabalho da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto e participou das discussões durante o processo legislativo. A exposição de motivos do Código traz os cinco objetivos que orientaram os trabalhos da comissão: i) estabelecer sintonia do processo com os valores e as garantias constitucionais; ii) possibilitar ao juiz proferir decisões mais rentes à realidade fática subjacente à causa; iii) simplificar procedimentos e reduzir a complexidade dos subsistemas, a exemplo do recursal; iv) dar o maior rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; v) conferir organicidade e coesão ao sistema processual civil.⁵⁶

Ao reafirmar as garantias constitucionais, o Código incorpora o modelo constitucional de processo, ou o *processo justo*. O Código reforça a garantia do contraditório, por meio: da vedação da decisão-surpresa; da imposição do contraditório prévio inclusive em matéria

54 BOTELHO, Martinho Martins; WENCESLAU, Roberto Rocha. O novo código de processo civil: a tentativa de construção de desenhos institucionais para a eficiência na solução do litígio. *Economic Analysis of Law Review*. Universidade Católica de Brasília. V.10, nº 3, p.151-175, Set-Dez, 2019, p. 158-161.

55 Ibidem, p. 167.

56 BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal (Coordenação de Edições Técnicas), 2015, p.26.

cognoscível de ofício pelo juiz; da exigência de fundamentação exauriente, com enfrentamento de todos os argumentos relevantes, levantados pelas partes; e da adoção do modelo cooperativo de processo, que exige policentrismo processual e diálogo permanente entre as partes e o juiz. Além disso, o Código corrobora o tratamento isonômico, tanto nos princípios gerais, ao destacar a paridade de armas, quanto na imposição de igual interpretação jurídica a situações similares, por meio do sistema de precedentes, medida que também privilegia a segurança jurídica e a proteção da confiança.

A fim de possibilitar ao juiz dar solução mais rente à realidade fática e ao contexto social envolvido na causa, o Código estimula a solução autocompositiva, a exemplo da previsão da audiência de conciliação obrigatória no início do processo (art. 334), antes de apresentada a contestação. Além disso, a norma amplia as possibilidades de intervenção do *amicus curiae*, que passa a ser permitido também no primeiro grau de jurisdição, conforme a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Tal medida qualifica o debate processual por meio da abertura para a sociedade, extrapolando as visões parciais e contrapostas das partes, medida que se alinha aos ideais democráticos e pluralistas, destacados na Constituição.

A simplificação procedimental é percebida em diversos pontos, como: na extinção de vários incidentes processuais, entre eles, as arguições de incompetência, a impugnação ao valor da causa e ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que passam a integrar a preliminar de contestação; na extinção das ações cautelares autônomas, passando-se a permitir cautelares incidentais; na unificação dos prazos recursais para 15 (quinze) dias, ressalvados os embargos de declaração, que são interpostos no prazo de 5 dias; na previsão da tutela de evidência, independente da existência de *periculum in mora*. A redução da complexidade do procedimento revela a busca por um processo simples que produza resultados, com economia de tempo e de recursos.

No propósito de dar o maior rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado, o Código privilegia a solução do mérito da causa. Esse compromisso com a solução definitiva integra os princípios gerais da norma (artigos 4º e 6º) e é reafirmado em diversos outros pontos, por exemplo: na retirada da impossibilidade jurídica do pedido de condição da ação, passando a integrar o mérito da demanda⁵⁷; na possibilidade de o juiz

57 “A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia.” (BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Lei

resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual extinção sem resolução de mérito (art. 488); na ampliação das possibilidades de julgamento imediato do mérito em sede recursal (§ 3º do artigo 1.013).

Destacam-se, na linha da maior eficiência, a condução e a flexibilização do procedimento pelo juiz⁵⁸. Nesse sentido, o artigo 139 dispõe que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe, entre outros deveres, os de: velar pela duração razoável do processo; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Pontua-se também a previsão dos negócios processuais atípicos, que possibilita às partes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190). De igual modo, foi instituído o calendário processual, em que o juiz e as partes fixam prazos e datas para a prática dos atos processuais, dispensando a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário (art. 191). Ao mesmo tempo em que destacam o protagonismo das partes no processo, tais medidas permitem o ajuste do procedimento às características da causa, com simplificação, mediante eliminação de etapas desnecessárias, trazendo maior controle e previsibilidade da tramitação do processo.

A Constituição Federal de 1988 exige um processo capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas (efetividade da tutela jurisdicional), de forma tempestiva e mediante soluções aceitáveis segundo o direito posto e a consciência comum da nação (justiça

nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal (Coordenação de Edições Técnicas), 2015, p. 35).

58 “[...] tem o juiz o poder de adaptar o procedimento às peculiaridades da causa.” (Ibidem, p. 35).

procedimental). Efetividade, tempestividade e justiça são elementos essenciais sem os quais não é legítimo o sistema processual brasileiro⁵⁹.

Nessa ordem de ideias, a análise principiológica e valorativa do CPC/2015 revela que o ordenamento processual vigente, alinhado com os princípios constitucionais, exige um processo simples e rente às necessidades da causa, a fim de que produza resultados em tempo razoável, com uso racional dos recursos públicos no serviço de administração da justiça, sem prejuízo do contraditório em paridade de armas; sendo esses, portanto, os valores centrais do Código vigente.

Como aponta a Comissão de Juristas na exposição de motivos do Código, um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Em sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade⁶⁰, na medida em que a efetividade da Constituição encontra no processo um importante mecanismo de afirmação dos direitos nela reconhecidos.

Diante da diversidade de compreensões sobre os temas, e também por opção metodológica, entende-se necessário estabelecer as premissas conceituais, que são consideradas nesta pesquisa, relacionadas à duração razoável, à efetividade, à justiça processual e à eficiência.

1.2.1 Duração razoável do processo

A intempestividade da prestação jurisdicional não é um problema apenas brasileiro⁶¹ e, há tempos, buscam-se soluções para combater esse mal. Como destaca Humberto Theodoro

59 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 29.

60 BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal (Coordenação de Edições Técnicas), 2015, p. 24.

61 Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira denuncia os equívocos de se considerar a morosidade do Judiciário como um problema do nosso tempo e apenas brasileiro, esclarecendo que a questão é multissecular e atinge vários países. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria*. In: Temas de Direito Processual Civil, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007).

Júnior, “o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial”, na medida em que “é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.”⁶² A morosidade prejudica o direito fundamental de acesso à justiça, pois é insuficiente simplesmente dizer que é garantido aos cidadãos o acesso à justiça, sem que o Estado seja capaz de fornecer uma tutela de direitos justa e eficaz, no tempo adequado e capaz de produzir utilidade à parte que tem razão⁶³.

Como afirma Canotilho, o acesso à justiça “implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada⁶⁴”, o que implica a exigência de apreciação, pelo juízo, da matéria de fato e de direito, objeto do litígio ou da pretensão do particular, e a respectiva resposta plasmada numa decisão judicial vinculativa.⁶⁵ Por sua vez, Gláucio Maciel Gonçalves defende haver o direito subjetivo ao tempo, “como algo que se possa fazer valer e demandar perante os órgãos do Poder Judiciário como uma faculdade jurídica dos indivíduos enquanto tais”⁶⁶, e destaca a inserção da razoável duração do processo como direito fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004, além da previsão do direito em normas internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontam que os efeitos da demora, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores, pois a lentidão aumenta os custos do processo para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito⁶⁷. Não há, portanto, dúvida de que a duração razoável do processo – ou o processo judicial sem

62 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 65.

63 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. V. VI. p.514-545. Jul - Dez. 2010, p. 517.

64 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 499.

65 *Ibidem*, p. 499.

66 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. *Observação jurídico-sociológica da Lei dos Juizados Especiais Federais*. 2007. 142 f., Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007, p. 57.

67 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 20.

dilações indevidas – seja uma garantia do processo justo⁶⁸, na medida em que “justiça tardia é justiça negada⁶⁹”.

As causas da morosidade do processo judicial decorrem de diversos fatores, estando: i) no pessoal (qualificação insuficiente, ausência de mecanismos de motivação de juízes e de servidores, número reduzido de juízes e de servidores por processo), ii) na organização (má gestão de atividades dos cartórios, ausência de descrição de procedimentos, retrabalho), iii) na infraestrutura (estrutura desproporcional entre diferentes fóruns ou gabinetes, informatização insuficiente, falta de investimento e proporcionalidade das esferas judiciais) e iv) na legislação (ausência de controle da gratuidade da justiça, estímulo ao litígio irresponsável, litígios de massa em razão da ineficiência das agências reguladoras, número excessivo de vias recursais, entre outros fatores)⁷⁰. Atribui-se como causas da morosidade judicial também as etapas mortas do processo, caracterizadas pelo tempo consumido pelos agentes do Judiciário para praticar os atos que lhes competem⁷¹.

José Augusto Garcia de Sousa entende que a tempestividade da tutela exige uma visão tridimensional: a celeridade processual, a duração razoável do processo e a tempestividade estrutural. Segundo ele, a tríade da tempestividade inspira-se diretamente no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição brasileira (incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004), cuja redação assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação⁷².

A dimensão da celeridade processual decorre da garantia constitucional não apenas à duração razoável, mas dos *meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. A celeridade

68 ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 88. No mesmo sentido, COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del giusto processo*. Milão: G. Giappichelli, 2004, p. 41. O mesmo se observa em SOUZA, Artur César de. Justo processo ou justa decisão. *Revista de Processo*. V. 196/2011, p. 469-492. jun. 2011.

69 Frase atribuída a Jeremy Bentham “*Justice delayed is justice denied*” (apud SOUZA, Artur César de. Justo processo ou justa decisão. *Revista de Processo*. V. 196/2011, p. 469-492. jun. 2011).

70 A esse respeito, o relatório da pesquisa realizada pela PUC-RS, publicado em 2011, apresenta um diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil. (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUC-RS. *Demandas judiciais e morosidade da justiça cível*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021).

71 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 125/2005, p. 61 - 78, Jul / 2005.

72 SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ*. v. 2 n. 1, jan./abr. 2019, p. 3.

tem por finalidade a aceleração da atividade processual em senso amplo, incluindo a viabilização do desfrute rápido do bem da vida ao litigante com razão⁷³.

A duração razoável, ainda segundo o autor, consiste em princípio de caráter eminentemente harmonizador, significando o resultado final que se espera do processo sob o aspecto temporal. Em muitas situações, a demanda por celeridade se choca com imperativos igualmente justos ligados à qualidade e a legitimidade da atividade jurisdicional, exigindo equilíbrio do tempo com as demais garantias constitucionais do processo. A duração razoável é a resultante desse equilíbrio⁷⁴.

Por fim, a dimensão estrutural da tempestividade chama a atenção para a imperiosidade de suporte instrumental – medidas de ordem extraprocessual e coletiva – em relação tanto à celeridade quanto à duração razoável, exigindo a superação da visão de que os males referentes à duração dos processos decorreriam apenas da lei e da técnica processuais⁷⁵.

João José Custódio Silveira destaca que o comando para uma durabilidade aceitável do processo tem três destinatários, a saber: a) o legislador, a fim de que elimine dispositivos anacrônicos e introduza mecanismos de aceleração procedimental na legislação processual; b) a máquina judiciária, que deve incrementar sua estrutura; e) o juiz, a quem incumbe conduzir o processo com a consciência de evitar atos ou repetições desnecessários e impedir que as partes utilizem expedientes procrastinatórios⁷⁶.

O processo geralmente demora mais tempo que o necessário, o que exige a adoção de medidas (legais, estruturais e gerenciais) destinadas a acelerar a tramitação, a fim de que a solução da causa e a realização do direito reconhecido ocorram em tempo razoável. Contudo, a celeridade não pode ser considerada como um valor em si mesma, a ponto de suplantarem as demais garantias constitucionais do processo. O que o processo justo exige é *a duração razoável*, caracterizada pelo respeito ao tempo necessário para o pleno exercício das garantias processuais pelas partes⁷⁷. O processo não tem de, necessariamente, ser rápido/célere: o

73 SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ*. v. 2 n. 1, jan./abr. 2019, p. 6-7.

74 *Ibidem*, p. 22.

75 *Ibidem*, p. 4-5.

76 SILVEIRA, João José Custódio. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69.

77 “A noção de processo breve é eminentemente abstrata e prescinde da variedade multiforme das controvérsias que são apresentadas ao juiz, enquanto a noção de processo de duração razoável é, bem ao contrário, eminentemente relacional, recebendo sentido próprio dessa variedade e relacionando com o grau de complexidade das controvérsias.” (CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça cível –

processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução da causa submetida ao órgão jurisdicional.⁷⁸

José Joaquim Gomes Canotilho ressalta que “a exigência de um processo sem dilações indevidas, ou seja, de uma proteção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente ‘justiça acelerada’⁷⁹”. Acrescenta que “a ‘aceleração’ da proteção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais [...] pode conduzir a uma justificativa pronta, mas materialmente injusta.”⁸⁰ Com isso, a aceleração do trâmite processual não pode ocorrer à custa do sacrifício de garantias constitucionais conquistadas pela humanidade⁸¹.

Como adverte Barbosa Moreira, se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja, necessariamente, uma Justiça boa. O que se deve querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é, o que exige a tutela tempestiva, porém, não a qualquer preço⁸². No mesmo sentido, Bedaque sustenta que de nada adianta um processo seguro e justo, porém, demorado; ao mesmo tempo em que rejeita o culto apenas da celeridade, o que gera riscos de decisões injustas. Para o autor, a celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, ligados à segurança do processo⁸³. É preciso, pois, buscar o tempo razoável a que se refere o art. 5º, LXXVIII, da CF, suficiente para conferir segurança e eficácia prática ao resultado⁸⁴.

O processo justo exige que a solução ocorra sem demora injustificada, mas também requer que os atos sejam praticados respeitando a complexidade da causa, o tempo das partes, dos procuradores, das testemunhas, do juiz e de seus auxiliares. O equilíbrio do tempo, respeitando a particularidade de cada causa, resulta na duração razoável do processo. Afinal,

primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*. vol. 192/2011. p 397-415. fev. 2011).

78 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. V. I. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p 125.

79 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 499.

80 *Ibidem*, p. 499.

81 FREITAS, José Manuel Lebre de. *A exigência de celeridade e os princípios processuais*. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 26, p. 181-194, 2010, p. 193.

82 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Temas de direito processual: oitava série*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 5.

83 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 49.

84 *Ibidem*, p. 78.

não há razoabilidade na duração de um processo que, pautado na aceleração, não abre espaço e tempo adequados para a efetiva participação dos destinatários do provimento. O sacrifício de garantias em nome da celeridade tem o efeito inverso, na medida em que aumenta os riscos de erros judiciais que dão ensejo ao manejo das vias recursais, comprometendo a rápida solução final do processo. O debate processual legítimo conduz à formação de decisões bem construídas, com a decorrente diminuição da utilização de recursos⁸⁵.

O julgamento veloz, sem o tempo adequado à complexidade da causa, eleva o risco de decisão injusta que “é causa de insatisfação popular tanto quanto a morosidade da prestação da tutela jurisdicional.”⁸⁶ Basta pensar que quando se recorre ao Poder Judiciário para solucionar uma crise de direito material, se espera um serviço de qualidade, que proporcione uma solução adequada, por meio de um processo justo. Não há como defender que um serviço de justiça atenda aos anseios da sociedade apenas por ser rápido. O que se anseia é por um julgamento justo, que se dê em tempo razoável⁸⁷.

Como registram João Alberto de Almeida e Thiago Brito, “é necessário reconhecer que o processo, por sua própria natureza, não pode ser instantâneo.” Os autores lembram que “a concentração dos atos processuais e a aceleração de procedimentos encontrará um limite físico, suficiente para a prática dos atos e estudo do caso pelo julgador”. Chamam a atenção para que se observe “o tempo necessário para a realização dos atos processuais da forma correta e útil, sem sobressaltos”, na medida em que, o processo, “por definição e natureza, pressupõe o transcurso de um certo lapso temporal.”⁸⁸

85 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. v. 168/2009. p. 107-141. fev.2009. Os autores acrescentam que “a garantia constitucional do contraditório não constitui um obstáculo para obtenção de maior celeridade (e/ou menores custos); pois que um processo sem seu exercício, em que não houve colocação clara (e debates acerca) dos pontos controversos é fonte geradora de um sem número de recursos (a começar de embargos de declaração, por vezes sucessivos e inúteis), o que, certamente não auxilia na obtenção de uma razoável duração do processo.” (Ibidem).

86 SOUZA, Artur César de. Justo processo ou justa decisão. *Revista de Processo*. V. 196/2011, p. 469-492. jun. 2011.

87 “Para além da celeridade processual, contudo, é certo que o processo deve atingir a pacificação social justa; é preciso que, ao longo de todo o arco procedimental, o direito seja aplicado de forma previsível e justificável, com respeito ao devido processo legal e ao contraditório.” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo virtual, transparência e accountability*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 599.

88 ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e o tempo necessário para o julgamento. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 161.

O tempo é um componente essencial do processo⁸⁹. Italo Andolina e Giuseppe Vignera destacam que o processo, pela etimologia do termo, é uma entidade essencialmente dinâmica, na medida em que não se esgota num único instante. O processo se realiza por meio de etapas que se desdobram no tempo.⁹⁰ O tempo é, num paradoxo, componente essencial do processo e sua principal causa de crise.

Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade ressaltam que a busca pela celeridade deve considerar também a qualidade das decisões judiciais e destacam que “[...] essa qualidade só pode ser atingida se se consagra ao processo e à Justiça o tempo necessário a cada causa.” Acrescentam que uma justiça de qualidade exige um tempo necessário para ser efetivada, e que envolve: “a) o tempo necessário para as partes debaterem; b) tempo para se explicar e demonstrar os argumentos por meio da prova; c) tempo para refletir; d) eventualmente tempo para se tentar buscar solução negociada; e) finalmente, tempo para o juiz decidir.”⁹¹

Gláucio Maciel Gonçalves aponta que, de um lado, a decisão judicial demanda tempo e, de outro, a demora pode tornar o processo inócuo, porque a prestação jurisdicional tardia pode não ter mais utilidade para resolver o problema das partes, surgindo, então, a necessidade de gerir o tempo.⁹²

Como destaca Loic Cadiet, impõe-se a adoção de técnicas de gestão processual, tanto dos recursos quanto do tempo, como “um meio de fornecer, dentro de prazos razoáveis, uma justiça de qualidade”, o que significa “uma justiça aceita pelas partes que terão o sentimento

89 ANDOLINA, Italo. Il tempo e il processo. *Revista de Processo*. v. 176/2009, p.259-274. out. 2009.

90 “*Il processo (siccome è reso evidente dalla sua stessa etimologia: procedere) è un’entità essenzialmente dinamica perché non esaurisce il suo ciclo vitale in un solo istante, ma è destinato a svolgersi nel tempo, avendo perciò una sua (insopprimibile, perché fisiologica) durata. Il fattore tempo, peraltro, se permea la nozione stessa del processo, ne costituisce al contempo il principale motivo di crisi, atteso che un’eccessiva dilatazione temporale dei giudizi finisce con il causare una serie di gravissimi inconvenienti individuali e collettivi.*” (ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 88).

91 THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil*. In: BELMONTE, Alexandre Agra [et al.]. 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 342-343. No mesmo sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon registra: “*Preocupar-se com a qualidade das decisões, em realidade, nada mais significa que se voltar para a necessidade de que as decisões jurídicas sejam justas, ou seja, conformes com a realidade e de acordo com o ordenamento jurídico.*” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo virtual, transparência e accountability*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 599).

92 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. *Observação jurídico-sociológica da Lei dos Juizados Especiais Federais*. 2007. 142 f., Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.p. 51, 73-74.

de terem sido escutadas de maneira apropriada, mesmo se elas não obtiverem decisões favoráveis às suas postulações.”⁹³

A gestão do tempo no processo exige mecanismos que reduzam o volume de litígios; simplifiquem os procedimentos, adaptando-os aos diferentes tipos de conflitos; e racionalizem a administração da justiça, aprimorando sua estrutura para aumentar a produtividade dos juízes⁹⁴. A garantia constitucional da tempestividade da tutela jurisdicional exige não apenas legislação destinada a racionalizar a tramitação dos feitos, impondo também ao juiz o dever de gerir o processo, conforme as necessidades da causa⁹⁵ e os recursos disponíveis.

Ganha força, a partir da doutrina italiana, a compreensão da duração razoável do processo na linha da distribuição proporcional dos recursos jurisdicionais entre os casos sob a condução do juiz (o que converge para a dimensão estrutural da tempestividade, já mencionada neste estudo). Paolo Biavati destaca que o juiz gestor “não é só um hábil organizador do processo individual, mas acima de tudo um atento analista da relação entre a complexidade do caso, o tempo que ele lhe pode dedicar e os outros procedimentos que lhe são confiados.” Destaca o autor, ainda, que esse juiz “sabe gerir melhor não só a causa singular, mas também o equilíbrio entre determinado processo e o complexo de atividades jurisdicionais de um dado órgão.”⁹⁶

No mesmo sentido, Érico Andrade afirma que os recursos e o tempo aplicados em cada causa ou processo devem levar em consideração não só as peculiaridades do caso, mas também sua inserção no conjunto de causas em tramitação na justiça; o que leva à compreensão do princípio da duração razoável do processo muito mais voltado para a proporcional distribuição e emprego dos recursos estatais alocados na justiça do que medida ou apuração do tempo de duração em cada processo.⁹⁷ Desse modo, “o princípio da duração

93 CADIET Loic. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa – Seis lições brasileiras*. MITIDIERO, Daniel [et al.] (trad.); MARINONI, Luiz Guilherme [et al.] (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 48.

94 CHIARLONI, Sergio. Uma perspectiva comparada da crise na justiça civil e dos seus possíveis remédios. *Revista de Processo*. v. 228/2014, p.325-338. Fev. 2014.

95 ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 89.

96 BIAVATI, Paolo. Flessibilità, semplificazione e gestione del processo civile: la prospettiva italiana. In: ZUFELATO, Camilo [et al.] (Coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

97 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020, p. 189-190.

razoável mira muito mais a organização da justiça e a boa alocação de recursos judiciais para aplicar aos processos, do que a pura aceleração processual.”⁹⁸

A gestão, judiciária e processual, é capaz de superar o pensamento de que a tempestividade se contrapõe à qualidade (ou legitimidade) da tutela jurisdicional. Nesse sentido, Carlos Haddad e Luís Pedrosa consideram não haver oposição entre quantidade e qualidade e, a partir da experiência do modelo de gestão adotado na 1ª Vara Federal de Montes Claros – MG e amparados em pesquisas nacional e internacional, destacam que “os órgãos judiciais que mais produzem são também os de maior qualidade em suas decisões, conforme percepção dos usuários acerca da atenção prestada a seu processo e a sua pessoa.” Também apontam que, no Brasil, “os tribunais mais eficientes são os de maior dimensão e que produzem em maior quantidade.”⁹⁹

A partir da gestão de casos e da unidade judiciária, o juiz pode organizar o acervo de processos e dar a tramitação adequada, dedicando mais tempo aos casos mais complexos e menos tempo aos casos mais simples. Conforme afirma Miguel Teixeira de Sousa, o critério que deve orientar a adequação formal é um critério de proporcionalidade: o processo deve ter uma tramitação com uma estrutura proporcional à complexidade da causa, de modo que as causas de menor complexidade tenham tramitação mais simples do que a legalmente definida e causas de maior complexidade tenham tramitação mais pesada do que aquela que se encontra estabelecida na lei. Em suma, a complexidade do procedimento deve ser proporcional à complexidade da causa.¹⁰⁰

Por fim, a duração razoável do processo tem também natureza programática, no sentido de orientar o legislador a envidar esforços para traduzir, legislativamente, a real aplicação desse princípio.¹⁰¹ A legislação deve, portanto, fornecer mecanismos que viabilizem

98 ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. *Revista de Processo*. v. 283/2018. p. 55-106. set.2018.

99 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís A. Capanema. *Administração judicial aplicada*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2014, p. 201-202.

100 SOUSA, Miguel Teixeira de. *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.academia.edu/5187428/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M_Apontamento_sobre_o_princ%C3%AAdpio_da_gest%C3%A3o_processual_no_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_10_2013>. Acesso em: 18 maio 2021.

101 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. V. VI. p.514-545. Jul.Dez. 2010, p. 517-518.

a obtenção do mesmo resultado útil, porém, com o uso de meios mais simples, com menor uso de tempo e de recursos¹⁰².

O julgamento imediato do mérito pelos tribunais (§ 3º do artigo 1.013 do CPC), como se verá adiante, é exemplo de evolução legislativa destinada a viabilizar a duração razoável do processo, mediante a aplicação da regra em conformidade com as garantias constitucionais do processo.

1.2.2 Efetividade da tutela jurisdicional

A efetividade do processo consiste na produção de resultados úteis, em tempo razoável. Como ensina Barbosa Moreira, querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico, de modo que será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material.¹⁰³

Constitui a ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente sua função social, política e jurídica, atingindo plenamente todos os seus escopos institucionais. A efetividade significa a aptidão do processo a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito.¹⁰⁴ Representa, pois, a capacidade do processo de produzir, em tempo hábil, modificações na realidade, concretizando, no mundo dos fatos, a existência dos direitos judicialmente reconhecidos. Assim, a efetividade processual trata-se de atributo do processo que foi capaz de produzir os efeitos desejados, fazendo-os cumprir em plenitude.¹⁰⁵

Diante de crise de direito material, as partes têm direito de acionar o Poder Judiciário, a fim de que o Estado, após o cumprimento das etapas asseguradoras das garantias processuais, decida quem tem razão e, além disso, imponha a reparação da violação ao direito, atribuindo à parte que tem razão resultado mais próximo possível da situação de regular

102 CHIARLONI, Sergio. Ragionevolezza costituzionale e garanzie del processo. *Revista de Processo*. v. 213/2012, p.193-215. Nov. 2012.

103 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (oitava série)*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15.

104 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 386.

105 FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela Jurisdicional Mediante Precedente Judicial: A adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo de justo processo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 118.

cumprimento. É necessária uma atuação jurisdicional concretizadora da função precípua do processo, que é a efetiva realização de direitos por meio de um processo justo.¹⁰⁶

Bedaque pontua que processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material.¹⁰⁷ O processo deve, pois, produzir resultados úteis, tanto do ponto de vista qualitativo, quanto da tempestividade, porquanto “o acesso à ordem jurídica justa se relaciona com a busca por uma tutela jurisdicional efetiva e adequada, seja quanto à sua tempestividade – duração razoável -, seja quanto aos seus resultados – satisfação do direito material.”¹⁰⁸ Humberto Theodoro Júnior destaca que a efetividade qualitativa deve ser “capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico.”¹⁰⁹

A efetividade do processo integra o direito de acesso à justiça e o modelo constitucional de processo¹¹⁰. O acesso à justiça é compreendido na atualidade não somente como a mera eliminação de obstáculos formais de acesso aos tribunais, mas, sobretudo, como direito de acesso à ordem jurídica justa¹¹¹, por meio de uma tutela adequada, viabilizadora da efetividade no processo com os meios e recursos a ele inerentes, de modo a obter um provimento jurisdicional justo, construído em tempo razoável a partir do amplo debate e da participação democrática dos sujeitos interessados¹¹².

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional, sendo o acesso, hoje, compreendido como o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento

106 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 26-27.

107 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 49.

108 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 29.

109 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 75.

110 “A garantia à tutela jurisdicional efetiva é extraída, na verdade, do modelo constitucional de processo, destinado a assegurar instrumento equo e justo para solução das controvérsias.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 79).

111 WATANABE, Kazuo. Racionalização do sistema de justiça com gerenciamento adequado dos conflitos de interesses. In: SIMONS, Adrian [et al.] (Coord.). *Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 768.

112 MACHADO, Daniel Carneiro. A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados “litigantes habituais”. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5166, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59960>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

jurídico.¹¹³ No mesmo sentido, pontua Daniel Mitidiero que dentro do conteúdo mínimo essencial do direito ao processo justo destaca-se o direito de ação – que passa a ser encarado como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo.¹¹⁴

A inafastabilidade da jurisdição impõe ao Estado o dever de oferecer tutela adequada e que produza resultados, sendo insuficiente a mera abertura da porta de entrada do Poder Judiciário, sem prestar jurisdição efetiva e justa, mediante um processo sem dilações temporais ou formalismos excessivos, que conceda ao vencedor no plano jurídico e social tudo a que faça jus.¹¹⁵

A negação do processo de resultados implica negação do acesso à justiça, de modo que “sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo.”¹¹⁶ Como destaca Teresa Arruda Alvim Wambier, exige-se hoje do Poder Judiciário uma decisão *justa e funcional*, devendo o julgador atuar no sentido da concretização da ideia de justiça, que esteja embutida na norma.¹¹⁷

O processo deve dar à parte que tem razão exatamente aquilo a que teria direito se a obrigação tivesse sido regularmente cumprida, de sorte que o processo, como instrumento de realização de direitos, deve oferecer caminho que assegure à parte, individual ou coletiva, solução igual ou aproximada àquela que obteria, caso não tivesse havido transgressão da norma legal. Essa tutela, para ser efetiva, deve ser oferecida em breve espaço de tempo, respeitando-se o princípio do contraditório.¹¹⁸

Barbosa Moreira apresenta um “programa básico” para a efetividade do processo, segundo o qual: a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados; b) esses instrumentos devem ser utilizáveis na prática; c) devem ser asseguradas condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes da causa, de modo que o julgador seja

113 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 74.

114 MITIDIERO, Daniel. A Justiça Civil no Brasil entre a Constituição de 1988 e o Código Reformado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 53.

115 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, nº 26, p. 59-88. 2006, p. 67-68).

116 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 65.

117 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da liberdade do juiz na concessão de liminares e a tutela antecipatória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 504.

118 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. v. 80/1995. p. 103-110. Out./Dez. 1995.

convencido da realidade; d) o resultado do processo deve assegurar à parte vitoriosa o gozo pleno da utilidade específica a que faz jus; e) o processo deve atingir resultado semelhante, com o mínimo dispêndio de tempo e de energias.¹¹⁹

Italo Andolina e Giuseppe Vignera preceituam que a efetividade da tutela jurisdicional somente pode ser plenamente alcançada se reconhecido ao seu titular: a) medidas de urgência capazes de esterilizar o fator tempo necessário à cognição plena; b) a possibilidade concreta de utilização de instrumentos por meio dos quais se forneça a tutela jurisdicional, vale dizer, acesso ao processo; c) direito à decisão de mérito; d) direito à tempestividade da tutela jurisdicional requerida; e) o poder de influenciar a formação da convicção do julgador.¹²⁰

A duração razoável é pressuposto da efetividade do processo¹²¹, não somente pelo aspecto econômico, mas também de justiça, já que os direitos devem ser tutelados em espaço de tempo que possibilite a plena fruição pelo seu titular.¹²² Ainda que ao final do processo seja entregue à parte a realização do direito violado na equivalência da situação de cumprimento espontâneo, o processo não será efetivo se esse resultado chegar em momento em que não apresente mais utilidade para a parte; pois, conforme lição de Humberto Theodoro Junior, “não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva.”¹²³ O processo cumpre o papel que lhe é destinado quando concede tutela a quem tiver razão, no menor tempo possível.¹²⁴

A efetividade do processo pressupõe, portanto, a tutela adequada resultante de um procedimento que observe as necessidades da causa, de modo que cada ato processual tenha utilidade para a justa solução da crise de direito material. Além disso, deve observar o contraditório amplo, a fim de que as partes possam influir no convencimento do julgador pela argumentação jurídica e pela produção probatória, de modo os acontecimentos da realidade material sejam revelados no processo. Por fim, o processo deve apresentar resultados úteis à parte que tem razão, tanto pela equivalência do bem da vida atingido, quanto do tempo.

119 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. In: *Temas de Direito Processual Civil*, 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 197-198.

120 ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 62.

121 COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del giusto processo*. Milão: G. Giappichelli, 2004, p. 54.

122 ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 91.

123 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 65.

124 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. V. VI. p.514-545. Jul - Dez. 2010, p. 514.

A fim de viabilizar um processo efetivo, a gestão de tribunais e de processos deve se realizar de forma condizente com a consagração dos direitos ligados à garantia de acesso à justiça e ao respeito às garantias processuais fundamentais, inclusive de ordem processual, tais como o direito à decisão em prazo razoável, a garantia de um processo justo e, ainda, a garantia da efetividade da prestação jurisdicional.¹²⁵ Diante da elevada litigiosidade e da escassez de recursos disponíveis para o tratamento adequado dos conflitos, a boa gestão – judiciária e processual – é essencial para a efetividade da tutela jurisdicional.

1.2.3 Justiça procedimental

A justiça no procedimento é alcançada quando se abriga e realiza, harmoniosamente, os princípios constitucionais do processo.

A partir da Segunda Guerra Mundial, as normas internacionais passaram a prever e a exigir a realização de direitos humanos.¹²⁶ Esse cenário inspirou o constitucionalismo, de modo que as constituições passaram a assegurar direitos fundamentais¹²⁷ para além dos direitos e liberdades individuais, consagrando também direitos sociais (educação, saúde, cultura, lazer) na busca do desenvolvimento humano e da superação das desigualdades. E mais, os princípios constitucionais ganharam força normativa¹²⁸, perdendo o caráter meramente simbólico ou programático. Como registram Humberto Theodoro Júnior e Érico

125 COELHO, Nuno. *Gestão dos Tribunais e Gestão Processual*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 66.

126 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 43-44.

127 Canotilho estabelece a diferenciação conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais. Segundo o autor, “as expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 393).

128 Como destacam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco, “de alguma forma contido no princípio da máxima efetividade, fala-se no princípio da força normativa da Constituição. Com este, propõe-se seja conferida prevalência aos pontos de vista que tornem a norma constitucional mais afeita aos condicionamentos históricos do momento, garantindo-lhe interesse atual, e, com isso, obtendo-se ‘máxima eficácia, sob as circunstâncias de cada caso’.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 141-142).

Andrade, é a partir da Segunda Guerra Mundial que se dá destaque ao fenômeno da constitucionalização do direito em geral e, em especial, do direito processual. Com isso, os princípios processuais começam a ganhar residência constitucional, mudando a forma de ver e entender o processo, deixando de lado a visão meramente conceitual do processo civil que prevaleceu até então.¹²⁹

O novo contexto passa a exigir um processo que não se conforme com a mera igualdade formal e com o estabelecimento de normas frias de procedimento. É preciso que o processo seja capaz de dar efetividade aos direitos fundamentais, de promover a dignidade humana, de eliminar preconceitos e de superar desigualdades, por meio da construção inclusiva, racional e dialógica do provimento jurisdicional. Atribui-se ao processo o papel de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional, fazendo-se dele um meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e os princípios constitucionais.¹³⁰

O processo assume o caráter de garantia constitucional concretizadora dos direitos fundamentais, com função de instrumento não apenas da Jurisdição, mas da Constituição, capaz de realizar as promessas constitucionais de promoção humana em ambiente participativo, legitimador da atuação estatal.¹³¹

Para a realização social dos direitos humanos e fundamentais, o acesso à justiça é qualificado pelo acesso à ordem jurídica justa – processo democrático, efetivo e com duração razoável -, que, conforme Eduardo Cambi, compreende: i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do julgador (contraditório efetivo); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no

129 THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil*. In: BELMONTE, Alexandre Agra [et al.]. 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 308.

130 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 49.

131 José Joaquim Gomes Canotilho aponta que o Estado de Direito, sem a qualificação democrática, é incapaz de legitimar a atuação do Estado diante do Povo. Registra então que o Estado “*deve estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do ‘direito’ e do ‘poder’ no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. [...] Só o princípio da soberania popular segundo o qual ‘todo o poder emana do povo’ assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de ‘charneira’ entre o ‘Estado de direito’ e o ‘Estado democrático’ possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático.*” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 98-100).

processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos).¹³²

A estrutura constitucional influi na interpretação da norma processual, não se podendo compreender o processo sem, antes, buscar seus fundamentos de validade – formal e material – na Lei Fundamental.¹³³ A interpretação deve tomar por base o modelo constitucional de processo, atentando-se para a busca por eficiência (geração de resultados úteis) conjugada com a aplicação dinâmica das normas constitucionais, de modo a permitir participação e legitimidade das decisões proferidas.¹³⁴

Esse conjunto de garantias mínimas de natureza processual, previsto nas normas internacionais e encampado pelas constituições de diversos países, corresponde ao que a doutrina denomina processo justo.¹³⁵ O processo justo, conforme Humberto Theodoro Júnior, “é o meio concreto de praticar o processo judicial delineado pela Constituição para assegurar o pleno acesso à Justiça e a realização das garantias fundamentais trazidas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade.”¹³⁶

Italo Andolina e Giuseppe Vignera apontam que o modelo de processo justo é um modelo mínimo, com três características gerais: a expansividade (conformação do legislador ordinário às normas processuais constitucionais, em decorrência da supremacia da constituição); a variabilidade (pode assumir formas diversas, mediante adaptação, pelo legislador ordinário, conforme as exigências para os fins do processo); a perfectibilidade (é passível de aperfeiçoamento pelo legislador infraconstitucional).¹³⁷

Marcelo Veiga Franco registra que o processo justo é formado por três pilares: a) a tutela do contraditório como fundamento de legitimidade do procedimento de elaboração da decisão judicial; b) o respeito aos direitos e garantias fundamentais como baliza de

132 CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Nº 17. p. 93-130. 2008, p. 113.

133 Ibidem, p. 93-94.

134 NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*. Salvador: juspodivm, 2020, p. 249.

135 Marcelo Veiga Franco traz algumas variações da terminologia no direito comparado, como: *giusto processo* (na Itália), *procès équitable* (na França), *fairen Verfahren* (na Alemanha) e *fair trial* (na Inglaterra), destacando que “na Constituição brasileira, porém, preferiu-se a nomenclatura devido processo legal, por influência da Constituição dos Estados Unidos da América - EUA de 1787.” (FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 41)

136 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 51.

137 ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 14-15.

conformação do conteúdo da decisão judicial; c) a satisfação do direito material em tempo razoável como fator de efetivação – inclusive social – do próprio processo e da atividade jurisdicional.¹³⁸

Comoglio, a partir da Constituição italiana, elabora o núcleo de garantias mínimas e essenciais do justo processo, sendo: o contraditório entre as partes em condições de paridade; a independência e a imparcialidade do juiz; e a duração razoável do processo.¹³⁹

No Brasil, Humberto Theodoro Júnior classifica as garantias do justo processo nos planos procedimental e substancial. No *plano procedimental*, as garantias consistem no direito de acesso à justiça, no direito de defesa, no contraditório em paridade de armas, no juiz independente e imparcial, na motivação obrigatória das decisões judiciais e na duração razoável do processo. No *plano substancial*, o autor aponta que o processo deverá proporcionar efetividade, a partir “de critérios valorizados pela equidade concebida, sobretudo, à luz das garantias e dos princípios constitucionais.”¹⁴⁰

O direito ao processo justo, conforme aponta Daniel Mitidiero, conta com um perfil mínimo, caracterizado: i) pela divisão do trabalho processual - o processo justo é pautado pela colaboração do juiz com as partes -; ii) por um processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva, em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas, em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante um juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos sejam previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e, em sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral e com formação de coisa julgada.¹⁴¹

138 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 31.

139 COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del giusto processo*. Milão: G. Giappichelli, 2004, p. 40-41 e 372.

140 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 51.

141 MITIDIERO, Daniel. A Justiça Civil no Brasil entre a Constituição de 1988 e o Código Reformado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 53. No mesmo sentido, José Rogério Cruz e Tucci destaca que “o ideário constitucional, no que se refere às garantias processuais das partes litigantes, ostenta uma matriz democrática, afinada com as novas tendências da ciência processual, possibilitando, tanto quanto possível, que o cidadão tenha acesso aos tribunais, podendo apresentar suas razões, em contraditório e em igualdade de condições com o seu adversário, assegurando-se-lhe a tramitação de um processo revestido de publicidade, dentro de um prazo razoável, sendo, a final, proferida uma sentença devidamente motivada.” (TUCCI, José Rogério Cruz e. As Garantias Constitucionais do Processo Civil no Aniversário dos 30 anos da Constituição Federal. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.200).

O ordenamento processual brasileiro – especialmente o CPC/2015 - adota o processo justo, na medida em que sintetiza as garantias de legitimidade do provimento e de efetividade da jurisdição¹⁴² e se orienta por princípios que inspiram dotar o Estado Democrático de Direito de um processo justo, e que se apresentam, na ordem constitucional, com a garantia a todos de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva.¹⁴³ O CPC/2015 trouxe, então, alinhado com os princípios constitucionais, o arcabouço normativo e principiológico, previsto nos artigos 1º ao 12, que afasta qualquer dúvida de que o modelo brasileiro é o de processo justo.

As normas fundamentais do processo civil brasileiro exigem a interpretação constitucional do processo¹⁴⁴, a promoção da dignidade humana, a duração razoável da tramitação, a primazia da solução de mérito, a atuação cooperativa e participativa para a decisão justa e efetiva, a paridade de tratamento, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o contraditório substancial e prévio e a fundamentação adequada das decisões judiciais.

A efetividade do processo - nela incluída a entrega da tutela jurisdicional sem dilações indevidas – integra o processo justo, na medida em que deve o processo ser adequado a produzir o melhor resultado concreto na prática social, o que demanda uma pronta resposta jurisdicional, com a finalidade de efetivar a tutela do direito material de modo adequado e em tempo razoável.¹⁴⁵

As garantias do processo justo podem entrar em rota de colisão. Como destaca Cadiet, o processo justo é composto de requisitos que podem mutuamente se contradizer e constituem em si mesmos exigências que devem ser harmonizadas com outros direitos fundamentais.¹⁴⁶ A exemplo, o contraditório encontra limites na duração razoável e na efetividade do processo. A participação deve se dar nas oportunidades específicas, sendo, por isso, que o ordenamento se

142 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 42.

143 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. V. 43, n. 285, p. 65-88. nov. 2018.

144 Dhenis Medeiros destaca que o processo, construído e interpretado a partir da constituição, “relaciona o Direito Processual com os vários temas afetos ao Direito Constitucional, tais como a cidadania, a democracia, os direitos fundamentais, a legitimidade das decisões, os princípios constitucionais, a jurisdição, o paradigma constitucional, o papel do Estado, etc.”. (MADEIRA, Dhenis Cruz. *O nascimento do processo constitucional na América*. In: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito Processual Civil Latino-Americano*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 16).

145 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 3).

146 CADJET, Loic. *Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa – Seis Lições Brasileiras*. Tradução de Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 24.

vale de instrumentos como a preclusão, a fim de que o processo possa caminhar até seu desfecho.

O processo justo exige, portanto, harmonização, ponderação e acomodação das várias garantias constitucionais que constituem seu núcleo. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero destacam que o procedimento que encarna o direito ao processo justo é uma resultante da harmonização desses vários interesses que confluem no processo. Como todos esses valores têm assento constitucional, a colisão entre esses interesses implica a necessidade da respectiva concordância prática, harmonização ou eventual ponderação. Os autores advertem, entretanto, que toda limitação a um direito fundamental processual deve ter por base o atendimento a outro direito também fundamental, de sorte que só se legitima alguma limitação a um direito fundamental processual se – e apenas no exato limite em que – essa atenda justificadamente a outro direito também fundamental¹⁴⁷.

O equilíbrio de todas as garantias processuais constitucionais é o caminho mais adequado para a concretização de uma tutela jurisdicional cívica, democrática e justa¹⁴⁸, pois a conjugação equilibrada da ampla defesa e efetividade do processo afirma uma prestação jurisdicional de qualidade e condizente com os ideais de um Estado Democrático de Direito.¹⁴⁹

O processo justo agrega e harmoniza as garantias constitucionais processuais, constituindo “verdadeira síntese relacional, na linha da harmonização e equilíbrio de todo o conteúdo principiológico do processo presente na Constituição”¹⁵⁰, de modo que não haja sobreposição de uma garantia fundamental processual sobre a outra. Esse arranjo harmonioso e coeso resulta na justiça procedimental.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira destaca que a justiça no processo significa exercício da função jurisdicional em conformidade com os valores e princípios normativos conformadores do processo justo em determinada sociedade, entre eles: imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das

147 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 44.

148 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 3-4.

149 Ibidem, p. 94.

150 ANDRADE, Érico. *As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo*. Revista de Processo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), v. 36, n. 193. p. 167-200, mar. 2011.

partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova.¹⁵¹

A *justiça procedimental*, portanto, consiste na observância das garantias constitucionais do processo, mediante aplicação harmoniosa, a fim de que a tutela de direitos seja realizada e efetivada tempestivamente, mediante procedimento participativo, por tribunal independente.

1.2.4 Eficiência do serviço jurisdicional

O Poder Judiciário presta o serviço público de administração da justiça, o que exige atuação eficiente, a fim de que o processo atinja seus escopos com uso racional de tempo e de recursos públicos, com legitimidade.

O relatório *Justiça em Números 2021*, divulgado pelo CNJ, com dados relativos ao ano de 2020, mostra que o Poder Judiciário custou ao erário naquele ano o importe aproximado 100 (cem) bilhões de reais¹⁵², o que equivale a 1,3% do PIB nacional brasileiro. O custo, apesar de elevado, foi inferior em 4,5% em relação às despesas totais do ano de 2019. Contudo, essa redução deve ser considerada com as devidas reservas porque, no ano de 2020, a pandemia do covid-19 afetou o funcionamento das unidades judiciárias e, por certo, proporcionou redução de despesas regulares de funcionamento (energia, água, entre outros).

Os dados mostram também que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação dos quais 13 milhões (17,2%) estavam suspensos (sobrestados ou em arquivo provisório), aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais.¹⁵³

Quanto à duração dos processos, os dados indicam que o tempo médio do acervo da Justiça do Trabalho aumentou nos últimos dois anos, mantendo-se em patamar superior a 3

151 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e Processo de Conhecimento. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 16, 1999, p. 9.

152 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>.

Acesso em: 12 jan. 2022, p. 75.

153 Ibidem, p. 102.

anos. Já as Justiças Estadual e Federal apresentam acervo com tempo de tramitação médio de, respectivamente, 5 anos e 4 meses e 5 anos e 8 meses.¹⁵⁴

Tem-se no Brasil, portanto, uma litigiosidade elevada e um Poder Judiciário caro e lento, o que exige maior eficiência do sistema de Justiça¹⁵⁵. Gláucio Maciel Gonçalves registra que o Estado, ao impedir que as pessoas fizessem justiça pelas próprias mãos, tomou para si a função jurisdicional e assumiu o dever de prestar essa relevante função aos cidadãos, com a maior eficiência possível. Pondera o autor que a realidade nos dias atuais demonstra, entretanto, que o Poder Público descuidou-se da função jurisdicional que lhe é afeta, garantindo somente o mínimo para que essa atividade se considere existente.¹⁵⁶

Quando a justiça é ineficiente, as pessoas sofrem violações aos seus direitos e liberdades. Como consequência, tem-se mais violações aos direitos humanos, mais corrupção, menos emprego, menos confiança dos agentes de mercado, com prejuízos ao bem-estar social.¹⁵⁷ A ineficiência constitui, pois, uma ameaça aos direitos das pessoas e, consequentemente, a toda a ordem jurídica, podendo até mesmo acarretar a responsabilização do Estado pela má administração da justiça.¹⁵⁸ A eficiência, ao contrário, é condição necessária para reforçar a confiança, a certeza e a segurança jurídica das decisões judiciais e, assim, garantir a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.¹⁵⁹ É necessário o

154 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>.

Acesso em: 12 jan. 2022, p. 203.

155 Sergio Chiarloni registra que a ineficiência atinge também países desenvolvidos, com problemas especialmente relacionados aos custos e à duração dos procedimentos, destacando, como situações extremas, a da Inglaterra pelos custos e a da Itália pela demora. (CHIARLONI, Sergio. Uma perspectiva comparada da crise na justiça civil e dos seus possíveis remédios. *Revista de Processo*. v. 228/2014, p.325-338. Fev. 2014).

156 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. In: JAYME, Fernando Gonzaga et al. (Org.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil - avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. v. 1, p. 105.

157 COELHO, Nuno. *Gestão dos Tribunais e Gestão Processual*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 70.

158 Nesse sentido, entende Ronaldo Brêtas Dias que “[...] o exercício da função jurisdicional pelo Estado brasileiro de forma defeituosa, inadequada e intempestiva, fora de um tempo razoável ou útil, motivado por dilações indevidas do processo, tal significando serviço público jurisdicional ineficiente, impondo prejuízos aos particulares, acarreta sua responsabilidade, em virtude da inobservância dos princípios da eficiência dos serviços públicos, da prevalência dos direitos humanos e da incorporação no seu direito interno das normas de proteção aos direitos humanos contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).” (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 203).

159 GRILO, Manuel da Silva. *A reação institucional à ineficiência dos tribunais judiciais*. 2013. 60 f., Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Universidade do Porto. 2013, p. 12.

aprimoramento da gestão (de litígios, judiciária e processual), a fim de conferir maior eficiência ao serviço de Justiça.

A atividade jurisdicional é compreendida na atualidade como *serviço público*, que deve ser eficiente, economicamente viável e apto a dar resultado num prazo razoável.¹⁶⁰ A Jurisdição, desse modo, presta serviço de administração da justiça, “voltado à efetivação dos direitos subjetivos dos usuários, ganhando assim o colorido de serviço público, focado também na utilidade que rende ao usuário, sem deixar, claro, de ser poder.”¹⁶¹ Como assinala Ronaldo Brêtas Dias, se a jurisdição é função essencial e monopolizada do Estado, não se pode negar à atividade jurisdicional o caráter de serviço público, o que impõe aos órgãos jurisdicionais obediência ao ordenamento jurídico e utilização de meios racionais e técnicas modernas que produzam o efeito desejado, qual seja, serviço público jurisdicional prestado a tempo e modo, por meio da garantia constitucional do devido processo legal.¹⁶²

A prestação do serviço jurisdicional é regida pelos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição da República, entre eles o da eficiência. A Constituição, ao dispor sobre a competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no § 4º do artigo 103-B, prevê o dever de zelar pela observância do artigo 37 do texto constitucional, no qual se inclui, portanto, o princípio da eficiência. O CPC/2015 também exige, no art. 8º, que o Juiz, na condução do processo, observe o princípio da eficiência, afastando qualquer dúvida de o ordenamento jurídico brasileiro exigir a aplicação deste princípio à atividade jurisdicional.

A jurisdição, como instrumento de prestação de serviço público indispensável no Estado de Direito, “não fica fora do alcance dos princípios impostos pelo referido art. 37, como é óbvio.”¹⁶³ Isso decorre especialmente do fato de que o Estado administra recursos escassos, que, oriundos das contribuições realizadas pelos próprios cidadãos, devem ser geridos de forma proba, ética e hábil, inclusive de modo a se evitar o agravamento da referida

160 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. In: JAYME, Fernando Gonzaga et al. (Org.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil* - avanços, desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. v. 1, p. 110.

161 THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil*. In: BELMONTE, Alexandre Agra [et al.]. 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 336.

162 DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 154-155.

163 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 95.

escassez.¹⁶⁴ Não se pode compreender o princípio da eficiência como sendo destinado apenas aos órgãos administrativos, entendimento que implicaria permitir, de forma absurda, que pudessem ser ineficientes os demais órgãos do Estado. A compreensão adequada é a de que a eficiência assegurada na Constituição Federal é a eficiência do Estado, abrangendo, além dos órgãos administrativos, também os órgãos legislativos e os órgãos jurisdicionais.¹⁶⁵

Conforme registra Antonio do Passo Cabral, entende-se por eficiência o *exercício ótimo* das prerrogativas para a consecução do interesse público, na tentativa de obter o maior grau de realização das finalidades que o ordenamento jurídico estabelece para a conduta estatal com a maior qualidade e os menores gastos e custos possíveis, tanto para o Estado quanto na perspectiva das garantias dos administrados. Acrescenta o autor que a eficiência parte de uma visão *gerencial* da ação estatal, que vai além da mera legalidade, procurando o comprometimento com o melhor resultado.¹⁶⁶⁻¹⁶⁷

Bruno Garcia Redondo compreende a eficiência como o melhor exercício das missões de interesse público e coletivo que incumbem ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico com os menores gastos, custos e desgastes possíveis, tanto para o Estado (incluindo, mas não se limitando, ao aspecto financeiro), quanto para as garantias e os direitos dos jurisdicionados.¹⁶⁸ A eficiência relaciona-se com a produção dos resultados esperados, com o menor dispêndio de recursos e de tempo.

Aplicada ao processo, a eficiência é, segundo Fredie Didier Jr., a atuação que promova os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Nesse norte, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos

164 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo virtual, transparência e accountability*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 598.

165 DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 154-155.

166 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 205.

167 A respeito da proximidade terminológica entre eficácia, efetividade e eficiência, o autor destaca: “*Enquanto a eficácia seria o atributo lógico das normas jurídicas e a efetividade um atributo empírico, a eficiência corresponderia ao seu atributo finalístico. Em outras palavras, enquanto a eficiência é meio para atingir certos fins, a efetividade estaria relacionada ao resultado. Assim, pode haver um processo judicial efetivo (porque cumpriu sua finalidade), mas ineficiente (porque foi muito demorado ou excessivamente custoso, por exemplo); mas não é possível identificar um processo eficiente que não seja efetivo.*” (Ibidem, p. 208, grifo nosso)

168 REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 109.

fins, o órgão jurisdicional deve evitar os que promovam resultados insignificantes ou duvidosos e os que produzam muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado.¹⁶⁹

Eficiência processual significa, pois, alocação ótima de recursos e técnicas processuais, para que se atinjam os escopos do processo, tanto quanto possível, com a maior qualidade e os menores custos.¹⁷⁰ Assim, uma prestação jurisdicional eficiente é aquela traduzida em custos mais baixos para o Estado e retornos mais expressivos – para o jurisdicionado e, por extensão, para a toda coletividade – em termos de equidade, segurança jurídica e riqueza argumentativa.¹⁷¹

Inferre-se da lição de Comoglio que a eficiência desenvolve-se em dois sentidos: i) o primordial, consistente na implementação de medidas e intervenções (normativas ou instrumentais), capazes de assegurar a máxima economia possível de atos, recursos e energia, no exercício dos direitos, das competências e funções que as partes, o juiz e (se for o caso) o Ministério Público desempenham durante o julgamento; ii) o segundo, de natureza complementar e econômica, reflexo do sentido primordial, diz respeito à consequente concretização da máxima economia possível de tempo, despesas e encargos (individuais, coletivos ou sociais), na condução do processo e, em geral, na administração da justiça.¹⁷²

Por sua vez, Fredie Didier Jr. considera que o princípio da eficiência repercute sobre a atuação do Poder Judiciário em duas dimensões: a gestão judiciária e a gestão processual. A eficiência da gestão judiciária impõe aos gestores de órgãos judiciais a aplicação racional e proporcional dos recursos, de modo a assegurar a boa prestação do serviço jurisdicional, sem gastos desnecessários. Já a dimensão da eficiência na gestão processual impõe considerar que: i) a eficiência se relaciona com a gestão do processo, dirigindo-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo órgão jurisdicional, que deve visar à obtenção de um processo eficiente; ii) a aplicação da eficiência ao processo é uma versão atualizada (e ampliada) do princípio da economia processual; iii) a eficiência pode ser

169 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. V. I. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 131.

170 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 207.

171 CUNHA, Bruno de Mendonça Pereira. Litigiosidade e eficiência judicial. In: ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). *Gestão Processual: desafios no Brasil e estudos comparados*. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 35.

172 COMOGLIO, Luigi Paolo. Durata ragionevole del giudizio e forme alternative di tutela. *Revista de Processo*. Vol. 151/2007, p. 72-98. Set. 2007. Pontua-se que o autor refere-se à economia processual, expressão que integra (mas não esgota) o conceito de eficiência.

synthesized as the result of an action that observed the duties of obtaining the maximum of the end with the minimum of resources and, with a means, to achieve the maximum end.¹⁷³

As dimensions complement each other: efficient judicial management provides adequate distribution of resources and generates availability of structure and personnel necessary to the process individually considered. For its part, adequate management of the process allows that, in each case, only the necessary resources are used for the just solution of the cause and, to avoid unnecessary procedural acts and dilations, there is better use of the structure of the judicial service, which positively impacts the remaining processes.

The constitutional model of process prevents a reductionist understanding of efficiency, translated only by the increase in productivity and the reduction of time and costs of the process. As Loic Cadiet highlights, the promotion of the principle of efficiency must be combined with the principles of a just process¹⁷⁴, which requires good management (judicial and procedural), so that the Judiciary uses public resources rationally, respecting the balance between the constitutional guarantees of the process.¹⁷⁵

Even if there is an increase in productivity and reduction of deadlines and costs, the process does not reach its purpose - pacification, by means of a legitimate procedure - if the constitutional guarantees of the process are not observed. In this sense, despite being cheap and fast, the process would fail to achieve its purpose, being, therefore, inefficient.

The judge, facing multiple possibilities of conducting the process and with equal preservation of the procedural guarantees of the parties, must follow the most efficient path. Efficiency, therefore, is a *dever* that is imposed on the judge in the management of the process, not being given to him the option of whether to act or not in an efficient manner. This duty of efficiency implies an increase in the powers of direction and management by the judge, in the search for economy and improvement of the process management¹⁷⁶, in the measure in which the quality of the judicial protection

173 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. V. I. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 128-133.

174 CADIET, Loic. *Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa – Seis Lições Brasileiras*. Tradução de Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 25.

175 LIENHARD, Andreas; KETTIGER, Daniel. Between Management and the Rule of Law: Results of the Research Project “Basic Research into Court Management in Switzerland”. *International Journal for Court Administration*. V. 8, nº 2, May 2017, p. 8-12.

176 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020.

depende também da qualidade das técnicas de administração subjacentes aos processos judiciais.¹⁷⁷

Remo Caponi considera que os fatores fundamentais para tornar um processo eficiente são essencialmente três: o fator legislativo, o fator dos recursos e o fator cultural.¹⁷⁸ No mesmo sentido, Humberto Theodoro Junior e Érico Andrade lecionam que uma boa legislação processual, por si só, não basta para que o sistema justiça funcione adequadamente, sendo necessário combinar à boa legislação aspectos atinentes à alocação dos recursos necessários ao bom funcionamento do sistema justiça, aliados ao não menos importante fator ‘cultural’, devendo os três fatores serem alinhados para trabalharem em sintonia, e não isoladamente, como comumente ocorre.¹⁷⁹

O fator legislativo implica que a disciplina legislativa processual e procedimental seja moderna e tecnicamente adequada a responder à demanda de justiça proveniente da sociedade civil.¹⁸⁰ A simplificação procedimental, a exemplo dos juizados especiais e do julgamento imediato do mérito pelos tribunais, é representativa da busca de maior eficiência, por parte do legislador.

O fator estrutural – ou de recursos - é constituído da predisposição de recursos humanos e materiais em volume suficiente a aplicar do melhor modo possível a disciplina legislativa.¹⁸¹

Por fim, o fator cultural incide não apenas sobre a qualidade da oferta do serviço judiciário, mas sobretudo sobre a qualidade da própria demanda e da resposta do sistema judiciário. Remo Caponi pontua que a adequada disponibilidade de recursos tem pouca serventia se não é acompanhada da capacidade e da competência profissional em organizar de

177 CADIET Loic. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa – Seis lições brasileiras*. MITIDIERO, Daniel [et al.] (trad.); MARINONI, Luiz Guilherme [et al.] (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*, p. 38.

178 CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça cível – primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*. vol. 192/2011. p 397-415. fev. 2011.

179 THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil*. In: BELMONTE, Alexandre Agra [et al.]. 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 340-341.

180 CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça cível – primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*. vol. 192/2011. p 397-415. fev. 2011.

181 Remo Caponi comenta que “[...] na última década do século XX difundiu-se na Itália a opinião de que a eficiência da Justiça depende prevalentemente de fatores de ordem material, em particular da disponibilidade de recursos e do perfil estrutural do ordenamento judiciário.” (CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça cível – primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*. vol. 192/2011. p 397-415. fev. 2011).

forma eficiente o seu emprego. O autor acrescenta que a capacidade de interpretar as normas e de organizar os recursos da melhor forma decorrem do fator cultural, influenciado pela formação, experiência e qualidade profissional dos sujeitos que, de várias formas, com a sua atividade, incidem sobre a gestão do serviço judiciário.¹⁸²⁻¹⁸³

Antônio Gomes de Vasconcelos e Gabriela Campos Sena consideram que o enfrentamento das debilidades de infraestrutura e de gestão somente produzirá os efeitos esperados se acompanhado de mudanças estruturais na forma de atuação dos magistrados e no relacionamento destes com a sociedade e com os jurisdicionados, sendo indispensáveis reformas que alterem a cultura institucional do Poder Judiciário, seja a partir do ponto de vista sociológico - busca da transposição da cultura jurídica dominante, considerada de viés liberal, para uma cultura democrática, de modo a atender a realidade social e efetivar os direitos fundamentais - , seja partir do ponto de vista administrativista.¹⁸⁴

As alterações legislativas contribuem para a mudança cultural da forma de conduzir o processo. Nesse sentido, Neil Andrews destaca que as alterações legislativas trazidas pelas *Civil Procedural Rules* – CPR mudaram a cultura da litigância inglesa. Segundo o autor, essa mudança se deu na medida em que as CPR civis passaram de um sistema antagonista para um modo de litigar mais cooperativo, o que contribuiu para que os advogados adaptassem suas expectativas judiciais de modo a não lutarem pelos interesses de seus clientes de forma implacável e agressiva.¹⁸⁵ Na mesma linha, Paulo Eduardo Alves da Silva destaca que o *case management* inglês produziu incremento qualitativo sobre as peças processuais, sobre o relacionamento entre juiz e advogados e, de modo geral, sobre a cultura jurídica. O principal resultado proporcionado por esta nova abordagem não foi a redução do número de litígios ou

182 CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça cível – primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*. vol. 192/2011. p 397-415. fev. 2011.

183 Também a respeito do fator cultural, Carlos Haddad e Luís Pedrosa mencionam pesquisa realizada nos Estados Unidos da América sobre fatores associados ao ritmo de tramitação dos processos cíveis e criminais, em que se concluiu que “o andamento dos feitos judiciais em cada tribunal é ditado mais pela cultura jurídica local – relacionada as expectativas compartilhadas por juízes e advogados sobre o progresso dos feitos – do que por outros fatores.” (HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís A. Capanema. *Administração judicial aplicada*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2014, p. 20).

184 VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SENA, Gabriela Campos de. A cooperação judiciária como estratégia de administração da justiça: a plurivocidade do conceito e sua dimensão processual. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LOPES, Mônica Sette; NICÁCIO, Camila Silva (Org.). *Eficiência, eficácia e efetividade: velhos desafios ao novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 34-77. Disponível em: <<https://www.initiavia.com/product-page/efici%C3%A2ncia-efic%C3%A1cia-e-efetividade>>. Acesso em: 11 de maio de 2021, p. 71-72.

185 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução por Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 28-29.

o aumento dos acordos, mas a mudança na forma como juízes e advogados passaram a enxergar e a manusear o processo.¹⁸⁶

A incorporação da gestão – de litígios, judiciária e processual – pelo sistema processual brasileiro sinaliza o início de uma *nova cultura*, voltada para a prestação de serviço jurisdicional eficiente, dentro de uma visão de eficiência que compreenda a tutela de direitos tempestiva, efetiva e justa, com uso racional dos recursos públicos.

1.3 Gestão: um novo enfoque de atuação jurisdicional

1.3.1 Gestão de litígios, gestão judiciária e gestão processual

A litigiosidade e a recorribilidade, no Brasil, apresentam números expressivos, conforme já abordado neste estudo, o que, aliados aos elevados custos, têm contribuído para a ineficiência do Poder Judiciário na sua missão de entregar ao jurisdicionado tutela de direitos efetiva, tempestiva, justa e com uso racional dos recursos públicos. Esse contexto exige a superação do modelo de administração burocrática, dando-se lugar ao *modelo gestor*, capaz de implantar formas de gestão orientadas para a efetivação dos direitos fundamentais¹⁸⁷, com economia de recursos públicos.¹⁸⁸

O modelo gestor, portanto, decorre da necessidade de se aprimorar a gestão pública, a partir da abertura para técnicas de gestão da iniciativa privada, com foco na produtividade, na qualidade e na eficiência. A aplicação da gestão na atividade judiciária representa um caminho para combater a crise da justiça nas sociedades contemporâneas.¹⁸⁹

186 ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.120.

187 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. A organização dos tribunais e a gestão do tempo. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da [et al.] (Org.). *Justiça e (o paradigma da) eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos (recurso eletrônico)*. Curitiba: Clássica, 2013, v. 3, p. 65-83.

188 Andreas Lienhard e Daniel Kettiger destacam que os tribunais nunca recebem recursos suficientes para cumprir seus ideais de qualidade e, por isso, estão sempre sob pressão para serem mais eficientes. Nesse sentido, a gestão dos tribunais deve buscar o cumprimento das funções institucionais de aplicação justa da lei e a concessão da tutela dos direitos, com uso racional dos recursos. (LIENHARD, Andreas; KETTIGER, Daniel. Between Management and the Rule of Law: Results of the Research Project “Basic Research into Court Management in Switzerland”. *International Journal for Court Administration*. V. 8, nº 2, May 2017, p. 9).

189 ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.84.

A gestão passa a ser um meio necessário para se concretizar a tutela jurisdicional efetiva¹⁹⁰, na medida em que implica uma nova racionalidade na prestação do serviço público de justiça, com potencial de reduzir a morosidade e os custos processuais e de ampliar o acesso à justiça¹⁹¹, garantindo, em suma, a proteção efetiva dos direitos e liberdades – por meio de um processo justo - e a aplicação eficiente de recursos públicos.¹⁹²

Carlos Haddad e Luís Pedrosa afirmam que o modelo gestor começou a desenhar-se nas últimas décadas do século XX, caracterizado por gestão profissional, fragmentação das unidades administrativas, competição, adoção de modelos típicos de gestão empresarial, definição de padrões de desempenho, focalização nos resultados e uso de meios de acordo com objetivos de eficiência. Acrescentam que essa nova abordagem pressupõe, necessariamente, a prestação de serviço de qualidade, o que pode demandar a alteração de estruturas, de processos e de mentalidades para redução de custos e obtenção de melhor desempenho.¹⁹³

A visão gestora exige dos tribunais aprimoramentos relacionados ao desempenho (produtividade), à celeridade na resolução dos casos, ao tratamento adequado dos conflitos; o que desafia as estruturas judiciais atuais, as quais foram pensadas para os métodos tradicionais de tratamento da litigância, incapazes de fornecer resposta aceitável.¹⁹⁴ Para além do respeito à legalidade, o modelo gestor reclama por eficiência, a partir da introdução de técnicas de gestão profissional, da racionalidade na utilização dos recursos públicos¹⁹⁵, de desburocratização e simplificação dos procedimentos e, por fim, de responsabilização dos agentes (*accountability*).¹⁹⁶ A profissionalização da gestão pública torna-se essencial para uma

190 CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 34.

191 ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

192 LIENHARD, Andreas; KETTIGER, Daniel. Between Management and the Rule of Law: Results of the Research Project “Basic Research into Court Management in Switzerland”. *International Journal for Court Administration*. V. 8, nº 2, May 2017, p. 12.

193 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís A. Capanema. *Administração judicial aplicada*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2014, p. 46-47.

194 COELHO, Nuno. *Gestão dos Tribunais e Gestão Processual*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 69.

195 Andreas Lienhard e Daniel Kettiger destacam que o uso racional dos recursos públicos constitui condição essencial para a gestão dos tribunais. (LIENHARD, Andreas; KETTIGER, Daniel. Between Management and the Rule of Law: Results of the Research Project “Basic Research into Court Management in Switzerland”. *International Journal for Court Administration*. V. 8, nº 2, May 2017, p. 8.).

196 COELHO, Nuno. *Gestão dos Tribunais e Gestão Processual*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf>. Acesso em:

cultura gerencial, pautada na moralidade, na eficiência e na efetividade na prestação jurisdicional.¹⁹⁷

O tratamento adequado da litigiosidade e da recorribilidade requer a compreensão da gestão de forma *integrada*¹⁹⁸, capaz de abranger a gestão de litígios, a gestão judiciária e a gestão processual. Nesse sentido, Jessica Galvão registra que a gestão do litígio, a gestão judiciária e a gestão processual (micro e macro) devem ser observadas de maneira coordenada, estabelecendo equilíbrio entre a complexidade do conflito, o tempo e os custos para a sua resolução de forma eficiente, sem desprezo das garantias processuais.¹⁹⁹

Dierle Nunes e Camilla Paolinelli registram que a *gestão de litígios* pode ser entendida como um “conjunto de técnicas e ideias destinadas a reduzir os efeitos negativos de uma situação conflituosa e a melhorar os resultados positivos para todas as partes envolvidas”. Os autores destacam que, por meio da gestão, é possível identificar o perfil de litigância, as causas e a complexidade do problema, visando ao direcionamento de estratégias voltadas a construir canais para preveni-lo, a direcionar o conflito para uma técnica de resolução mais adequada (negociação, conciliação, mediação, arbitragem, jurisdição) ou mesmo para permitir pensar na construção de novos desenhos - legislativos e institucionais - para otimizar o tratamento dos conflitos. Assim, a boa prática de gestão de conflitos seria aquela capaz de identificar suas causas, de modo a agir preventivamente e de maneira dialogada, num processo de escuta dos envolvidos com atuação participativa, equânime e eficiente.²⁰⁰

Aponta Kazuo Watanabe que a gestão deve ir além dos casos judicializados, buscando também a compreensão e o tratamento adequado dos conflitos de interesses antes de sua canalização para os órgãos judiciários. Nesse sentido, o Poder Judiciário deve adotar postura mais ativa, abandonando sua tradicional inércia no tocante ao tratamento dos conflitos de

17 maio 2021, p. 29.

197 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 141.

198 MENDES, Luís Azevedo. Uma linha de vida: organização judiciária e gestão processual nos tribunais judiciais. *Revista Julgar*. Nº 10. Coimbra Editora, p. 105-122, 2010.

199 GALVÃO, Jéssica. Acesso à justiça e a recompreensão da gestão do sistema de justiça após pandemia. In: TARTUCE, Fernanda; DIAS, Luciano Souto (Coord.). *Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à justiça*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 22.

200 NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. Acesso à Justiça e Tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. In: Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Coord.). 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu> . Acesso em: 16 nov 2021.

interesses antes de sua judicialização, devendo para tanto realizar pesquisas, estudos e planejamentos, com vistas ao estabelecimento de uma política pública abrangente de tratamento dos conflitos de interesses, atacando suas causas, não limitando seus cuidados tão somente aos modos e mecanismos de sua solução, pois, só assim, se tem verdadeira racionalização do Sistema de Justiça.²⁰¹ Essa análise sistêmica é fundamental para a definição e a implementação de políticas públicas ligadas à estruturação da justiça, pautada na orientação estratégica, em estudos de impacto e, por fim, em testes das reformas e consequente valoração de seus resultados.²⁰²

O uso da tecnologia, ainda segundo Dierle Nunes e Camilla Paolinelli, mediante aprendizagem de máquinas e mineração de dados e de processos, auxilia na identificação dos tipos de litígio, seus gatilhos e gargalos, permitindo a constatação empírica dos problemas ocorridos nos processos reais e facilitando a construção de desenhos especialmente customizados para atender determinadas espécies de demandas; na medida em que, a partir do tratamento de dados sobre a litigiosidade é possível compreender, entre outros: 1) como determinadas demandas são decididas; 2) de onde se originam ou quais são suas causas fundamentais; 3) se podem ser resolvidas por meio de acordos ou se exigem soluções adjudicatórias; 4) pontos de dificuldades comuns e fatores que se repetem de forma exitosa. Em suma, com a massiva coleta de dados, a mineração possibilita a compreensão das violações a direitos e interesses nos casos levados ao sistema de justiça, revelando as informações necessárias para o delineamento de desenhos voltados ao tratamento adequado dos conflitos.²⁰³

Nesse cenário, desenhos como a produção antecipada de provas, do direito brasileiro, e a *discovery* dos sistemas americano e inglês constituem instrumentos de gestão de litígios, na medida em que estimulam a autocomposição, incentivam o emprego de vias alternativas de solução de disputas, evitam a judicialização desnecessária da controvérsia ou justifica

201 WATANABE, Kazuo. Racionalização do sistema de justiça com gerenciamento adequado dos conflitos de interesses. In: SIMONS, Adrian [*et al.*] (Coord.). *Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 767.

202 CADIET, Loic. *Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa – Seis Lições Brasileiras*. Tradução de Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.33-34.

203 NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. Acesso à Justiça e Tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. In: Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Coord.). 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu> . Acesso em: 16 nov 2021.

previamente a necessidade do ajuizamento da ação em face das provas até então colhidas.²⁰⁴ A descoberta antecipada de provas pode fomentar soluções autocompositivas e evitar o ajuizamento de demandas frívolas.

A aplicação do conceito de gestão de litígios à recorribilidade permite concluir que a gestão deve buscar compreender as causas da interposição de recursos e os pontos críticos dos tribunais, que prejudicam a rápida e justa solução dos casos, oferecendo elementos para o aprimoramento da legislação e da estrutura institucional para o tratamento adequado dos conflitos no âmbito recursal.

A *gestão judiciária* (ou *court management*), por sua vez, compreende a fixação de *objetivos* - metas para redução dos custos e do tempo conjugada com a maximização dos resultados da atividade jurisdicional²⁰⁵ em aspectos qualitativos e quantitativos – e a viabilização dos *meios* para se obter os resultados esperados, mediante: i) organização da estrutura e do funcionamento das unidades judiciárias (inclusive cartórios e secretarias); ii) definição e aplicação de estratégias para o uso adequado de recursos (materiais, humanos e estruturais); iii) proposta e desenvolvimento de desenhos, legais ou institucionais, para o tratamento adequado e eficiente dos casos.

Esse campo da gestão é compreendido por parte da doutrina como uma dimensão *macro* ou *externa* da gestão processual²⁰⁶. Nesse sentido, Camilo Zufelato destaca que a *macrogestão* envolve atividades vocacionadas a gerenciar o ambiente judiciário com vistas a resultados mais eficientes do ponto de vista da produtividade e dos escopos da jurisdição, relacionando com uma visão gerencial e estratégica não somente dos atos processuais realizados, mas também com outras variáveis que interferem no oferecimento de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Destaca o autor que essa dimensão da gestão até pouco tempo atrás foi totalmente relegada pela ciência do direito, incluídos aí os

204 GONÇALVES, Gláucio Maciel; FRANCO, Marcelo Veiga. As Novas Modalidades de Produção Antecipada da Prova do Código de Processo Civil de 2015: o *Discovery* “à brasileira”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 377-379. No mesmo sentido, Luiz Fux e Bruno Bodart registram que a descoberta antecipada de provas pode fomentar soluções autocompositivas e desincentivar o ajuizamento de demandas frívolas (FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 61 e 105).

205 GALVÃO, Jéssica. Acesso à justiça e a recompreensão da gestão do sistema de justiça após pandemia. In: TARTUCE, Fernanda; DIAS, Luciano Souto (Coord.). *Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à justiça*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 22.

206 Registra-se, entretanto, que a dimensão macro da gestão processual tem, na visão desta pesquisa, outro sentido, voltado para a gestão de processos propriamente dita dentro de uma visão sistêmica, sem envolver a gestão das estruturas judiciárias, conforme será tratado adiante.

processualistas, e que o gerenciamento de cartório e de produtividade desperta a atenção de poucos, muito embora pareça haver consenso de que tais práticas gerenciais impactem no resultado final da prestação jurisdicional.²⁰⁷

Na mesma linha, Nuno Coelho considera que essa dimensão externa da gestão está inserida numa ideia de organização e gestão dos tribunais ou de administração judiciária, compreendendo o alcance global das tarefas organizacionais e das atividades configuradas para desenvolver a quantidade e a qualidade na provisão dos serviços judiciários.²⁰⁸ Essa dimensão, portanto, contempla temas ligados a políticas públicas, gestão dos cartórios judiciais, investimento na informatização dos processos, estrutura física dos cartórios, treinamento constante dos funcionários públicos, atualização permanente do juiz, dentre outras.²⁰⁹

A gestão judiciária incide sobre tratamento adequado dos recursos disponíveis²¹⁰, numa dimensão estrutural, a fim de que sejam mais bem distribuídos para maior eficiência do serviço de justiça, sendo essa abordagem da gestão imprescindível para superar o contexto de ineficiência do Poder Judiciário, especialmente porque grande parte do tempo de tramitação dos processos é consumido nos cartórios judiciais.²¹¹

Tal gestão se materializa também por meio da incorporação da tecnologia da informação ao processo - desde a implantação dos autos eletrônicos até o uso da inteligência artificial como auxiliar do tratamento dos casos -, e da especialização da competência dos órgãos jurisdicionais.

207 ZUFELATO, Camilo. *Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro*. In: ZUFELATO, Camilo [et al.] (Coord.). I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 261-264.

208 COELHO, Nuno. *Gestão dos Tribunais e Gestão Processual*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 29 e 129.

209 CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 32.

210 Roberto Berizonce destaca que entre as técnicas de gestão judiciária estão a flexibilidade da estrutura do escritório; serviços judiciais comuns; gestão de pessoal adequada; informatização dos processos de gestão; aplicação de tecnologias de informação. (BERIZONCE, Roberto O. *Bases para actualizar el Código Modelo Procesal Civil para Iberoamérica*. Civil Procedure Review, v.2, n.2, p. 104-129, maio-agosto, 2011.)

211 Paulo Eduardo Alves da Silva narra levantamento feito pelo Ministério da Justiça no ano de 2007, em que se apurou que os cartórios judiciais respondem por 80% do tempo total dos processos e que suas rotinas e métodos de organização de trabalho têm muito a se aprimorar. O autor destaca que “No Brasil, a gestão da estrutura judiciária, em caráter isolado por cada juiz mas principalmente de forma integrada pelo Tribunal, é a técnica de gerenciamento de processos com maior potencial de combate à crise da justiça.” (ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 146).

Conforme destaca Boaventura de Sousa Santos, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais, na medida em que podem substituir tarefas rotineiras, permitir um controle mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir a prática eletrônica de atos processuais, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico. Desse modo, o uso das novas tecnologias pode possibilitar maior produtividade, eficiência e redução de custos, constituindo ferramenta essencial para a organização e o tratamento, de forma rápida e eficiente, de grandes quantidades de informação e de documentos, tornando mais rápido e eficiente o trabalho dos tribunais.²¹²

Ainda na linha da modernização da gestão judiciária para maior rendimento da atividade jurisdicional, destaca-se a especialização da competência dos órgãos jurisdicionais – inclusive dos órgãos fracionários dos tribunais –, que permite resultados jurisdicionais otimizados, tanto em perspectiva quantitativa, quanto qualitativa, na medida em que viabiliza que as demandas sejam julgadas em maior número e de forma mais rápida, tendo em vista o domínio e o conhecimento prévio, decorrente do afunilamento das matérias de direito submetidas a julgamento.²¹³ A importância da especialização para o aprimoramento da gestão judiciária é percebida, por exemplo, da diretriz dada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação 56/2019, em que recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação judicial e outras matérias de Direito Empresarial²¹⁴.

Para completar a tríade da gestão coordenada para a eficiência processual tem-se a *gestão processual* (ou *case management*), que, segundo Érico Andrade, consiste na atuação jurisdicional em que o juiz assume o papel de gestor do processo para organizar e conduzir a marcha processual, em sede de procedimento flexível ou adaptável segundo a complexidade do caso concreto, o que pode permitir distribuição mais adequada dos recursos judiciais entre

212 SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n° 13, jan/jun 2005, p. 90-93.

213 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Especialização da Competência dos Tribunais: Relatório do Observatório do Judiciário da UFMG*. GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata Christiana; ALMEIDA, João Alberto de. (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 23-25.

214 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n° 56, de 22 de outubro de 2019. *Recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original203916201911045dc08c74f3d34.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

todos os processos em curso.²¹⁵ Por sua vez, Gláucio Maciel Gonçalves e Thiago Brito consideram que o gerenciamento de processos se trata da “área de estudo concentrada no planejamento, elaboração e depuração das técnicas responsáveis pela otimização e racionalização dos instrumentos processuais mais eficazes para a resolução das controvérsias”²¹⁶. A gestão processual envolve, pois, o planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos.²¹⁷

A gestão processual pode ser compreendida sob duas dimensões: a primeira, voltada para o processo especificamente considerado - *microgestão* -, e a segunda no contexto de uma visão sistêmica que exige a condução das demandas judiciais partindo da premissa de que os recursos disponíveis devem atender de forma proporcional a todos os processos submetidos ao Poder Judiciário – *macrogestão*²¹⁸ -. Como destaca Antonio Cabral, se a eficiência da tutela jurisdicional implica que os recursos materiais e humanos sejam racionalizados, em razão de sua aplicação otimizada, “a condução eficiente de cada processo contribui, em escala, para uma maior efetividade do funcionamento do Judiciário”²¹⁹.

Nesse sentido, a gestão processual compreende a atividade desenvolvida na condução do processo de acordo com as particularidades do caso e as necessidades do direito material, bem como a utilização adequada e proporcional dos recursos judiciários, tanto em relação àquele processo individualmente examinado, quanto a todos os demais processos que tramitam no órgão jurisdicional.²²⁰

215 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020.

216 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos Processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291 - 326, jan./jun. 2015.

217 ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.

218 Essa concepção ampla da gestão processual é tratada também como *gestão dos fluxos processuais* (ou *caseload management*). Nesse sentido, COELHO, Nuno. *Gestão dos Tribunais e Gestão Processual*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 130. No mesmo sentido, cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 363.

219 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 218.

220 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Especialização da Competência dos Tribunais: Relatório do Observatório do Judiciário da UFMG*. GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata Christiana; ALMEIDA, João Alberto de. (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 22.

A gestão processual requer, pois, que o tempo e os recursos disponíveis sejam distribuídos e racionalmente utilizados em benefício de todos, o que exige sua compreensão para além da mera gestão de caso individualizado. Como destaca Paolo Biavati, o juiz gestor não é apenas um hábil organizador do processo em si mesmo considerado, mas sim um analista cuidadoso da relação entre a complexidade daquele caso e o tempo de que dispõe para se dedicar a ele e os demais casos que lhe são confiados. Esse juiz gestor deve ser capaz de gerir bem não apenas o caso isolado, devendo viabilizar também o equilíbrio entre aquele processo e toda a atividade judiciária de um determinado órgão.²²¹

Desse modo, a gestão processual impõe tratamento eficaz, eficiente e útil a um caso concreto, de forma a alcançar a sua resolução tempestiva, econômica e justa, sem perder de vista o peso da tramitação daquele processo sobre os outros casos ou processos submetidos ao órgão jurisdicional.²²² A eficiência do processo civil deve estar atrelada ao tratamento adequado de um determinado caso sem descuidar da projeção dos efeitos daquele caso individualmente considerado sobre todo o acervo de processos em tramitação. Deve-se atribuir a cada caso uma parte adequada dos recursos, que não comprometa o tratamento de outros casos.²²³

A gestão processual tem como *objetivos* gerais aperfeiçoar e tornar mais eficientes as diversas técnicas processuais utilizada para a prestação da tutela jurisdicional adequada aos direitos, potencializando os recursos à disposição do juiz²²⁴, com vistas à redução dos custos, do tempo e da complexidade do trâmite processual, a fim de que seja entregue uma tutela adequada, conforme as garantias do processo justo.²²⁵

Cláudia Cahali aponta objetivos da gestão processual – aqui tidos como objetivos específicos, ligados à procedimentalização da gestão -, sendo eles: a) assegurar a igualdade

221 BIAVATI, Paolo. Flessibilità, semplificazione e gestione del processo civile: la prospettiva italiana. In: ZUFELATO, Camilo [et al.] (Coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

222 RAGONE, Álvaro Pérez. La revalorización de la eficacia y eficiencia en la justicia civil a la luz del gerenciamiento del proceso. In: SIMONS, Adrian [et al.] (Coord.). *Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 110.

223 Ibidem, p. 104-105.

224 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Especialização da Competência dos Tribunais: Relatório do Observatório do Judiciário da UFMG*. GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata Christiana; ALMEIDA; João Alberto de. (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 22.

225 PEIXOTO, Juliene de Souza. *A gestão processual como mecanismo de efetividade e de eficiência*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas). Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42453/1/Juliene%20Peixoto.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021.

entre os litigantes e a paridade de armas; b) conferir tratamento adequado à demanda, considerando a natureza do direito material em discussão e a complexidade da causa; c) tratar a demanda de modo a observar a proporcionalidade do valor do objeto do processo, dos custos processuais e das condições financeiras de cada parte; d) garantir a rápida tramitação do processo, em respeito ao devido processo legal; e) estimular as partes a cooperarem no processo; f) tramitar o processo com o menor custo possível; g) tratar da demanda, considerando a existência de outros processos e distribuindo adequadamente os recursos do aparelho judiciário ao caso; h) levar em consideração as consequências práticas da decisão para a gestão do processo; i) respeitar o contraditório e a ampla defesa, de modo a evitar que as partes sejam surpreendidas com a organização e a adaptação procedimental.²²⁶

No mesmo sentido, Neil Andrews destaca que as *Civil Procedural Rules* – CPR do direito inglês, aprovadas em 1998, tiveram como principal mudança a ampliação dos poderes de gestão aos tribunais e, para conseguir o objetivo geral da justa resolução de conflitos, aponta os seguintes objetivos específicos: a) assegurar a igualdade entre as partes; b) economizar despesas; c) lidar com o caso de acordo com a proporcionalidade em relação: i) às quantias envolvidas; ii) à importância do caso; iii) à complexidade das questões; iv) à posição financeira de cada parte; d) assegurar que o caso seja tratado de forma rápida e justa; e) distribuir de forma equilibrada recursos nos tribunais, levando em conta a necessidade de distribuir recursos em outros casos.²²⁷

Nota-se que os objetivos da gestão processual exigem atenção do juiz tanto para cada caso específico quanto para todo o acervo processual pendente de solução, demandando do juiz olhar sistêmico, capaz de conciliar os interesses e as particularidades da causa com os recursos disponíveis para tratamento dos demais casos, em relação de complementariedade das dimensões micro e macro da gestão processual.

Para a realização dos objetivos aos quais se destina, a gestão processual se realiza por meio de três principais *ferramentas* que, conforme Cláudia Cahali, são: a) a adaptação do procedimento às peculiaridades do direito material discutido na causa; b) a racionalização dos serviços por meio da adoção de boas técnicas de prestação jurisdicional, que compreendem o

226 CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 41-42.

227 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução por Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 46-49.

planejamento, a organização, a condução da marcha processual, o conhecimento das questões relevantes da causa pelo juiz e o tratamento da demanda conforme sua complexidade; c) a intensa utilização de meios alternativos de resolução de conflitos.²²⁸ No mesmo sentido, Paulo Eduardo Alves da Silva aponta os *mecanismos básicos* do gerenciamento de processos, sendo: “o envolvimento imediato do juízo com as questões da lide, a abertura para a resolução alternativa do conflito e o planejamento do andamento e dos custos do processo.”²²⁹

Galeno Lacerda adverte que “para que o processo alcance o máximo de eficiência, suas regras e rito devem adequar-se, simultaneamente, aos sujeitos, ao objeto e ao fim.”²³⁰ Com efeito, a condução do processo deve acompanhar o dinamismo e a variedade dos conflitos da sociedade moderna, de modo a atender às peculiaridades materiais, na medida em que procedimentos padronizados, que não observam as particularidades da causa, chocam-se com as necessidades específicas de democratização e efetividade da justiça.²³¹

Como aponta Sérgio Chiarloni, a complexa sociedade moderna não pode ser satisfeita com a justiça tradicional, caracterizada por juízes e procedimentos extremamente formais, que exigem um patrocínio caro; sendo, por isso, necessário explorar novos caminhos, mais rápidos, mais baratos, mais simples e mais próximos das necessidades e do modo de ser dos cidadãos. Arremata o autor que “é preferível, portanto, tentar aliviar a carga de trabalho dos juízes, encorajando os cidadãos a buscar métodos alternativos de solução dos conflitos.”²³²

Érico Andrade observa que, nas atuais tendências evolutivas do processo civil dos países europeus, de tradições diversas, tem-se adotado estratégias para abreviar a duração do processo, garantir tutela jurisdicional mais eficiente, reduzir custos e valorizar a gestão processual pelo juiz de forma colaborativa com as partes. Os princípios que marcam essa linha evolutiva são: flexibilidade, proporcionalidade e colaboração²³³, os quais orientam e sustentam a gestão processual.

228 CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 28-45.

229 ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.35.

230 LACERDA, Galeno. *O Código como Sistema legal de Adequação do Processo*. Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul — Comemorativa do Cinquentenário. Porto Alegre, 1976, p. 253.

231 ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92.

232 CHIARLONI, Sergio. Uma perspectiva comparada da crise na justiça civil e dos seus possíveis remédios. *Revista de Processo*. v. 228/2014, p.325-338. Fev. 2014.

233 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020, p. 188.

O princípio da *flexibilidade*, em sua concepção mais ampla, resultaria da renúncia do ordenamento processual em construir regras procedimentais gerais e abstratas aplicáveis rigidamente para quaisquer controvérsias, optando-se por modelo elástico, no qual o procedimento é adaptado e adequado às características do caso concreto.²³⁴ Conforme leciona Loic Cadiet, no lugar do procedimento tradicional “prêt à porter” (pronto para usar), de molde procedimental único e que não permite responder apropriadamente à diversidade das situações litigiosas, deve-se buscar a adaptação do processo sob medida, para que cada caso seja tratado no seu ritmo e de acordo com a sua complexidade.²³⁵

O princípio da *proporcionalidade*, segundo Érico Andrade, tem como base a busca da eficiente administração da justiça a partir do entendimento de que o “emprego de recursos públicos e privados para cada causa não deve ser homogêneo, mas proporcional, considerando as características do caso concreto.”²³⁶ A proporcionalidade decorre da compreensão de que a eficiência da composição de cada controvérsia não deve perder de vista a eficiência na gestão da massa dos processos²³⁷, conciliando o menor dano aos direitos das partes, com o maior benefício para a administração da justiça.²³⁸

Desse modo, a gestão processual deve se preocupar com a utilização proporcional dos recursos judiciais utilizados para a resolução tanto da massa dos processos em curso, globalmente considerados, quanto de cada um desses processos, dentro da compreensão de que o acesso ao sistema de justiça não pode ser exercido sem considerar os recursos (humanos, tecnológicos, orçamentários e temporais) disponíveis – geralmente escassos - para o desenvolvimento das atividades jurisdicionais.²³⁹

234 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020, p. 188.

235 CADIET, Loic. *Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa – Seis Lições Brasileiras*. Tradução de Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29.

236 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020, p. 189.

237 CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça cível – primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*. vol. 192/2011. p 397-415. fev. 2011.

238 RAGONE, Álvaro Pérez. La revalorización de la eficacia y eficiencia en la justicia civil a la luz del gerenciamiento del proceso. In: SIMONS, Adrian [et al.] (Coord.). *Estudios em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 105.

239 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Especialização da Competência dos Tribunais: Relatório do Observatório do Judiciário da UFMG*. GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata Christiana; ALMEIDA, João Alberto de. (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 21.

O princípio da *colaboração* aplicado à gestão, por sua vez, orienta que a gestão processual deve se dar em ambiente de colaboração entre os sujeitos processuais. Como ressalta Érico Andrade, o incremento aos poderes de gestão procedimental do juiz, advindo da conjugação da flexibilidade com a proporcionalidade, não se dá por meio da atuação unilateral ou imperativa do juiz, mas sim envolve participação e interação das partes com o juiz, a fim de que as opções ou orientações procedimentais sejam debatidas e decididas em conjunto, resultando do diálogo entre partes, advogados e juiz.²⁴⁰ Dierle Nunes pontua que o processo constitucional democrático exige uma interação dialógica de todos os sujeitos processuais num espaço técnico bem estruturado, advertindo que “quanto mais presente for o papel ativo do julgador, maior razão existe para a implementação do contraditório e da ampla defesa em seu perfil dinâmico a permitir uma comparticipação ativa das partes no *iter* procedimental.”²⁴¹ O autor pondera que os modelos de processo liberal e social – centrados no protagonismo, respectivamente, das partes e do juiz – se mostraram incapazes de resolver os problemas de eficiência e de legitimidade dos sistemas normativos da atualidade²⁴²; donde se extrai que a gestão colaborativa, dentro do modelo cooperativo de processo, é o caminho mais eficiente para o aprimoramento da prestação da tutela jurisdicional, com legitimidade.

Nessa ordem de ideias, a gestão do processo, no Estado Democrático de Direito, deve ser compartilhada entre as partes e o juiz, a fim de que os interessados no provimento jurisdicional possam influir sobre o juiz na definição do *iter* procedimental adequado ao processo, para se obter solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, com uso racional de recursos, tanto públicos, quanto das próprias partes.

A gestão representa condição primordial para eficiência do próprio sistema de justiça.²⁴³ A compreensão ampla e integrada de gestão – que agregue a gestão de litígios, a gestão judiciária e a gestão processual – mostra-se necessária para que: i) sejam identificadas as causas da litigiosidade (e, ao que mais interessa a esta pesquisa, da recorribilidade) e os

240 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020, p. 191.

241 NUNES, Dierle. *Direito Constitucional ao Recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da comparticipação nas decisões*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 163.

242 NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*. Salvador: juspodivm, 2020, p. 122.

243 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Especialização da Competência dos Tribunais: Relatório do Observatório do Judiciário da UFMG*. GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata Christiana; ALMEIDA, João Alberto de. (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 21-22.

gargalos da prestação jurisdicional; ii) se desenvolvam desenhos institucionais e legais para tratamento adequado dos conflitos, entre eles, a criação de estímulos com vistas a reduzir a interposição de recursos; iii) haja governança institucional que otimize as estruturas (físicas, tecnológicas e de pessoal) para a obtenção de melhores resultados, com uso racional de recursos; iv) sejam os processos geridos de forma a conciliar o melhor tratamento para o caso individualmente considerado com o uso dos recursos disponíveis para tratamento de todo o acervo. Essa gestão coordenada, permeada pelos princípios da proporcionalidade, da flexibilidade e da colaboração, conjuga eficiência e legitimidade, contribuindo para um serviço jurisdicional de qualidade.

1.3.2 A gestão como dever do magistrado

O juiz tem o dever de *gerir* tanto a unidade judiciária quanto os processos sob sua condução para uma maior eficiência processual, já que sem o controle do acervo, do volume, dos recursos materiais e humanos disponíveis e dos próprios instrumentos processuais, o processo não alcança seu fim maior, que é solucionar conflitos com justiça e presteza.²⁴⁴

O contexto atual exige um juiz ativo que, de um lado, se contraponha à indiferença judicial do modelo liberal de processo²⁴⁵, e, de outro, supere a visão do juiz autoritário e solipsista do modelo de processo social²⁴⁶. O processo contemporâneo é permeado por valores constitucionais, como tratamento isonômico e paridade de armas, contraditório amplo, juiz natural, imparcial e independente. O processo se realiza como comunidade de trabalho, na qual o juiz e as partes são co-protagonistas, que buscam a justa solução da demanda de forma dialógica e cooperativa.

244 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Gestão de conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista de Processo*. V. 04/2016. p. 43-63. Jul – Dez / 2016.

245 Como registra Dierle Nunes, o juiz, na perspectiva liberal “*apresentava-se como um estranho em relação ao objeto litigioso, cumprindo a função de expectador passivo e imparcial do debate, sem quaisquer ingerências interpretativas que pudessem causar embaraços às partes e as relações (especialmente contratuais e econômicas) que as envolviam.*” (NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 77).

246 O processo é visto, na perspectiva socializadora de Franz Klein, como uma inevitável “*instituição estatal de bem-estar social*” para a busca da pacificação social (NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 83). Como aponta Dierle Nunes, sob essa perspectiva socializadora implicou “*a implementação de um protagonismo judicial, que conduz ao solipsismo judicial e ao esvaziamento do papel técnico e institucional do processo, sob um discurso moderno de funcionalização do sistema jurídico.*” (Ibidem, p. 100-102).

O juiz ativo maximiza as oportunidades de que o resultado do processo seja justo e não reflita apenas as desigualdades entre as partes.²⁴⁷ Contudo, a postura ativa do juiz, traço da socialização processual, agora se mostra pela exigência de que os sujeitos processuais (partes e juiz) cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, cabendo ao juiz observar também a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O juiz assume a direção do processo, não com poderes discricionários, mas por meio de uma gestão permeada pelo diálogo com as partes²⁴⁸, no objetivo comum de se obter maior eficiência do serviço de justiça.

A postura ativa do juiz é uma necessidade nos dias atuais, com vistas a acelerar o trâmite do processo, reduzir gastos e qualificar a prestação jurisdicional.²⁴⁹ Nesse sentido, a gestão do processo constitui um *dever*, que vincula o juiz a atuar na realização da boa administração da justiça, entendida como a gestão que assegura, de modo eficiente, a satisfação das necessidades coletivas, administrando racionalmente os recursos que lhe estão afetos, sem ultrapassar as exigências de proteção dos direitos e interesses assegurados pelo ordenamento.²⁵⁰

Humberto Theodoro Júnior leciona que cabe ao juiz o “dever de gerenciar o processo”, visando a concretização de um processo justo, célere e efetivo, sempre com fiel observância das normas fundamentais do processo justo²⁵¹. Impõe-se reconhecer, portanto, o *dever de gestão*, pelo juiz, a partir da interpretação constitucional do processo, do dever de eficiência (artigo 37 da CRFB e artigo 8º do CPC) e dos deveres de cooperação (artigo 6º do CPC) e de direção do processo (artigo 139 do CPC).

Érico Andrade registra que o CPC/2015 acolhe e incrementa os poderes de gestão processual pelo juiz, especialmente no art. 139, que atribui ao juiz poderes para dirigir o processo, envolvendo, entre outras providências: a aplicação de medidas coercitivas e

247 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 77.

248 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020, p. 191.

249 SILVEIRA, João José Custódio. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.29.

250 GRILO, Manuel da Silva. *A reação institucional à ineficiência dos tribunais judiciais*. 2013. 60 f., Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Universidade do Porto. 2013, p. 10.

251 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 448.

indutivas (inciso IV); a promoção da tentativa de autocomposição entre as partes a qualquer tempo (inciso V); a dilatação de prazos processuais e a alteração da ordem de produção da prova, para melhor adequação do processo ao conflito (inciso VI); a determinação judicial para suprimento de pressupostos processuais e vícios processuais (inciso IX).²⁵²

No mesmo sentido, Antonio Cabral anota que o CPC/2015 incorporou o *case management* judicial no art. 139, VI, permitindo ao juiz a flexibilidade dos prazos e da ordem de produção das provas. A norma confere ao magistrado poderes de gestão do procedimento, assegurando mais adaptabilidade e flexibilidade das formas, o que pode levar a uma tutela jurisdicional mais adequada e eficiente, em sintonia com os reclamos do acesso à justiça.²⁵³

Além das previsões gerais, o CPC/2015 é farto em previsões específicas que impõem ao juiz deveres de: eliminação de atos impertinentes ou meramente dilatatórios (artigos 77 e 370); sanação de vícios e irregularidades (artigos 76; 288; 292, §3º; 317; 321; 353; 801); simplificação e agilização do trâmite processual (artigos 190; 191; 278; 282; 332; 485, § 7º; 488); entre outros, sendo os dispositivos mencionados meramente exemplificativos.²⁵⁴

O dever de gestão se estende aos tribunais de segundo grau. Primeiro pela irradiação dos preceitos gerais de cooperação, duração razoável, primazia da solução de mérito e de efetividade do processo. Além disso, o espírito do Código para a eficiência processual, delineado nas disposições gerais, é reafirmado por disposições específicas que estabelecem: sistema de precedentes vinculantes (artigos 926 e seguintes), que confere racionalidade à prática decisória; poderes monocráticos de saneamento, conciliação e decisão do relator (artigo 932 e seguintes); deveres de saneamento de irregularidades recursais (artigos 938, § 1º; 1007, § 2º, 4º e 7º; 1017, § 3º); além de mecanismos para otimizar e acelerar o julgamento dos recursos, como o julgamento imediato do mérito pelos tribunais (artigo 1.013, § 3º), o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 976 e seguintes) e o incidente de assunção de competências (artigo 947).²⁵⁵

252 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020, p. 195.

253 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 363.

254 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

255 Ibidem.

Como pontua Humberto Theodoro Júnior, o relator possui *funções de gestão processual*, que consistem em: a) dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes, visando a regular e rápida tramitação do processo; b) determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; c) exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do respectivo tribunal.²⁵⁶

O *dever de gestão* se revela como um imperativo da atuação do magistrado - inclusive nos tribunais de segundo grau e superiores - na condução dos processos (perspectivas micro e macro) para buscar, entre as soluções possíveis, aquela que melhor atenda aos interesses das partes e do erário, por meio da distribuição equilibrada e proporcional dos recursos existentes. É incompatível com o princípio constitucional da eficiência e com a ideia de gestão a condução do processo que, podendo adotar vias mais efetivas e baratas, opta por caminhos que venham a encarecer e a retardar o trâmite processual, dificultando a efetivação dos direitos violados.²⁵⁷

1.3.3 Mecanismos de gestão processual pelos tribunais de segundo grau

A Constituição de 1988 dotou os tribunais – de segundo grau e superiores - do poder de autogoverno, consistente na eleição de seus órgãos diretivos, na elaboração de seus regimentos internos, na organização de suas secretarias e de seus serviços auxiliares, no provimento dos cargos de magistrados de carreira da respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da Justiça.²⁵⁸

O serviço jurisdicional eficiente pressupõe a utilização ótima dos recursos disponíveis para que se possa entregar o resultado material do direito reconhecido à parte demandante em

256 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 780-781.

257 Destacam Eduardo Jordão e Mateus Adami que “*como ocorre em toda e qualquer gestão, a liberdade de atuação está condicionada à busca pela melhor alternativa. Não se concebe a atribuição de um poder desvinculado de uma finalidade. Se há uma brecha que permite expressa ou implicitamente a indicação de uma solução dentre várias, é inviável aceitar qualquer outra escolha que não a melhor.*” (JORDÃO, Eduardo Ferreira; ADAMI, Mateus Piva. *Steven Shavell e o preço do processo: Notas sobre uma análise econômica do Direito Processual*. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JR, Fredie (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 203).

258 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1575.

tempo razoável, com baixo custo, sem prejuízo do espaço discursivo exigido pelo contraditório amplo. Ganha relevância a *gestão judiciária* pelos tribunais de segundo grau, que compreende, entre outras medidas: a organização das secretarias e dos serviços auxiliares (gestão de cartórios judiciais); o provimento dos cargos de juízes e servidores; a proposta de projetos de lei para criação de comarcas ou varas e organização judiciária; a inclusão em proposta orçamentária de recursos destinados à modernização do serviço jurisdicional, especialmente uso da tecnologia.

Além da gestão judiciária, cabe aos tribunais a *gestão processual* – nas concepções micro e macro -, a fim de se obter maior rendimento da atividade jurisdicional, tanto do processo individualmente considerado quanto do tratamento de todo o acervo processual. Não há como dissociar as gestões judiciária e processual, na medida em que ambas são complementares para a boa administração da justiça. A gestão judiciária reflete diretamente na qualidade do serviço jurisdicional, de modo que o uso racional dos recursos existentes contribui para o aumento da produtividade, viabiliza o direcionamento a cada processo do tempo exigido conforme as características da causa, e reduz os custos de tramitação dos processos. De outro lado, a gestão processual impacta positivamente a estrutura administrativa da unidade judiciária, possibilitando a disponibilidade de recursos humanos e materiais, que podem ser direcionados ao tratamento de outros litígios.²⁵⁹

A fase recursal ocupa grande parte do tempo de tramitação dos processos, o que impacta diretamente a eficiência do sistema de justiça.²⁶⁰ Daí a necessidade de se introduzirem modernas técnicas de gestão, tanto no tratamento dos processos individualmente (microgestão) quanto no gerenciamento de todo o acervo de processos em cada tribunal (macrogestão) para uma maior eficiência.

O CPC/2015 oferece instrumentos de gestão processual, aplicáveis aos tribunais de segundo grau, capazes de viabilizar maior rendimento da atividade jurisdicional, com redução de custos e do tempo do processo, preservando as garantias constitucionais do processo. Esses instrumentos podem ser agrupados em: medidas saneadoras; medidas de valorização da

259 A *contrario sensu*, considera-se que a condução inadequada do processo consome recursos desnecessários, que faltarão ao tratamento dos demais casos, gerando um círculo vicioso.

260 De acordo com o relatório *Justiça em Números 2021*, o tempo médio de duração dos processos em tramitação no segundo grau é de 2 anos e 2 meses. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022, p. 209).

jurisprudência e de tratamento de litígios repetitivos; e medidas de simplificação e aceleração procedimental.

As *medidas saneadoras* decorrem da visão instrumentalista do processo, que prima pelo aproveitamento máximo dos atos processuais, de modo a privilegiar a solução de mérito. Como pontua Canotilho, a sanação de irregularidades processuais, exigência do direito à tutela judicial, integra o direito de acesso à justiça²⁶¹; o que exige dos tribunais a adoção de medidas destinadas a oportunizar o saneamento dos vícios processuais, a fim de que os atos processuais sejam aproveitados e, assim, se chegue à solução definitiva da causa.²⁶² Por meio dessas medidas, se reafirma a posição fundamental do novo direito processual de que “o processo deverá, sempre que possível, ser solucionado pelo mérito, e só em casos extremos inevitáveis é que se admitirá sua extinção por defeitos formais.”²⁶³

Como destaca Humberto Theodoro Júnior, foi para viabilizar o exame e a resolução de mérito que o CPC/2015 conferiu poder ao juiz, no art. 139, IX, para determinar, em sua atividade saneadora, o suprimento dos pressupostos processuais não observados pela parte e o saneamento dos vícios processuais acaso verificados. Não bastasse essa determinação *de ordem geral*, portanto, aplicável em todos os graus de jurisdição e em todos os módulos procedimentais, o CPC/2015, no art. 932, parágrafo único, deixou expresso que o relator, no tribunal, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, deverá conceder à parte recorrente o prazo de cinco dias para sanar irregularidade ou juntar documento.²⁶⁴

Nota-se, portanto, que “foi priorizado o julgamento de mérito, tanto no primeiro grau de jurisdição quanto no plano recursal”²⁶⁵, deixando claro o legislador que em todos os graus de jurisdição prevalece o *dever judicial* de propiciar oportunidade à parte interessada para corrigir as falhas processuais, antes de inviabilizar a decisão de mérito. Trata-se, pois, de um dever imposto ao relator de dar ao interessado oportunidade de suprimento ou saneamento.²⁶⁶

261 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 499.

262 Essa mesma preocupação é percebida no Direito Português, cujo CPC dispõe sobre a reabertura de prazo para pagamento das taxas judiciárias (artigo 642º) e funções saneadoras do relator (artigo 652º). (PORTUGAL. *Lei 41, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em: 18 maio 2021).

263 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 782.

264 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. V. 43, n. 285, p. 65-88. nov. 2018.

265 Ibidem.

266 Ibidem.

Assim, deve o relator, sempre que possível, atuar com medidas saneadoras para superar vícios, especialmente formais, tendo sempre em conta que os efeitos do saneamento expandem sobre outros atos processuais, pretéritos ou futuros²⁶⁷ e também sobre todo o acervo em tramitação no órgão jurisdicional, na medida em que, ao se evitar vícios e nulidades, se previne o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição ou o ajuizamento de nova demanda, o que impactaria no tempo e na estrutura que seriam destinados ao tratamento dos demais casos.

Cabe ao relator, entre outras medidas: a) o saneamento de vícios do recurso (parágrafo único do artigo 932 e § 1º do artigo 938); b) a intimação da parte para completar o preparo (§ 2º e §4º do artigo 1007); c) a correção de equívoco no preenchimento de guias de despesas processuais (§ 7º do artigo 1007); d) o saneamento de vício do agravo de instrumento (§ 3º do art. 1017); e) a complementação da prova, inclusive em fase recursal (artigos 932, inciso I e 938, parágrafo 3º), evitando atrasos à solução do litígio em razão do retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição²⁶⁸; f) aplicar, nas hipóteses cabíveis, a fungibilidade recursal.²⁶⁹

Sobre a produção de provas na fase recursal, Paulo Osternack Amaral destaca que o poder instrutório recai não apenas sobre o juiz de primeiro grau, mas também sobre o julgador no âmbito dos tribunais, no exercício de competência recursal. Permite-se ao relator determinar a produção de prova adicional, caso a repute necessária à correta formação de seu convencimento para o julgamento do recurso, observado o contraditório. Assim, se ao analisar o contexto probatório estabelecido nos autos, o relator (ou o órgão colegiado) considerar que faltou a produção de prova essencial à correta solução do litígio, poderá se valer de seus

267 SILVEIRA, João José Custódio. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

268 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

269 Como destaca Dierle Nunes, “o CPC 2015, buscando a primazia do mérito e constatando a inata complexidade do sistema recursal, viabilizou normativamente hipóteses de fungibilidade”, com o objetivo de “garantir maior aproveitamento dos recursos e corrigir vícios de uma aplicação do princípio sem levar a sério o devido processo constitucional.” (NUNES, Dierle. *O Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal*. Consultor Jurídico (Conjur). Set. 2015. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal#:~:text=Novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20viabiliza%20hip%C3%B3teses%20de%20fungibilidade%20recursal&text=O%20princ%C3%Adpio%20recursal%20da%20fungibilidade,a%20modalidade%20de%20recurso%20adequada](https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal#:~:text=Novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20viabiliza%20hip%C3%B3teses%20de%20fungibilidade%20recursal&text=O%20princ%C3%Adpio%20recursal%20da%20fungibilidade,a%20modalidade%20de%20recurso%20adequada.)>. Acesso em 30 abr. 2021).

poderes de instrução para determinar a produção da prova necessária, permitindo julgar adequada e tempestivamente o mérito do recurso.²⁷⁰⁻²⁷¹

As medidas de valorização da jurisprudência e de tratamento de litígios repetitivos, aplicáveis ao segundo grau de jurisdição, correspondem ao sistema de precedentes vinculantes e aos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

O CPC/2015, nos artigos 926 a 928, estabeleceu o dever dos tribunais de uniformizar e manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Além disso, impôs efeito vinculante, entre outros, aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os órgãos julgadores.²⁷²

Como destacam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, o CPC inovou o ordenamento processual infraconstitucional brasileiro ao prever deveres gerais para os tribunais no âmbito da construção e da manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e súmula), persuasivos e vinculantes, sendo eles: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; d) o dever de coerência; e) o dever de dar publicidade adequada aos seus precedentes.²⁷³

Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade destacam que o legislador brasileiro instituiu uma “política jurisprudencial”, destacando que a jurisprudência íntegra, estável e vinculante constitui “importante ferramenta para contribuir para melhorar a gestão da litigiosidade no país”²⁷⁴. Os autores acrescentam que essa política jurisprudencial busca

270 AMARAL, Paulo Osternack. Produção de provas em fase recursal. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB – PR*. Edição Especial. Ano 3. maio.2018.

271 O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.845.542, deixou assentado que “os arts. 932, inc. I e 938, § 3º, do CPC/2015, autorizam a complementação da prova pelos Tribunais. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona quanto à faculdade do juiz de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1845542 / PR. Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 11/05/2021. Publicação DJe em 14/05/2021).

272 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

273 DIDIER, JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 547-548.

274 THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil*. In: BELMONTE, Alexandre Agra [et al.]. 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 323.

favorecer a acessibilidade e a inteligibilidade do direito, ligando julgados passados e futuros, assegurando a previsibilidade das decisões judiciais.²⁷⁵⁻²⁷⁶

Apesar das críticas à uniformização de entendimentos²⁷⁷ - e das ressalvas (necessárias) para que se observe o objetivo do processo de entregar tutela jurisdicional adequada, tempestiva, efetiva e justa²⁷⁸ -, o sistema de precedentes constitui instrumento de gerenciamento de litígios e de processos, na medida proporciona racionalização dos serviços jurisdicionais, voltados a gerar maior eficiência.²⁷⁹ A dispersão de entendimentos, conforme já mencionado neste estudo, constitui um dos fatores que contribuem para a litigiosidade e a recorribilidade. A *contrario sensu*, o sistema de precedentes vinculantes visa à aplicação isonômica do direito, o que proporciona previsibilidade e segurança jurídica²⁸⁰, e, com isso, orienta as relações sociais para que sejam conformes ao direito e evita o ajuizamento de ações e a interposição de recursos.

Marcelo Veiga Franco e Guilherme Leroy ressaltam que o sistema de precedentes tem *efeito desjudicializante*, na medida em que interpretações estáveis transmitem confiança ao jurisdicionado, o que contribui para mudança na cultura da litigância. O respeito à obra coletiva de interpretação dos tribunais por parte dos operadores do Direito reflete também na sociedade, permeando as relações sociais, sem necessidade de direta interferência legal ou

275 THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil*. In: BELMONTE, Alexandre Agra [et al.]. 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 319-320.

276 Conforme Sofia Temer, “*uma decisão poderá ser considerada precedente, então, se dela puder ser extraído um padrão decisório para julgamento de outros casos. Essa função exercida em relação aos casos julgados posteriormente é o que classifica a decisão como precedente.*” (TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 225).

277 Barbosa Moreira, por exemplo, questiona até que ponto é desejável que um órgão superior fixe o entendimento a ser adotado de maneira uniforme pelos outros órgãos judiciais na aplicação de determinado texto legal. O autor pondera que certas normas exigem maior flexibilidade interpretativa, de modo a levar em conta variáveis regionais ou locais, o que acarreta variação de soluções. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos*. In: Temas de Direito Processual Civil, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 311-312).

278 Nesse sentido, Pedro Freitas resalta que a legítima pretensão de celeridade e de economia processuais, por meio do sistema de precedentes, deve estar subordinada à previa obtenção do objetivo maior do processo, que é prestar tutela adequada aos direitos. (FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela Jurisdicional Mediante Precedente Judicial: A adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo de justo processo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 23-24.)

279 CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 119-120.

280 Canotilho anota que “*a segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: 1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; 2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos.*” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 257).

jurisdicional, constituindo efeito desjudicializante ou extraprocessual, especialmente nos processos repetitivos.²⁸¹

Nesse sentido, a segurança jurídica, proporcionada pelo sistema de precedentes, pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência. Além disso, pontua-se que os agentes (pessoas naturais e jurídicas) são estimulados a se dedicarem a atividades mais produtivas quando seus direitos estão bem delineados e seguros, provocando o efeito desejável de redução do número de litígios.²⁸²

O sistema de precedentes, portanto, constitui importante fator de gestão processual e de gestão de litígios (inclusive da recorribilidade) para os tribunais de segundo grau. Quanto à gestão processual, o sistema de precedentes reduz o tempo de tramitação dos processos, porque o entendimento firmado pelas cortes intermediárias e superiores é antecipado pelo juiz de primeiro grau, evitando a interposição de recursos, que postergariam a efetivação do direito material reconhecido. Além disso, a aplicação do precedente judicial uniforme na solução de determinado processo tem efeito sistêmico benéfico, porque, ao se evitar a interposição de recursos a instâncias superiores, há disponibilização de tempo e de estrutura (física e de pessoal) para o tratamento dos demais casos. No que se refere à gestão de litígios, o precedente vinculante desestimula a interposição de recursos, contribuindo para atenuar o assoberbamento de trabalho dos tribunais, sem perder a qualidade da prestação jurisdicional.²⁸³

Outro mecanismo de valorização da jurisprudência e de tratamento de demandas de massa, aplicável aos tribunais de segundo grau, é o *incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR*, previsto nos artigos 976 a 987 do CPC/2015²⁸⁴, cabível quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e apresentem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

281 FRANCO, Marcelo Veiga; LEROY, Guilherme Costa. O efeito desjudicializante dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. Vol. 267/2017, p. 171-194, maio/2017.

282 FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 161.

283 Como ressalta a Comissão de Juristas na exposição de motivos do CPC/2015, “*criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.*” (BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal (Coordenação de Edições Técnicas), 2015, p. 29).

284 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

Trata-se de instrumento que visa ao tratamento adequado dos litígios, especialmente de massa, de modo a tornar a prestação jurisdicional mais célere e coerente, permitindo a aplicação isonômica do direito e com segurança jurídica.²⁸⁵ Nesse sentido, registra Sofia Temer que o objetivo precípua do incidente é fixar um único entendimento sobre questão – por meio da prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos –, que deverá ser seguido pelo próprio tribunal e pelos juízos inferiores quando estes forem julgar demandas em que se discute tal questão.²⁸⁶ Na mesma linha, Gláucio Maciel Gonçalves e Victor Barbosa Dutra apontam que o objetivo principal do IRDR é proporcionar segurança jurídica, uniformidade no entendimento dos tribunais e, por conseguinte, celeridade, por meio da fixação de teses sobre questões de direito repetidas na prática forense, quando puderem causar risco ao sistema.²⁸⁷

A tese fixada por meio do IRDR visa não apenas à solução das demandas ajuizadas, vinculando também casos futuros, o que gera críticas. Nesse sentido, Gláucio Maciel Gonçalves e Victor Barbosa Dutra apresentam preocupações em relação à tendência de elaboração de decisões gerais e abstratas pelo Judiciário, distanciadas das peculiaridades dos casos concretos. Além disso, apontam risco de violação ao contraditório em razão da aplicação da tese a casos futuros, cujas partes não tiveram a chance de participar da formação do convencimento do julgador.²⁸⁸ Na mesma linha, Dierle Nunes (*et al.*) apontam riscos de utilização estratégica do IRDR na busca de um padrão decisório hábil a ser aplicado de modo uníssono e benéfico aos litigantes, ou mesmo para alcançar um padrão decisório fundado em discussões ainda embrionárias.²⁸⁹

285 ZUFELATO, Camilo; BORGES, Gustavo Tavares de Oliveira. Aplicabilidade do IRDR no sistema dos juizados especiais: aspectos controvertidos. *Revista de Processo*. v. 307/2020, p.223-244. Set. 2020.

286 TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 81-82.

287 GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52. Nº 208. p. 189-202. out./dez.2015, p. 190.

288 GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52. Nº 208. p. 189-202. out./dez.2015, p. 195-197.

289 NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luíza Pinto Coelho; WERNECK, Isadora Tofani Gonçalves Machado; FREITAS, Laura. O perigo da utilização estratégica do IRDR por litigantes habituais e a necessidade dos tribunais refletirem sobre sua cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco. *In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.). Panorama atual do novo CPC*. V. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 121-146.

O IRDR constitui instrumento importante de gestão de demandas (ou questões) repetitivas.²⁹⁰ Como destacam Gláucio Maciel Gonçalves e Victor Barbosa Dutra, tais demandas, em sua grande maioria, não costumam albergar pretensões jurídicas complexas, nem demandam profunda instrução probatória, mas desafiam o Poder Judiciário em virtude do seu poder exponencial de replicação, que coloca em xeque velhas estruturas e procedimentos.²⁹¹ Daí a necessidade de gestão dessas demandas, tanto do litígio (a fim de se evitar seu ajuizamento) quanto dos processos já ajuizados.

Nesse contexto, o incidente contribui para a gestão dos casos repetitivos, conferindo racionalidade ao processamento e julgamento de várias causas em que se discute uma mesma questão jurídica, de direito processual ou de direito material.²⁹² O IRDR busca possibilitar um processo mais célere, por meio do julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo que seria usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, com redução dos tempos mortos do processo.^{293 -294}

290 Sofia Temer ressalta que as “demandas” repetitivas são processos que contenham questões jurídicas homogêneas, não havendo exigência de uma relação substancial padrão e tampouco de uniformidade em relação às causas de pedir e pedidos. Segundo a autora, o relevante é a presença de controvérsia sobre ponto de direito que se repita em vários processos. (TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 63).

291 GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52. Nº 208. p. 189-202. out./dez.2015, p. 190.

292 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 84.

293 BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal (Coordenação de Edições Técnicas), 2015, p. 27.

294 Nesse mesmo sentido, Sofia Temer destaca que “o IRDR tem potencial para consagrar o direito à razoável duração do processo, por permitir a redução do tempo de duração dos processos judiciais, sob duas perspectivas distintas e complementares. De um lado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial de reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando a rediscussão do tema, que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios. Tais técnicas permitem que o órgão julgador se dedique de forma mais aprofundada para resolver concentradamente uma questão jurídica, o que possibilita um acréscimo qualitativo da decisão proferida acerca do tema. Evita que o Judiciário analise incontáveis vezes a mesma questão. De outro lado, a resolução concentrada das questões repetitivas possibilita o ‘desafogamento’ do Judiciário e permite que a máquina judiciária seja empregada para resolver outros conflitos. Nesta medida, também concretiza o direito à razoável duração do processo para todos os outros processos ‘não-repetitivos’.” (TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 40-41).

O IRDR agrega aspectos importantes da gestão processual e de litígios. Ao mesmo tempo em que resolve, unicamente, uma multiplicidade de casos, a tese firmada aplica-se a situações futuras, o que contribui para a redução da litigiosidade e da interposição de recursos.

Como terceiro mecanismo de valorização da jurisprudência, aplicável aos tribunais de segundo grau, tem-se o *incidente de assunção de competência – IAC*, regulado pelo artigo 947 do CPC/2015, cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do tribunal envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.²⁹⁵ José Miguel Garcia de Medina aponta que o que mais aproxima o IAC do IRDR “é a circunstância de se tratarem de variações de *processos objetivos*”, na medida em que a Lei dispõe que a tese fixada servirá de padrão decisório para casos futuros.²⁹⁶

Antonio Cabral pontua que, por meio do IAC, o tribunal pode transferir a competência do órgão fracionário (turma ou câmara) para outro órgão do mesmo tribunal, de composição mais alargada ou representativa, a fim de que se instaure um procedimento com maior visibilidade para a formação de precedentes e fixação da tese jurídica. Assim, busca-se fomentar a segurança jurídica por meio de mais uniformidade e estabilidade da jurisprudência. Após a definição do precedente, o entendimento firmado aplicar-se-á a todos os outros processos pendentes, bem assim aos casos futuros similares que atraiam a aplicação do precedente.²⁹⁷

O IAC se mostra importante para a gestão de processos e de litígios, já que proporciona a unificação de entendimentos sobre relevante questão de direito, com grande repercussão social, e contribui para a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Soma-se que a tese firmada por meio do IAC vincula casos futuros. Tudo isso favorece a redução da recorribilidade, o que produz o impacto positivo de desafogar as estruturas dos tribunais.

Por fim, o ordenamento oferece *medidas de simplificação e aceleração procedimental*, aplicáveis aos tribunais de segundo grau. Humberto Theodoro Júnior registra que a demora na

295 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

296 MEDINA, José Miguel Garcia de. Entre julgar teses e casos: transformações recentes dos papéis desempenhados pelos tribunais no direito brasileiro. *Revista de Processo*. V. 1000/2019. p. 237-249. Fev.2019.

297 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 165-166.

resposta jurisdicional muitas vezes invalida toda eficácia prática da tutela, representando grave injustiça para quem depende da Justiça; “daí a necessidade de mecanismos de aceleração do procedimento em juízo.”²⁹⁸ No mesmo sentido, Érico Andrade pontua que a simplificação das formas procedimentais torna o processo mais simples, mais enxuto, mais expedito e, com isso, mais vocacionado à atuação dos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável, ambos integrantes do processo justo.²⁹⁹

Paolo Biavati destaca que o processo simplificado é o rito que, sem abrir mão de nenhum de seus níveis de garantias, se livra de tudo o que não é diretamente necessário tendo em vista o resultado a ser alcançado.³⁰⁰ Nessa ordem de ideias, as medidas de simplificação e de aceleração do procedimento no âmbito recursal convergem para a obtenção da resposta em menor espaço de tempo, contribuindo para o acesso efetivo à justiça.

Entre as medidas de simplificação e de aceleração procedimental destacam-se (sem, obviamente, esgotá-las): a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias; a eliminação dos embargos infringentes no segundo grau de jurisdição; a previsão de poderes monocráticos do relator; e o julgamento imediato do mérito pelos tribunais.

A irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, ao mesmo tempo em que reduz a interposição de recursos – diminuindo o comprometimento da estrutura do segundo grau -, reforça os poderes do juiz de primeiro grau na condução do caso, contribuindo duplamente para uma melhor gestão processual.

Lembra Humberto Theodoro Júnior que a regra não significa que as decisões interlocutórias sejam irrecorríveis. As decisões interlocutórias podem ser atacadas por recurso de agravo de instrumento, nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC, ou por meio do recurso de apelação, caso não cabível a impugnação imediata pela via do agravo de instrumento.³⁰¹ Dessa forma, o que mudou foi o momento da impugnação. No formato anterior, a parte prejudicada apresentava agravo retido, que seria julgado em preliminar de apelação. Com a nova regra,

298 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela antecipada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 190-191.

299 ANDRADE, Érico. *O mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo)*. 2008. 627 f., Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2008, p. 105.

300 BIAVATI, Paolo. Flessibilità, semplificazione e gestione del processo civile: la prospettiva italiana. In: ZUFELATO, Camilo [et al.] (Coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 209.

301 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.049.

não há mais necessidade do agravo. A parte poderá questionar a decisão interlocutória por meio do recurso interposto da sentença (apelação).

Pontua Nelson Nery Júnior que o oposto - a recorribilidade em separado das interlocutórias - conspiraria para a procrastinação do andamento do processo em face da inevitável demora até se chegar ao provimento de mérito almejado pelo autor, o que implicaria verdadeira denegação de justiça. Por conta disso, não seria bom que a cada decisão interlocutória no curso do processo se paralisasse todo o procedimento até que fosse cada qual resolvida individualmente, inclusive em instância recursal, para, somente então, o processo retomar o andamento normal.³⁰²

Assim sendo, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias contribui significativamente para a duração razoável do processo e a redução da interposição de recursos. Além disso, permite que o juiz de primeiro grau dê sequência na linha adotada na gestão do caso, evitando interrupções do procedimento para questionamentos que, agora, podem ser levantados no momento do recurso da sentença. Há, com isso, preservação dos poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificação do desenvolvimento do procedimento comum.^{303 - 304}

A simplificação procedimental em sede de recursos no segundo grau de jurisdição é percebida também pela eliminação dos embargos infringentes, possibilitando-se a ampliação do debate pela técnica do julgamento ampliado (artigo 942 do CPC/2015).³⁰⁵ Como destaca a exposição de motivos do Código, em contrapartida à extinção dos embargos infringentes, o

302 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 181.

303 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 548.

304 A partir da verificação da irrecorribilidade imediata no processo civil português, António Geraldes registra: “*A experiência tornou claro que a atribuição ao juiz daqueles poderes [de gestão do processo] não era compatível com a manutenção da possibilidade de impugnação de toda e qualquer decisão, ainda que de natureza puramente instrumental. Ao efectivo reforço dos poderes do juiz não bastava acrescentar o poder ou o dever de tomar iniciativas, já que, em grande parte, a utilidade dessas e de outras medidas saía frustrada, como se verificou, se não fossem introduzidas modificações substanciais em matéria de recursos.*” (GERALDES, António Santos Abrantes. *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 69). No mesmo sentido, Maria dos Prazeres Beleza registra que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias em matéria de gestão, no Direito Português, proporciona “*efectividade aos poderes de condução do processo, em grande medida inutilizados se todos os actos forem susceptíveis de impugnação.*” (BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro. *Notas sobre o novo regime dos recursos no Código de Processo Civil*. Caderno I, 2ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013).

305 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

jugador terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.³⁰⁶

Registra-se que Cândido Rangel Dinamarco já propunha a extinção dos embargos infringentes há mais de uma década antes da vigência do novo Código. O autor cogitava que o mesmo escopo de oferecer mais uma oportunidade ao sucumbente seria facilmente realizado “mediante um puro e simples pedido de novo julgamento pelo mesmo colégio julgador da apelação ou da ação rescisória, com o acréscimo de tantos juízes quantos necessários para tornar viável a reversão do teor da decisão”. Naquela ocasião, o autor destacava também que tal pedido, formulado logo após proclamado o julgamento e sem a espera pelo acórdão, “seria hábil a propiciar uma significativa aceleração da tutela jurisdicional, a bem das partes e da própria Justiça.”³⁰⁷

A atribuição de poderes ao relator para decisões monocráticas também constitui mecanismo de simplificação e aceleração do procedimento, o que vem ocorrendo notadamente a partir das reformas processuais da década de 1990³⁰⁸. O julgamento monocrático representa aumento da produtividade e da celeridade, constituindo, assim, medida de economia, eficiência e efetividade do processo.³⁰⁹

Fernanda Medina Pantoja e Leslie Shérica Ferraz, por meio de pesquisa empírica no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apuraram que os julgamentos monocráticos, no período analisado, representaram 40% do total de julgamento das decisões do Tribunal. Ainda, verificaram que apenas um terço dessas decisões foram recorridas ao órgão colegiado, e, mesmo assim, tiveram a tramitação mais rápida, sintetizando que “o julgamento singular é

306 BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal (Coordenação de Edições Técnicas), 2015, p. 34.

307 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 21.

308 Nesse sentido, pontua Eduardo Talamini: “Nota-se nos últimos anos marcante tendência de ampliação dos poderes atribuídos ao relator ou ao presidente do tribunal para individualmente proferir decisões. Quanto ao relator, considerem-se especialmente as inovações trazidas pelas Leis 8.038/90, 9.139/95, 9.756/98 e 10.352/2001. Em relação ao presidente do tribunal, tome-se em conta a ampliação das hipóteses de suspensão da eficácia de decisões contra o Poder Público, antes restrita ao mandado de segurança (Leis 8.437/92 e 9.494/97).” (TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 179).

309 TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 180.

três vezes mais célere que o colegiado; e a soma do tempo da decisão monocrática e do agravo interno também é cerca de 30% menor que o tempo de produção de um acórdão.”³¹⁰

Apesar de parte da doutrina criticar o aumento de poderes monocráticos do relator por violação ao princípio da colegialidade, ínsito na estruturação do Poder Judiciário³¹¹, há, de outro lado, entendimentos no sentido de que a regra privilegia maior eficiência processual, sem violar as garantias constitucionais do processo³¹², notadamente porque as decisões monocráticas são recorríveis ao órgão colegiado respectivo.³¹³

Finalmente, destaca-se entre os mecanismos de simplificação e de aceleração do procedimento o julgamento imediato do mérito pelos tribunais. A técnica de julgamento é prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1.013 do CPC, que dispõe que, estando a causa em condições de julgamento, o tribunal deve julgar o mérito quando: reformar sentença fundada no art. 485 (extinção sem resolução de mérito); decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; constatar a omissão no exame de

310 PANTOJA, Fernanda Medina; FERRAZ, Leslie Shériida. Julgamento singular e agravo interno: uma análise empírica. *Revista de Processo*. Vol. 211/2012, p. 61-100, set/2012.

311 Eduardo Talamini, nesse sentido, registra que “*está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos tribunais locais e federais [...] Ao estruturar os tribunais em órgãos colegiados, pretende-se fazer com que as decisões aí proferidas sejam essencialmente fruto de deliberação conjunta – em contraposição às decisões isoladamente adotadas pelos juízes singulares (de ‘primeiro grau’). Eis, aliás, um dos próprios motivos que justificam a existência de tribunais.*” (TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno)*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 180). Na mesma direção, Fredie Didier e Leonardo Cunha consideram que “*o julgamento unipessoal de mérito, pelo relator, deve ser considerado, portanto, como hipótese excepcional, que foge à regra da colegialidade das decisões em tribunal.*” (DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 67). Na mesma linha, Dierle Nunes adverte que “*se deverá analisar com muito cuidado a tendência reformista de aumento dos poderes do relator no julgamento dos recursos, pois esta desnatura a concepção colegiada de exame das questões pelos tribunais, prioriza tão-somente a celeridade e advém de uma perspectiva solitária de aplicação da tutela.*” (NUNES, Dierle. *Direito Constitucional ao Recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 174)

312 Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart entendem que “*nenhuma restrição existe a que se confira ao relator - desde que este também é um dos órgãos do tribunal - poderes para julgar, monocraticamente, qualquer espécie de recurso. Inexiste qualquer lesão ao princípio do juiz natural nessa prática, sendo absolutamente incensurável do ponto de vista constitucional.*” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. Vol. II. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 585).

313 Destaca-se que Eduardo Talamini, depois de afirmar inerência da colegialidade ao sistema judiciário brasileiro, estabelece uma condição para a validade das decisões monocráticas do relator: a existência de instrumento que permita às partes levar as decisões individuais do relator ao órgão colegiado. (TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno)*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 181).

um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação; afastar prescrição ou decadência.³¹⁴

Como ressalta José Roberto dos Santos Bedaque, essa previsão inspira-se no princípio da instrumentalidade das formas, “visto como fator de flexibilização não apenas da forma do ato individualmente considerado, mas do próprio procedimento.”³¹⁵ Trata-se, pois, de medida que simplifica o procedimento no âmbito recursal por meio da mitigação do duplo grau de jurisdição para privilegiar a solução definitiva do processo, militando em favor da efetividade, da duração razoável e da eficiência processual.

O ordenamento processual brasileiro oferece, portanto, instrumentos de simplificação e de aceleração do procedimento. Esses instrumentos – que podem ser agrupados em: medidas saneadoras; medidas de valorização da jurisprudência e de tratamento de litígios repetitivos; e medidas de simplificação e aceleração procedimental - constituem mecanismos de gestão processual (há alguns que também contribuem para gestão de litígios ou da recorribilidade), porquanto são capazes de viabilizar maior rendimento da atividade jurisdicional, com redução de custos e do tempo do processo. Entre tais medidas, destaca-se o julgamento imediato do mérito pelos tribunais, cujas implicações sobre as garantias constitucionais do processo e cuja convergência para a gestão processual serão enfrentadas nos capítulos seguintes desta dissertação.

1.4 Conclusão parcial

Conforme se demonstrou, os tribunais brasileiros recebem número excessivo de recursos. A recorribilidade decorre de diversos fatores, destacando-se: a divergência jurisprudencial; o uso estratégico da parte para protelar o cumprimento da sentença; os baixos custos para acessar as vias recursais. Além desses fatores, a análise econômica do direito destaca a ausência de incentivos para que os sujeitos processuais – partes, procuradores e

314 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

315 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 39.

juízes - cooperem para se evitar recursos desnecessários e viabilizar maior eficiência do sistema de justiça.

A multiplicação desmedida dos recursos acarreta o prolongamento indesejável dos feitos, aumenta os custos do processo, favorece chicana e gera para os tribunais excessiva carga de trabalho.³¹⁶ O estado de coisas atual é de asoberbamento do sistema Judiciário, com comprometimento ao objetivo maior do processo, que é a concessão de uma tutela adequada, justa, tempestiva e efetiva. A ineficiência do serviço de justiça implica, em última análise, grave violação ao direito de acesso à ordem jurídica justa.

Verificou-se que o CPC/2015 aprimorou a legislação processual brasileira, a fim de se obter o máximo de rendimento da atividade jurisdicional – respeitando o escopo processual de solução justa e efetiva –, com redução de custos. Isso se nota, por exemplo, do sistema de precedentes judiciais que, ao vincular os órgãos jurisdicionais inferiores, oferece maior segurança jurídica e contribui para a redução do ajuizamento de litígios e da interposição de recursos.

A partir da compreensão de que a norma jurídica – inclusive a norma processual - é produto do contexto político e cultural, na medida em que resulta de anseios e valores dominantes em determinada sociedade e de escolhas políticas para soluções dos problemas existentes em dada quadra histórica, é possível extrair valores centrais da nova ordem processual: duração razoável do processo, efetividade, justiça procedimental e eficiência.

A duração razoável do processo não é obtida com a mera aceleração dos atos processuais. Trata-se do resultado da harmonização da celeridade com as demais garantias processuais, de modo que o processo siga seu curso sem dilações indevidas, porém, respeitando o tempo necessário ao regular exercício das garantias asseguradas às partes, conforme a complexidade de cada caso. Nesse sentido, a duração razoável é compreendida – notadamente a partir da doutrina italiana – na linha da distribuição proporcional dos recursos, de modo que seja observado o direcionamento de tempo e de recursos a cada caso, conforme sua necessidade, tendo sempre em conta que os recursos existentes devem atender também aos demais casos que tramitam no órgão jurisdicional.

316 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 111/2003, p. 103-112, jul./set. 2003.

A efetividade do processo consiste na produção de resultados úteis, em tempo razoável. Ressalta-se que a duração razoável do processo integra o direito à efetividade da tutela. Nessa linha, processo efetivo é o que seja capaz de proporcionar às partes resultado que solucione a crise de direito material de forma adequada, e realize, no plano substancial, o direito assegurado à parte que tem razão, tanto no sentido da qualidade quanto no da tempestividade.

A justiça procedimental, por sua vez, consiste na observância das garantias constitucionais do processo, mediante aplicação harmoniosa, a fim de que a tutela de direitos seja realizada e efetivada tempestivamente, mediante procedimento participativo, por tribunal independente. A justiça procedimental congrega as garantias de legitimidade da tutela jurisdicional (contraditório em paridade de armas) com as de efetividade da tutela (tutela adequada e tempestiva), partindo da compreensão de que o processo justo exige a convivência pacífica de todas essas garantias.

A eficiência processual, por seu turno, é compreendida de forma abrangente, para além da mera redução de tempo e dos custos do processo, embora não despreze tais questões. A eficiência processual é medida também pelo atingimento dos escopos processuais – especialmente a concessão de tutela adequada, justa, tempestiva e efetiva –, de sorte que não se tem como eficiente o processo que, embora concluído de forma rápida e com custos reduzidos, não abriu espaço discursivo para as partes, de modo a legitimar a atuação judicial.

Entende-se a eficiência processual, pois, como o princípio que busca a consecução dos objetivos do processo por meio de uma tutela adequada, efetiva, justa e tempestiva; tudo, dentro de uma visão de uso racional dos recursos públicos, o que exige maior rendimento da atividade jurisdicional e redução do tempo e dos custos do processo. Em síntese, duração razoável, efetividade e justiça procedimental integram a eficiência processual.

A busca por eficiência impõe a superação da administração burocrática do serviço de justiça, dando-se lugar ao modelo gestor, capaz de implantar formas de gestão orientadas para a efetivação dos direitos fundamentais, com economia de recursos públicos. O enfrentamento adequado da litigiosidade e da recorribilidade requer a compreensão da gestão de forma integrada, capaz de abranger a gestão de litígios, a gestão judiciária e a gestão processual.

Conforme se observou, por meio da gestão de litígios é possível identificar o perfil da litigância e da recorribilidade, compreender suas causas e sua complexidade; e, com isso, possibilitar que sejam desenvolvidos desenhos legislativos e institucionais para a prevenção e o tratamento adequado dos conflitos.

Por sua vez, a partir da gestão judiciária (ou *court management*) é possível gerir o ambiente judiciário com vistas a resultados mais eficientes do ponto de vista da produtividade e dos escopos da jurisdição. Essa gestão leva em conta variáveis estruturais que interferem no oferecimento de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, como a lotação de pessoal (juízes e servidores) e a alocação de recursos materiais (equipamentos de informática, espaços físicos, etc.).

Por fim, a partir da gestão processual (ou *case management*) é possível planejar, elaborar e desenvolver técnicas destinadas à otimização e à racionalização do trâmite processual. A gestão processual sustenta-se nos princípios da flexibilidade (adaptação do procedimento às necessidades da causa), da proporcionalidade (uso racional dos recursos públicos existentes) e da colaboração (gestão participativa e colaborativa entre os sujeitos processuais). A gestão processual adequada agrega o tratamento de cada processo especificamente considerado (*microgestão*) a uma visão sistêmica, que exige o uso racional e proporcional dos recursos disponíveis, a fim de que possam atender a todos os processos submetidos ao Poder Judiciário (*macrogestão* ou, para parte da doutrina, *caseflow management*).

Conclui-se, a partir da compreensão da atividade jurisdicional como serviço público e da irradiação da eficiência (artigo 37 da CRFB) sobre o processo, que a gestão processual é um *dever* imposto ao magistrado - inclusive nos tribunais de segundo grau e superiores - na condução dos processos (perspectivas micro e macro) para buscar, entre as soluções possíveis, aquela que melhor atenda aos interesses das partes e do erário, por meio da distribuição equilibrada e proporcional dos recursos existentes.

Observou-se, ainda, que o CPC/2015 oferece instrumentos de gestão processual, capazes de viabilizar maior rendimento da atividade jurisdicional, com redução de custos e do tempo do processo, preservando as garantias constitucionais. Esses instrumentos podem ser agrupados em: medidas saneadoras (deveres de saneamento processual pelo relator); medidas de valorização da jurisprudência e de tratamento de litígios repetitivos (entre elas, o sistema

de precedentes vinculantes e o incidente de resolução de demandas repetitivas); e medidas de simplificação e aceleração procedimental (entre elas, o julgamento imediato do mérito pelos tribunais).

O julgamento imediato do mérito é previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1.013 do CPC, que dispõe que, estando a causa em condições de julgamento, o tribunal deve julgar o mérito quando: reformar sentença fundada no art. 485 (extinção sem resolução de mérito); decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação; afastar prescrição ou decadência.³¹⁷ As implicações dessa técnica sobre as garantias constitucionais do processo e sua convergência para a gestão processual constituem objeto dos capítulos seguintes desta dissertação.

317 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

2 O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS E CONFORMIDADE COM O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

2.1 Julgamento imediato do mérito: propedêutica

O julgamento imediato do mérito consiste na técnica de julgamento que impõe ao tribunal o dever de decidir desde logo o mérito, se a causa estiver em condições de julgamento, nas situações em que: a) reformar sentença terminativa; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos; d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. A técnica abrange também as situações de afastamento da decadência ou da prescrição, quando deverá o órgão julgador do recurso adentrar na matéria de fundo do mérito da causa.

O *mérito* de que trata a técnica é o *mérito da causa*, que não se confunde com o mérito do recurso. Cândido Rangel Dinamarco anota que “mérito da causa é a pretensão trazida do mundo exterior para apreciação pelo Poder Judiciário”, enquanto “mérito do recurso é a pretensão ao reexame da matéria decidida.”³¹⁸ No mesmo sentido, Barbosa Moreira explica que o mérito do recurso “é o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida”³¹⁹,

318 DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 60. O autor acrescenta que “o mérito do recurso coincidirá com o da causa, quando a interposição se dirigir contra sentença de mérito e o recorrente pedir novo julgamento deste, com aspiração à reversão do que fora decidido na instância inferior. Não haverá porém tal coincidência (a) quando a sentença recorrida não é de mérito e o autor vencido apela contra a extinção do processo, com a pretensão a obter o prosseguimento deste; (b) quando o recurso é interposto contra uma decisão interlocutória, que não se destina a julgar o mérito da causa, e o agravante postula uma decisão favorável em relação ao incidente julgado; (c) quando o recurso, qualquer que seja a natureza da decisão judicial recorrida, veicula a pretensão à anulação do ato em virtude de algum error in procedendo. A decisão do tribunal em relação a qualquer dessas pretensões é decisão de mérito do recurso, ainda que este não coincidir com o mérito da causa [...]”. (Ibidem, p. 60).

319 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 121. O autor ressalta que quando no recurso “[...] se denuncia vício de juízo (error in iudicando, resultante de má apreciação da questão de direito, ou da questão de fato, ou de ambas), pedindo-se em consequência a reforma da decisão, acoimada de injustiça, o objeto do juízo de mérito, no recurso, identifica-se (ao menos qualitativamente, e salvo disposição especial em contrário) com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior de jurisdição, com a matéria neste julgada. Quando se denuncia vício de atividade (error in procedendo), e por isso se pleiteia a invalidação da decisão, averbada de ilegal, o objeto do juízo de mérito, no recurso, é o julgamento mesmo, proferido no grau inferior. [...]. Ainda quando se denuncia error in iudicando, pode o objeto do juízo de mérito, no recurso, coincidir com o objeto do juízo sobre o mérito da causa, em grau inferior de jurisdição (v.g., quando o tribunal conhece de apelação tendente à reforma de sentença definitiva), ou consistir em matéria estranha ao mérito da causa (v.g., quando o tribunal conhece de agravo contra decisão, cujo conteúdo se impugna, sobre questão

podendo o recurso atacar *error in iudicando*, que pode guardar relação direta com o mérito da causa, ou *error in procedendo*, que será distinto da pretensão do autor da ação.

O conteúdo do juízo de mérito dos recursos, conforme aponta Flávio Cheim Jorge, é a matéria devolvida ao órgão competente com a interposição do recurso e que pode levar à anulação ou à reforma da decisão impugnada, podendo coincidir com o mérito da demanda, mas isso não quer dizer que signifiquem a mesma coisa. Se se tratar de uma sentença terminativa, o mérito da apelação será necessariamente diferente do mérito da demanda, o mesmo se podendo dizer dos recursos de agravo interpostos, por exemplo, contra decisões sobre questões probatórias. Tem-se, pois, que o mérito do recurso normalmente está ligado ao defeito apresentado pela decisão que faz com que o recorrente utilize-se desse meio de impugnação.³²⁰

O julgamento imediato do mérito, portanto, permite que o tribunal, após dar provimento a recurso que busca a reforma de sentença terminativa, a nulidade de sentença de mérito ou o afastamento de decadência ou de prescrição – mérito do recurso –, adentre no julgamento do *mérito da causa*, estando ela em condições de imediato julgamento.

A causa estará *em condições de imediato julgamento* se estiver madura. *Causa madura* é expressão consagrada pela doutrina para designar, conforme registra Humberto Theodoro Júnior, a causa cujo objeto já foi suficientemente debatido na instância de origem, mesmo que nela não se tenha decidido o mérito.³²¹

Para que a causa seja considerada madura, exige-se a observância de dois requisitos: oportunidade de contraditório e ampla defesa; conclusão da instrução probatória.³²² Tal exigência visa à observância das “garantias integrantes da tutela jurisdicional do processo, especialmente às do contraditório [...] e do devido processo legal, que inclui a do direito à prova [...]”³²³. A maturidade da causa está, pois, ligada ao cumprimento de todas as formalidades processuais, bem como ao direito ao contraditório e à produção de provas, de

processual).” (Ibidem, p. 121-122).

320 JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 237.

321 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 977.

322 CLAUS, Ben-Hur Silveira. *O novo CPC, a teoria da causa madura e a sua aplicação ao processo do trabalho: questões polêmicas*. São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

323 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 155.

modo a garantir às partes ampla oportunidade de influir na formação da convicção do julgador para o julgamento do mérito.³²⁴

Portanto, se no decorrer do trâmite do processo, no primeiro grau de jurisdição, tiver havido debate amplo das questões discutidas na ação e, ainda, se forem produzidas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, com o conseqüente encerramento da instrução, a causa estará madura. Parte-se da premissa de que o processo cumpriu todas as etapas necessárias à solução definitiva e, nessas condições, deverá o tribunal adentrar na análise do mérito da causa.³²⁵

A permissão para o enfrentamento do mérito da causa originariamente pelos tribunais de segundo grau encontra referências no direito português, italiano e francês.

Em Portugal, os tribunais de segundo grau (tribunais da Relação), em caso de reconhecimento da nulidade da sentença, devem prosseguir na apreciação das demais questões suscitadas no processo, de sorte que a anulação da decisão não tem como efeito invariável a remessa imediata do processo para o tribunal *a quo*. O tribunal deve decidir o mérito, se a causa estiver em condições de julgamento (causa madura).³²⁶

Érico Andrade relata que, na Itália, a doutrina aponta que em caso de sentença de primeiro grau viciada em razão da não observância do contraditório, em relação às questões consideradas de ofício pelo juiz na própria decisão, o tema deve ser alegado em recurso de apelação e, no caso de se reconhecer o vício, não cabe a anulação da decisão com o retorno do feito ao primeiro grau: o próprio tribunal deve reabrir o contraditório, permitindo a atividade probatória, se for o caso, e julgar diretamente a causa. A devolução ao tribunal de origem se dá apenas em certas hipóteses específicas.³²⁷

No mesmo sentido, Oreste Nestor Laspro, ao comentar o sistema italiano, explica que o juízo de apelação decidirá a causa, embora a sentença de primeiro grau não seja válida, em

324 GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 95.

325 Rodrigo Barioni destaca que “*o dispositivo nada mais fez que explicitar o óbvio: se o feito não estiver em condições de imediato julgamento (v.g., extinção do processo em virtude de inépcia da inicial), será defeso ao tribunal apreciar o mérito da causa.[...] Em última análise, a norma adverte o tribunal para que verifique se o feito está em condições de imediato julgamento para, depois, passar à análise do mérito, se for o caso.*” (BARIONI, Rodrigo. A proibição da *reformatio in peius* e o § 3º do art. 515 do CPC. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 706).

326 GERALDES, António Santos Abrantes. *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 322.

327 ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as conseqüências da sua violação. *Revista de Processo*. v. 283/2018. p. 55-106. set.2018.

desrespeito ao duplo grau de jurisdição, tratando-se de evolução eminentemente prática, em que se procura evitar a anulação de atos processuais já praticados, o que traria, além de maiores custos para as partes, uma prolongação maior do processo.³²⁸ Desse modo, no direito italiano, o tribunal pode julgar matéria não examinada pelo juiz de primeiro grau, atuando como instância única para determinadas matérias da causa.³²⁹

Na França, Loic Cadiet destaca que o sistema processual, na linha da boa administração da justiça, busca evitar a perda de tempo, reagrupando perante a jurisdição superior o conjunto dos elementos do litígio, tanto aqueles que já foram julgados em primeira instância e que deram origem a recurso, quanto aqueles que não o foram. Com isso, a jurisdição de segundo grau avança, depois de se pronunciar sobre a questão de procedimento submetida a seu controle, para a decisão do mérito da causa, a fim de conferir uma solução definitiva ao litígio, em vez de remeter o caso novamente à jurisdição de primeira instância.³³⁰

No Brasil, a técnica de julgamento imediato do mérito foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei 10.352/2001, que incluiu o § 3º no artigo 515 do CPC então vigente, dispondo que nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito o tribunal poderia julgar desde logo a causa se ela versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.³³¹

Apesar de a inovação legislativa ter ocorrido apenas no ano de 2001, a doutrina já vinha caminhando no sentido de se viabilizar o julgamento do mérito diretamente pelos tribunais de segundo grau. Nelson Nery Jr. relata que a ideia foi apresentada no Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, realizado em Porto Alegre – RS, em julho de 1983, por Eduardo Ribeiro, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça; ressaltando que, embora rejeitada a proposta naquela ocasião, o texto foi acolhido pelo legislador depois de quase vinte anos, pela Lei 10.352/2001.³³²

328 LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 154.

329 CLAUS, Ben-Hur Silveira. *O novo CPC, a teoria da causa madura e a sua aplicação ao processo do trabalho: questões polêmicas*. São Paulo: LTr, 2017, p. 18.

330 CADIET, Loic. *Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa – Seis Lições Brasileiras*. Tradução de Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 52-54.

331 BRASIL. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

332 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 47.

Por sua vez, Ben-Hur Silveira Claus atribui a Eliézer Rosa, em publicação quinze anos antes da aprovação da 10.352/2001, a estruturação teórica do julgamento imediato do mérito, tratando: a) do conceito de causa madura (aquela que está completamente instruída e pronta para receber a sentença de mérito); b) das hipóteses de aplicação da técnica (reforma de sentença terminativa); c) do reconhecimento, ao segundo grau, dos mesmos poderes decisórios do juízo de primeiro grau.³³³⁻³³⁴

Oreste Nestor Laspro, também em obra publicada antes da aprovação da referida Lei, destacava entendimento de que a legislação deveria autorizar o exame de mérito pelo julgador de segunda instância, mesmo que aquele de primeiro grau tivesse proferido decisão terminativa. Segundo o autor, caso o julgador de segundo grau tivesse condições de examinar o mérito de uma demanda, poderia fazê-lo independentemente do exame prévio em primeira instância.³³⁵

Assim, a inovação trazida Lei 10.352/2001, ocorrida a reboque do que já sinalizava a doutrina, implicou alteração importante na estrutura do sistema recursal brasileiro que, até então, admitia apenas a revisão de julgamento proferido, passando-se a admitir também novo julgamento³³⁶, valorizando a instrumentalidade das formas e a efetividade do processo.³³⁷

No período de vigência do CPC/1973, a aplicação da técnica exigia dois *requisitos*: i) a causa versar sobre questão exclusivamente de direito; e ii) estar em condições de imediato julgamento. Corrente doutrinária encampava, porém, entendimento no sentido da aplicação da técnica de “julgamento antecipado da lide” (artigo 330 do CPC/1973) no âmbito recursal, ainda que a demanda versasse também sobre questão de fato. Assim, mesmo na vigência do Código anterior, estando a causa madura, cabia ao tribunal julgar imediatamente o mérito da demanda.³³⁸ Havia, contudo, posição oposta, no sentido de que tendo havido controvérsia

333 CLAUS, Ben-Hur Silveira. *O novo CPC, a teoria da causa madura e a sua aplicação ao processo do trabalho: questões polêmicas*. São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

334 A obra em questão seria o “Novo dicionário de processo civil”, publicado pela Editora Freitas Bastos, no Rio de Janeiro, em 1986.

335 LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, 173.

336 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 593.

337 CLAUS, Ben-Hur Silveira. *O novo CPC, a teoria da causa madura e a sua aplicação ao processo do trabalho: questões polêmicas*. São Paulo: LTr, 2017, p. 17.

338 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 657.

fática, mesmo que superada pela instrução probatória já realizada, não haveria espaço para incidência da nova regra, preservando-se o duplo grau de jurisdição.³³⁹

O CPC/2015 reforçou e ampliou a aplicação da técnica ao eliminar a exigência de que o processo envolva apenas matéria de direito. Além disso, houve ampliação do cabimento da técnica a partir da previsão do julgamento imediato do mérito em situações além da reforma de sentença terminativa, como no caso de nulidade da sentença por vício de congruência e de fundamentação, ou nos casos de afastamento de decadência ou de prescrição.³⁴⁰

Portanto, no regramento atual, não há mais exigência de que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito, bastando que esteja em condições de imediato julgamento.

Vale destacar, ainda, entendimento que autoriza ao segundo grau de jurisdição a complementação da prova para tornar a causa madura, a fim de julgar o mérito, em razão da permissão trazida pelo § 2º do artigo 938 do CPC/2015, evitando-se a determinação do retorno dos autos à origem. Desse modo, para tal corrente, sequer haveria necessidade de a causa estar madura, de sorte que uma vez reformada a sentença terminativa, poderia o tribunal determinar as diligências para complementar a instrução do processo e viabilizar o julgamento.³⁴¹⁻³⁴²

A doutrina diverge quanto à integração do julgamento imediato do mérito pelos tribunais ao efeito devolutivo dos recursos. Antes de adentrar na discussão, porém, é necessário investigar do que se trata esse efeito.

339 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 596.

340 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

341 Nesse sentido: “*Em relação ao art. 938, § 2º, perante o qual se permite ao órgão ad quem ordenar a produção de prova, desapareceu a antiga objeção contra a interpretação extensiva. E inexorável a relação desta última regra com o art. 1.013, § 3º, I: o órgão ad quem atento, não se encontrando a instrução da causa completa, nas condições que permitiram o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I), suspenderá o julgamento, a fim de completar-se a instrução, em lugar de reformar a sentença terminativa e mandar o processo à prova na origem.*” (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 535).

342 Na mesma direção, Paulo Osternack Amaral destaca que ao analisar o contexto probatório estabelecido nos autos, o relator (ou o órgão colegiado) poderá detectar que faltou a produção de uma prova essencial à correta solução do litígio. Nesse caso, segundo o autor, valendo-se de seus poderes de instrução, o julgador determinará a realização da prova necessária à formação do seu convencimento, o que lhe permitirá julgar adequadamente o mérito. (AMARAL, Paulo Osternack. *Produção de provas em fase recursal*. *Revista*

Cândido Rangel Dinamarco explica que, na técnica recursal, devolver significa transferir, de modo que “quando um recurso é interposto, o julgamento da causa ou de uma demanda incidente é devolvido ao órgão superior, ou transferido a ele o poder de julgar.”³⁴³ O autor registra que a devolução faz-se sempre a um órgão judiciário de estatura maior que a do prolator do ato recorrido, seja quando toda a matéria suscetível de recurso é impugnada, seja quando somente parte dela o é. Acrescenta, por fim, que “todo recurso endereçado a órgão superior tem invariavelmente esse efeito, embora às vezes parcial em relação à matéria impugnável por recurso e as vezes a devolução seja diferida.”³⁴⁴

Nesse sentido, o efeito devolutivo é o efeito que entrega a matéria decidida ao órgão judicial *ad quem*, competente para revisar as decisões do órgão que proferiu a decisão recorrida, de sorte que há devolução sempre que se transfere ao órgão *ad quem* algo do que fora submetido ao órgão *a quo*. O efeito devolutivo define o que deverá ser julgado pelo órgão competente para decidir o recurso, incidindo sobre a análise do mérito recursal, que pode versar sobre o mérito da causa ou sobre questões ligadas ao processo em si.³⁴⁵

Nelson Nery Júnior considera que “o efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo”, já que se devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da *matéria impugnada*. Em consequência, o órgão julgador do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, de sorte que o pedido de nova decisão (mérito recursal) é que “fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*).”³⁴⁶

Barbosa Moreira leciona que o efeito devolutivo deve ser compreendido conforme a extensão (aspecto horizontal) e a profundidade (aspecto vertical). De acordo com o autor, a *extensão* corresponde à matéria impugnada, ou seja, consiste em “precisar *o que* se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*”³⁴⁷ de sorte que “caso seja parcial a

Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB – PR. Edição Especial. Ano 3. maio.2018).

343 DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 31.

344 Ibidem, p. 31.

345 MACÊDO, Lucas Buriel. Efeito devolutivo e erro no julgamento colegiado dos recursos. *Civil Procedure Review*. v. 12, p.115-142. Set./dez. 2020, 116-125.

346 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 428-429.

347 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 429.

apelação, restringir-se-á a atividade cognitiva do tribunal à(s) parte(s) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação [...].”³⁴⁸

A extensão do efeito devolutivo delimita os capítulos da decisão que são objeto de impugnação, o que traz consequências na formação da coisa julgada. Assim, conforme aponta Teresa Arruda Alvim Wambier, em relação ao capítulo da sentença não impugnado pela parte recorrente, desde que autônomo em relação aos capítulos recorridos, haverá o trânsito em julgado³⁴⁹, não podendo o órgão julgador do recurso ampliar a extensão de sua cognição, sob pena de violação da coisa julgada.³⁵⁰

A *profundidade* do efeito devolutivo, também na lição de Barbosa Moreira, é a determinação de “*com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar*”³⁵¹. A profundidade do efeito devolutivo transfere ao tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida.³⁵² Essa característica do efeito devolutivo compreende “todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa”³⁵³, abrangendo as que: a) tenham sido efetivamente resolvidas, na motivação da sentença, pelo órgão *a quo*; b) embora examináveis de ofício, não tenham sido enfrentadas pelo juízo de grau inferior; c) deixaram de ser apreciadas, apesar de terem sido suscitadas e discutidas pelas partes.

348 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 134-135.

349 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidade do julgamento de apelação parcial. *Revista de Processo*. v. 2, p. 505-520. out. 2012.

350 Nesse sentido, explica Cândido Rangel Dinamarco: “*Sempre que apenas parte do conteúdo decisório de uma sentença ou decisão é devolvida ao tribunal pelo recurso interposto, não incide quanto à outra, ou outras, o efeito de impedir que se consume a preclusão. Essa eficácia reputa-se confinada ao capítulo que constituiu objeto da impugnação (dimensão horizontal dos recursos: CPC, art. 515 – supra, n. 11), de modo que quanto aos demais ocorre a coisa julgada formal; se a sentença for de mérito, ocorrerá também a coisa julgada material. Julgada procedente a demanda com pedidos cumulados de indenização por danos materiais e morais, e apelando o réu exclusivamente quanto ao segundo deles, seu apelo não tem a eficácia de impedir o trânsito em julgado no tocante ao primeiro; conseqüentemente, nessa parte reputa-se indiscutível o direito do autor e ele tem, inclusive, título para a execução definitiva por título judicial (art. 584, inc. I)*”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 44).

351 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 429 (destaques do autor).

352 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 583.

353 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 135.

Barbosa Moreira considera que o julgamento imediato do mérito integra o efeito devolutivo do recurso, porém, modificando-o substancialmente.³⁵⁴ O autor explica que “como o apelante [...] não pode impugnar senão aquilo que se decidiu, conclui-se desde logo que, em princípio, não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão inferior.” Entretanto, o autor considera a previsão do julgamento imediato do mérito uma exceção, pela qual o tribunal, em vez de se limitar a reformar sentença terminativa e restituir os autos ao juízo *a quo*, pode julgar, desde logo, a causa, se ela estiver em condições de imediato julgamento.³⁵⁵

Cândido Rangel Dinamarco considera que tal técnica integra o efeito devolutivo dos recursos, porém, é uma devolução “redobrada, pela qual o tribunal fica cumulativamente investido do poder de rever a sentença terminativa e do poder de decidir sobre o *meritum causae* pela primeira vez no processo.”³⁵⁶ José Rogério Cruz e Tucci aponta que essa novidade legislativa amplia de modo substancial a extensão do efeito devolutivo da apelação, permitindo que o juízo recursal extravase o âmbito do dispositivo da sentença de primeiro grau e, por via de consequência, o objeto da impugnação. Com isso, explica o autor, a apelação “deixa de ter natureza de *revisio prioris instantiae* e passa a ser concebida como um *novum iudicium*, no qual ao órgão jurisdicional superior é lícito o mais amplo reexame da causa, em todos os seus aspectos de fato e de direito [...]”³⁵⁷

Na mesma linha, pontua Mauro Pedroso Gonçalves que a previsão do julgamento imediato do mérito permitiu que se tornasse a área do acórdão mais extensa que a da sentença, possibilitando o julgamento pelo tribunal ser maior que a decisão de primeiro grau, o que levou à ampliação da extensão do efeito devolutivo da apelação.³⁵⁸ Essa extensão do efeito devolutivo é assim também entendida por José Roberto dos Santos Bedaque, que considera que o julgamento originário do mérito da causa pelo tribunal decorre da ampliação da extensão do efeito devolutivo da apelação, com a permissão dada ao tribunal para prosseguir

354 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 430).

355 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 134-135.

356 DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 38.

357 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 99.

358 GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 92.

no exame da relação substancial se cassada a extinção do processo sem julgamento do mérito.³⁵⁹

Em sentido diverso, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha consideram que o julgamento imediato “não é consequência do efeito devolutivo do recurso, até porque ele ocorre após o julgamento do recurso – é um outro efeito da apelação, mais especificamente do provimento da apelação, já denominado de efeito desobstrutivo do recurso.”³⁶⁰ Adere a esse entendimento Gervásio Lopes da Silva Júnior, que pondera que o julgamento direto “somente é possível com a remoção, propiciada pelo apelo, de empecilho posto pela instância inferior ao julgamento, total ou parcial, do mérito da causa.”³⁶¹ Com isso, a apelação atua “como um instrumento de desobstrução da via que leva o Judiciário à efetiva entrega da tutela jurisdicional, daí porque talvez pudéssemos falar que o manejo do art. 515, parágrafo 3º, do CPC relaciona-se com um tal ‘efeito desobstrutivo’.”³⁶²

Daniel Amorim Assumpção Neves considera que o mero posicionamento do julgamento imediato do mérito no artigo que trata do efeito devolutivo é insuficiente para considerá-lo extensão da devolução de matérias ao conhecimento do tribunal. Acrescenta que tal entendimento levaria à conclusão de que a vontade do recorrente seria determinante para a devolução ou não do mérito da demanda para o órgão de segundo grau, o que geraria a exigibilidade do pedido expresso do recorrente para que o tribunal aplique a teoria da causa madura, condição que contrariaria o interesse público da norma em privilegiar os princípios da celeridade e da economia processual.³⁶³

A segunda linha de entendimento é mais adequada às características do julgamento imediato do mérito. Com efeito, por meio dessa técnica, ocorre o primeiro julgamento do mérito da causa já diretamente pelo tribunal de segundo grau, que tinha atribuição, antes da novidade legislativa, apenas recursal. Trata-se de julgamento complexo em que, primeiro, o tribunal julga o mérito do recurso (que pode versar sobre reforma de sentença terminativa ou

359 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 63.

360 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 232.

361 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 59.

362 Ibidem, p. 59.

363 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 658.

nulidade de sentença de mérito) e, se acolhido o mérito recursal, passa o tribunal ao julgamento do mérito da causa.

Daí porque afasta-se o enquadramento dessa técnica como decorrência do efeito devolutivo dos recursos. O efeito devolutivo deriva do princípio *dispositivo* e, por isso, tem sua *extensão* delimitada pela parte recorrente. Só a parte pode decidir a extensão da matéria impugnada, de sorte que se torna frágil o entendimento de que o julgamento imediato do mérito integraria o efeito devolutivo com extensão ampliada pela lei.

A profundidade do efeito devolutivo também não justifica o enquadramento do julgamento imediato do mérito dentro desse efeito recursal. A profundidade transfere ao tribunal de segundo grau o exame de todas as questões de fato e de direito, porém, desde que compreendidas na extensão do recurso. Significa dizer que a profundidade do efeito devolutivo não autoriza ao tribunal de segundo grau considerar fundamentos, de fato e de direito, pertinentes a capítulos da sentença não impugnados, não dando permissão, portanto, para que o tribunal extrapole os limites do mérito recursal.

Não se pode olvidar que a previsão do julgamento imediato do mérito é tratada no § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015, artigo que trata do efeito devolutivo da apelação. Contudo, considera-se que a localização topográfica escolhida pelo legislador é insuficiente para o enquadramento desse mecanismo no efeito devolutivo dos recursos, dada a disparidade entre as características desse efeito recursal e da técnica de julgamento, conforme explicitado em linhas anteriores.

Discute-se também se o julgamento imediato do mérito se relaciona ao efeito *translativo* dos recursos.

Humberto Theodoro Júnior pontua que, além da transferência do conhecimento do objeto da causa ao tribunal, existem matérias de que o tribunal de segundo grau poderá conhecer, independentemente da devolução operada pela vontade do recorrente. Trata-se, segundo o autor, de “questões de ordem pública, como aquelas ligadas às condições da ação e aos pressupostos processuais, e outras que, por força de lei, os tribunais têm de apreciar e resolver *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.”³⁶⁴ O autor acrescenta que enquanto o efeito devolutivo emana do princípio *dispositivo*, o efeito *translativo* “é uma

364 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1017.

decorrência direta do princípio inquisitivo, que atua no direito processual nos domínios do interesse coletivo, ultrapassando a esfera dos interesses individuais em conflito no processo.”³⁶⁵⁻³⁶⁶

Nelson Nery Jr. pontua que há casos em que o sistema processual autoriza o órgão *ad quem* a julgar fora do que consta das razões ou contrarrazões do recurso, sem que se possa falar em julgamento *extra, ultra* ou *infra petita*. O autor destaca que isso ocorre geralmente com questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício, sem que se opere a preclusão, indicando que essa translação está autorizada, entre outras situações, no julgamento imediato do mérito pelos tribunais.³⁶⁷

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero explicam que o efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes. Com base nesse efeito, o tribunal é autorizado a conhecer de temas de ordem pública, ainda que não tenham sido decididos pelo juízo *a quo* ou não tenham sido debatidos nas razões recursais, bastando que tenha sido interposto recurso sobre alguma decisão da causa e que esse recurso chegue a exame do juízo *ad quem*.³⁶⁸ No mesmo sentido, Gisele Mazzoni Welsch considera que o julgamento imediato do mérito trata-se de manifestação do efeito translativo, “no qual a lei processual, em decorrência do princípio inquisitório, permite ao juízo *ad quem* o conhecimento e julgamento de questões não aduzidas pelo recorrente em seu recurso.”³⁶⁹

O julgamento imediato do mérito (conforme será aprofundado no capítulo seguinte desta dissertação) constitui instrumento de gestão para maior eficiência processual, integrando, portanto, o interesse público na boa administração da justiça, já que destinado a

365 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1017.

366 É importante pontuar que ao analisar o julgamento imediato do mérito como competência originária do tribunal para julgar em única instância, em razão do efeito translativo, o autor manifesta-se contrário ao julgamento sem que tenha havido requerimento da parte (Ibidem, p. 1027). Porém, nessa linha de raciocínio, a exigência de requerimento da parte desfiguraria o efeito translativo, passando a integrar o feito devolutivo que, conforme já visto, não abarca as características e a finalidade do julgamento imediato do mérito.

367 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 482.

368 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 538.

369 WELSCH, Gisele Mazzoni. *O reexame necessário e a efetividade da tutela jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 98.

cumprir as garantias da duração razoável e da efetividade do processo, com uso racional dos recursos públicos.

Desse modo, considera-se que o julgamento imediato de mérito constitui competência atribuída ao órgão de segundo grau para apreciação originária do mérito da causa, decorrente do interesse público na boa administração da justiça. Não é, porém, efeito da interposição do recurso, mas de seu julgamento, já que, provido o recurso que reforme sentença terminativa ou anule sentença de mérito, há autorização para o julgamento originário da causa.

Trata-se de competência funcional, porque atribuída a órgãos jurisdicionais específicos: os tribunais de segundo grau.

Barbosa Moreira explica que a limitação funcional da competência consiste em atribuir determinadas funções distintas numa mesma causa a órgãos competentes para conhecer dela, visando à cooperação de diferentes órgãos numa mesma causa. O autor acrescenta que a manifestação mais importante desse critério é o escalonamento hierárquico dos órgãos judiciais em órgãos de primeira instância e órgãos de instância superior, chamados tribunais recursais.³⁷⁰

Nessa ordem de ideias, a competência funcional “origina-se da partilha de funções, a serem desempenhadas em um mesmo processo, entre juízos distintos.”³⁷¹ Essa divisão de competências é essencial para o funcionamento harmônico de todos os órgãos judiciários dentro do sistema de justiça e converge para maior eficiência processual.³⁷²

Nelson Nery Júnior destaca que, por meio do julgamento imediato do mérito, o CPC confere *competência originária* ao tribunal de segundo grau. Explica o autor que, por meio desse instrumento, o tribunal pode julgar, pela primeira vez, matéria não apreciada pelo juízo de origem, logo, pela via do recurso, o tribunal pode conhecer originariamente do mérito da

370 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A expressão ‘competência funcional’ no art. 2º da Lei de Ação Civil Pública*. In: Temas de Direito Processual Civil, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 355.

371 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 44.

372 Antonio do Passo Cabral pontua que a “*distribuição de competências é algo absolutamente essencial à vida em sociedade. Os agrupamentos humanos sempre buscaram dividir as atividades entre os indivíduos; e sempre o fizeram não apenas pela necessidade de repartir o trabalho entre todos, mas também tendo em vista os talentos pessoais de cada um, com a finalidade última de obter um resultado mais eficiente para aquela comunidade.*” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 23).

causa.³⁷³ No mesmo sentido, pontua Gervásio Lopes da Silva Júnior que, em homenagem à celeridade processual, tem-se a transferência da competência para julgamento da própria demanda, não do recurso.³⁷⁴

Gisele Mazzoni Welsch se alinha a tal entendimento, sustentando que a inovação legislativa “acabou criando nova espécie de competência originária dos tribunais, na medida em que chancela ao órgão *ad quem* o conhecimento e julgamento do mérito da causa sem qualquer pronunciamento do juiz de primeiro grau.”³⁷⁵ Observa-se essa visão também com Rodrigo Barioni, para quem a previsão do julgamento imediato do mérito atribui ao tribunal competência funcional para julgar o mérito da causa. O autor explica que, originariamente, a competência para decidir a causa é do juiz de primeiro grau. Contudo, se não o faz por entender que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, a competência para a decisão de mérito é transferida ao tribunal, estabelecendo-se a possibilidade de haver julgamento do mérito em “primeira mão” pelo tribunal, após ser afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito.³⁷⁶

De fato, ao estabelecer que o tribunal deve decidir desde logo o mérito se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o legislador atribui ao tribunal de segundo grau competência funcional para julgamento da causa. Estando a causa madura, o juízo de primeiro grau exaure sua atuação no processo com a prolação da sentença, ainda que esta seja fundada equivocadamente em extinção sem resolução de mérito, não seja congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, seja omissa quanto ao exame de algum pedido, ou tenha vícios na fundamentação. Desse modo, interposto recurso e remetidos os autos ao segundo grau, cabe apenas ao tribunal enfrentar o mérito da causa, estando ela em condições para tanto.

Suponha-se, a título de exemplo, que determinada sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito e a parte autora recorreu, postulando o afastamento do óbice processual, a fim de que o mérito da causa seja decidido. O objeto – mérito - do recurso é a reforma da

373 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 434.

374 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 28-29.

375 WELSCH, Gisele Mazzoni. *O reexame necessário e a efetividade da tutela jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 99.

376 BARIONI, Rodrigo. A proibição da *reformatio in peius* e o § 3º do art. 515 do CPC. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 715-716.

sentença terminativa, de sorte que uma vez julgado o recurso (e acolhida a pretensão do recorrente), tem-se por esgotado o mérito recursal. Ao chegar neste ponto, o processo se torna apto a ter o mérito da causa enfrentado. A regra do julgamento imediato do mérito vem para definir qual instância deverá decidir o mérito (competência funcional), optando o legislador pelo tribunal de segundo grau.

Ao aplicar a técnica de julgamento imediato do mérito, a atividade cognitiva do tribunal de segundo grau torna-se complexa: a) primeiro, o tribunal analisa o mérito do recurso, que versa sobre reforma de sentença terminativa ou nulidade da decisão de primeiro grau; b) no segundo momento, acolhida a pretensão recursal de reforma ou nulidade da sentença, o tribunal profere o julgamento originário do mérito da causa. Nota-se que a atuação do tribunal, neste segundo ponto, não está mais ligada ao julgamento do recurso, tratando-se de julgamento do mérito da causa, em razão de competência funcional que lhe foi atribuída.

É seguro dizer, portanto, que o julgamento imediato do mérito constitui competência funcional para julgamento originário da causa pelos tribunais de segundo grau, sendo tal competência *condicionada* ao provimento do recurso em que se postula a reforma (de sentença terminativa) ou a nulidade da sentença. Trata-se de medida de simplificação procedimental orientada para a primazia da solução do mérito, a efetividade, a duração razoável e a eficiência processuais.

2.2 A compatibilidade do julgamento imediato do mérito com o modelo constitucional de processo

O modelo constitucional de processo consiste na incorporação, pelo processo, de garantias constitucionais destinadas a assegurar a legitimidade e a efetividade da tutela jurisdicional. A convivência harmoniosa desses princípios garantidores resulta no processo justo.

Eduardo Couture, ao delinear a relação entre constituição e processo, estabeleceu as seguintes premissas: a) a Constituição pressupõe a existência de um processo como garantia da pessoa humana; b) a lei deve instituir os preceitos do processo; c) a lei não pode instituir formas que tornem ilusória a concepção de processo consagrada na Constituição; d) é

inconstitucional a lei que prive o indivíduo do razoável exercício de seu direito; e) as leis processuais sujeitam-se ao controle de constitucionalidade.³⁷⁷

Comoglio destaca que o que se define como *direito processual constitucional*, exige: i) a relação de instrumentalidade necessária entre o direito material e o processo; ii) o acesso aos tribunais, em atenção aos fatores de desigualdade socioeconômica; iii) a independência, a autonomia e a imparcialidade do juiz; iv) o exercício dos direitos de ação e de defesa, em condições de igualdade; v) o direito das partes a um processo equo e justo; vi) a adequação e eficácia dos instrumentos de tutela jurisdicional das garantias processuais fundamentais.³⁷⁸

O modelo constitucional de processo – o processo justo –, conforme explicitado no capítulo anterior desta dissertação, estabelece garantias mínimas por meio dos princípios constitucionais do contraditório entre as partes em condições de paridade; da independência e da imparcialidade do juiz; da duração razoável do processo,³⁷⁹ e da efetividade da tutela³⁸⁰.

A estruturação dessas garantias se dá por meio de princípios constitucionais porque estes, diferente das regras, oferecem maior abstração e plasticidade, o que permite a acomodação de valores que possam, em determinados contextos, se colocarem como antagonicos.³⁸¹ Como destaca Humberto Ávila, a Constituição não protege apenas um fim, mas vários, de sorte que o Estado deve realizar uma pluralidade de princípios adotando comportamentos que produzam efeitos que mais os promovam do que os restrinjam.³⁸²

Joaquim José Gomes Canotilho, a partir da comparação entre princípios e regras, estabelece as características daqueles, que são: a) os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevados; b) por serem vagos e indeterminados, carecem de

377 COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3ª. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, p. 163.

378 COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e “giusto processo” (Modelli a confronto). *Revista de Processo*. v. 23, n. 90, p. 95–150, abr./jun., 1998, p. 103.

379 COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del giusto processo*. Milão: G. Giappichelli, 2004, p. 40-41 e 372.

380 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 51.

381 Conforme explica Eduardo Cambi: “pela teoria das regras, prevalece a dimensão da validade ou não-validade, isto é, a partir dos critérios de solução de antinomias jurídicas (*lex superior derogat inferior, lex specialis derogat generalis e lex posterior derogat priori*) faz-se necessário decisões do tipo tudo ou nada. Por outro lado, valendo-se da teoria dos princípios – os quais diferentes das regras não têm a pretensão de exclusividade – é possível buscar soluções ajustadas às pretensões sociais legítimas, que, ao mesmo tempo, sejam vinculantes e flexíveis. Assim, é possível ajustar a Lei Fundamental às circunstâncias do caso concreto, permitindo solucionar as complexas colisões entre direitos fundamentais e, assim, levar a sério a Constituição.” (CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Nº 17. p. 93-130. 2008, p. 107)

382 ÁVILA, Humberto. O que é “Devido Processo Legal”? In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 354.

mediações concretizadoras (do legislador, do juiz); c) são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico; d) são *standards* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça ou na ideia de direito; e) são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, despenhando, por isso, uma função normogênica fundamentante.³⁸³

O autor pondera que um “modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática”, o que exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa, sem qualquer espaço para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como o constitucional, que é necessariamente um sistema aberto. Acrescenta que o legalismo estrito de regras não permitiria a introdução dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses de uma sociedade pluralista e aberta.³⁸⁴

Humberto Theodoro Júnior pontua que o ideal é que todos os princípios constitucionais prevaleçam plenamente, sem restrição alguma. Contudo, como tal não se revela possível, dentro do complexo das normas da Carta Magna, resta lançar mão de princípios exegéticos como os da necessidade e da proporcionalidade. Acrescenta o autor que pelo princípio da necessidade somente se admite uma solução limitadora do direito fundamental quando é real o conflito entre diversos princípios, todos de natureza constitucional. Já pelo princípio da proporcionalidade, o que se busca é uma operação que se limite apenas ao indispensável para superar o conflito entre os aludidos princípios, harmonizando-os, na medida do possível. Arremata registrando que não cabe ao intérprete, porém, a simples anulação de um princípio, para total observância de outro, destacando ser preciso preservar, quando possível, as garantias momentâneas antagônicas sem privar qualquer delas de sua substância elementar.³⁸⁵

383 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1160-1161.

384 *Ibidem*, p. 1160-1162. Em contraponto, o autor registra que “[...] O modelo ou sistema baseado exclusivamente em princípios [...] levar-nos-ia a consequências também inaceitáveis. A indeterminação, a inexistência de regras precisas, a coexistência de princípios conflitantes, a dependência do ‘possível’ fático e jurídico, só poderiam conduzir a um sistema falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema.” (*Ibidem*).

385 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela antecipada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 190.

Os princípios constitucionais do processo, apesar de terem conteúdos específicos, são codependentes, de modo que “ao desrespeitar um dos princípios se afeta também, de forma reflexa, os outros princípios fundantes.”³⁸⁶⁻³⁸⁷ É necessário, pois, lançar mão de critérios interpretativos para viabilizar a convivência harmônica entre os princípios constitucionais.

Nesse sentido, Joaquim José Gomes Canotilho estabelece princípios de interpretação das normas constitucionais, entre os quais destacam-se *o princípio da unidade da constituição e o princípio da concordância prática ou da harmonização*. Pelo primeiro, de acordo com o autor, “[...] a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas.” Com base nisso, tal princípio “obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar.” Isso implica ao intérprete o dever de sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de princípios.³⁸⁸ Por sua vez, ainda segundo o mestre português, o princípio da concordância prática “impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros”. Pontua o autor que subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.³⁸⁹

No mesmo sentido, Humberto Ávila ressalta que para saber o que é um processo justo ou adequado é preciso investigar os deveres de proporcionalidade e de razoabilidade, porque “a adequação do processo à proteção dos direitos de liberdade e de propriedade depende da adoção de comportamentos adequados, necessários, proporcionais e razoáveis à protetividade desses direitos”. Acrescenta o autor que não se pode saber se uma prova, um prazo ou um

386 BARROS, Flaviane de Magalhães. O direito ao processo em tempo devido e o modelo constitucional de processo. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da [et al.] (Org.). *Justiça e (o paradigma da) eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos (recurso eletrônico)*. Curitiba: Clássica, 2013, v. 3, p. 50.

387 No mesmo sentido, Oreste Nestor de Souza Laspro ressalta que “*traduz o princípio do devido processo legal a obediência à lei para obtenção de julgamento adequado, justo e equo, conforme aos princípios constitucionais, que atuam concorrentemente e não de forma singular, a todos os indivíduos, protegendo-os de qualquer discriminação.*” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 88).

388 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1223-1224.

389 *Ibidem*, p. 1225.

procedimento conduz, ou não, à proteção do direito reclamado, sem investigar se a medida adotada para protegê-lo é adequada, necessária, proporcional e razoável à sua proteção.³⁹⁰

O julgamento imediato de mérito - como medida legislativa de simplificação do procedimento recursal para cumprir os princípios constitucionais da duração razoável e da efetividade do processo - deve ser compreendido dentro dessa ordem de valores constitucionais e aplicado mediante ponderação³⁹¹, de modo a preservar outros princípios igualmente estruturantes do processo.³⁹²

Nas linhas seguintes, busca-se compreender se o julgamento do mérito diretamente pelos tribunais viola o duplo grau de jurisdição e as garantias constitucionais do contraditório e do juiz natural. Além disso, pretende-se apurar como essa técnica de julgamento pode ser aplicada, de modo a acomodar e harmonizar todos os princípios constitucionais em jogo.

2.2.1 Duplo grau de jurisdição

Impõem-se, de início, dois esclarecimentos de cunho metodológico. O primeiro é a razão de o tema do duplo grau ser tratado dentro das garantias constitucionais do processo. Trata-se de opção do pesquisador, diante da divergência, que se verá adiante, acerca de o duplo grau ter ou não *status* de garantia constitucional. Além disso, a posição do duplo grau no ordenamento é importante para se aferir a validade de lei que, porventura, o restrinja, o que é o caso do julgamento imediato do mérito pelos tribunais. O segundo esclarecimento é quanto à expressão “duplo grau de jurisdição”. Essa expressão sugere a existência de vários graus de jurisdição, o que não é verdadeiro. A jurisdição é una, havendo, porém, divisão por

390 ÁVILA, Humberto. O que é “Devido Processo Legal”? In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2010, p.357.

391 Carlos Alberto Alvaro de Oliveira pontua que o conflito entre a efetividade do processo (acesso à justiça) e a garantia do contraditório “*só pode ser equacionado pela aplicação do princípio da proporcionalidade, que consiste em assegurar a eficácia dos direitos e em dar proteção aos interesses daí decorrentes, mediante a técnica da ponderação dos valores e o equilíbrio dos interesses em jogo no caso concreto.*” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Universidade Federal do RS (UFRGS)*, v. 15, 1998, p. 7-20).

392 Nesse sentido, Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia Pasqualetto destacam que o julgamento imediato do mérito realiza todos esses valores constitucionais, “*sem esvaziar qualquer deles*”. (FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETTO, Olívia. Teoria da causa madura: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho. *Revista Ltr*. Vol. 83, nº 01, Jan.2019.).

competências (material, funcional, entre outras). Mantém-se, contudo, a expressão duplo grau de jurisdição, por ser ela consagrada na doutrina, a fim da melhor compreensão do leitor.³⁹³⁻³⁹⁴

O duplo grau de jurisdição, segundo Nelson Nery Júnior, consiste em estabelecer a possibilidade de que a sentença definitiva seja reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz, de originário, pela interposição de recurso.³⁹⁵ Assim, o duplo grau implica que, para cada demanda, exista a possibilidade de duas decisões válidas e completas, emanadas por órgãos jurisdicionais diferentes, prevalecendo sempre a segunda em relação à primeira.³⁹⁶

Para atender ao duplo grau de jurisdição não se exige que a reapreciação da sentença se dê, necessariamente, por instância superior. Há situações em que o duplo grau é observado por decisões na mesma instância³⁹⁷, como se observa, por exemplo, dos julgamentos das turmas recursais dos juizados especiais.³⁹⁸

O reexame deve recair sobre o mérito da causa, de sorte que o julgamento do mérito, após mera passagem do processo pelo primeiro grau de jurisdição, findada pela extinção do

393 Nesse sentido: “*Todo cuidado é pouco na questão terminológica inserida na clássica expressão ‘duplo grau’. Entre nós, a jurisdição revela-se imune a graus. O direito brasileiro adotou o princípio da unidade jurisdicional. [...] Neste sentido, a consagrada nomenclatura – duplo grau, induzindo a ideia de pluralidade de jurisdições, revela-se imprópria. À semelhança do que sucede em outras situações, não convém substituí-la por outra mais adequada ao regime retratado, pois o apuro terminológico em nada auxilia a clareza em áreas impregnadas pela tradição.*” (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 94).

394 Na mesma linha: “*Na verdade, falar-se em duplo grau de jurisdição, tecnicamente, é equivocado pois se a jurisdição é uma das projeções do poder soberano, tolerar o duplo grau de jurisdição seria admitir a existência de várias jurisdições e, conseqüentemente, a pluralidade de soberanias, o que não faz sentido. O significado do duplo grau de jurisdição não se relaciona, contudo, com a existência dessa pluralidade, mas com a possibilidade de reexame das demandas, atendidas certas condições e levando-se em consideração a competência dos órgãos julgadores, esta sim, como medida da jurisdição.*” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 17-18).

395 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 44.

396 LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 27.

397 Nesse sentido, Araken de Assis explica que: “*Às vezes, a reapreciação ocorre perante o mesmo órgão judiciário, alterada ou não a composição originária.*” (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 93). No mesmo sentido, pontua Oreste Nestor Laspro: “[...] não significa que o órgão julgador não possa ser do mesmo grau de jurisdição, sem ofender ao referido princípio.” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 19).

398 Cf. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. (Coord). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Coleção novo CPC: doutrina selecionada, vol. 6. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 586.

processo sem resolução de mérito, por exemplo, não atende ao duplo grau de jurisdição.³⁹⁹ Há, entretanto, doutrina (no nosso entender, minoritária) que considera atendido o duplo grau em caso de extinção do processo sem resolução de mérito pelo primeiro grau de jurisdição, não exigindo dupla decisão de mérito. Nesse sentido, Estêvão Mallet entende que o duplo grau “garante simplesmente a possibilidade de a controvérsia, compreendida em sua integralidade, passar pelo duplo exame.”⁴⁰⁰

Tem-se como mais adequado o conceito de duplo grau de jurisdição sintetizado por Ana Cândida Marcato, para quem o instituto consiste na possibilidade de reapreciação do mérito da causa, por meio do reexame da decisão final de instância original, abrangendo tanto questões de fato (reapreciação da prova) como de direito, por órgão jurisdicional diverso, sendo este de hierarquia superior ou não.⁴⁰¹

O duplo grau de jurisdição surge como “verdadeiro instrumento formador da organização judiciária e de fiscalização sobre a atividade dos juízes”⁴⁰², com finalidade de garantir à parte o direito a uma decisão melhor.

Oreste Nestor Laspro pontua que o duplo grau pressupõe: a possibilidade de impugnação da decisão pela parte sucumbente no mesmo processo⁴⁰³; a existência de efeito devolutivo amplo que permita ao órgão julgador o reexame de toda a matéria objeto da decisão impugnada⁴⁰⁴; a substituição da primeira decisão pela segunda⁴⁰⁵. É importante notar que o autor considera que a ampliação do efeito devolutivo pode, ao revés, caracterizar

399 “O princípio do duplo grau pressupõe uma resolução já tomada, relativamente ao mérito de uma demanda, operando no mesmo processo. É um convite ao reexame do mérito.” (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 100-101).

400 MALLETT, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito (Lei 10.352). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.181.

401 MARCATO, Ana Cândida Menezes. Considerações sobre o princípio processual do duplo grau. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 58.

402 LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 176.

403 “[...] para existir o duplo grau de jurisdição, é necessário que, no processo, após ser proferida a primeira decisão, seja dada a oportunidade para a parte sucumbente impugná-la dentro do próprio processo em continuação do procedimento.” (Ibidem, p. 25).

404 “Resta indiscutível que o efeito devolutivo, entendido como encaminhamento e julgamento do recurso por outro órgão judicante, que não aquele cuja decisão é impugnada, é característica indispensável para a existência do duplo grau de jurisdição.” (Ibidem, p. 21).

405 “[...] pressupõe que, da sentença de primeiro grau, o sucumbente possa apresentar um recurso devolutivo e que a decisão de segundo grau seja substitutiva.” (Ibidem, p. 19).

violação ao duplo grau, ao permitir ao órgão julgador, por exemplo, considerar fatos novos ou decidir sobre fundamentos de fato e de direito que não foram examinados em primeiro grau.⁴⁰⁶

A doutrina diverge quanto à natureza do duplo grau de jurisdição. Há corrente que defende seu *status* constitucional – como garantia ou princípio constitucional –, e, de outro lado, corrente que sustenta que o duplo grau não é consagrado pela Constituição Federal, cabendo sua regulamentação ao legislador infraconstitucional.

Comoglio considera que, embora sem previsão expressa (pontua-se que também na Itália não há garantia expressa do duplo grau de jurisdição), a garantia do duplo grau de jurisdição, enraizada nas tradições da Europa Ocidental, é acobertada de forma implícita pela ordem constitucional, possibilitando o reexame da sentença, por meio de recurso interposto para juiz superior.⁴⁰⁷

Nelson Nery Júnior considera que se trata de uma garantia constitucional, porém de uma garantia que não tem incidência ilimitada. Com isso, compreende que embora o legislador infraconstitucional não possa suprimir o acesso aos recursos previstos na constituição (recurso especial e recurso extraordinário), poderá fazê-lo em relação aos recursos contemplados na legislação infraconstitucional, a exemplo da apelação⁴⁰⁸, inferindo-se daí a permissão para a supressão do duplo grau.

Na mesma linha de entendimento, Cândido Rangel Dinamarco pontua que a Constituição Federal prestigia o duplo grau como princípio, não como garantia, ao enunciar a competência dos tribunais para o julgamento dos recursos; mas ela própria põe ressalvas à imposição desse princípio, como quando atribui competência originária aos tribunais. Pontua o autor, contudo, que “em princípio não é inconstitucionalmente repudiada uma norma legal que confine em um só grau jurisdicional o julgamento de uma causa ou que outorgue competência ao tribunal para julgar alguma outra, ainda não julgada pelo juiz inferior.”⁴⁰⁹

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha destacam que a maior parte da atividade dos tribunais é de segundo grau de jurisdição, entendendo, por isso, que a

406 Ibidem, p. 25.

407 COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e “giusto processo” (Modelli a confronto). *Revista de Processo*. v. 23, n. 90, p. 95–150, abr./jun., 1998, p. 115.

408 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 42-43.

409 DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 38.

Constituição Federal se refere, quando disciplina a estrutura do Poder Judiciário, ao princípio do duplo grau de jurisdição. Acrescentam que “o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo”, concluindo que a Constituição Federal, ao disciplinar a estrutura do Poder Judiciário em vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição.⁴¹⁰

Humberto Theodoro Júnior considera que, embora a Constituição não trate expressamente do duplo grau, a norma fundamental prevê, na estruturação do Poder Judiciário, a existência de juízos de primeiro grau e de tribunais de grau superior, cogitando de recursos ordinários e extraordinários entre uns e outros. É o suficiente, segundo o autor, “para ter como implantado entre nós o princípio fundamental da dualidade de instâncias.” Além disso, o autor considera que o contraditório assegura à parte o direito de recorrer de forma ampla – duplo grau de jurisdição -, como forma de controle do ato jurisdicional. Assim, o duplo grau de jurisdição estaria contido na garantia constitucional do contraditório.⁴¹¹ Pontua-se, contudo, que embora reconheça que a constituição “agasalha” o duplo grau, o autor considera que o princípio está implantado, “mas não em termos absolutos, cabendo ao legislador ordinário dar-lhe os contornos práticos que se mostrem convenientes.”⁴¹²

No mesmo sentido, Ricardo Procópio Bandeira de Melo entende que a Constituição, ao assegurar aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), agasalha o princípio do duplo grau, tornando-o inseparável do postulado do devido processo legal. O autor pontua também que a estruturação dos órgãos do Poder Judiciário, notadamente a indicação dos tribunais, é o bastante para conceber o princípio do duplo grau como garantia constitucional, visto que a função principal dos tribunais é julgar recursos, ou seja, julgar em segundo grau de jurisdição.⁴¹³

Nota-se, entretanto, que apesar de compreender a dualidade de instâncias como garantia constitucional, o autor pontua que tal garantia contrasta com a da efetividade do processo e, por isso, a Constituição (artigos 22, I e 24, XI) outorga ao legislador estabelecer o

410 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Vol. III. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 114-115.

411 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 965.

412 Ibidem, p. 965.

413 BANDEIRA DE MELO, Ricardo Procópio. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia constitucional, extensão e algumas notas sobre o § 3º do art. 515 do CPC.. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 670-674.

equilíbrio entre acesso à ordem jurídica justa e acesso à ordem jurídica adequadamente tempestiva. Com isso, conclui ser válida norma infraconstitucional que, excepcionalmente, suprima o duplo grau de jurisdição, como forma de adequá-lo às suas reais finalidades, sob o signo da razoabilidade, diante do notório estrangulamento da atividade jurisdicional na atualidade. Arremata registrando ter andado bem o legislador ao possibilitar que o tribunal conheça do mérito do processo, antes mesmo de pronunciamento do juiz de primeiro grau a respeito, nas hipóteses e condições estabelecidas pela lei, destacando que a inovação legislativa não viola a Constituição, mas harmoniza o sistema processual, de modo razoável, com a realidade do seu tempo.⁴¹⁴

Em sentido contrário ao *status* constitucional do duplo grau, Araken de Assis entende que a dualidade de instâncias não integra compulsoriamente o direito fundamental à ampla defesa, não representando, portanto, direito fundamental processual. O autor acrescenta que o duplo grau não integra nem se confunde com a garantia do devido processo legal, porquanto os direitos fundamentais processuais do devido processo legal e o duplo grau não se mostram interdependentes, nem há relação de continência entre o último e o primeiro, “concebendo-se um processo com as garantias básicas do devido processo sem o reexame obrigatório de todos os atos decisórios.”⁴¹⁵

Essa linha de entendimento é seguida por Oreste Nestor Laspro, que destaca que o fato de a Constituição prever a existência de recursos não significa que todas as decisões possam ser impugnadas por meio deles. O autor entende que a Constituição em vigor incentiva o legislador ordinário a restringir o direito de apelação ao ampliar o cabimento do recurso extraordinário contra qualquer decisão, inclusive em instância única. Segundo o autor, extrai-se da Constituição que a supressão do direito de apelar não ofende o direito ao devido

414 BANDEIRA DE MELO, Ricardo Procópio. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia constitucional, extensão e algumas notas sobre o § 3º do art. 515 do CPC.. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 680.

415 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 97-98. No mesmo sentido, Oreste Nestor Laspro registra que “os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, apesar de ligados entre si, não traduzem relação de dependência ou continência. Isto porque é possível assegurar o devido processo legal sem o duplo grau de jurisdição e vice-versa.”(LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 94). Acrescenta que “os direitos de ação e de defesa não se correlacionam, de per si e implicitamente, com o direito ao duplo grau de jurisdição.” (Ibidem, p. 95).

processo legal, porque continua garantido o acesso à Corte Constitucional, por meio do recurso extraordinário, a fim de proteger os direitos fundamentais.⁴¹⁶

Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia Pasqualetto lembram que o duplo grau de jurisdição foi, no passado, uma garantia constitucional expressa, inerente ao devido processo, inclusive no âmbito cível, conforme artigo 158 da Constituição do Império (1824), única a prever expressamente a garantia. Destacam os autores que todas as constituições brasileiras posteriores silenciaram sobre o julgamento das causas em segunda instância. Os autores discordam do entendimento de que o duplo grau seja uma garantia constitucional, argumentando que o fato de a constituição prever a organização judiciária em tribunais não implica reconhecer acesso irrestrito ao segundo grau; e que a própria constituição prevê possibilidade de julgamento em instância única (art. 102, III e art. 105, III, ambos da CRFB). Ressaltam, por fim, que o duplo grau de jurisdição, “ainda que seja percebido como norma-princípio constitucional implícita (na CF/1988), não será certamente uma garantia processual, à luz da própria jurisprudência construída na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos.”^{417_418}

Dierle Nunes pontua que “o duplo grau não é realmente um princípio constitucional, pois não há necessidade de um duplo exame de todas as questões suscitadas e debatidas”⁴¹⁹. Para o autor, agora com Alexandre Bahia e Flávio Quinaud Pedron, a ausência de previsão do princípio do duplo grau na normatização constitucional permite que o legislador “implemente a adoção de modelos de cognição única, desde que não se ataque o conjunto de princípios processuais constitucionais existentes no sistema (modelo constitucional de processo).” Com isso, os autores constataam que a base constitucional do sistema recursal não pode ser atribuída ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois existe clara possibilidade de exercício de

416 LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 159.

417 FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETTO, Olívia. Teoria da causa madura: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho. *Revista Ltr*. Vol. 83, nº 01, Jan.2019.

418 A previsão de instância única pela Constituição é também considerada como fundamento para afastar o tratamento do duplo grau como garantia constitucional por Estêvão Mallet, para quem “o duplo grau de jurisdição não constitui – cumpre dizê-lo com clareza – decorrência necessária da garantia do devido processo legal, de modo que não está posto ao abrigo de qualquer limitação por parte do legislador ordinário. Prova-o a previsão, na Constituição brasileira – em que expressamente se acolhe a garantia do devido processo legal -, de causas julgadas em única instância (art. 102, incisos I e III).” (MALLETT, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito (Lei 10.352). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 183).

419 NUNES, Dierle. *Direito Constitucional ao Recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 168.

interposição de recurso sem que ocorra a dupla análise, referindo-se ao julgamento imediato do mérito.⁴²⁰

Poder-se-ia cogitar que, pelo fato de ser previsto no Pacto de São José da Costa Rica, tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, o duplo grau de jurisdição se trataria de direito encampado como fundamental por força do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. Contudo, prevalece o entendimento de que tal garantia somente se aplica ao processo penal, podendo sofrer restrições em matéria cível.

Nesse sentido, Joaquim José Gomes Canotilho destaca que “a existência de um duplo grau impõe-se em matéria penal [...] como exigência constitucional ineliminável da garantia dos cidadãos”, sendo, segundo o autor, discutível sua generalização em sede civil e administrativa.⁴²¹ Na mesma direção, Araken de Assis lembra que o art. 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, internada pelo Dec. 678, de 06.11.1992 -, só assegura o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior no processo penal. Assim, em matéria cível, o princípio não se afigura irrestrito; sendo frágeis os elementos para universalizar a garantia nesta área.⁴²²⁻⁴²³ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme pela inexistência da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria cível.⁴²⁴⁻⁴²⁵

420 NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*. Salvador: juspodivm, 2020, p. 447-448.

421 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 667.

422 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99.

423 Em mesma visão sobre o tema, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Quinaud Pedron relatam que “em texto analisando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o art. 8.2-h, do Pacto de São José da Costa Rica, Juan Carlos Hitters informa que o duplo grau somente se aplica como garantia nos processos de natureza penal onde ocorreu a condenação. E apesar de apresentar a divergência na interpretação da jurisprudência da CIDH, pontua-se que esta escolha deveria ser realizada por cada país internamente.” (NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*. Salvador: juspodivm, 2020, p. 448).

424 FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 152.

425 A título de exemplo, cita-se o julgado do RE 976178 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, RE 976.178 PR. Segunda Turma. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 09/12/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996903>. Acesso em: 03 fev. 2022). Pontua-se que, na decisão, o Ministro Relator consignou que “a Constituição Federal de 1988 não erigiu garantia de duplo grau de jurisdição administrativa. Com efeito, na jurisprudência da Corte não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: (RE nº 169.077/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 27/3/98; AI nº 513.055/SP–AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe de 8/4/05; RHC nº 79.785/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 22/22/01; RE nº 460.162/RS–AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 12/3/09)”.

Entende-se, nesta pesquisa, que o duplo grau de jurisdição não é um princípio ou uma garantia constitucional. A previsão de tribunais recursais na estruturação do Poder Judiciário é insuficiente para justificar previsão ou garantia constitucional da dualidade de julgamentos, porque, ao mesmo tempo em que prevê tal estrutura a Constituição abre espaço para decisões em única instância.

Se se tratasse o duplo grau de parte integrante da garantia do contraditório e da ampla defesa, não se poderia restringi-lo ao controle de atos jurisdicionais de primeira instância. É possível, por exemplo, que uma sentença julgada improcedente tenha o resultado revertido em segundo grau. A parte, sucumbente apenas na segunda instância, também estaria protegida pela garantia do contraditório e, se se seguisse essa linha, ser-lhe-ia assegurado o direito de questionar amplamente o julgamento recursal, para controle do ato jurisdicional e combate a eventuais abusos. Se a parte que tem seu pedido negado na primeira instância tem direito de questionar amplamente a decisão mediante recurso, mais razão haveria para reconhecer o mesmo direito à parte sucumbente apenas na segunda instância, vencedora na primeira. A compreensão do duplo grau como integrante do contraditório abriria a possibilidade de impugnação ampla a todo e qualquer ato jurisdicional, inclusive os proferidos em sede recursal, o que levaria ao questionamento infundável, inviabilizando o término da demanda.

Trata-se de um princípio do Direito Processual infraconstitucional, *compatível* com a Constituição Federal, mas não previsto ou garantido por ela. Cabe ao legislador a decisão política de instituição ou restrição da dualidade de instâncias no âmbito cível, de sorte que tanto a inserção quanto a supressão do duplo grau são compatíveis com a Constituição.

De toda sorte, ainda que se considere que o duplo grau de jurisdição seja garantido pela Constituição, deve-se levar em conta que não se trataria da única garantia processual, havendo outras, como a duração razoável e a efetividade do processo, de igual importância, que também devem ser sopesadas. Assim, como ressalta Araken de Assis, prevalece o entendimento que autoriza o legislador ordinário, ponderando outros princípios constitucionais, a exemplo da efetividade e da duração razoável do processo, a estabelecer barreiras à recorribilidade de certas decisões.⁴²⁶

A doutrina aponta vantagens e críticas ao duplo grau. As vantagens são sintetizadas Oreste Nestor Laspro: i) o fato de o juiz da segunda instância ser mais experiente e instruído;

426 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 98.

ii) controle psicológico que a possibilidade de recurso exerce sobre o julgador de primeira instância, sabedor que sua decisão será examinada por outros juízes; iii) maior exame da questão; iv) inconformismo natural da parte que perde em primeira instância e a necessidade de controle dos atos jurisdicionais, enquanto atividade estatal.⁴²⁷ Há entendimento que, em razão da falibilidade humana, atribui ao princípio do duplo grau “tanto relevo para a jurisdição quanto o do juiz natural, o da imparcialidade ou outro qualquer princípio fundamental do processo.”⁴²⁸

Luiz Fux e Bruno Bodart ressaltam que, do ponto de vista consequencialista, o duplo grau de jurisdição aprimora a qualidade da prestação jurisdicional, pois juízes serão mais cuidadosos sabendo que suas decisões podem ser revistas, sendo também conveniente permitir o recurso a órgão hierarquicamente superior para corrigir eventuais erros. Os autores, entretanto, destacam que sob a ótica pragmática, desde Ulpiano já se afirmava que a decisão que reforma pode ser pior que a reformada. Além disso, apontam entendimento no sentido de que o duplo grau desvaloriza de primeiro grau e seria uma opção política de cada sistema jurídico.⁴²⁹

Erik Navarro Wolkart considera que o simples fato de existir uma instância revisora tende a diminuir o erro de julgamento em primeiro grau, “pois é natural que o juiz, ao saber que seu trabalho poderá ser revisto, atue com maior cautela no momento de decidir.”⁴³⁰ Além disso, o autor considera que a aplicação da teoria da causa madura “poupa o retrabalho do magistrado desobediente”, desestimulando a aplicação correta do direito.⁴³¹

As vantagens apontadas pela doutrina, porém, merecem críticas e não justificam a imposição irrestrita do duplo grau de jurisdição. Não há evidência empírica de que os tribunais de segunda instância julguem melhor ou com mais qualidade do que os juízes de primeiro grau. O entendimento nesse sentido decorre, por certo, do fato de que a decisão de segunda instância é a última que conhece amplamente do processo – matéria de fato e de

427 LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 99.

428 BANDEIRA DE MELO, Ricardo Procópio. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia constitucional, extensão e algumas notas sobre o § 3º do art. 515 do CPC.. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 669.

429 FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 151.

430 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 632.

431 Ibidem, p. 498.

direito -, substituindo a anteriormente proferida⁴³². O ordenamento estabelece uma hierarquia decisória, de sorte que a decisão proferida em instância superior se sobrepõe às de instâncias inferiores. Assim, como não há controle amplo sobre a decisão de segundo grau, há o pensamento (sem base empírica, repisa-se) de que ela é mais correta ou melhor que a decisão de primeiro grau.

Nesse sentido, Araken de Assis pontua que o segundo julgamento não é melhor que o primeiro, é apenas superior. O autor considera “flagrante a falácia” do argumento de que os tribunais são compostos por juízes mais antigos e que, por isso, são pessoas “mais experientes no ofício forense e nas artes de julgar.” Argumenta ainda que se houvesse evidência concreta de que o julgamento pelo segundo grau é melhor, então “as causas deveriam começar diretamente no segundo grau, abolindo a inútil primeira etapa.”⁴³³

Humberto Theodoro Júnior sustenta o duplo grau na necessidade de “prevenir o abuso de poder do juiz que tivesse a possibilidade de decidir sem sujeitar seu pronunciamento a revisão de qualquer outro órgão do Poder Judiciário” e que, assim, o duplo grau seria “um antídoto contra a tirania judicial.”⁴³⁴ Embora ressalve o autor que “não é que se tenha sempre como melhor e mais justo o julgamento do segundo grau”⁴³⁵, seu entendimento parece partir da premissa, que carece de comprovação empírica, de que as decisões equivocadas ou injustas concentram-se na primeira instância.

Além disso, não se justifica a imposição do duplo grau de jurisdição sob o argumento da necessidade de controle dos atos jurisdicionais. Isso porque há formas de controle fora da garantia do duplo grau de jurisdição – que, conforme já se explicitou, abrange o duplo julgamento amplo da causa.

Mesmo nas hipóteses de restrição do duplo grau, é cabível a interposição dos recursos – especial ou extraordinário – para controle da legalidade ou da constitucionalidade do ato

432 “[...] a afirmação de que o juiz em primeira instância erra mais em confronto com aquele de segunda instância também é desprovida de critério lógico e científico. Na verdade, essa afirmação baseia-se tão somente no fato de que, tendo a segunda decisão caráter substitutivo, é natural que a reforma leve à crença de que o primeiro juiz decidiu incorretamente.” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 100). Nelson Nery Júnior, embora argumente favoravelmente ao duplo grau de jurisdição, reconhece que “Não é porque os juízes que apreciam um recurso têm mais experiência e são, em regra, de hierarquia superior que decidirão melhor que o magistrado de primeiro grau [...]” (NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 37).

433 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 95.

434 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 964.

435 *Ibidem*, p. 964.

decisório⁴³⁶. Além desses mecanismos, o ordenamento contempla a ação rescisória, destinada ao controle do ato jurisdicional viciado.

No âmbito administrativo, a Emenda Constitucional 45/2004 criou o Conselho Nacional de Justiça com atribuições de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais pelos magistrados⁴³⁷, sem adentrar no controle jurisdicional da decisão.

A existência dos recursos de natureza extraordinária, da ação rescisória e do controle administrativo evidenciam que não é necessário assegurar o duplo grau de jurisdição para que a atuação jurisdicional seja passível de controle jurisdicional e administrativo por órgãos de hierarquia superior.

Dizer que a ausência do duplo grau levaria à tirania é um exagero. Os magistrados continuariam sujeitos a controles, tanto jurisdicionais quanto administrativos.

Apesar da visão de que o duplo grau de jurisdição contribui para a qualidade do serviço jurisdicional, não há evidências de que esse objetivo seja alcançado. De outro lado, o simples fato de se abrir uma segunda instância decisória demonstra que o duplo grau de jurisdição retarda a solução definitiva e aumenta os custos do processo⁴³⁸, o que pode resultar em denegação de justiça.

Há entendimentos, ainda, de que o duplo grau de jurisdição implica quebra de unidade da jurisdição, porquanto, interposto o recurso e sendo ele desprovido, o segundo pronunciamento se revelaria sem utilidade para eliminar o inconformismo da parte recorrente.

436 Nesse sentido: “[...] o controle político é fundamental no tocante à matéria de direito, à interpretação e à aplicação dos dispositivos legais, em que se busca a uniformização da jurisprudência, e isso não se obtém pela garantia do duplo grau de jurisdição mas pela existência de mecanismos, como o recurso de cassação e de revisão.” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 113).

437 Oreste Nestor Laspro, cerca de dez anos antes da criação do CNJ, já defendia a existência de órgão de controle externo das atividades dos juizes: “[...] entendemos que a solução estaria na criação de órgãos de controle da atividade dos magistrados, compostos por magistrados e representantes dos outros poderes, que fiscalizavam não as decisões em concreto, ou seja, a atividade intrinsecamente jurisdicional, mas sim a atuação dos julgadores.” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 111).

438 “[...] esse sistema acaba por alongar excessivamente a duração dos processos, o que eleva os custos e prestigia não somente o julgador de primeiro grau, cuja decisão seja reformada, mas também todo o Judiciário e, conseqüentemente, o próprio Estado, que apresenta soluções diferentes para a mesma demanda.” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 177).

Em sendo provido o recurso, haveria desprestígio da primeira instância, que seria considerada falha e tomada como mera passagem para se chegar às instâncias superiores.⁴³⁹

O julgamento imediato do mérito pelos tribunais, atualmente tratado no § 3º do artigo 1.013 do CPC, viola o duplo grau de jurisdição – isso, na compreensão do duplo grau como o duplo exame de *mérito* -, porque suprime a necessidade de julgamento válido do mérito pelo primeiro grau de jurisdição.⁴⁴⁰

Ressalva-se, porém, que há entendimentos no sentido de que não há violação da dualidade de instâncias pelo julgamento imediato. Nessa linha, Araken de Assis considera que a técnica de julgamento não importa supressão de instância ou violação do duplo grau de jurisdição.⁴⁴¹ O mesmo se observa com José Roberto Santos Bedaque, para quem o julgamento imediato do mérito não implica eliminação de um grau de jurisdição, pois o processo teve início em primeiro grau e o juiz teve contato com as três categorias fundamentais do processo: pressupostos processuais, condições da ação e mérito.⁴⁴² Esse entendimento é seguido também por Mauro Pedroso Gonçalves, que considera que não haver violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, por não ocorrer supressão de instância na análise da causa.⁴⁴³

Ademais, a supressão do duplo grau em razão do julgamento imediato não viola a Constituição. Conforme pontua Cândido Rangel Dinamarco, “essa inovação atende ao desiderato de acelerar a outorga da tutela jurisdicional, rompendo com um histórico e prestigioso mito que ao longo dos séculos os processualistas alimentam sem discutir”.

439 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Vol. III. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 117-118.

440 Seguem esse entendimento, entre outros: i) TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 p. 100; ii) NETTO, José Manuel de Arruda Alvim. Os desafios da apelação no Código de Processo Civil de 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 691; iii) BANDEIRA DE MELO, Ricardo Procópio. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia constitucional, extensão e algumas notas sobre o § 3º do art. 515 do CPC.. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 681-682.

441 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99.

442 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 169-170. Acrescenta o autor: “Além do mais, a supressão de instância já estava, em certa medida, consagrada no sistema, pois o tribunal pode analisar todas as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau, ainda que não versadas na sentença (art. 515, §§ 1º e 2º). A profundidade do efeito devolutivo da apelação, já prevista antes da alteração, possibilitava o exame de fundamentos da ação e da defesa, pelo tribunal mesmo que o juiz não o tivesse feito. Essa permissão não deixa de representar certa limitação ao duplo grau de jurisdição.” (Ibidem, p. 170).

443 GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 106.

Acrescenta que “não há por que levar tão longe um princípio, como tradicionalmente se levava o do duplo grau nos termos em que ele sempre foi entendido, quando esse verdadeiro culto não for indispensável para preservar as balizas do processo justo e equo.”⁴⁴⁴

Assim, a técnica resulta da ponderação de valores – duplo grau x duração razoável do processo e acesso efetivo à justiça –, em que o legislador infraconstitucional opta por, em determinado estado de coisas no processo, suprimir a dualidade de instâncias em favor da efetividade e da tempestividade da tutela.⁴⁴⁵

Como já ressaltado, o julgamento imediato ocorre em sucessão ao julgamento de recurso que reforme sentença terminativa ou anule sentença de mérito. Nesse estado, a parte - que já foi prejudicada por uma decisão de primeiro grau inadequada (do ponto de vista do segundo grau) - seria novamente afetada pelo retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, o que implicaria grave violação às garantias da efetividade e da duração razoável do processo. Conforme resalta Oreste Nestor Laspro, o custo econômico, a perda de tempo e o tormento psicológico das partes seria muito grande se nessas situações a demanda tivesse de voltar à primeira instância para exame, e somente depois a segunda instância pudesse pronunciar.⁴⁴⁶

Nesse cenário, a dualidade de instâncias cede espaço para entrar em cena os valores duração razoável e efetividade, de modo a atenuar os efeitos do erro de julgamento e, com isso, entregar à parte tutela adequada. Essa supressão do duplo grau não causa dano às partes e concorre para a tempestividade da tutela jurisdicional, não representando ofensa à Constituição.⁴⁴⁷

Pontua-se que o julgamento imediato do mérito suprime a decisão de mérito em primeiro grau de jurisdição, não a decisão colegiada de segundo grau. Isso é importante ser ressaltado porque, com isso, perde sentido parte das críticas à supressão do duplo grau, entre elas as de que os julgadores do segundo grau são mais experientes e, com isso, menos suscetíveis a erros; e, ainda, a de que a decisão colegiada possibilita maior debate do tema e, por isso, seria de qualidade superior.

444 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 151-152.

445 GOMES, Fábio Rodrigues; SIVOLELLA, Roberta Ferme. A Função Revisora dos Tribunais: Quid Juris?. In: GOMES, Fábio Rodrigues. *Temas de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho (Primeira Série)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 145.

446 LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p 138-139.

447 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 19-20.

Há, ainda, entendimentos de que, ao suprimir a decisão de mérito pelo primeiro grau, a técnica de julgamento imediato atenta contra o princípio da oralidade, ao transferir o julgamento originário da causa a julgadores que não colheram, diretamente, a prova. Estêvão Mallet, ao mesmo tempo em que relata tal inconveniente, destaca que, contudo, esse problema não é causado apenas pela regra do julgamento imediato, nem seria eliminado com a sua revogação. Segundo o autor, trata-se de dificuldade produzida pela amplitude do duplo grau de jurisdição no direito brasileiro, que confere ao juízo recursal a possibilidade de reexaminar o litígio em todos os seus aspectos. Com isso, mesmo que se determinasse o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para novo julgamento, a interposição de recurso devolveria ao tribunal de segundo grau o reexame da causa, quebrando a imediação.⁴⁴⁸

Ressalta-se, ainda, que o sistema processual vigente permite e a estrutura judiciária tem se adaptado para o registro audiovisual das audiências, preservando os aspectos relevantes da oralidade no processo, o que permite ao tribunal de segundo grau valorar a prova com os mesmos elementos de que dispõe o juiz de primeiro grau. A visão, portanto, de que o juiz de primeiro grau tem melhores condições de julgar a causa, por ter tido contato diretamente com a prova, não é mais compatível com a modernização da legislação e das formas de registro e documentação dos atos processuais.

Ainda que não houvesse meios modernos de registro audiovisual de audiências, o julgamento direto do mérito pelos tribunais não representaria prejuízos aos litigantes porque, conforme pontuado, diante do efeito devolutivo amplo e do efeito substitutivo da decisão de segunda instância, sempre prevalece o julgamento do segundo grau sobre o de primeira instância.⁴⁴⁹

É, pois, incompatível com o sistema processual brasileiro - que prevê o efeito devolutivo amplo e a substituição da decisão de primeira instância pela de instância superior - o argumento de que o juízo de primeira instância teria melhores condições de julgar a causa. Se isso fosse verdade, o ordenamento asseguraria o inverso: a prevalência da decisão de primeiro grau sobre a dos tribunais superiores. Esse paradoxo é extraído também do

448 MALLET, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito (Lei 10.352). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.188-189.

449 Nesse sentido: “*Esse sistema não traz, efetivamente, nenhum prejuízo para as partes, porque a segunda instância, de qualquer forma, profere decisão substitutiva em relação àquela de primeira instância, sendo plenamente cabível sua adoção.*” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 173.)

pensamento de Cândido Rangel Dinamarco, que registra que o duplo grau “por um lado manda oferecer meios para que o vencido tenha acesso aos tribunais e, por outro, exige que primeiro julgue o juiz inferior para que só depois o tribunal possa julgar.”⁴⁵⁰ ⁴⁵¹

Portanto, apesar de o julgamento imediato do mérito violar o duplo grau de jurisdição, tal violação não ofende a Constituição Federal; ao revés, prestigia a tempestividade e a efetividade da tutela jurisdicional, asseguradas na lei maior. Além disso, não causa nenhum prejuízo às partes porque, ao fim e ao cabo, o mérito da causa é decidido pelo órgão que tem a última palavra na análise das questões de fato e de direito – os tribunais de segundo grau. A técnica viabiliza apenas que, de imediato, seja dado à causa o julgamento que seria proferido caso o processo voltasse ao primeiro grau para julgamento e depois retornasse ao segundo grau, por meio de recurso. É, pois, técnica que racionaliza o serviço jurisdicional para maior eficiência, sem prejuízo das garantias processuais.

2.2.2 Contraditório

O contraditório constitui garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, a ponto de Piero Calamandrei considerá-lo *garantia suprema e força motriz* do processo.⁴⁵² A participação dos destinatários, em contraditório, e a tomada de decisão a partir dos elementos de fato e de direito debatidos no processo asseguram a legitimidade da atuação do Poder Judiciário e contribui para a construção de provimentos mais justos.

Como lecionam Humberto Theodoro Júnior e Dierle Nunes, o contraditório, na modernidade, constitui um dos principais eixos estruturais da democracia ao assegurar um direito fundamental de participação em processos de formação da opinião e da vontade,

450 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 150.

451 Na mesma linha: “[...] a ampla devolutividade do recurso de apelação, manejado na maioria esmagadora dos processos, faz com que normalmente prevaleça decisão do 2º grau de jurisdição, prolatada por julgadores que não têm qualquer contato com a instrução probatória e que, por isso, não podem se valer das impressões comportamentais deixadas pelos depoentes na instância inferior. O mais curioso, entretanto, é que tal argumento, que desprestigia o duplo grau de jurisdição, é contraditoriamente utilizado justamente por alguns que defendem ferrenhamente as idas e vindas processuais no mapa hierárquico judicial.” (SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal* (art. 515, § 3º, CPC). Salvador: Juspodivm, 2007, p. 101).

452 CALAMANDREI, Piero. *Problemi generali del diritto e del processo*. Roma: Roma Tre-Press, 2019, p. 678.

agregando, ao mesmo tempo, o exercício da autonomia pública e privada em seu dimensionamento e proporcionando a criação de um direito legítimo.⁴⁵³

Na mesma linha, Fernando Gonzaga Jayme e Marcelo Veiga Franco destacam que o contraditório, no Estado Democrático de Direito, consubstancia um direito fundamental de índole constitucional, que assegura a *legitimidade* do exercício da função jurisdicional. Acrescentam os autores que o contraditório, como forma de expressão da democracia, da cidadania e da soberania popular, assegura a participação direta, isonômica e influente das partes na construção da decisão judicial, além de fixar que a fundamentação decisória deve ser racionalmente construída com base, unicamente, nos argumentos e nas provas constantes do processo.⁴⁵⁴ Os autores argumentam, ainda, que como os membros do Poder Judiciário não são eleitos, a legitimidade dos provimentos jurisdicionais decorre da participação direta dos destinatários dos efeitos produzidos pela decisão, que ocorre por meio do contraditório em simétrica paridade. Assim, o contraditório trata-se de exercício da soberania popular na medida em que as partes, sujeitos do contraditório, de forma participativa, interferem decisivamente na construção do provimento, ato de poder estatal, que produzirá efeitos no patrimônio jurídico dos partícipes.⁴⁵⁵

Além disso, a solução construída e fundamentada dentro da racionalidade debatida no processo proporciona decisões adequadas aos interesses discutidos na demanda, com potencial de maior aceitação pelos destinatários, o que pode reduzir a interposição de recursos e, com isso, contribuir para a duração razoável e a efetividade do processo.⁴⁵⁶

O conceito de contraditório muda na medida em que evolui a abrangência do conteúdo dessa garantia. Parte-se da dimensão estática (formal), passa-se pela dimensão dinâmica (material) até chegar a uma terceira dimensão, que impõe ao julgador considerar, no ato decisório, os fundamentos de fato e de direito debatidos entre as partes.

453 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. v. 168/2009. p. 107-141. fev.2009.

454 JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*. V. 227. p. 335-359. jan.2014.

455 *Ibidem*.

456 Nesse sentido: “[...] como já se percebeu há muito na doutrina e jurisprudência comparada, caso ocorra um debate profícuo para a formação das decisões, contraditório dinâmico, diminui-se o tempo do processo, eis que se diminuem os recursos, ou se reduz consideravelmente a chance de seu acatamento, viabilizando-se a utilização de decisões com executividade imediata.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. v. 168/2009. p. 107-141. fev.2009).

Fernando Gonzaga Jayme e Marcelo Veiga Franco explicitam que a *dimensão estática* relaciona-se com o direito de audiência com igualdade, na medida em que retrata a clássica concepção de contraditório como ciência, informação, comunicação e/ou participação das partes no processo, entendido como princípio da audiência (ou audiência) do cidadão interessado. Os autores ressaltam que o contraditório estático, no entanto, limita-se a reconhecer uma igualdade meramente formal das partes no processo, que não passa de uma ficção jurídica na medida em que não se exige do magistrado uma postura adequada no sentido de assegurar às partes o justo processo, mediante a mitigação das desigualdades econômicas, sociais, políticas ou de qualquer outra natureza a desigualar substancialmente os sujeitos do processo. Em suma, a ideia do contraditório estático resume-se a “possibilitar aos destinatários do provimento a oportunidade de se manifestarem nos autos e de deduzirem as alegações e as provas que julgarem pertinentes, com a respectiva possibilidade de reação.”⁴⁵⁷

Os autores apontam também a *dimensão dinâmica* do contraditório que, combinada com a dimensão estática, “revela a prerrogativa de influência (ou possibilidade de influência ou direito de influir) e a prerrogativa de controle das partes na construção do conteúdo da decisão judicial”⁴⁵⁸ e reflete o direito de simétrica influência dos interessados na construção do conteúdo da decisão judicial, em sintonia com o dever imposto ao juiz, como terceiro imparcial, de assegurar às partes iguais oportunidades de interferência nos resultados da atividade jurisdicional.⁴⁵⁹

Sob a perspectiva dinâmica, pois, o conceito de contraditório transcende a sua função apenas como ciência ou conhecimento da demanda, para alcançar a sua definição também como prerrogativa de influência e de controle na construção da decisão judicial.⁴⁶⁰ Com isso, para que o contraditório seja respeitado, não basta informar e permitir a reação, mas exigir que essa reação no caso concreto tenha real poder de influenciar o juiz na formação de seu convencimento.⁴⁶¹ Nesse ponto de vista, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira registra que “[...] o conteúdo mínimo do princípio do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do

457 JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*. V. 227. p. 335-359. jan.2014.

458 Ibidem.

459 Ibidem.

460 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 59.

461 MITIDIERO, Daniel. Contraditório Efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 34.

processo e na possibilidade de contraditá-los, mas faz também depender a própria formação dos provimentos judiciais da efetiva participação das partes.” Destaca-se, com isso, o policentrismo processual ao reconhecer também às partes o protagonismo na construção da solução do litígio.⁴⁶²

A doutrina aponta, por fim, o aspecto *tridimensional* do contraditório, segundo o qual tal garantia é integrada pelos seguintes elementos: a) direito das partes à ciência, informação e participação no processo em simétrica paridade – dimensão estática ou formal; b) prerrogativa de influência e de controle das partes na construção do conteúdo da decisão judicial – dimensão dinâmica ou material; c) direito das partes a terem analisados e considerados pelo juiz os seus argumentos e provas pertinentes à solução da causa e que, em tese, podem infirmar a conclusão adotada pelo julgador, de modo que o caso concreto seja resolvido unicamente com base nos resultados decorrentes da atividade dos interessados ao provimento – dimensão participativa, na qual a motivação decisória é relacionada ao contraditório.⁴⁶³

Tem-se, assim, que a motivação da decisão judicial é parte integrante do contraditório, cabendo ao julgador respeitar tal garantia, de modo a assegurar que os fundamentos de fato e de direito sejam efetivamente examinados na decisão.⁴⁶⁴ Como destacam, Humberto Theodoro Júnior e Dierle Nunes, a decisão não pode mais ser vista como expressão apenas da vontade do decisor e sua fundamentação ser vislumbrada tão-só como mecanismo formal de legitimação de um entendimento que este possuía antes mesmo da discussão endoprocessual. O julgador deve, pois, assegurar a legitimidade ao levar em consideração os aspectos relevantes e racionais suscitados por todos os participantes, informando razões, na fundamentação, que sejam convincentes para todos os interessados no espaço público, sem inovações solitárias e voluntarísticas.⁴⁶⁵

Na mesma linha, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira aponta que o diálogo processual viabilizado pelo contraditório torna-se “autêntica garantia de democratização do processo”, a impedir que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em

462 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Universidade Federal do RS (UFRGS)*, v. 15, 1998, p. 7-20.

463 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 66.

464 *Ibidem*, p. 63-64.

465 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. v. 168/2009. p. 107-141. fev.2009.

instrumento de opressão e de autoritarismo, servindo ao tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso.⁴⁶⁶

Compreende-se que a visão tridimensional do contraditório – que consiste nos direitos de informação, de manifestação e de ver as questões e argumentos respondidos pelo julgador⁴⁶⁷ - é a que melhor atende aos anseios de consolidação e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A garantia do contraditório, dentro da visão tridimensional, compreende vários direitos, entre eles: a) direito a uma cientificação regular durante todo o procedimento (citação e intimação adequadas); b) o direito à prova, possibilitando-se sua obtenção toda vez que esta for relevante, respeitada a preclusão; c) em decorrência do direito à prova, o direito de assistir pessoalmente a assunção da prova e de se contrapor às alegações de fato ou às atividades probatórias da parte contrária ou, mesmo, oficiosas do julgador; d) o direito de ser ouvido e julgado por um juiz independente e imparcial, que decida a causa unicamente com base em provas e elementos adquiridos no debate contraditório; e e) direito à fundamentação racional das decisões.⁴⁶⁸

O CPC/2015 reforçou o contraditório ao encampar a concepção tridimensional da garantia.⁴⁶⁹ Com isso, o processo – que passa a ser cooperativo e dialógico - reconhece um real poder de influência das partes sobre a formação do provimento judicial, do qual resultam a superação do autoritarismo do julgador e a vedação à decisão surpresa, bem como a exigência de motivação adequada da decisão, sob pena de nulidade.⁴⁷⁰ É o que se extrai, por exemplo: a) do exposto alinhamento das normas processuais com a Constituição Federal

466 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Universidade Federal do RS (UFRGS)*, v. 15, 1998, p. 7-20.

467 JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*. V. 227. p. 335-359. jan.2014.

468 Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. v. 168/2009. p. 107-141. fev.2009.

469 Nesse sentido: “[...] o Projeto do novo Código de Processo Civil evolui significativamente se comparado à legislação codificada em vigor. O Projeto reconhece no contraditório o fundamento de legitimidade da atividade jurisdicional e um dos elementos constitutivos do devido processo legal, disciplinando-o em sua tridimensionalidade. Dessa maneira, pode-se afirmar que, em relação ao princípio do contraditório, os ideais do Estado Democrático de Direito estão satisfeitos.” (JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*. V. 227. p. 335-359. jan.2014.)

470 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. V. 43, n. 285, p. 65-88. nov. 2018.

(artigo 1º); b) da paridade de tratamento (artigo 7º); c) da vedação à decisão-surpresa (artigos 9º e 10); d) do dever de fundamentação adequada das decisões (artigo 489).⁴⁷¹

Esses princípios fundamentais do processo, de respaldo constitucional, condicionam a aplicação de todo o regramento processual brasileiro vigente, de modo que o contraditório seja assegurado em todas as etapas do processo, em quaisquer graus de jurisdição. Humberto Theodoro Júnior lembra, porém, que o contraditório não existe sozinho, mas em função da garantia básica da tutela jurisdicional. Logo, se dentro do padrão normal o contraditório anular a efetividade da jurisdição, impõe-se alguma medida de ordem prática para que a tutela jurisdicional atinja, com prioridade, sua tarefa de fazer justiça a quem a merece.⁴⁷² A garantia contraditório não deve, pois, se contrapor aos escopos do processo. Pelo contrário, deve ser realizada em convivência harmônica com outras garantias processuais, como as da efetividade e da duração razoável do processo.

A doutrina diverge quanto à compatibilidade do julgamento imediato do mérito pelos tribunais com a garantia constitucional do contraditório. A bem da verdade, parece haver consenso de que o contraditório deve ser observado. Há, porém, divergências quanto ao momento e à forma de se realizar o contraditório, resultando duas compreensões possíveis sobre o tema. A primeira consiste no entendimento de que o fato de a causa estar madura (no primeiro grau) implica reconhecer que o contraditório foi realizado, sendo desnecessário abrir novamente a participação das partes no segundo grau. A segunda compreensão, por sua vez, considera que, mesmo estando a causa madura, deve ser observado o contraditório no âmbito recursal. Essa segunda linha subdivide-se em duas, havendo os que entendem que o julgamento imediato depende de requerimento das partes para, assim, haver o debate no âmbito recursal; e, de outro lado, os que sustentam que o contraditório pode ser realizado no segundo grau, por provocação do relator, independente de requerimento das partes.

A causa somente estará madura se o procedimento tiver cumprido todas as etapas viabilizadoras da informação, participação e influência das partes para a construção da solução. Como aponta Humberto Theodoro Júnior, estar o processo em condições de imediato julgamento significa não apenas envolver o mérito da causa questão só de direito que se deve

471 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

472 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela antecipada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 191.

levar em conta, mas também a necessidade de cumprir o contraditório.⁴⁷³ Parte-se, portanto, da premissa de que o processo cumpriu todas as etapas, inclusive instrução probatória (em caso de controvérsia fática), e que foram encerrados os debates, seguindo o processo para prolação de sentença (art. 366 do CPC/2015).

Desse modo, para a primeira linha de entendimento, o fato de o tribunal reformar sentença terminativa ou de se acolher nulidade por vício intrínseco da sentença não faz retroceder o processo a situação anterior à que estava, quando submetido ao juiz de primeiro grau para julgamento do mérito. Para tal corrente de pensamento, se a causa estava em condições de julgamento pela primeira instância, também estará pela segunda, pois há apenas a substituição do órgão julgador, ao se permitir que o tribunal possa resolver uma demanda que, originariamente, deveria ser solucionada no primeiro grau.⁴⁷⁴

Nessa linha, Luiz Ronan Neves Koury argumenta que o contraditório está presente em todos os momentos de tramitação do processo, sendo pressuposto da teoria da causa madura que no primeiro grau todas as questões tenham sido discutidas e as provas produzidas. Assim, quando o processo chega ao tribunal de segundo grau, todos os temas já foram objeto de manifestação das partes, o que implica reconhecer que o contraditório foi observado.⁴⁷⁵

Na segunda corrente de entendimento, Humberto Theodoro Júnior considera ser necessário o requerimento das partes para que o tribunal julgue o mérito da causa, de modo a viabilizar o contraditório, porque “ao se atribuir ao tribunal, em exegese do § 3º do art. 1.013, o poder de proferir decisão de mérito sobre tema (o mérito) que não foi objeto de requerimento e debate no procedimento recursal, estar-se-á afrontando direito das partes, sobretudo do litigante que vier a experimentar a derrota.”⁴⁷⁶⁻⁴⁷⁷

De fato, é consistente a doutrina que exige a observância do contraditório, no caso do julgamento imediato do mérito, também no âmbito recursal, sob pena de

473 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1031.

474 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 83.

475 KOURY, Luiz Ronan Neves. Novos contornos da teoria da causa madura no Código de Processo Civil: sua repercussão no Direito Processual do Trabalho. *Revista Ltr*: Vol. 82, nº 10, out.2018.

476 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1034.

477 No mesmo sentido: “[...] habilitando o tribunal a proferir decisão de mérito sobre tema que não foi objeto de debate no procedimento recursal, o novo § 3º do art. 515 afronta direito das partes, sobretudo do litigante que vier a experimentar derrota.” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 102).

inconstitucionalidade.⁴⁷⁸ Porém, entende-se que o requerimento das partes para julgamento de mérito não é a única forma de se observar o contraditório, o que abre espaço para a linha de entendimento de que o contraditório deve ser aberto pelo relator, no âmbito recursal, ainda que nenhuma das partes tenham requerido o julgamento imediato do mérito da causa.

Vale dizer, ainda que as partes não tenham requerido o julgamento imediato do mérito e, portanto, não tenham debatido o mérito da causa nas razões e contrarrazões recursais, poderá o tribunal oportunizar o contraditório, viabilizando, assim, a solução definitiva da causa. Tal compreensão converge para a aplicação do instituto em conformidade com a atual visão do sistema de nulidades, que busca “salvar o processo” mediante diálogo e cooperação entre o juiz e as partes, com vistas a salvaguardar e facilitar o julgamento definitivo do mérito da causa, em lugar da invalidação do processo, priorizando a efetividade da tutela jurisdicional.⁴⁷⁹

Assim, caberá ao relator, ao analisar o caso e verificar a possibilidade de se acolher a pretensão recursal, afastando o óbice ao julgamento do mérito ou reconhecendo vício da sentença, determinar a intimação das partes para que se manifestem sobre o mérito da causa. Essa abertura do contraditório em sede recursal, visando ao aproveitamento dos atos processuais a fim de que o processo seja julgado integralmente encontra respaldo no artigo 933 e no § 1º do artigo 938, ambos do CPC/2015.⁴⁸⁰

Pontua-se que a legislação processual civil portuguesa, no dispositivo que trata do julgamento imediato do mérito pelo segundo grau, prevê expressamente a necessidade de abertura do contraditório pelo relator.⁴⁸¹ Conforme explica António Santos Abrantes Geraldes, com vista a evitar *decisões-surpresa*, o relator deve “auscultar as partes para se pronunciarem

478 Nesse sentido, Dierle Nunes registra: “[...] o instituto do recurso de apelação permite, agora, em algumas circunstâncias, um espaço procedimental de análise única das questões, sem necessitar de um duplo exame. Contudo, a aplicação de tal preceito, à primeira vista, não será inconstitucional desde que ocorra o exercício da comparticipação (contraditório e ampla defesa), em primeiro grau ou durante a tramitação recursal (preventivo ou sucessivo), de todas as questões decididas pelo Tribunal.” (NUNES, Dierle. *Direito Constitucional ao Recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da comparticipação nas decisões*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 165).

479 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. v. 168/2009. p. 107-141. fev.2009.

480 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

481 A regra consta do artigo 665º, 3, do CPC vigente: “O relator, antes de ser proferida decisão, ouve cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias.” (PORTUGAL. *Lei 41, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em: 18 maio 2021.)

sobre as questões”, destacando a necessidade da medida porque pode acontecer que, girando as razões e contrarrazões apenas em torno da decisão recorrida, as partes se tenham absterido e de produzir alegações sobre o restante do objeto do processo (o mérito da causa).⁴⁸²

Nesse sentido, Érico Andrade, ao tratar da nulidade da sentença por violação da decisão surpresa, defende que se a causa está madura para julgamento e o ponto de ofício introduzido pelo juiz com violação do contraditório é apenas de direito, ter-se-ia como viável a apreciação diretamente do mérito no segundo grau. O autor adverte, porém, que para julgar o mérito diretamente, o tribunal teria que reabrir os debates entre as partes, indicando expressamente a questão de direito posta de ofício na sentença com a intimação das partes para se manifestarem previamente sobre o tema.⁴⁸³⁻⁴⁸⁴ Tal entendimento pode ser aplicado ao julgamento imediato do mérito, cabendo ao relator suscitar o debate sobre o mérito da causa, caso este não tenha sido discutido nas razões recursais.

Defende-se, nesta dissertação, que mesmo estando a causa em condições de julgamento, é necessário observar o contraditório no segundo grau. Isso porque a concepção dinâmica do contraditório assegura o direito das partes de *influenciar diretamente os julgadores*, valendo-se dos instrumentos destinados a ampliar o debate processual, como a sustentação oral. Desse modo, o relator deve, previamente, sinalizar a possibilidade de se enfrentar o mérito da causa (caso superado o óbice em julgamento recursal), viabilizando a participação efetiva dos interessados na construção da solução definitiva. Não há necessidade de que a questão tenha sido debatida voluntariamente pelas partes nas suas razões recursais. O contraditório pode ser aberto de ofício, pelo relator do processo, no segundo grau de jurisdição.

O enfrentamento do mérito da causa, sem prévia ciência das partes, implicaria *surpresa quanto ao procedimento*, que encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, por violar o contraditório e os deveres de lealdade e de cooperação. Como apontam Humberto Theodoro Júnior e Dierle Nunes, impõe-se ao julgador o dever de informar às partes as iniciativas que pretende exercer, de modo a permitir a elas um espaço de discussão em

482 GERALDES, António Santos Abrantes. *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 323.

483 ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. *Revista de Processo*. v. 283/2018. p. 55-106. set.2018.

484 No mesmo sentido: “[...] nada obsta a que, considerado na sentença fundamento jurídico sobre que o réu não teve oportunidade de manifestar-se, o contraditório seja efetivado em sede recursal.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 135).

contraditório, devendo haver a expansão e a institucionalização do dever de esclarecimento judicial a cada etapa do procedimento, inviabilizando julgamentos surpresa.⁴⁸⁵

Destarte, a garantia do contraditório veda que o julgador decida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (artigo 10 do CPC/2015). Apesar de a aplicação da vedação à decisão-surpresa se dar em relação ao ato decisório, a proteção irradia-se também sobre o procedimento, de modo que as partes não sejam surpreendidas pelo caminho dado ao processo pelo juiz ou relator. Como aponta Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, essa vedação da surpresa não diz respeito apenas ao interesse das partes, mas conecta-se intimamente com o próprio interesse público, na medida em que qualquer surpresa ou acontecimento inesperado só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça.⁴⁸⁶⁻⁴⁸⁷

Como destaca Érico Andrade, a previsão da vedação à decisão de terceira via visa a positivar linha de tutela mais adequada do direito fundamental ao contraditório, não só como valor abstrato, mas como garantia concreta para permitir às partes, em um determinado processo, o efetivo direito de concorrer à formação do convencimento judicial, envolvendo também as questões que podem ser levantadas de ofício pelo juiz. Ressalta o autor que tal previsão consolida, no ordenamento processual brasileiro, o contraditório e “a importância da participação das partes como ponto fundamental para a sentença justa, do ponto de vista da adequação procedimental.”⁴⁸⁸

O autor ainda registra que se o juiz, de ofício, entender aplicável ao caso determinada tese jurídica ou nova qualificação jurídica dos fatos, que não foi objeto do prévio debate entre as partes, “deve reabrir o debate e permitir manifestação prévia das partes antes de decidir,

485 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. v. 168/2009. p. 107-141. fev.2009.

486 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Universidade Federal do RS (UFRGS)*, v. 15, 1998, p. 7-20.

487 Luiz Ronan Neves Koury defende entendimento, no nosso entender, minoritário, no sentido de que a vedação da decisão surpresa aplica-se apenas ao fundamento do julgamento, não ao mecanismo processual. Veja-se: “Neste aspecto é importante fazer menção ao art. 10 do CPC, ao se referir expressamente a “fundamento” como fator indispensável de discussão e ciência das partes a fim de que possa servir de objeto da decisão. E, quando se decide com base na causa madura, tais aspectos já foram observados e a novidade fica por conta apenas do mecanismo processual que autoriza a desnecessidade do retorno dos autos à origem.” (KOURY, Luiz Ronan Neves. Novos contornos da teoria da causa madura no Código de Processo Civil: sua repercussão no Direito Processual do Trabalho. *Revista Ltr*. Vol. 82, nº 10, out.2018).

488 ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. *Revista de Processo*. v. 283/2018. p. 55-106. set.2018.

como manifestação do princípio da lealdade processual e integrante do direito das partes a um processo justo.⁴⁸⁹ Trazendo esse raciocínio para o procedimento, caso as partes não tenham requerido o julgamento imediato do mérito (o que, por si só, provocaria o contraditório), deve o tribunal, antes de julgar o mérito da causa, oportunizar às partes o contraditório, de modo que saibam que o mérito da causa será decidido e, assim, possam influir diretamente na formação do convencimento do órgão julgador acerca do mérito da causa.

O julgamento imediato do mérito, precedido de contraditório no âmbito recursal, converge para o alinhamento do CPC/2015 com as modernas tendências do processo civil, no sentido de se buscar a duração razoável, a efetividade e a eficiência processuais em ambiente colaborativo, assegurando, assim, a justiça procedimental. Com efeito, a medida se trata de estratégia que busca abreviar a duração do processo e a garantir tutela de direitos mais eficiente, com redução dos custos, por meio da gestão processual realizada de forma colaborativa entre partes e juiz.⁴⁹⁰

Conclui-se que o julgamento imediato do mérito comporta aplicação que privilegie o contraditório, não se tratando, pois, de norma inconstitucional. Mesmo estando a causa em condições de imediato julgamento o contraditório deverá ser observado também no segundo grau, a fim de que as partes possam influenciar diretamente os julgadores do órgão de segundo grau. Essa realização do contraditório no segundo grau pode se dar de duas formas: a primeira, a partir do requerimento das partes para julgamento do mérito da causa; e a segunda, de ofício, pelo relator do processo.

489 ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. *Revista de Processo*. v. 283/2018. p. 55-106. set.2018.

490 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020, p. 186.

2.2.3 Juiz natural

O princípio do juiz natural⁴⁹¹, na definição de André de Carvalho Ramos, “consiste no direito de qualquer indivíduo de ser processado e sentenciado por juízo designado por *regras abstratas e existentes previamente*”.⁴⁹² Trata-se de garantia assegurada pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII) ao se vedar tribunal ou juízo de exceção e assegurar que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco registram que juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo do fato. Os autores destacam que a imparcialidade do julgador – neutralidade e distância em relação às partes – integra a garantia do juiz natural para fins constitucionais, o que, contudo, não impede as substituições previstas em lei, os desaforamentos, a prorrogação de competência devidamente contempladas na legislação.⁴⁹³

Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron ressaltam que “o princípio do juiz natural encontra-se ligado ao requisito constitucional da *ordinariedade do juízo*” e explicam que a *ordinariedade* significa que um juízo pode considerar-se legitimamente constituído se pertencente a um aparato jurisdicional ordinário, de modo que sua competência deve ser

491 Há entendimento doutrinário no sentido de que a expressão adequada seria “Juízo Natural”. Nesse sentido, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias explica: “*Inicialmente, cumpre-nos alinhar as razões de ordem terminológica que justificam nossa referência ao princípio do juízo natural, no lugar da expressão juiz natural, esta majoritariamente adotada nos compêndios jurídicos. Por primeira, dito princípio tem assento constitucional, como se depreende da regra do inciso XXXVII, do artigo 5º da Constituição, ali se fazendo referência tecnicamente correta ao juízo – e não ao juiz – ao prescrever: ‘não haverá juízo ou tribunal de exceção’.* Por segunda, há de se convir que a expressão juízo revela designação jurídica mais qualificada tecnicamente do órgão estatal incumbido de exercer a função jurisdicional (por isso, nomenclatura constitucional), enquanto o termo juiz indica o agente público investido pelo Estado do poder de julgar (por exemplo, enunciados do art. 93, incisos I e VII, e do art. 95 da Constituição Federal.” (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 129). Contudo, opta-se, nesta dissertação, manter a expressão “Juiz Natural” por se considerar que é a mais adotada pela doutrina e, de outro lado, não prejudica a compreensão do real sentido da garantia.

492 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 790.

493 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 733.

estabelecida *ex ante facto* (ou *a priori*), ou seja, antes da ocorrência de fatos os quais ele poderá julgar em número indeterminado e abstrato de casos futuros.⁴⁹⁴⁻⁴⁹⁵

Daniel Amorim Assumpção Neves compreende que o princípio pode ser entendido de duas formas distintas: a) a que diz respeito à impossibilidade de escolha do juiz para o julgamento de determinada demanda, escolha essa que deverá ser sempre aleatória em virtude de aplicação de regras gerais, abstratas e impessoais de competência; b) a proibição de criação de tribunais de exceção, conforme previsão expressa do art. 5º, XXXVII, da CRFB. Acrescenta o autor que não se poderá, por isso, criar um juízo após o acontecimento de determinados fatos jurídicos com a exclusiva tarefa de julgá-los.⁴⁹⁶

Nesse sentido, o juiz natural, conforme afirma Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, é a antítese do juízo pós-constituído ou juízo de exceção, porque, em face de seu enunciado, o órgão jurisdicional competente tem de ser instituído, determinado e delimitado por critérios gerais fixados previamente no ordenamento jurídico, jamais posteriormente a certas contingências ou a casos particulares ou a situações específicas⁴⁹⁷. Nessa ordem de ideias, o princípio do juízo natural, conforme pontua Marcelo Veiga Franco, traduz mecanismo de autocontrole da jurisdição, o qual visa a garantir o seu exercício de forma impessoal, independente e alheia a personalismos – juízos *ad personam* – e a interesses de cunho particular.⁴⁹⁸

Antonio Cabral relata que há diferentes visões do princípio. Segundo o autor, parte da doutrina considera o juiz natural uma derivação direta do Estado de Direito, na medida em que visa a impedir a escolha arbitrária do juiz; enquanto outros o consideram garantia de formalidades referentes à competência, relacionando-se intimamente ao princípio do devido processo legal; havendo, também, entendimentos no sentido de relacionar o juiz natural ao

494 NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*. Salvador: juspodivm, 2020, p. 488 (destaques dos autores).

495 No mesmo sentido: “Não se permite a criação de juízos extraordinários ou de tribunais de exceção, compreendidos como aqueles constituídos *ex novo* ou que tenham suas competências modificadas ou ampliadas para julgar casos ou pessoas específicas (*ad hoc* ou *ad personam*), e que não existam como instituições regulares para julgamento de qualquer outro caso similar.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 101).

496 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 26.

497 DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 129-130.

498 FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 14.

direito de acesso isonômico à justiça, ao garantir que qualquer pessoa tem direito aos mesmos juízes e procedimentos.⁴⁹⁹ Ainda segundo o autor, esse princípio apresenta-se nas dimensões objetiva e subjetiva. A dimensão objetiva refere-se à competência do juízo, de modo que a violação da competência implicaria desrespeito ao juiz natural. A dimensão subjetiva, por sua vez, direciona-se à pessoa do magistrado, conferindo independência e exigindo imparcialidade, garantindo, assim, a lisura da tutela jurisdicional.⁵⁰⁰

Italo Andolina e Giuseppe Vignera afirmam que o juiz natural estrutura-se em dois preceitos diferentes: substancial e formal. O substancial constitui a imposição da pré-constituição do juiz, enquanto o formal exige que a pré-constituição se dê por meio de lei.⁵⁰¹ Para os autores, a *pré-constituição* implica: a) a proibição de estabelecer órgão jurisdicional competente para julgar casos concretos sobre fatos já ocorridos (o chamado juiz extraordinário); b) a preservação da competência de cada órgão, em caso de pluralidade de órgãos; c) a proibição de escolha discricionária de órgão (inclusive fracionário) ou de juiz singular para julgar determinado caso, devendo a escolha se dar com base em critérios de designação automática pré-existentes.⁵⁰²⁻⁵⁰³

Sobre a exigência formal de competência estabelecida em lei, os autores explicam que a disciplina da competência judiciária deve encontrar sua fonte em atos legislativos (em sentido formal), cabendo ao legislador ordinário estabelecer os critérios de distribuição dessa competência. Ressaltam que essa reserva legal é absoluta, o que exclui as disposições regulamentares de natureza complementar, proibindo assim qualquer intervenção em matéria de atos legislativos secundários (de conteúdo geral ou particular) emanados de órgãos administrativos ou judiciários, salvo se estes atos se limitarem a uma mera aplicação das disposições legislativas a casos específicos por eles previstos.⁵⁰⁴

499 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 72-74.

500 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 92-95.

501 ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 24.

502 Ibidem, p. 26.

503 Antonio do Passo Cabral explica que essa pré-constituição consiste na exigência de anterioridade “*dos juízos e tribunais em relação aos fatos que formam a causa de pedir. O juiz natural deve ser identificável precisamente ante factum.*” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 98-99).

504 ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 29.

Antonio Cabral propõe que, em vez da compreensão tradicional da garantia, seja o princípio balizado pelas seguintes premissas: a) *objetividade*, de modo que a definição do juízo e designação de juízes considerem aspectos do litígio e elementos de cada processo, proibidas considerações subjetivas que escapem dos fatores referentes ao caso em análise e da alocação ótima de recursos judiciais; b) *impessoalidade*, ou seja, equidistância sem subjetivismo; c) *invariância*, que orienta que uma mesma situação deve conduzir à mesma conclusão, e, portanto, a atribuição de competência deve ter generalidade, de sorte que o juízo a respeito da competência seja aplicado a qualquer outro caso em que circunstâncias similares, de fato e de direito, sejam verificadas.⁵⁰⁵

Entretanto, prevalece na doutrina o conteúdo tradicional do juiz natural, já exposto nas linhas anteriores, que compreende, em síntese: a) o direito de ser processado e julgado por juízo, cuja competência tenha sido definida em lei em sentido formal, abstrata e previamente; b) seja o órgão julgador investido de jurisdição⁵⁰⁶ e amparado por garantias de independência no exercício do cargo (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios); c) a imparcialidade dos julgadores.

A garantia do juiz natural não impede que o legislador defina competências entre os órgãos jurisdicionais, inclusive o estabelecimento de competências especializadas, desde que o faça de forma abstrata e previamente à ocorrência dos conflitos submetidos ao regramento. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves pontua que regras gerais, abstratas e impessoais não agredem o princípio do juiz natural, de forma que a criação de varas especializadas, câmaras especializadas nos tribunais, foros distritais e as regras de competência por prerrogativa da função são absolutamente admissíveis.⁵⁰⁷

Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Quinaud Pedron ressaltam que “a extraordinariedade, vedada constitucionalmente, não se confunde com a especialidade do

505 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 259.

506 Pontua-se que a doutrina considera que essa garantia aplica-se apenas a órgãos investidos de jurisdição estatal, não se aplicando, por exemplo, a juízos arbitrais. Nesse sentido: “[...] o juiz natural protege todos aqueles participantes de um processo judicial, e, portanto, pressupõe a existência de um processo perante um órgão do Judiciário. Por isso, diz-se na doutrina tradicional que os parâmetros do juiz natural não se aplicam à arbitragem, só a tribunais estatais.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 83).

507 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 26.

juízo.”⁵⁰⁸ Na mesma linha, Antonio Cabral ressalta que, no direito contemporâneo, tanto no Brasil como no exterior, o juiz natural não proíbe a especialização de juízos e tribunais em razão da matéria, até porque estes juízos especializados podem ser estruturados de forma ordinária e permanente (não excepcional), com jurisdição para qualquer outro caso similar (não somente para um caso ou uma pessoa), e assim respeitarem as exigências constitucionais.⁵⁰⁹⁻⁵¹⁰

Antonio Cabral ressalta ainda que há tendência no direito interno e comparado no sentido de ressignificar a garantia do juiz natural, o que tem impacto na distribuição de competências. O autor aponta como exemplos dessa tendência: a) os incidentes de assunção e deslocamento de competência (art. 947 do CPC e art. 109, V-A e § 5º da Constituição); b) a formação de forças-tarefas e equipes conjuntas de investigação; c) a escolha de causas para julgamento no regime de incidentes de casos repetitivos (arts. 1.036, §§ 1º e 5º e 1.037 do CPC); d) a reunião de processos sem conexão (art. 55, § 3º do CPC); e) a separação de processos conexos por razões de conveniência; f) a prática de atos conjuntos e concertados (art. 69, IV e § 2º do CPC); e g) as convenções processuais sobre a competência (arts. 25, 63 e 781, I, todos do CPC).⁵¹¹

O julgamento imediato do mérito pelos tribunais, conforme já explicitado nesta dissertação, trata-se de competência atribuída ao tribunal de segundo grau de jurisdição para, em primeira mão, julgar o mérito da causa (estando ela em condições de julgamento), após reforma de sentença terminativa ou declaração de nulidade de sentença de mérito.

Tal instrumento não viola a garantia do juiz natural, porque: a) a regra é prevista em lei (§ 3º do art. 1.013 do CPC/2015), atendendo ao requisito formal; b) é norma abstrata e geral, não comportando, portanto, aplicação discricionária; c) aplica-se a situações processuais ocorridas a partir da vigência da lei regulamentadora (artigo 14 do CPC/2015), atendendo ao

508 NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*. Salvador: juspodivm, 2020, p. 488.

509 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 105-106.

510 A respeito da especialização, Nuno Coelho levanta preocupação pertinente e aponta a necessidade de regulamentar “as diversas situações típicas com vista a salvaguardar o exercício muito sensível da movimentação, colocação ou afetação de juízes de uma forma clara, pré-determinada e transparente.”(COELHO, Nuno. *Gestão dos Tribunais e Gestão Processual*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 99)

511 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 25.

requisito da anterioridade ou pré-constituição; d) a competência é definida por critério objetivo (estado do processo, ou seja, causa em condições de imediato julgamento); e) preserva a imparcialidade e a impessoalidade do julgador; f) ao se aplicar a todos os processos que se enquadrem no dispositivo legal, atende ao requisito da invariância, pois leva em conta a generalidade e se aplica às circunstâncias similares. Além disso, a medida converge para as tendências atuais de distribuição de competência, a fim de possibilitar maior eficiência processual.

Ressalta-se entendimento de que a determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para julgamento do mérito é que viola o princípio do juiz natural, por atingir a independência do juiz. Nesse sentido, Gervásio Lopes da Silva Júnior pontua que se o julgador de primeiro grau se convenceu de que o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, “parece-nos uma ofensa à independência funcional o tribunal compeli-lo a apreciar o fundo do litígio.” Acrescenta que “seria absolutamente constrangedor o tribunal, após provimento de apelo, obrigá-lo a apreciar o pleito por ele considerado contrário ao ordenamento, de forma completamente avessa à convicção.”⁵¹²

Cogita-se também que, uma vez atribuída a competência ao segundo grau de jurisdição para enfrentamento do mérito da causa, passa o tribunal a figurar como o juízo natural para o julgamento de mérito a partir daquele estado do processo, não mais o juízo de primeiro grau. Com isso, como a distribuição de competências não deve se dar por critérios discricionários (ou seja, por escolha dos julgadores), pode-se considerar que a determinação de baixa dos autos ao primeiro grau é que violaria a garantia do juiz natural, já que a baixa resultaria de escolha discricionária do órgão julgador.

2.3 Alguns fatores de resistência ao julgamento imediato do mérito

Além das objeções relacionadas ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e ao juiz natural, já superadas, observa-se que há posicionamentos doutrinários que revelam resistência ao julgamento imediato do mérito. Tais posicionamentos acabam por afastar a aplicação da lei (§ 3º do artigo 1.013 do CPC), sem decretar-lhe a inconstitucionalidade.

⁵¹² SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 89.

Ocorre que os valores constitucionais do acesso à justiça, da efetividade, da duração razoável e da eficiência impõem a superação dos entraves que se levanta à aplicação do julgamento imediato do mérito pelos tribunais, até porque a medida não viola garantia constitucional do processo, contribuindo, assim, para a decisão justa.

Como aponta Cândido Rangel Dinamarco, essas objeções são suplantadas pela maior aptidão do julgamento imediato do mérito a cumprir a promessa constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva no menor tempo possível e sem comprometer a segurança das partes. Pondera o autor que o julgamento direto do mérito pelo segundo grau de jurisdição encontra apoio no princípio da instrumentalidade das formas, porque o atalho feito pelo tribunal não causa prejuízo a quem quer que seja, na medida em que ao julgar desde logo o mérito, o tribunal está a antecipar o que julgaria se mandasse o juiz decidir a causa e ficasse a espera da apelação que o vencido viesse depois a interpor contra a sentença que ele proferisse.⁵¹³

A resistência à aplicação da técnica, como pontua Luiz Ronan Neves Koury, se dá muito menos por argumentos contrários à sua utilização e muito mais por questões de ordem prática, dado o volume de processos que assoberbam os tribunais, entendendo haver uma espécie de jurisprudência defensiva dos tribunais sobre essa matéria.⁵¹⁴ João José Custódio Silveira considera que a objeção dos tribunais em aplicar a técnica “denota desprezo pela hermenêutica, contrariando interpretação gramatical, lógica e sistemática”. O autor acrescenta que se a lei possibilita ao tribunal pronunciamento de mérito, a insistência no expediente de anulação das sentenças e remessa à origem “expõe conduta despreocupada com o ideal de instrumentalidade do processo e desrespeitosa à garantia de durabilidade razoável.”⁵¹⁵

A boa administração da justiça exige visão sistêmica de todo o aparato jurisdicional. Como aponta Loic Cadet, a instituição judicial deve ser considerada como um sistema global em que os seus elementos são solidários, quer se trate de aspectos organizacionais ou de aspectos procedimentais, de primeira instância ou de instância recursal. Acrescenta o autor que “a justiça deve ser submetida a uma análise sistemática que permita uma melhora de

513 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 160-161.

514 KOURY, Luiz Ronan Neves. Novos contornos da teoria da causa madura no Código de Processo Civil: sua repercussão no Direito Processual do Trabalho. *Revista Ltr*: Vol. 82, nº 10, out.2018.

515 SILVEIRA, João José Custódio. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.144.

conjunto da administração judicial”, devendo a visão unitária (no sentido individualista) ser superada, dando lugar a uma visão plural de todo o sistema.⁵¹⁶

Com isso, o máximo aproveitamento da técnica do julgamento imediato do mérito somente ocorrerá “se lançarmos mão de uma hermenêutica voltada para a busca de uma interpretação integradora, que, *in casu*, recomenda inexoravelmente a revisitação de antigos conceitos e princípios aplicáveis à seara recursal.”⁵¹⁷

Nessa ordem de ideias, a divergência entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição deve ceder lugar à *cooperação*, por meio da qual os órgãos jurisdicionais comportem visando a interesses que vão além das questões internas de cada unidade. Esse comportamento cooperativo deve visar, a um só tempo, à concessão de tutela jurisdicional adequada e tempestiva às partes do processo e, além disso, a evitar o retrabalho e o assobramento dos demais órgãos, o que tem impacto sistêmico, por afetar também outros processos.

Entre as objeções levantadas pela doutrina para afastar a aplicação do julgamento imediato destacam-se o entendimento de que a técnica encontra óbice no princípio da vedação da *reformatio in pejus* e, ainda, a compreensão do cabimento do retorno dos autos ao primeiro grau com finalidade pedagógica. É o que se analisará nos tópicos seguintes desta dissertação.

2.3.1 Vedação da *reformatio in pejus*

A vedação da *reformatio in pejus* consiste em princípio do direito processual que proíbe que o julgamento do recurso piore a situação do recorrente, sendo ele o recorrente único. Em outros termos, mesmo não sendo provido o recurso, o recorrente não pode ter resultado pior do que ele tinha, caso não tivesse recorrido. Na lição de Eduardo Couture, trata-se de “princípio negativo: consiste em uma proibição”, não sendo permitido “reformular a sentença apelada em prejuízo do apelante único.”⁵¹⁸

516 CADJET, Loic. *Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa – Seis Lições Brasileiras*. Tradução de Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 33.

517 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 18.

518 COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Tradução de Henrique de Carvalho. Florianópolis: Conceito Editorial: 2008, p. 205.

Segundo Barbosa Moreira, há *reformatio in pejus* “quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso.”⁵¹⁹ O autor explica que a decisão pode ser considerada desfavorável tanto do ponto de vista *qualitativo* (quando o órgão julgador substitui a providência por outra, menos favorável) quanto sob a ótica *quantitativa* (quando a instância recursal reduz a quantidade de uma vantagem que lhe havia sido concedida pelo juízo *a quo*).⁵²⁰

Apesar de não haver previsão expressa, a vedação da *reformatio in pejus* constitui princípio extraído da interpretação sistemática do sistema recursal brasileiro⁵²¹, em especial, pela conjugação do interesse recursal (ou sucumbência), do efeito devolutivo dos recursos e do princípio dispositivo.

Barbosa Moreira pontua que o efeito devolutivo e o interesse recursal limitam o cabimento do recurso à sucumbência da parte recorrente, de sorte que é inadmissível o pleito de piora, formulado pelo próprio recorrente. Com isso, o autor destaca que o princípio geral é o de que os órgãos judiciais apenas quando provocados prestam jurisdição, concluindo que se nem mesmo por provocação do apelante poderia o tribunal reformar-lhe *in pejus* a sentença (por falta de interesse recursal), menos ainda se concebe que o tribunal pudesse fazê-lo sem tal provocação.⁵²²

No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior ressalta que no direito brasileiro não há regra explícita a respeito da proibição da *reformatio in pejus*. Apesar disso, considera o autor que essa proibição é extraída do sistema, mais precisamente da conjugação do princípio dispositivo, da sucumbência como requisito de admissibilidade e, finalmente, do efeito devolutivo do recurso. O autor acrescenta que “só se pode falar em *reformatio in pejus* se houver efeito devolutivo do recurso, isto é, manifestação do princípio dispositivo.”⁵²³⁻⁵²⁴ Com

519 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 432.

520 Ibidem, p. 432-433.

521 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 169.

522 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 435-436.

523 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 184-185.

524 Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Fávio Quinaud Pedron ressaltam que: “algumas legislações estrangeiras, como a alemã, adotam este princípio de forma expressa; contudo, no direito brasileiro a sua aplicação decorre da interpretação sistemática da legislação processual. [...] O CPC/2015 também não traz norma

isso, compreende que não há violação à vedação da *reformatio in pejus* quando o tribunal, ao julgar o recurso, conhece, de ofício, de matéria de ordem pública e profere decisão contrária ao interesse do recorrente, medida que decorreria do efeito translativo dos recursos, ligado ao princípio inquisitivo.⁵²⁵ O objetivo da vedação da *reformatio in pejus*, segundo o autor, é “evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária.”⁵²⁶

Humberto Theodoro Júnior também relaciona a vedação à *reformatio in pejus* com o princípio dispositivo, o efeito devolutivo e a necessidade de sucumbência para recorrer, explicitando que “[...] o objeto do recurso não é senão o que pede o recorrente, pelo que ao tribunal não é dado senão acolher ou rejeitar sua postulação, e nunca ir além de sua pretensão para piorar-lhe a situação jurídica diante do que já fora assentado na decisão recorrida.”⁵²⁷ Acrescenta o autor que o agravamento da situação do recorrente importa decisão *extra* ou *ultra petita* e violação da coisa julgada ou da preclusão, no tocante àquilo que se tornou definitivo para a parte que não recorreu.⁵²⁸

Destarte, quando a parte recorre, a matéria objeto do recurso (extensão do efeito devolutivo) e os fundamentos de fato e de direito para sustentar o pedido de reforma do julgado (profundidade do efeito devolutivo) são delimitados pelo recorrente. Com isso, em respeito ao princípio dispositivo, o órgão julgador não pode rejeitar o recurso e ir além, piorando a situação do recorrente. Essa conclusão, conforme Gervásio Lopes da Silva Júnior, sustenta-se em duas premissas: a) a de que é vedado ao tribunal julgar capítulo de sentença

expressa sobre esse princípio, logo, sua aplicação também decorre de uma interpretação que o entende como inerente ao sistema recursal brasileiro.” (NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*. Salvador: juspodivm, 2020, p. 646-647).

525 O autor explica que “*Esse exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório e nada tem a ver com o efeito devolutivo do recurso, que é decorrência do princípio dispositivo. Assim, não haverá reforma para pior proibida se o tribunal, a despeito de só haver um recurso interposto, decidir contra o recorrente em razão do exame de uma dessas matérias de ordem pública.*” (NERY JÚNIOR. Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 183-184). No mesmo sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 976.

526 NERY JÚNIOR. Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 183. O autor traz, ainda, expressão do princípio no direito comparado como “princípio de defesa da coisa julgada parcial”, atrelando, portanto, a vedação da *reformatio in pejus* à coisa julgada progressiva. (Ibidem, p. 183).

527 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 976.

528 Ibidem, p. 977.

não impugnado no recurso; b) a de que somente medida benéfica ao recorrente é suscetível de ser por ele solicitada, tendo em vista a flagrante inadmissibilidade por falta de interesse, de eventual recurso a veicular pleito que, no plano fático, não melhore sua situação.⁵²⁹ A piora pode ocorrer, entretanto, apenas em matéria de ordem pública, em razão do efeito translativo dos recursos, orientado não pelo princípio dispositivo, mas pelo princípio inquisitivo.

Discute-se se o julgamento imediato do mérito pelos tribunais viola a vedação da *reformatio in pejus* e se, havendo violação, a vedação seria absoluta ou comportaria supressões.

Parte da doutrina defende que haveria violação à vedação da *reformatio in pejus* se o tribunal reformar sentença terminativa e, em seguida, julgar o mérito da demanda improcedente, formando coisa julgada material. Nesse sentido, Bruno Vasconcelos Lopes considera que a ocorrência da *reformatio in pejus* se dá no caso de a decisão recorrida determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito e o juízo *ad quem*, em sede de recurso, julgar a demanda improcedente, dada a circunstância de a sentença terminativa não impedir a nova propositura de demanda idêntica e, portanto, sob o ponto de vista prático, a improcedência ser pior para o recorrente.⁵³⁰ O autor ressalta, entretanto, que diante da previsão legal de julgamento imediato do mérito pelos tribunais de segundo grau, a *reformatio in pejus* é permitida, porquanto as regras são claras a respeito da possibilidade de o mérito ser julgado e, portanto, caso a parte opte por interpor recurso contra a decisão terminativa, ela assume conscientemente o risco.⁵³¹

Na mesma linha, Thiago Ferreira Siqueira entende que a aplicação do dispositivo pode ensejar verdadeira *reformatio in pejus*, explicando que, uma vez interposta apelação pelo autor contra sentença terminativa, o julgamento do mérito pelo tribunal, afastada a carência, pode resultar na improcedência da pretensão inicial, o que pode ensejar a formação de coisa julgada material. Acrescenta que, porém, o julgamento imediato do mérito não viola o sistema processual, na medida em que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* não encontra

529 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 90.

530 LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *A reformatio in pejus no direito processual civil*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 37.

531 *Ibidem*, p. 51-52.

previsão expressa na legislação e, além do mais, trata o julgamento imediato de previsão expressa de exceção ao referido princípio.⁵³²

O mesmo entendimento é seguido por Daniel Amorim Assumpção Neves, para quem não há dúvida de que, partindo-se de uma sentença terminativa e chegando-se num acórdão de improcedência do pedido, com capacidade de fazer coisa julgada material em desfavor do autor, haja piora da situação do recorrente em razão do julgamento de seu próprio recurso. Apesar disso, entende o autor que não há nenhuma ilegalidade nessa hipótese, em razão da natureza de ordem pública da regra que permite o julgamento direto da causa pelo segundo grau.⁵³³

Há também entendimentos de que o julgamento imediato do mérito sequer viola a vedação da *reformatio in pejus*. Isso porque o julgamento constitui ato decisório complexo, que pressupõe duas etapas decisórias: a primeira, de julgamento do recurso; a segunda, de julgamento da causa (condicionada ao provimento do recurso que postula a reforma de sentença terminativa ou a nulidade de sentença de mérito). A vedação da reforma para pior somente incide sobre o julgamento do recurso, não sobre a decisão do mérito da causa.⁵³⁴

Deve-se ter em conta que mérito do recurso, especialmente em caso de recurso de sentença terminativa, não se confunde com o mérito da causa. O primeiro refere-se aos pontos da decisão recorrida que são impugnados pelo recorrente, os quais não necessariamente coincidem com o mérito da demanda. Nessa ordem de ideias, o julgamento do mérito da causa ocorre *somente* após o tribunal *dar provimento ao recurso* (ou seja, reformar para melhor) em que se postula a reforma de sentença terminativa ou o pronunciamento de vício da sentença de mérito. Com isso, se para analisar o mérito da causa o tribunal necessita prover o recurso e afastar o óbice apontado pela decisão de primeiro grau, há que se reconhecer que o julgamento do recurso foi a favor, e não em prejuízo ao recorrente.

Nesse sentido, Ricardo Procópio Bandeira de Melo destaca que não se trata de reformar para pior, pois o tribunal não estará a reformar julgamento anterior, mas a julgar a

532 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 594-595.

533 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 659.

534 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 92-93.

causa em primeiro grau de jurisdição. Com isso, caberá ao tribunal julgar o mérito da ação, não sendo o caso de falar em *reformatio in pejus* numa decisão que, dando provimento ao recurso, afaste o defeito enxergado pelo juiz e que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito, para julgar improcedente a ação.⁵³⁵

O julgamento da causa é ato subsequente ao julgamento do recurso e, aqui, não há como se extrair, nem mesmo pelo princípio dispositivo, vedação a que o tribunal julgue a causa de forma desfavorável ao recorrente. Se a parte recorre postulando reforma de sentença terminativa, resta claro que o interesse dela é no julgamento do mérito. A propósito, é para isso que qualquer autor propõe uma demanda judicial: para que o Poder Judiciário decida sobre a questão material controvertida. O entendimento de que o tribunal não pode avançar na análise e julgar improcedente o mérito implicaria defender existência do direito do autor de, ao ajuizar a demanda, ter sentença de procedência, o que não guarda nenhum respaldo no ordenamento processual.⁵³⁶

Como ressalta Ricardo Procópio Bandeira de Melo, assim como o juiz de primeira instância poderia proferir julgamento contrariando (desacolhendo) o pedido da parte, ao tribunal caberá acolher ou desacolher o mesmo pedido, atentando à formulação feita na petição inicial.⁵³⁷

Considerar o resultado final (julgamento do recurso + julgamento da causa) para aferir existência ou não de *reformatio in pejus* levaria a situação, no mínimo, curiosa. Por exemplo, suponha-se que em certo caso tenha havido sentença terminativa no primeiro grau, fundada em litispendência. O autor recorre, postulando a reforma da sentença, a fim de que o mérito seja enfrentado. Ao julgar o recurso, o tribunal afasta a litispendência. Se se seguisse a linha

535 BANDEIRA DE MELO, Ricardo Procópio. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia constitucional, extensão e algumas notas sobre o § 3º do art. 515 do CPC.. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 686-687.

536 A respeito do tema, Rodrigo Barioni comenta: “Considerar a possibilidade de haver *reformatio in pejus* na decisão decorrente da aplicação do § 3º do art. 515 do CPC é o mesmo que dizer que se opera a reforma para pior para o autor quando a sentença decreta a improcedência do pedido inicial, o que, data venia, é inaceitável. Após afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, a atuação do órgão ad quem é similar àquela que teria o órgão a quo, caso os autos retornassem à cognição.” (BARIONI, Rodrigo. A proibição da *reformatio in pejus* e o § 3º do art. 515 do CPC. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 717).

537 BANDEIRA DE MELO, Ricardo Procópio. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia constitucional, extensão e algumas notas sobre o § 3º do art. 515 do CPC.. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 686-687.

dos que defendem o óbice da vedação à *reformatio in pejus*, deveria o tribunal, então, analisar o mérito da causa, realizar um “prognóstico” do julgamento e então seguir um dos caminhos: a) se a decisão de mérito da causa for favorável ao autor (recorrente), poderia proferir o julgamento imediato; b) se for contrária ao interesse do autor (recorrente), haveria óbice ao julgamento do mérito e, em razão disso, deveria determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para sentença. Tal medida implicaria violação aos princípios do tratamento isonômico entre os litigantes, da efetividade e da duração razoável do processo.

O julgamento imediato do mérito viabiliza o encurtamento do trâmite processual, na medida em que, após provido o recurso, em vez de baixar os autos para o juízo *a quo* para julgamento do mérito da causa, o próprio órgão recursal prossegue na análise e profere julgamento definitivo da demanda.⁵³⁸ Como pontua Ana Cândida Marcato, “a situação jurídica que motivou o tribunal a julgar improcedente o pedido do autor – ou seja, a instrução concluída e a motivação que dela se extraiu – é a mesma que motivaria o juiz de primeiro grau a decidir, da mesma forma, pela improcedência”. Acrescenta que, na pior das hipóteses, caso o entendimento do juiz *a quo* não fosse esse, ao conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, “o tribunal igualmente entenderia pela improcedência, fundado nas mesmas razões extraídas da instrução, dando provimento ao recurso e afastando a pretensão do autor”.⁵³⁹ Não há, portanto, *reformatio in pejus*.

2.3.2 Retorno ao primeiro grau como medida pedagógica

Para parte da doutrina, o julgamento imediato do mérito pelos tribunais teria o efeito perverso de desestimular a correção do juiz de primeiro grau, contribuindo para a perda de qualidade do serviço jurisdicional. Essa linha de entendimento considera que, ao saber que o processo não retornará para novo julgamento, o juiz tenderia a adotar o caminho mais fácil, como a extinção sem resolução de mérito ou a fundamentação inadequada da decisão.

538 Nesse sentido: “[...] o art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 apenas abrevia um procedimento e deslegitima demoras dispensáveis. Por conseguinte, não é correto dizer que a norma pode importar em uma *reformatio in pejus*, e sim que gera tão só, uma antecipação do julgamento do mérito diretamente em segunda instância.” (GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 119).

539 MARCATO, Ana Cândida Menezes. Considerações sobre o princípio processual do duplo grau. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 66.

Nesse sentido, Erik Navarro Wolkart, partindo da Análise Econômica do Direito, considera que o juiz, como qualquer pessoa, é um agente econômico, cujo comportamento é influenciado pela *função de utilidade* (ideia desenvolvida por Richard Posner) e, por isso, “como qualquer agente econômico minimamente racional, seu comportamento médio será regido por uma ponderação intuitiva dos custos e benefícios dos seus atos.”⁵⁴⁰ Nessa ordem de ideias, o autor considera que o julgamento imediato do mérito, ao suprir os vícios da decisão de primeiro grau, poupa retrabalho do juiz e constitui desestímulo à correção.⁵⁴¹

Na mesma direção, Humberto Theodoro Júnior considera que a aplicação indiscriminada da técnica de julgamento do mérito diretamente pelo tribunal de segundo grau demonstrou a temida “prática abusiva, por alguns juízes de primeiro grau, da extinção do processo por sentença terminativa, como expediente de liberar-se da resolução de lides mais complexas.”⁵⁴²

Já Araken de Assis considera que a interpretação literal e rígida do art. 1.013, § 3º não é recomendável, porque o dever de fundamentação adequada da sentença de primeiro grau ficaria relevado em virtude do dever de o tribunal corrigir o ato deficiente.⁵⁴³ O autor defende “a invalidação pedagógica da sentença”⁵⁴⁴⁻⁵⁴⁵ e ressalta o “caráter propedêutico dos provimentos do tribunal, coibindo a repetição do erro em que incorrera o órgão de primeiro grau ao proferir indevidamente sentença terminativa, em lugar da sentença definitiva, noutros feitos”⁵⁴⁶, argumentando que “individualmente, há perda de tempo; globalmente, a invalidação beneficiará outros litigantes em situação similar.”⁵⁴⁷

540 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 490.

541 A ideia é extraída da abordagem do autor ao tratar de incentivos à aplicação dos precedentes. Veja-se: “*Na pior das hipóteses, sempre resta a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, mecanismo eficiente na busca da prestação da tutela em tempo razoável, mas que poupa o retrabalho do magistrado desobediente do precedente na instância inferior. Em todos esses casos, a utilidade [...] resta preservada para o juiz dissidente.*” (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 497-498).

542 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 978.

543 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 537.

544 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 537.

545 Pontua-se que a ideia defendida pelo autor não é exatamente a “invalidação pedagógica”, mas sim o “retorno pedagógico” do processo ao primeiro grau. O que atuaria no comportamento do juiz para aprimorar a prática decisória seria o fato de ter de rejulgar a causa, não exatamente o fato de ter sido acolhido o recurso de reforma da sentença terminativa ou anulação por vício da sentença.

546 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 537.

547 *Ibidem*, p. 599.

Pontua-se, porém, que os entendimentos contrários à aplicação do julgamento imediato do mérito pelos tribunais não trazem dados empíricos que demonstrem ter havido aumento de sentenças terminativas ou de sentenças anuladas por vícios internos ou de fundamentação. Não há, portanto, demonstração de que o julgamento imediato do mérito tenha provocado redução da qualidade das sentenças proferidas pelo primeiro grau de jurisdição.

De toda sorte, ainda que houvesse demonstração de perda da qualidade, tal argumento não sustenta o descumprimento do disposto no § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015, com o consequente retorno dos autos ao primeiro grau.

De início, a estratégia de retardar o trâmite do processo por até anos para ensinar o juiz de primeiro grau a julgar melhor não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, esse entendimento encontra óbice nos direitos dos litigantes à duração razoável do processo, bem assim nos deveres dos órgãos jurisdicionais de eficiência e de cooperação para a solução de mérito justa e em tempo razoável.

Se acolhido o recurso da sentença de primeiro grau – pressuposto para o julgamento imediato de mérito – impõe-se reconhecer que as partes foram prejudicadas pela sentença inadequada à solução da causa, proferida pelo primeiro grau (inadequada ao menos no entendimento dos julgadores do órgão recursal). O tribunal, ao deixar de enfrentar o mérito e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, prejudica novamente as partes, que terão de refazer o percurso decisório, sem qualquer garantia de que, agora, a sentença de primeiro grau será adequada.

Há, em última análise, retardamento inútil para as partes, o que caracteriza obstáculo ao acesso à justiça, na medida em que, conforme anota Joaquim José Gomes Canotilho, a determinação confusa dos caminhos judiciais (a exemplo de reenvios sucessivos de competências) implica ao litigante sentimento de estar desprotegido, “como se não houvesse via judiciária nenhuma”, com consequente “violação do princípio do Estado de direito e do direito fundamental de acesso ao direito e à via judiciária.”⁵⁴⁸

Em segundo lugar, cabe aos órgãos jurisdicionais, no julgamento dos casos (seja originariamente ou em sede recursal) pautarem-se pela solução justa, adequada e tempestiva

548 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 497.

dos conflitos tratados nos processos. Com isso, é dever primordial do tribunal de segundo grau, no exercício da *atividade jurisdicional*, ater-se ao julgamento do recurso e da causa, corrigindo eventuais erros de julgamento.

A aplicação de medidas disciplinares aos magistrados de primeiro grau, em razão de eventuais abusos ou desvios funcionais (a exemplo do mencionado desleixo com a qualidade da decisão judicial, defendido por parte da doutrina) deve se dar fora do processo, por meio dos mecanismos de *accountability* existentes.⁵⁴⁹

Erik Navarro Wolkart e Daniel Becker explicam que a *accountability* pode ser *jurídico-decisional*, que se refere à “fiscalização do cumprimento dos deveres do magistrado, aí incluído o respeito aos precedentes”; e *comportamental*, que envolve a “análise de critérios como integridade e produtividade no âmbito do Poder Judiciário.” Nesse contexto, os autores apontam que a jurimetria aplicada aos precedentes é a única forma de garantir *accountability* ao Poder Judiciário, seja jurídico-decisional ou comportamental, porquanto a jurimetria é capaz de demonstrar o descumprimento de precedentes por determinado juiz ou tribunal e sabendo disso, os julgadores passam a respeitar os precedentes para proteger a própria reputação.⁵⁵⁰

A propósito, o ordenamento jurídico brasileiro permite a responsabilização de juízes, que responderão civil e regressivamente, por perdas e danos, quando: no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte (artigo 143 do CPC/2015).⁵⁵¹

Além disso, os magistrados sujeitam-se à atuação do Conselho Nacional de Justiça, órgão com competência (entre outras) para controle do cumprimento dos deveres funcionais

549 Pontua-se, com José Joaquim Gomes Canotilho, que, em regra, os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, ressalvando-se, contudo, os casos previstos em Lei. Embora em caráter excepcional, “os juízes podem ser sujeitos, em razão das suas funções, a responsabilidade civil” e, além disso, “os particulares que se considerem lesados por atos ou comportamentos dos magistrados no exercício da função jurisdicional poderão recorrer ao instituto da responsabilidade do Estado.” (Ibidem, p. 665-666).

550 WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Tecnologia e precedentes: do Portão de Kafka ao panóptico digital pelas mãos da jurimetria. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. p. 839-854. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 850.

551 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

dos juízes podendo, no exercício de suas atribuições, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas a magistrados.⁵⁵²

Ressalta-se, ainda, que os tribunais dispõem de Escolas Judiciais, destinadas à formação inicial e continuada de magistrados, contribuindo para o serviço jurisdicional de melhor qualidade. Com isso, em vez de determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, seria mais eficiente o tribunal atuar em cooperação com a respectiva Escola Judicial, apontando eventuais necessidades de treinamento para aprimorar os conhecimentos dos juízes e, com isso, aumentar a qualidade das decisões.

Além do mais, o retorno dos autos se dá ao juízo *a quo*, não necessariamente ao mesmo juiz que proferiu a sentença anterior. A norma processual vigente não encampou o princípio da identidade física do juiz e, com isso, não há vinculação do juiz prolator da sentença reformada ou anulada ao novo julgamento. Assim, como a causa poderá ser julgada por juiz distinto, a função pedagógica é perdida.

De toda sorte, ainda que o juiz de primeiro grau seja o mesmo que proferiu a sentença anterior, a determinação para que ele rejulgue a causa, dando solução distinta da sua compreensão para a solução adequada do processo, suscita questionamentos por violação da independência funcional. Como pontuado por Gervásio Lopes da Silva Júnior, se o julgador se convence de que o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, “parece-nos uma ofensa à independência funcional o tribunal compeli-lo a apreciar o fundo do litígio.”⁵⁵³ Lembra-se que a independência tem uma dimensão interna, que constitui “garantia conferida ao magistrado em face de seus pares, mesmo aqueles de hierarquia superior, de membros de outros poderes, das partes e da opinião pública.”⁵⁵⁴ A garantia de independência, desse modo, vale também contra possíveis violações internas à liberdade de convencimento do julgador, inclusive vindas do próprio Poder Judiciário.

Sabe-se que a independência funcional não afasta mecanismos de controle dos magistrados. Antonio do Passo Cabral destaca que a independência não exclui mecanismos de

552 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

553 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 89.

554 DUARTE NETO, José. Independência e *accountability* judiciárias. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coord). *Federalismo e Poder Judiciário*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 200.

controle sobre a atividade funcional dos juízes. O autor ressalta, entretanto, que para que a independência seja respeitada, os órgãos correccionais e disciplinares (corregedorias) ou de controle administrativo (como o Conselho Nacional de Justiça) não devem entrar no mérito da atividade judicante, nem responsabilizar magistrados pelo entendimento externado no exercício de suas funções jurisdicionais.⁵⁵⁵

Desse modo, considera-se que o retorno dos autos ao primeiro grau com finalidade pedagógica não é adequado ao ordenamento processual brasileiro porque: a) não há demonstração empírica de que o julgamento imediato do mérito tenha provocado perda de qualidade dos julgamentos do primeiro grau de jurisdição; b) configura uso indevido do processo judicial para aplicação de medidas disciplinares aos magistrados; c) essa medida disciplinar, além de ineficiente (por não vincular o juiz que proferiu a sentença terminativa reformada ou a sentença anulada), pode violar a independência funcional, por afetar a atividade jurisdicional/decisória do julgador; d) o ordenamento atribui o poder disciplinar a órgãos e instituições capazes de apurar e punir eventuais desvios funcionais dos magistrados; e) a qualificação dos magistrados deve se dar por meio de formação continuada, fornecida pelas escolas judiciais; f) o retorno dos autos implica prejuízos diretos aos litigantes, pelo retardamento e conseqüente aumento dos custos do processo, sendo questionável o argumento de que a medida traria benefícios sistêmicos porque, conforme salientado, não há demonstração de que o julgamento direto seria fator de piora da qualidade da prestação jurisdicional.

2.4 Conclusão parcial

Conforme visto neste capítulo, o julgamento imediato do mérito consiste na técnica de julgamento que impõe ao tribunal o dever de decidir desde logo o *mérito da causa*, se esta estiver em condições de julgamento, nas situações em que: a) reformar sentença terminativa; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos; d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

⁵⁵⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 77, grifo nosso.

Essa técnica de julgamento foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 10.352/2001, que incluiu o § 3º no artigo 515 do CPC então vigente⁵⁵⁶, e reforçada pelo CPC/2015. Isso porque o Código atual passou a permitir a aplicação da técnica também quando houver discussão fática (não restringindo à matéria de direito) e, além disso, passou a prever a aplicação do julgamento em caso de nulidades por vícios de congruência e de fundamentação da sentença.⁵⁵⁷

Ao estabelecer que o tribunal deve decidir desde logo o mérito se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o legislador atribui ao tribunal *competência funcional* para julgamento originário da causa. Estando a causa madura, o juízo de primeiro grau exaure sua atuação no processo com a prolação da sentença. Interposto recurso e remetidos os autos do processo ao segundo grau, cabe apenas ao tribunal enfrentar o mérito da causa.

O julgamento imediato de mérito - como medida legislativa de simplificação do procedimento recursal para cumprir os princípios constitucionais da duração razoável e da efetividade do processo - deve ser compreendido dentro da ordem de valores constitucionais e aplicado mediante ponderação, de modo a equilibrar os princípios asseguradores da legitimidade da atuação jurisdicional (contraditório, juiz natural) e da efetividade da tutela de direitos (inclusive duração razoável do processo).

Apesar de afastar o duplo grau de jurisdição (entendido como o julgamento do mérito da causa por duas instâncias), tal violação não ofende a Constituição Federal, porque o duplo grau não é uma garantia constitucional em matéria cível. De outro lado, a técnica de julgamento prestigia a tempestividade e a efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, não causa nenhum prejuízo às partes porque, ao fim e ao cabo, o mérito da causa é decidido pelo órgão que tem a última palavra na análise das questões de fato no processo. Assim, a técnica viabiliza que, de imediato, seja dado à causa o julgamento que seria dado caso o processo voltasse ao primeiro grau para julgamento e depois retornasse ao segundo grau, por meio de recurso. É, pois, técnica que racionaliza o serviço jurisdicional para maior eficiência, sem prejuízo das garantias processuais.

556 BRASIL. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

557 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

A regra também não viola a garantia constitucional do contraditório. Primeiro, porque para a causa estar madura – em condições de imediato julgamento – é necessário que se tenha observado o contraditório amplo. Além disso, a fim de respeitar o contraditório dinâmico, que assegura o efetivo direito de influência das partes no julgamento, defende-se que, mesmo estando a causa madura no primeiro grau de jurisdição, deverá ser realizado o contraditório também no segundo grau, a fim de que as partes possam influenciar diretamente os julgadores do tribunal. A realização do contraditório no segundo grau pode se dar de duas formas: a primeira, a partir do requerimento das partes para julgamento do mérito da causa, o que, por si só, provoca a manifestação delas sobre o mérito da causa; e a segunda, de ofício, pelo relator do processo. Com isso, tem-se como respeitado o contraditório no âmbito recursal, preservando a garantia.

O julgamento imediato também preserva a garantia do juiz natural, pois: a) a regra é prevista em lei (§ 3º do art. 1.013 do CPC/2015), atendendo ao requisito formal; b) é norma abstrata e geral, não comportando, portanto, aplicação discricionária; c) aplica-se a situações processuais ocorridas a partir da vigência da lei regulamentadora (artigo 14 do CPC/2015), atendendo ao requisito da anterioridade ou pré-constituição; d) a competência é definida por critério objetivo (estado do processo, ou seja, causa em condições de imediato julgamento); e) preserva a imparcialidade e a impessoalidade do julgador; f) ao se aplicar a todos os processos que se enquadrem no dispositivo legal, atende ao requisito da invariância, pois leva em conta a generalidade e se aplica às circunstâncias similares. Além disso, a medida converge para as tendências atuais de distribuição de competência, a fim de possibilitar maior eficiência processual.

A vedação à *reformatio in pejus* não é também obstáculo ao julgamento imediato do mérito. Isso porque o julgamento imediato não acarreta reforma em prejuízo do recorrente, porque para analisar o mérito da causa o tribunal necessita *prover* o recurso e afastar o óbice apontado pela decisão de primeiro grau, proferindo, assim, julgamento do recurso a favor, e não em prejuízo ao recorrente. O julgamento da causa é ato subsequente ao julgamento do recurso, não havendo vedação a que o tribunal julgue a causa de forma desfavorável ao recorrente. Se a parte recorre postulando reforma de sentença terminativa, resta claro que o interesse dela é no julgamento do mérito. O entendimento de que o tribunal não pode avançar na análise e julgar improcedente o mérito implicaria defender existência do direito do autor de, ao ajuizar a demanda, ter sentença de procedência, o que não encontra respaldo no

ordenamento processual. Ainda, a doutrina aponta que, mesmo que se considere haver *reformatio in pejus*, essa reforma para pior estaria autorizada em Lei, sendo, portanto, válida, porquanto associada aos preceitos constitucionais de efetividade e duração razoável do processo.

O retorno dos autos ao primeiro grau com finalidade pedagógica não justifica o afastamento da técnica, até porque não há demonstração de que o julgamento direto seria fator de piora da qualidade da prestação jurisdicional. Além disso, pontua-se que: a) não há demonstração empírica de que o julgamento imediato do mérito tenha provocado perda de qualidade dos julgamentos do primeiro grau de jurisdição; b) configura uso indevido do processo judicial para aplicação de medidas disciplinares aos magistrados; c) essa medida disciplinar, além de ineficiente (por não vincular o juiz que proferiu a sentença terminativa reformada ou a sentença anulada), pode violar a independência funcional, por afetar a atividade jurisdicional/decisória do julgador; d) o ordenamento atribui o poder disciplinar a órgãos e instituições capazes de apurar e punir eventuais desvios funcionais dos magistrados; e) a qualificação dos magistrados deve se dar por meio de formação continuada, fornecida pelas escolas judiciais; f) o retorno dos autos implica prejuízos diretos aos litigantes, pelo retardamento e conseqüente aumento dos custos do processo, sendo questionável o argumento de que a medida traria benefícios sistêmicos porque, como registrado, não há demonstração de que o julgamento direto seria fator de piora da qualidade da prestação jurisdicional.

Desse modo, considera-se que o julgamento imediato do mérito é compatível com o modelo constitucional de processo – processo justo –, sendo frágeis os argumentos pela não aplicação da técnica de julgamento. Com isso, tem-se que o julgamento imediato deve ser aplicado de forma ampla, cumpridos os requisitos legais, de modo a assegurar a duração razoável, a efetividade e a eficiência do processo.

A técnica constitui instrumento de gestão processual (nas concepções micro e macro) por oferecer maior eficiência ao serviço de justiça. A imbricação do julgamento imediato do mérito com a gestão processual e os aspectos procedimentais para efetivação da medida são temas que serão tratados no capítulo seguinte desta dissertação.

3 O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO PROCESSUAL

3.1 O julgamento imediato de mérito como instrumento de gestão: contribuições para a efetividade, a duração razoável e a eficiência do serviço jurisdicional

O julgamento imediato do mérito constitui instrumento de gestão processual (nas concepções micro e macro) por privilegiar a duração razoável e a efetividade do processo (que pressupõe o julgamento de mérito). Além disso, oferece maior rendimento à atividade jurisdicional e contribui para o uso racional dos recursos estruturais, materiais e humanos disponíveis para tratamento dos casos.

A primazia da solução de mérito converge para a eficiência processual na medida em que prestigia a solução definitiva do processo, em tempo razoável e com economia. Com efeito, o CPC/2015 consagrou a regra no seu artigo 4º, encontrando respaldo também em outros princípios encampados pelo Código, como os da duração razoável do processo (arts. 4º e 6º), da efetividade (ar. 6º), da eficiência (art. 8º) e da proporcionalidade (art. 8º).⁵⁵⁸

Essa política legislativa de privilegiar o mérito alinha-se com a busca de um processo de resultados⁵⁵⁹, porquanto exige do aplicador do Direito a adoção de novas premissas interpretativas que enalteçam a “precedência da tutela de mérito e, por conseguinte, induzam ao máximo aproveitamento dos atos processuais, escapando de um formalismo sem propósito que nada traz de proteção ou de benefício para o processo.”⁵⁶⁰ Nessa ordem de ideias, a primazia da solução de mérito exige diligência do magistrado (juiz ou relator) no gerenciamento do processo, a fim de conduzir o trâmite processual para se obter a solução definitiva em tempo razoável, valendo-se das adaptações que o procedimento exige, além de determinar o suprimento de pressupostos e o saneamento de outros vícios processuais.

558 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

559 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 447-448.

560 LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa. *A primazia do julgamento de mérito no Processo Civil Brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. 2018. 312 f., Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. 2018, p. 36.

No âmbito recursal, o CPC atual contempla intensa orientação aos tribunais no sentido da primazia da solução de mérito. Como ressalta Artur Orlando de Albuquerque Lins, o CPC previu uma plêiade de regras que concretizam o princípio da primazia do julgamento de mérito, sobretudo no âmbito do sistema recursal, quer na instância ordinária, quer na extraordinária, tentando, com isso, incentivar a produção de decisões judiciais que analisem, definitivamente, a pretensão de direito material submetida a julgamento.⁵⁶¹

É o que se observa, a título de exemplo: a) das diversas imposições de saneamento de vícios da interposição de recursos (parágrafo único do artigo 932) e de outras nulidades sanáveis (§§ 1º e 2º do artigo 938); b) da abertura do contraditório antes de considerar fatos supervenientes ou matéria apreciável de ofício (artigo 933); c) da possibilidade de o relator determinar diligências probatórias (§ 3º do art. 938); d) da fungibilidade recursal (artigos 1.024, § 3º; 1.032 e 1.033); e) da ampliação das hipóteses de julgamento imediato do mérito (artigo 1.013, § 3º).⁵⁶² Nota-se, pois, que também em âmbito recursal cabe ao relator o dever de direção e ordenação do processo no tribunal, devendo abreviar o julgamento e racionalizar a atividade judiciária, atribuindo maior eficiência ao serviço jurisdicional.⁵⁶³

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha consideram que o julgamento imediato do mérito é regra “consagrada dos princípios da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988; art. 4º, CPC).”⁵⁶⁴ De fato, o julgamento imediato do mérito é mecanismo que contempla, por excelência, a primazia de solução do mérito da causa no âmbito recursal. O tribunal, ao julgar diretamente a demanda, evita a abertura de outra etapa processual - o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau – e, com isso, coopera para que o processo chegue mais rápido ao desfecho pretendido pela parte.⁵⁶⁵

561 LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa. *A primazia do julgamento de mérito no Processo Civil Brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. 2018. 312 f., Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. 2018, p. 209.

562 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

563 PEIXOTO, Juliene de Souza. *A gestão processual como mecanismo de efetividade e de eficiência*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas). Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42453/1/Juliene%20Peixoto.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021, p. 73.

564 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 231.

565 LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa. *A primazia do julgamento de mérito no Processo Civil Brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. 2018. 312 f., Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. 2018, p. 240.

Ao impor que o tribunal julgue desde logo o mérito da causa, a regra prioriza a efetividade do processo, na qual se inclui, como visto no primeiro capítulo desta dissertação, a duração razoável do processo. Como ressalta José Roberto Santos Bedaque, a sentença de mérito é antecedente essencial à efetividade do processo, na medida em que, sem se chegar ao final da fase cognitiva, com solução definitiva sobre o direito pretendido pela parte autora, não há como se passar à fase seguinte (cumprimento da sentença), de efetivação do direito reconhecido.⁵⁶⁶

Como pontua Luiz Ronan Neves Koury, “se deve sempre chegar a uma decisão de mérito para garantir a satisfatividade da pretensão.” Com isso, continua o autor, o julgamento imediato do mérito torna-se técnica de efetivo acesso à justiça e meio para se atingir o desejado prazo razoável de duração do processo.⁵⁶⁷

No mesmo sentido, Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia Pasqualetto ressaltam que acesso à justiça e duração razoável estão intimamente imbricados, porque o acesso à justiça não se resume a alcançar o Poder Judiciário e lhe apresentar demandas, albergando também uma resposta estatal que produza, para as partes favorecidas, “efeitos úteis e não tardios”. Os autores salientam que o julgamento imediato do mérito realiza bem esses propósitos, na medida em que se trata de mecanismo processual pensado para diminuir o tempo da prestação jurisdicional nas fases recursais, acarretando maior brevidade na resposta final dada pelo Estado-Juiz, bem como para atenuar os índices de congestionamento do Poder Judiciário.⁵⁶⁸

Assim, por se revelar uma irradiação da primazia da solução de mérito no âmbito recursal, o julgamento imediato contribui de forma eficiente para a efetividade do processo. Sabe-se que, quando a parte aciona do Poder Judiciário, busca a solução estatal de uma crise de direito material que lhe afeta, de sorte que o processo não é efetivo enquanto não soluciona o mérito, decidindo qual parte tem razão. A simplificação do procedimento, pela técnica do julgamento imediato, elimina a necessidade de se submeter a questão ao duplo julgamento, autorizando ao tribunal dar a resposta definitiva pretendida pela parte.

566 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 79.

567 KOURY, Luiz Ronan Neves. Novos contornos da teoria da causa madura no Código de Processo Civil: sua repercussão no Direito Processual do Trabalho. *Revista Ltr*: Vol. 82, nº 10, out.2018.

568 FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETTO, Olívia. Teoria da causa madura: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho. *Revista Ltr*: Vol. 83, nº 01, Jan.2019.

A gestão processual, conforme abordado no primeiro capítulo desta dissertação, pode ser compreendida sob duas dimensões: a primeira, voltada para o processo especificamente considerado - *microgestão* -; e a segunda no contexto de uma visão sistêmica que exige a condução das demandas judiciais partindo da premissa de que os recursos disponíveis devem atender de forma proporcional a todos os processos submetidos ao Poder Judiciário – *macrogestão*. Parte-se da premissa de que se a eficiência da tutela jurisdicional implica que os recursos materiais e humanos sejam racionalizados, em razão de sua aplicação otimizada, a condução eficiente de cada processo contribui, em escala, para uma maior efetividade da tutela jurisdicional de direitos.⁵⁶⁹

A possibilidade de imediato exame do mérito proporciona maior rendimento à atividade jurisdicional, com menores custos e dispêndio de tempo, em respeito ao princípio da eficiência, porquanto o retorno dos autos ao primeiro grau, como destaca Estêvão Mallet, implicaria “considerável gasto adicional de tempo e significativo acréscimo de custo para o aparelho judiciário, com ganho qualitativo pouco expressivo.”⁵⁷⁰

A preocupação do Código vigente em oferecer maior rendimento do serviço jurisdicional é percebida da exposição de motivos, na qual a Comissão de Juristas, responsável pela elaboração do anteprojeto do CPC/2015, registra que os trabalhos levaram em conta a duração razoável do processo, destacando que a simplificação do sistema recursal leva a um processo mais ágil.⁵⁷¹

O julgamento imediato do mérito alinha-se a esse propósito, valendo-se destacar que desde sua inserção no ordenamento brasileiro pela Lei 10.352/2001, portanto bem antes da aprovação do CPC/2015, já se destacava que a medida fora implantada objetivando maior simplificação, agilização e efetividade do processo, evitando-se o retardamento da solução do processo pelo retorno dos autos ao primeiro grau.⁵⁷² Daniel Amorim destaca que “o objetivo

569 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 218.

570 MALLET, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito (Lei 10.352). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 187-188.

571 BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal (Coordenação de Edições Técnicas), 2015, p. 27.

572 CLAUS, Ben-Hur Silveira. *O novo CPC, a teoria da causa madura e a sua aplicação ao processo do trabalho: questões polêmicas*. São Paulo: LTr, 2017, p. 28.

da norma não é a proteção do interesse particular do recorrente, e sim a otimização do julgamento de processos, em nítido ganho de *celeridade e economia processual*.⁵⁷³

Essa técnica de julgamento contribui para a gestão processual, na medida em que atende tanto o processo em si considerado (microgestão) quanto implica uso proporcional e adequado dos recursos disponíveis para tratamento dos demais casos (macrogestão). Ao se enfrentar, desde logo, o mérito da causa, sem determinar a baixa dos autos à instância inferior, evita-se que o processo volte a impactar a estrutura de trabalho do órgão de origem, possibilitando que o tempo e a estrutura do juízo de primeiro grau sirvam ao tratamento dos demais casos.

Como ressalta Antonio Cabral, sob o ângulo do jurisdicionado, um sistema que funcione melhor para todos impactará o resultado de seu processo individual, viabilizando participação mais efetiva e humana, produção de provas mais detida, consideração mais atenta dos argumentos das partes, decisões mais bem fundamentadas, recursos julgados com reflexão e debate nos colegiados dos tribunais, tudo em tempo apropriado. Acrescenta o autor que, ao fim e ao cabo, a eficiência pode permitir, em um processo, que o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a duração razoável e outras garantias processuais sejam desempenhadas e implementadas em máxima medida.⁵⁷⁴

Nota-se, pois, que o julgamento imediato do mérito tem duplo efeito positivo sobre a eficiência do serviço jurisdicional: o primeiro, sobre o processo especificamente submetido ao julgamento imediato, por reduzir o tempo e os custos da tramitação e dar efetividade à tutela jurisdicional; o segundo, sobre todo o sistema, na medida em que o julgamento direto evita o retorno dos autos ao primeiro grau, deixando de impactar estrutura e tempo que podem ser direcionados ao tratamento dos demais casos, tanto no primeiro grau, quanto no segundo (já que é possível que haja recurso da nova sentença que porventura seja dada pelo primeiro grau de jurisdição).

Conclui-se, portanto, que o julgamento imediato do mérito constitui ferramenta eficiente de gestão processual, especialmente porque: a) reduz o tempo de tramitação do processo; b) elimina etapas, privilegiando a solução de mérito; c) resolve todo o processo em única oportunidade no tribunal, o que proporciona maior rendimento à atividade jurisdicional;

573 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 658.

574 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 27.

d) evita o impacto que o retorno dos autos traria tanto para primeira instância, quanto novamente para o tribunal, em caso de nova interposição de recurso, reduzindo os custos de tramitação do processo; e) caracteriza comportamento cooperativo dos órgãos judiciários no sentido da maximização dos resultados sociais e da minimização dos custos. Acrescenta-se que essa maior eficiência se dá em respeito às garantias constitucionais do processo, conforme já destacado nos capítulos anteriores desta dissertação.

A partir das diversas vantagens do julgamento direto do mérito, Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia Pasqualetto consideram a técnica como elemento facilitador e indutor da atitude proativa dos tribunais, agregando para a construção de uma nova cultura processual.⁵⁷⁵ Dentro dessa nova cultura, não há razões para limitar os casos em que a providência tem lugar⁵⁷⁶, sendo, por isso, que se defenderá nos tópicos seguintes a aplicação obrigatória e ampla da técnica, privilegiando, assim, a eficiência processual.

3.2 Aspectos procedimentais

3.2.1 Hipóteses de cabimento

O § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015 dispõe que, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: a) reformar sentença fundada no artigo 485 do CPC/2015; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.⁵⁷⁷

Nos tópicos seguintes, se analisará se todas as formas de extinção do processo sem resolução de mérito – sentença terminativa – ensejam o julgamento imediato do mérito. Além disso, quanto às sentenças de mérito, busca-se compreender quais vícios da sentença

575 FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETTO, Olívia. Teoria da causa madura: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho. *Revista Ltr.* Vol. 83, nº 01, Jan.2019.

576 MALLETT, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito (Lei 10.352). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.192.

577 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

autorizam a aplicação da técnica do julgamento imediato pelo órgão do segundo grau de jurisdição.

3.2.1.1 Sentenças terminativas

Compreende-se por sentença terminativa a que tenha por objeto a extinção do processo, por falta de pressuposto processual ou de condição da ação, sem adentrar na decisão sobre a questão de direito material subjacente, esta, apenas conhecida na sentença de mérito.

Conforme aponta Flávio Cheim Jorge, a sentença de mérito é definitiva, de sorte que, após o trânsito em julgado, fica coberta pela coisa julgada material, não podendo a parte intentar outra ação idêntica. Por sua vez, a sentença processual (ou terminativa), apesar de extinguir o processo, não impede que a parte ingresse novamente com a mesma demanda.⁵⁷⁸

Humberto Theodoro Júnior explica que as sentenças terminativas implicam o reconhecimento da inadmissibilidade da tutela jurisdicional nas circunstâncias em que foi invocada pela parte, permanecendo latente, porém, o direito de ação, mesmo depois de proferida a sentença.⁵⁷⁹

As causas de extinção do processo sem resolução de mérito estão previstas no artigo 485 do CPC/2015. De acordo com o dispositivo, o juiz não resolverá o mérito quando: a) indeferir a petição inicial; b) o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes; c) por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias; d) verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e) reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; f) verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; g) acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; h) homologar a desistência da ação; i) em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e j) nos demais casos prescritos no Código.⁵⁸⁰

578 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

579 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.059.

580 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

Fredie Didier Júnior sistematiza as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito em quatro tipos: a) *extinção por inadmissibilidade*: trata-se de extinção sem resolução de mérito decorrente da aplicação da sanção de invalidade do procedimento (incisos I, IV, V, VI, VII do art. 485 do CPC); b) *extinção por morte*: se o autor morrer e o direito litigioso for intransmissível (art. 485, IX); c) *extinção por desistência*: que decorre de manifestação de vontade do demandante [...] (art. 485, VIII); d) *extinção por abandono*: que decorre de um ato-fato processual, que é o abandono da causa (art. 485, II e III).⁵⁸¹

A aplicação do julgamento imediato do mérito em caso de reforma de sentença terminativa é prevista desde a introdução da técnica de julgamento pela Lei 10.352/2001. Com efeito, a redação dada pela referida Lei ao § 3º do artigo 515 do CPC/1973 (então vigente) dispunha que nos “casos de extinção do processo sem julgamento do mérito”, o tribunal poderia julgar desde logo o mérito da causa, se ela versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.⁵⁸²

Antes de adentrar na análise de cada situação, há de se ter em mente o *pressuposto fundamental para o julgamento do mérito*: o processo estar em condições de imediato julgamento (causa madura). Isso implica que, em extinções de processos na fase inicial de tramitação, sem que se tenha estabelecido o contraditório amplo sobre o mérito da demanda e oportunizada a produção das provas necessárias, não será cabível, em regra, o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal.

Nesse sentido, ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves que o tribunal passará ao julgamento imediato do mérito “sempre que o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão a respeito do mérito da demanda.” O autor acrescenta que “havendo qualquer outro ato a ser praticado antes da prolação da nova decisão, o tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição.”⁵⁸³

Aplica-se o julgamento imediato do mérito, pois, em qualquer hipótese de reforma de sentença terminativa, desde que proferida a sentença após o percurso procedimental viabilizador do contraditório, estando o processo apto à decisão de mérito.

581 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. V. I. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 814.

582 BRASIL. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

583 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 658.

A partir dessa premissa, a doutrina considera incabível o julgamento imediato em caso de extinção do feito por indeferimento da petição inicial.

O indeferimento da petição inicial é regulado pelo artigo 321 do CPC/2015, que estabelece que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; sob pena de extinção do processo.⁵⁸⁴

Nota-se preocupação do Código de 2015 com a primazia da solução de mérito, manifestada tanto pela exigência de abertura à parte autora para saneamento do vício da petição inicial, quanto pela previsão no sentido de que, sendo possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual extinção por fundamento processual. Como pontua Fredie Didier Júnior, mesmo diante da falta de um requisito processual de validade, pode o magistrado ignorá-lo, não havendo prejuízo, para avançar e resolver o mérito da causa. O autor ressalta que a solução de mérito é o objetivo do processo e o CPC concretiza esse princípio, ao dispor, no art. 488, que se a decisão de mérito for favorável à parte que se beneficiaria com a extinção sem resolução do mérito, o juiz deve, se possível, optar pela decisão de mérito.⁵⁸⁵

Como o indeferimento da petição inicial ocorre na fase preliminar do processo, impõe-se, como regra, a impossibilidade de julgamento imediato do mérito porque, não realizado o contraditório, não se pode conceber que o processo esteja em condições de imediato julgamento.⁵⁸⁶

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves considera inaplicável o julgamento direto do mérito pelo segundo grau na hipótese de indeferimento da petição inicial.⁵⁸⁷ Barbosa Moreira lembra que, no caso de indeferimento da petição inicial, o órgão *a quo*, ao proferir a sentença, não se encontrava em condições de resolver nenhuma outra questão de mérito, de sorte que apenas a questão decidida na sentença se devolve ao conhecimento do tribunal. Com

584 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

585 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. V. I. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 814.

586 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 601.

587 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 658.

isso, se a apelação for provida, o feito terá de prosseguir, na instância inferior, a sua marcha normal, para exame oportuno dos demais aspectos do *meritum causae*.⁵⁸⁸

Há no ordenamento, porém, situações que implicam análise diferenciada: trata-se das hipóteses de improcedência liminar – improcedência *prima facie* -, previstas no artigo 332 do CPC/2015. Dispõe o artigo 332 do CPC/2015 que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: a) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Ainda, é cabível a improcedência liminar quando o juiz verificar a ocorrência de decadência ou de prescrição.⁵⁸⁹

Humberto Theodoro Júnior aponta que a improcedência liminar liga-se “ao princípio da economia processual, bem como à valorização da jurisprudência, principalmente nos casos de demandas ou recursos repetitivos.” Acrescenta o autor que a medida repulsa, *prima facie*, as demandas insustentáveis no plano da evidência, dada a total ilegitimidade da pretensão de direito material veiculada na petição inicial.⁵⁹⁰ No mesmo sentido, Fredie Didier Júnior considera que se trata de técnica de aceleração do processo, destacando que a medida não viola o contraditório, por se tratar de julgamento de improcedência, que beneficia a parte ré, de sorte que “não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça.”⁵⁹¹

Discute-se se o julgamento liminar de improcedência se aplicaria ao segundo grau de jurisdição, após reforma de sentença terminativa. Pode ocorrer, por exemplo, de o juiz extinguir o processo pelo indeferimento da petição inicial ou por considerar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, matéria cognoscível de ofício, e o tribunal, em sede de apelação, afastar o óbice processual reconhecido pela primeira instância. A discussão é se, verificando o tribunal que a matéria objeto da causa enquadra-se nas hipóteses do artigo 332

588 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 444.

589 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

590 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 797.

591 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. V. I. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 685.

do CPC/2015, poderia, a partir do julgamento imediato do mérito, proferir julgamento de improcedência.

Araken de Assis considera que “o caráter prematuro da sentença, nessa hipótese, pré-exclui o julgamento do mérito no tribunal.” O autor argumenta que os direitos fundamentais do réu reclamam o processamento completo da causa em primeiro grau e, com isso, deve o feito retornar ao primeiro grau, com abertura do prazo para contestação, seguindo-se os trâmites pertinentes.⁵⁹²

De outro lado, Thiago Ferreira Siqueira considera não haver razões para afastar a possibilidade de o tribunal enfrentar o mérito em tais situações, porque “é o próprio sistema processual quem permite tanto a improcedência liminar naquelas taxativas hipóteses quanto o julgamento imediato em segundo grau quando afastada a sentença terminativa.”⁵⁹³ O autor adverte, porém, que “o que não se pode admitir de forma alguma é que, ao reformar sentença que indeferiu a inicial, o tribunal aplique a ‘teoria da causa madura’ para julgar procedente a demanda, em grave violação ao princípio do contraditório.”⁵⁹⁴

Fredie Didier Júnior considera que essa técnica é aplicável em qualquer processo, sejam eles iniciados na primeira instância ou da competência originária dos tribunais. O autor pontua também que, em caso recurso da parte autora, sem retratação pelo juiz, o réu será citado para apresentar contrarrazões, oportunizando o contraditório. Com isso, “as contrarrazões do réu terão conteúdo muito semelhante ao de uma contestação, uma vez que se trata de sua primeira manifestação no processo.”⁵⁹⁵ Acrescenta que, como se trata de causa cujo julgamento dispensa a produção de outras provas, pode o tribunal, caso pretenda reformar essa sentença, em vez de determinar a devolução do processo à primeira instância, examinar o mérito e julgar procedente a demanda, sob o argumento de que o réu já apresentou a defesa (em forma de contrarrazões) e a causa dispensa atividade probatória em audiência.⁵⁹⁶

592 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 536.

593 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 602.

594 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 603.

595 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. V. I. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 686.

596 Ibidem, p. 686.

Nessa linha, defende-se, nesta dissertação, que nas causas que dispensem a fase instrutória – condição para aplicação da regra do artigo 332 do CPC/2015 –, pode tribunal, afastado o óbice processual, adentrar no julgamento do mérito da causa, porém, independente de o resultado do julgamento ser de procedência ou de improcedência.

Como destacado no capítulo anterior desta dissertação, o julgamento imediato do mérito deve ser precedido da abertura do contraditório no âmbito recursal, caso as partes não tenham debatido sobre o mérito da causa nas razões recursais, a fim de que possam influir diretamente na formação do convencimento dos julgadores do segundo grau. Essa abertura do contraditório em sede recursal visa ao aproveitamento dos atos processuais a fim de que o processo seja julgado integralmente, encontrando respaldo no artigo 933 e no § 1º do artigo 938, ambos do CPC/2015.⁵⁹⁷ O relator, assim, ao vislumbrar a possibilidade de reforma de sentença terminativa em causa que não demande instrução probatória - inclusive em situação de indeferimento da petição inicial - deverá instar as partes a manifestarem sobre o mérito da causa, passando ao julgamento definitivo da demanda.

A partir da constatação de que a discussão do processo é apenas matéria de direito, sem necessidade de dilação probatória, contraria a efetividade, a duração razoável e a eficiência processuais a determinação de baixa dos autos ao primeiro grau, apenas para que a parte ré possa apresentar argumentação jurídica para exercício da defesa. Essa abertura do contraditório em sede recursal atende à garantia do contraditório e oferece maior eficiência processual.

Aberto o contraditório em sede recursal, é aperfeiçoada a relação jurídica processual, passando a ocorrer não o julgamento *prima facie*, mas decisão após debate das partes, em contraditório, sobre as questões relevantes para a causa. Pontua-se, ademais, que o entendimento doutrinário contrário ao julgamento de procedência parte da premissa de que não se estabeleceu o contraditório, premissa que é suplantada pela abertura do contraditório pelo relator no âmbito recursal. Defende-se, pois, que o tribunal proceda ao julgamento do mérito da demanda em tais situações porquanto a medida, ao mesmo tempo em que preserva o contraditório, prestigia a efetividade, a duração razoável e a eficiência processuais.

597 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

3.2.1.2 Sentenças nulas

A sentença é o ato judicial que materializa o poder estatal de solução de conflitos. Conforme Flávio Cheim Jorge, o Estado se manifesta impondo um ato de autoridade através da sentença, sendo a sentença, portanto, ato culminante e, por que não dizer, o principal ato praticado no processo.⁵⁹⁸ No mesmo sentido, Oswaldo Trevisan considera que: “é a sentença o momento culminante do processo em que o Judiciário, por meio de um magistrado, entrega, às partes, a prestação jurisdicional, decretando a extinção da ação, ou procedência ou improcedência do pedido, nela formulado.”⁵⁹⁹ É por isso que, no Estado Democrático de Direito, exige-se que tal ato de poder não padeça de vícios, e, assim, não comprometa a legitimidade do Poder Judiciário.

O legislador impôs elementos essenciais da sentença, conforme artigo 489 do CPC/2015, sendo: a) o *relatório*, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; b) a *fundamentação* (ou motivação), em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; c) o *dispositivo*, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.⁶⁰⁰

O *relatório* corresponde à parte introdutória da sentença, na qual são apresentadas as partes da demanda (delimitação subjetiva), sendo também caracterizado o caso (delimitação objetiva) a partir da síntese da pretensão da parte autora e das teses defensivas. Além disso, o relatório explicita as principais ocorrências no processo, a exemplo dos incidentes resolvidos e das provas produzidas.

Parte da doutrina atribui importância fundamental ao relatório, especialmente por permitir avaliar se o juiz deparou com todas as questões discutidas na causa e se avaliou todos os fundamentos e todas as provas produzidas. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior considera que sem o relatório, não se consegue aquilatar se o juiz se deparou com todas as questões propostas, se as abordou adequada e suficientemente, nem se avaliou

598 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001).

599 TREVISAN, Oswaldo. Sentença inexistente. *Revista de Processo*. v. 823/2004. p. 735-749. Maio. 2004.

600 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

convincentemente todas as provas constantes dos autos.⁶⁰¹ Na mesma linha, Flávio Cheim Jorge considera o relatório parte fundamental, porque é nele que o juiz fixa quais são as questões que serão decididas, indica os limites do pedido do autor e da resposta do réu, bem como estabelece a extensão objetiva e subjetiva da coisa julgada.⁶⁰²

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero consideram que o relatório tem dupla finalidade. Em primeiro lugar, objetiva permitir que o juiz demonstre para as partes e para a sociedade que conhece o processo que vai julgar. Em segundo lugar, o relatório visa a permitir a comparação do caso que foi julgado com outros que ainda o serão, a fim de que casos iguais ou semelhantes recebam igualmente o mesmo tratamento. Entendem os autores que um sistema de precedentes exige a comparação entre casos, em especial, sobre os fatos a partir dos quais os problemas jurídicos surgem e são resolvidos, de sorte que o relatório serve tanto para identificação do caso para aplicação de eventual precedente existente quanto para possíveis distinções.⁶⁰³

Apesar da importância do relatório, apontada por parte da doutrina, considera-se que tal parte da sentença não contribui de forma relevante para a regularidade e a legitimidade da atuação jurisdicional. O relatório se trata de texto narrativo que tão somente descreve, em síntese, de que se trata o processo. Não há análise e confrontação das teses defendidas pelas partes, nem valoração das provas produzidas. Essa análise se dá na fundamentação, sendo lá, inclusive, que o juiz, a partir da análise acurada das provas dos fatos e dos fundamentos jurídicos, comparará o caso com os precedentes invocados e resolverá pela incidência ou distinção do caso atual com o anterior.

É, pois, questionável a essencialidade do relatório para a legitimidade do julgamento. Tanto que há situações em que o legislador dispensa o relatório, sem que, com isso, se considere haver perda de legitimidade da sentença ou ofensa a qualquer garantia processual das partes.⁶⁰⁴ A essencialidade estaria, portanto, na fundamentação e na parte dispositiva, de sorte que a visão instrumental do processo impõe o aproveitamento da sentença se, embora sem o relatório, trazer, com clareza, na fundamentação e no dispositivo, o enfrentamento das

601 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1092.

602 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

603 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 429.

604 É o que se observa, por exemplo, dos processos da competência dos juizados especiais (artigo 38 da Lei 9.099/1995) e dos submetidos ao rito sumaríssimo, no Processo do Trabalho (art. 852-I, da CLT).

questões e a decisão sobre os pedidos postulados. Considerar nula ou inexistente a sentença tão somente por faltar o relatório caracterizaria violação injustificada à duração razoável, à efetividade e à eficiência processual.

A *fundamentação*, por sua vez, relaciona-se ao dever de motivação dos atos judiciais (art. 93, IX, da CRFB).⁶⁰⁵ Como apontam Humberto Theodoro Júnior e Dierle Nunes, “a garantia da fundamentação racional das decisões (art. 93, IX, da CF/1988) pode ser explorada como desígnio constitucional de que o juiz respeite, no julgamento, de forma real, a participação das partes na formação do provimento jurisdicional.”⁶⁰⁶

Corresponde à parte da sentença em que o juiz analisa as questões de fato e de direito trazidas pelas partes e valora as provas produzidas nos autos. A fundamentação (ou motivação) integra o conceito tridimensional do contraditório, que “consiste nos direitos de manifestação, de informação e de ver as questões e argumentos respondidos pelo julgador.”⁶⁰⁷ Essa dimensão, por considerar efetivamente a participação na construção do provimento jurisdicional e, além disso, possibilitar a publicidade e o controle dos atos jurisdicionais, é a que melhor atende aos valores consagrados no Estado Democrático de Direito.

Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira consideram que ainda que não houvesse disposição constitucional expressa nesse sentido, o dever de motivar corresponderia a um direito fundamental do jurisdicionado, eis que consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito. Os autores acrescentam que a fundamentação, além da função endoprocessual, que permite às partes conhecer as razões do convencimento do julgador e realizar o controle da decisão por meio dos recursos cabíveis, tem também a função extraprocessual, que viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada.⁶⁰⁸

605 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

606 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. v. 168/2009. p. 107-141. fev.2009.

607 JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*. V. 227. p. 335-359. jan.2014.

608 DIDIER, JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 363.

Nessa ordem de ideias, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias pontua que, no Estado Democrático de Direito, a exigência constitucional de motivação das decisões jurisdicionais tem assento em quatro razões lógicas e juridicamente relevantes: a) controle de constitucionalidade da função jurisdicional, permitindo verificar se o pronunciamento estatal decisório está fundado no ordenamento jurídico vigente; b) tolhimento da interferência de ideologias e subjetividades do agente público julgador no ato estatal de julgar; c) verificação da racionalidade da decisão, a apreciar os argumentos desenvolvidos pelas partes em contraditório e ao resolver analiticamente as questões postas em discussão no processo, a fim de afastar os erros de fato e de direito cometidos pelos órgãos jurisdicionais, causadores de prejuízos às partes, ensejando a responsabilidade do Estado; d) possibilidade de melhor estruturação dos recursos eventualmente interpostos, proporcionando às partes precisa impugnação técnica e jurídica dos vícios e erros que maculam as decisões jurisdicionais, perante órgão jurisdicional diverso daquele que as proferiu, viabilizando a concretização dos princípios da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição.⁶⁰⁹

O dever de fundamentação afasta a arbitrariedade do julgador, sendo essencial para a legitimidade e o controle das decisões judiciais. Nesse sentido, pontua Flávio Cheim Jorge que, por ser a sentença um ato de autoridade, impõe-se ao juiz o dever de “indicar as razões pelas quais está decidindo daquela forma, de modo a evitar abusos e permitir que a parte, caso queira, se insurja contra a mesma.”⁶¹⁰

O *dispositivo*, por fim, é a parte da sentença em que o juiz, após análise devidamente fundamentada, decide as questões a ele submetidas pelas partes. Conforme destaca Flávio Cheim Jorge, a parte dispositiva da sentença é o onde o juiz decidirá as questões a ele submetidas, sendo o espaço onde, efetivamente, o julgador chega à conclusão de seu raciocínio lógico, resolvendo o conflito de interesses aplicando a lei ao caso concreto, após fixadas as premissas na fundamentação. É nessa parte da sentença que o juiz acolhe ou rejeita o pedido formulado pelo autor.⁶¹¹

É a parte dispositiva que traz o comando que influi na relação jurídica material subjacente à lide, na medida em que aponta a solução dada pelo Poder Judiciário à crise de

609 DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 150-151.

610 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

611 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

direito material submetida através do processo, constituindo “comando que rege a vida das partes e exprime como essas devem se comportar diante do caso concreto.”⁶¹²

Parte da doutrina considera que a falta de qualquer desses requisitos implica *nulidade* da sentença, enquanto outra corrente considera que, dada a essencialidade de tais elementos, a falta de quaisquer deles torna a sentença ato *inexistente*.

Humberto Theodoro Júnior considera que a falta de tais requisitos “leva à nulidade da sentença”, que “poderá ser invalidada em grau de apelação” ou por ação rescisória. O autor, mais adiante, considera que a sentença sem dispositivo é ato inexistente, daí porque conclui-se que, no entendimento do autor, a ausência de relatório e de fundamentação implica nulidade, enquanto a ausência de dispositivo implica inexistência da sentença.⁶¹³

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero consideram, por sua vez, que relatório, fundamentação e dispositivo não são simples requisitos da sentença, constituindo verdadeiros elementos sem os quais não se pode reconhecer a própria existência da sentença como ato decisório interpretativo e voltado à aplicação normativa. Argumentam que, sem um caso bem delineado, sem razões que suportem as decisões interpretativas e sem um comando normativo aplicável às partes não há que se falar em sentença diante do direito brasileiro.⁶¹⁴

Daniel Amorim Assumpção Neves adota posição intermediária entre as duas correntes, entendendo que a falta do relatório implica nulidade relativa, a falta da fundamentação nulidade absoluta e, por fim, a falta de dispositivo implica sentença inexistente.⁶¹⁵

Os vícios que ensejam a nulidade da sentença são classificados em vícios extrínsecos e vícios intrínsecos.

Os vícios *extrínsecos* são os que surgem durante o trâmite processual e que acabam afetando a sentença. Como os atos processuais existem uns em função dos outros –

612 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 429.

613 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1091-1098.

614 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 428.

615 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 518-519.

concatenação dos atos processuais –, a nulidade de um ato faz com que todo o seguimento seja conseqüentemente atingido. Nesse sentido, numa demanda em que seja obrigatória a intervenção do Ministério Público, a ausência de intimação daquele órgão torna a sentença nula, não por vícios no ato decisório em si, mas por defeito atribuído ao processo.⁶¹⁶ Em tais situações, as sentenças, analisadas isoladamente, não padecem de nenhum vício, sendo atingidas, entretanto, por nulidades ocorridas anteriormente no procedimento.⁶¹⁷

Os vícios *intrínsecos*, por sua vez, são defeitos que se encontram na própria sentença, podendo recair sobre sua estrutura – relatório, fundamentação e dispositivo – ou relacionarem à congruência entre o pedido e ao decidido pelo magistrado.⁶¹⁸ Assim, os vícios intrínsecos podem ocorrer por ausência de requisitos essenciais ou por incongruência entre pedido a decisão (sentença *extra, ultra ou citra petita*), sendo que, em ambas as hipóteses, o processo desenrola-se sem qualquer nulidade até o momento da prolação da decisão, de sorte que a decretação da nulidade desta pelo tribunal não se estende a nenhum outro ato processual anteriormente praticado no primeiro grau de jurisdição.⁶¹⁹ Como ressalta Humberto Theodoro Júnior, são “casos de nulidade exclusiva da própria sentença, embora válido seja o processo em que foi proferida.”⁶²⁰

Há, ainda, situações em que a sentença padece de vícios tão graves que atingem a própria caracterização do ato como sentença, o que faz com que o ato seja considerado inexistente. Nesse sentido, Oswaldo Trevisan explica que a sentença inexistente não pode ser considerada um ato processual nulo, mas um ato processual não corrido. Com isso, sua ineficácia não depende nem mesmo de outro pronunciamento judicial, de sorte que os órgãos julgadores, monocráticos ou colegiados, ao encontrarem atos da espécie, devem apenas declará-los inexistentes, uma vez que não são alcançados nem pela confirmação, nem pela prescrição.⁶²¹

616 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

617 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, P. 136.

618 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

619 Nesse sentido, SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 145.

620 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. *Revista de Processo*. v. 19/1980. p. 23-37. jul. set. 1980.

621 TREVISAN, Oswaldo. Sentença inexistente. *Revista de Processo*. v. 823/2004. p. 735-749. Maio. 2004.

É o caso da sentença proferida por juiz aposentado⁶²² (não mais investido de jurisdição) ou ainda a sentença que não contenha fundamentação ou dispositivo. A sentença sem fundamentação, mas com dispositivo, corresponde a mera lista de comandos que, sem a correspondente motivação, não constitui sentença. Da mesma forma, a fundamentação sem a parte dispositiva implicaria análise inconclusiva das teses debatidas nos autos, afastando-se, igualmente, da definição de sentença.⁶²³

Como já visto, a regra do julgamento imediato do mérito (§ 3º do artigo 1.013 do CPC/2015) determina que o tribunal julgue o mérito - estando a causa em condições de julgamento - quando: decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; constatar a omissão no exame de um dos pedidos; decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.⁶²⁴ Com isso, o legislador atribui ao tribunal competência dupla: primeiro, para cassação da sentença viciada, por meio do julgamento da apelação; e, depois, o julgamento originário do mérito da causa.

Nos tópicos seguintes, serão analisadas as possibilidades de aplicação do julgamento imediato do mérito em caso de vícios da sentença, tendo como orientação o dever de gestão do processo (micro e macro) para maior eficiência processual.

3.2.1.2.1 Sentenças incongruentes

O ordenamento jurídico brasileiro exige que o juiz, ao julgar a causa, fique adstrito aos limites da causa de pedir e do pedido.⁶²⁵ Trata-se do *princípio da congruência* (ou da adstrição), que decorre do princípio dispositivo e do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

622 Nesse sentido: “Sentença prolatada por juiz aposentado, afastado, ou por quem nunca foi juiz é juridicamente inexistente, pela ausência de jurisdição.” (SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal* (art. 515, § 3º, CPC). Salvador: Juspodivm, 2007, p. 137).

623 Pontua-se que a *falta de fundamentação* é situação diversa de *fundamentação inadequada*. Na primeira hipótese, a sentença é ato inexistente. Na segunda, a sentença é considerada existente, havendo, porém, vícios na motivação, por exemplo, por não ter o julgador observado os requisitos legais (§ 1º do artigo 489 do CPC/2015), ou por considerar fundamento não debatido pelas partes (artigo 10 do CPC/2015).

624 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

625 Inteligência dos artigos 141 e 492 do CPC/2015. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021).

Humberto Theodoro Júnior considera que o princípio da congruência entre o pedido e a sentença é decorrência necessária da garantia do contraditório e ampla defesa, de sorte que tal princípio, ao impedir o julgamento fora ou além do pedido, insere-se no âmbito maior da garantia do devido processo legal. Acrescenta o autor que o mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural. Quanto ao princípio dispositivo, o autor destaca que este se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.⁶²⁶

Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira consideram que a decisão judicial deve ser congruente em relação à demanda que resolve, aos sujeitos a quem atinge e em relação a si mesma, havendo, portanto, congruência externa e interna. Conforme ensinam os autores, a *congruência externa (ou subjetiva)* da decisão diz respeito à necessidade de que ela seja correlacionada, em regra, com os sujeitos envolvidos no processo e com os elementos objetivos da demanda que lhe deu ensejo e da resposta do demandado. Por sua vez, a *congruência interna* diz respeito aos requisitos para a sua inteligência como ato processual, exigindo-se da decisão os atributos da clareza, certeza e liquidez.⁶²⁷

Destarte, ao se estabelecer o princípio da congruência, evita-se que o Poder Judiciário adentre em temas não debatidos e decida sobre questões não submetidas pelas partes. Como explica Favio Cheim Jorge, o autor, ao propor a sua demanda, formula o seu pedido e indica os fundamentos jurídicos que o embasam. O réu, por sua vez, ao oferecer a sua defesa, identicamente aponta os seus fundamentos que justificam a improcedência desse pedido. Ao juiz, nesse norte, impõe-se o dever de, ao proferir a sentença, ficar limitado ao que for deduzido em juízo.⁶²⁸ Com isso, o princípio da adstrição mostra-se fundamental para as garantias do contraditório e da ampla defesa, servindo também de barreira para impedir a arbitrariedade judicial.

626 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1112-1113.

627 DIDIER, JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 412-413.

628 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

Há, entretanto, situações excepcionais em que o ordenamento autoriza o juiz a decidir de forma diversa ou além da postulada pelas partes, citando-se, como exemplos: a) para conceder tutela adequada à solução justa do litígio⁶²⁹; b) em questões acessórias, destinadas a viabilizar o cumprimento do título executivo judicial, o que a doutrina considera como pedidos implícitos⁶³⁰; c) para atender a disposições cogentes⁶³¹.

A violação à adstrição se dá de três formas: sentença *extra petita*, *ultra petita* ou *infra (ou citra) petita*⁶³², sendo a consequência, em regra, a nulidade da sentença.

A sentença é *extra petita* quando “soluciona causa diversa da que foi proposta pelo pedido.”⁶³³ Essa diferença “pode residir tanto na concessão do pedido, propriamente dito (pedido imediato), quanto na causa de pedir apresentada pelo autor.”⁶³⁴ Nessa linha, Humberto Theodoro Júnior considera que há julgamento *extra petita* tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada como quando defere prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa de pedir na propositura da ação, não podendo o julgador alterar o pedido, tampouco a causa de pedir.⁶³⁵

629 Nesse sentido: “Existem, porém, exceções à regra da congruência. De acordo com os arts. 497 e 498 do CPC e 84 do CDC, o juiz pode conceder a tutela específica ou ‘tutela pelo resultado prático equivalente’. Reconhece-se ainda que para obtenção da tutela específica ou da tutela pelo resultado prático equivalente o juiz tem o poder de ordenar sob pena de multa ou determinar as denominadas ‘medidas necessárias’ (executivas), podendo fazê-lo em ambos os casos de ofício ou a requerimento da parte.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, P. 466)

630 Conforme lição de Humberto Theodoro Júnior: “[...] por exceção, admite o Código alguns pedidos que dispensam formulação expressa pela parte. Assim, devem ser lembradas as seguintes situações: a) no caso de ação sobre cumprimento de obrigação em prestações sucessivas são consideradas incluídas no pedido aquelas que se vencerem no curso do processo, mesmo que não haja declaração expressa do autor a respeito (art. 323); b) em relação aos ônus das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o juiz deve impor ao vencido o pagamento dessas verbas, mesmo diante do silêncio do vencedor (arts. 82, § 2º, 85 e 322, § 1º); c) inclusão no valor do pedido principal dos juros legais e da correção monetária (art. 322, § 1º). Isso quer dizer que, nas obrigações de prestação em dinheiro, o pedido, implicitamente, sempre compreende o acessório, que são os juros legais e a atualização monetária, nos termos do art. 398 do Código Civil.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 816). O autor ressalta que matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício, “não contaminam o julgamento do vício próprio das sentenças *extra petita*.” (Ibidem, p. 1114).

631 Como ocorre quando o juiz, diante do contato com fatos que possam ensejar a propositura da ação civil pública ou de ação penal pública, determina, em sentença, a expedição de ofício e a remessa de peças ao Ministério Público, por determinação do artigo 7º da Lei nº 7.347/1985 e do artigo 40 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal).

632 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001

633 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1113-1114.

634 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

635 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1113-1114.

Contudo, entende-se que o princípio *iura novit curia* autoriza o juiz a aplicar a solução jurídica mais adequada à justa composição do litígio, ainda que o fundamento jurídico não tenha sido trazido à discussão pelas partes. É necessário, porém, que se observe o contraditório prévio. Para tanto, impõe-se ao juiz, antes de decidir, submeter, às partes, a discussão sobre o fundamento jurídico não invocado por elas, evitando-se, assim, decisão de terceira via. Respeitado o contraditório, portanto, a decisão não configura julgamento *extra petita*.

A sentença *ultra petita*, por sua vez, é aquela “que concede ao autor algo além do que foi por ele pedido.”⁶³⁶ Como explica Humberto Theodoro Júnior, nela o juiz decide o pedido, “mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado.”⁶³⁷

Flávio Cheim Jorge considera que a sentença *ultra petita* não deixaria de ser também *extra petita*, mas aponta que, tecnicamente, é possível diferenciá-las: “na sentença *ultra petita*, o juiz aprecia e concede o pedido feito, acrescentando-lhe algo”, enquanto “na *extra petita* o juiz não chega a apreciar o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe unicamente algo diverso.”⁶³⁸

Por fim, a sentença é *infra* ou *citra petita* quando o juiz “deixa de resolver totalmente o conflito de interesses a ele levado.”⁶³⁹ Nesse sentido, tem-se que a sentença é *citra petita* quando não examina todas as questões propostas pelas partes⁶⁴⁰, o que ocorre, por exemplo, quando há cumulação de pedidos e, ao julgar a causa, o juiz deixa de julgar algum ou alguns deles.

O CPC/2015 prevê, no § 3º do artigo 1.013, que, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, ou quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos. Trata-se das situações de sentença *extra, ultra e citra petita*.

Pontua-se que, mesmo antes da vigência do CPC/2015, havia entendimentos no sentido da possibilidade de julgamento imediato do mérito em tais situações de nulidade.

636 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

637 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1114.

638 JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

639 Ibidem.

640 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1114.

Nesse sentido, Mauro Pedroso Gonçalves considera que mesmo na vigência do CPC/1973 era possível aplicar, por analogia, a regra do julgamento imediato do mérito para abranger as nulidades por vício de congruência, em razão da “similitude procedimental entre as sentenças de mérito *citra* e *extra petita* (com *error in procedendo*) e as sentenças terminativas com *error in iudicando*.”⁶⁴¹ Na mesma linha, Thiago Ferreira Siqueira ressalta que, em tais hipóteses, já era aceita por doutrina e jurisprudência a aplicação analógica da regra do julgamento imediato do mérito.⁶⁴²

Tais defeitos por incongruência se tratam de vícios intrínsecos da sentença, o que pressupõe ter havido regular tramitação do processo até a fase decisória, estando a causa em condições de imediato julgamento.⁶⁴³ Com isso, pela regra do julgamento imediato do mérito, o legislador autoriza que, sucessivamente à cassação da sentença, o tribunal proceda ao julgamento da causa, privilegiando a efetividade, a duração razoável e a eficiência do processo.

Em se tratando de sentenças *extra petita* e *citra petita*, o tribunal enfrentará as questões pela primeira vez, seja porque o julgamento do juízo *a quo* foi sobre tema distinto do objeto da causa⁶⁴⁴, ou porque não enfrentou todas as questões submetidas a julgamento⁶⁴⁵. Trata-se de supressão do duplo grau de jurisdição, o que, conforme já enfrentado neste estudo, não encontra óbice na Constituição.

Já no caso da sentença *ultra petita*, não há sequer violação ao duplo grau de jurisdição. Isso porque, em tal situação, a sentença não deixa de apreciar qualquer parte do mérito da

641 GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 142.

642 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 605.

643 Nesse sentido: “*anulada sentença intrinsecamente viciada, o tribunal passa a ter em suas mãos um processo absolutamente maduro para julgamento, que dispensa a adoção de qualquer medida instrutória ou tendente à plena satisfação do contraditório.*” (SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal* (art. 515, § 3º, CPC). Salvador: Juspodivm, 2007, p. 145).

644 “[...] o tribunal invalida o capítulo da sentença em que houve extrapolação e prossegue para julgar o capítulo que não fora examinado.” (DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 235).

645 “O tribunal limita-se a reconhecer o fato ‘omissão quanto ao pedido’ e integrar a sentença, julgando o pedido que deveria ter sido julgado.” (DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 236).

causa, recaindo a irregularidade no fato de o julgador ir além, para conceder ou negar algo que não foi postulado pelas partes.⁶⁴⁶ Humberto Theodoro Júnior lembra que, na sentença *ultra petita*, a nulidade é parcial, “não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.”⁶⁴⁷

Assim, caberá ao tribunal declarar a nulidade apenas parcial da sentença, naquilo que ultrapassa os limites da lide.⁶⁴⁸ Decotada a parte excedente, ter-se-á por sanado o vício intrínseco da sentença, sem necessidade de que se realize novo julgamento.⁶⁴⁹ Com isso, nem mesmo se poderia falar em julgamento imediato do mérito em caso de sentença *ultra petita*, uma vez que “não é julgada no tribunal parcela objeto do processo ainda não apreciada, mas sim é extirpado do *decisum* algo que a ele extrapolava.”⁶⁵⁰

Portanto, na sentença *ultra petita* não há julgamento originário pelo tribunal de segundo grau, já que, extirpado do julgado a parte excessiva, aperfeiçoa-se a tutela jurisdicional. Quanto às sentenças *extra* ou *citra petita*, ao reconhecer a nulidade da sentença em razão do vício intrínseco, cassando-a, as exigências de duração razoável do processo, de efetividade da tutela jurisdicional e de gestão para maior eficiência processual impõem que o tribunal de segundo grau, em vez de determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, passe imediatamente ao julgamento definitivo da causa.

646 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 146.

647 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1114.

648 Nesse sentido: “Como não há insuficiência de análise nas decisões *ultra petita*, mas demasia, admite-se a correção imediata de tal decisão em segunda instância. Sempre que possível, o tribunal procederá à simples redução do excesso, com o balizamento da sentença aos limites do pedido, afastando-se a invalidade total dessa sentença de mérito viciada por *error in procedendo*.” (GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 139).

649 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 604.

650 *Ibidem*, p. 605.

3.2.1.2.2 Sentenças sem fundamentação adequada

O julgamento imediato do mérito é cabível também (por força do inciso IV do § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015) quando o tribunal “decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.”⁶⁵¹ O texto legal usa a expressão “falta de fundamentação”, hipótese que caracterizaria sentença inexistente. Contudo, entende-se pelo cabimento também nos casos de fundamentação existente, porém, inadequada, por não atender aos requisitos legais ou por considerar fundamento jurídico não debatido pelas partes. Se o legislador autoriza o julgamento imediato do mérito quando não há fundamentação alguma, não há razão para afastar a autorização quando declarada a nulidade por fundamentação inadequada.

O CPC/2015 disciplina a fundamentação das decisões em três pontos: a) ao reiterar o comando constitucional do dever de motivação (art.11); b) ao estabelecer requisitos da fundamentação (§ 1º do art.489); e c) ao vedar que o juiz decida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10).⁶⁵²

O órgão de segundo grau, ao verificar que a fundamentação da sentença não atende aos requisitos legais, deverá cassá-la, anulando-a. O que muda, a partir da regra do julgamento imediato do mérito, é que, em vez de determinar a baixa dos autos ao primeiro grau para novo julgamento, deve o tribunal, desde logo, julgar o mérito da causa. Como lembra Thiago Ferreira Siqueira, não se trata de relevar a nulidade da sentença, mas, na verdade, de verificar a possibilidade de que, após a sua pronúncia, o órgão *ad quem* julgue desde logo o mérito da causa, suprimindo-se um grau de jurisdição em nome de outros valores relevantes do processo.⁶⁵³

Araken de Assis considera paradoxal o Código, ao mesmo tempo em que estabelece requisitos rígidos de validade da fundamentação, autorizar que o tribunal supra a deficiência em sede recursal, o que, na visão do autor, caracterizaria desestímulo ao juiz de primeiro grau

651 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

652 Ibidem.

653 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 606.

para proferir sentença com fundamentação adequada, podendo o tribunal determinar o retorno à origem, para fins pedagógicos.⁶⁵⁴

Na mesma linha, Diogo Rezende de Almeida considera que essa hipótese de aplicação da teoria da causa madura tem dois inconvenientes: acaba provocando uma transferência indevida de função do primeiro grau para o segundo grau, desprestigiando a necessidade de motivação naquele; e ocasiona uma inversão da ordem decisória, visto que o tribunal passa a ter de encontrar fundamentos de conclusão já lançada. Apesar dos inconvenientes apontados, o autor ressalta que “inconveniente maior seria a anulação da sentença para que ocorresse a adequada fundamentação em primeiro grau e o juízo *a quo* proferisse novo *decisum*, mais uma vez com motivação deficiente.” Como ressalta o autor, “a invalidação da sentença não garante a prolação de nova sentença bem fundamentada e ainda causa prejuízos decorrentes da demora da prestação jurisdicional.”⁶⁵⁵

De fato, o CPC/2015, ao ampliar a possibilidades de julgamento imediato do mérito pelos tribunais - passando a abranger também os casos de nulidades por falta de fundamentação - o fez dentro do espírito do Código de primar pela solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, alinhando-se com a eficiência processual.

O retorno dos autos ao juízo de primeiro grau prejudicaria novamente as partes (já prejudicadas pela decisão nula), retardando o julgamento da causa, afetando a efetividade do processo. Além disso, há outros meios que, por certo, são mais eficazes para estimular e formar os juízes, a fim de que profiram decisões de melhor qualidade, conforme já abordado no capítulo anterior desta dissertação.⁶⁵⁶

654 Registra o autor: “Curiosamente, ao mesmo tempo que aumentou a densidade da motivação de quaisquer atos decisórios (art. 489, § 1º), o legislador depositou, por assim dizer, ovo da serpente no ninho, ordenando ao órgão ad quem, após reconhecer o ato como viciado, apresentar a fundamentação suficiente, desprovido a apelação (art. 1.013, § 3º, IV). [...] Não se exclui, portanto, repetindo-se o vício dos provimentos originados do mesmo juízo de primeiro grau [...] a invalidação pura e simples da sentença, para efeitos pedagógicos, restituindo-se o processo à origem.” (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 599).

655 ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos Cíveis*. 2ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 130.

656 Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, ao mesmo tempo em que manifestam preocupação similar à externada por Araken de Assis, propõem que “cabe ao tribunal, ao aplicar o dispositivo, dividir bem o julgamento: primeiramente, reconhece a falta de fundamentação e invalida a sentença; depois, preenchidos os pressupostos do inciso IV, julga a causa. A divisão é importante, pois certamente o número de decisões anuladas por falta de fundamentação será levado em conta nos processos administrativos de promoção do magistrado.” (DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 237-238).

Ocorre vício da sentença também quando, na fundamentação, o juiz adota fundamento jurídico a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Trata-se da decisão-surpresa, vedada expressamente no artigo 10 do CPC/2015, por se incompatibilizar com a visão dinâmica do contraditório, consentânea com o Estado Democrático de Direito.

Em tais situações de nulidade, Érico Andrade destaca que se a causa está madura para julgamento e o ponto de ofício introduzido pelo juiz com violação do contraditório é apenas de direito, ter-se-ia como viável a apreciação diretamente do mérito no segundo grau. Adverte o autor, entretanto, que, para julgar o mérito diretamente, o tribunal teria que reabrir os debates entre as partes, indicando expressamente a questão de direito posta de ofício na sentença com a intimação das partes para se manifestarem previamente sobre o tema. Por fim, o autor ressalta que a prática é consagrada pela doutrina italiana, que considera que, se o tribunal reconhecer o vício, não cabe a anulação da decisão com o retorno do feito ao primeiro grau: o próprio tribunal deve reabrir o contraditório, permitindo a atividade probatória se for o caso, e julgar diretamente a causa.⁶⁵⁷

José Roberto dos Santos Bedaque já lecionava, antes da vigência do CPC/2015, que “[...] nada obsta a que, considerado na sentença fundamento jurídico sobre que o réu não teve oportunidade de manifestar-se, o contraditório seja efetivado em sede recursal.”⁶⁵⁸ Nessa ordem de ideias, o autor ressalta que a sentença não fundamentada admite convalidação, de sorte que não deve o tribunal anulá-la por não observância da garantia constitucional, mas simplesmente eliminar o vício, suprimindo a omissão verificada em primeiro grau.⁶⁵⁹

Conclui-se que, ocorrendo tal hipótese de nulidade, deverá o tribunal cassar a decisão, declarando sua nulidade e, estando a causa madura, oportunizar, no âmbito recursal, o contraditório sobre o ponto não debatido pelas partes, evitando a baixa dos autos ao juízo *a quo*, passando a julgar, de forma definitiva e válida, a demanda. Tal medida encontra respaldo no art. 933 e no § 1º do art. 938, ambos do CPC/2015, além de se alinhar com a primazia da solução de mérito, a efetividade, a duração razoável; caracterizando-se ato de gestão processual eficiente.

657 ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. *Revista de Processo*. v. 283/2018. p. 55-106. set.2018.

658 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 135.

659 *Ibidem*, p. 494.

3.2.1.3 Outros vícios da sentença

O dispositivo regulador do julgamento imediato do mérito (§ 3º do art. 1.013 do CPC/2015) estabelece o cabimento da medida em caso de reforma de sentença terminativa ou de decretação de nulidade da sentença por vícios de congruência (*citra, ultra* ou *extra petita*) ou por falta de fundamentação, conforme já exposto nesta dissertação.

Ocorre que a sentença pode ser considerada nula por outros fundamentos (v.g. em caso de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público) ou ainda inexistente (v.g. por falta da fundamentação, da parte dispositiva, ou ainda, por ser proferida por juiz aposentado ou já promovido a órgão de grau superior). É necessário refletir se a aplicação da técnica do julgamento imediato deve ficar presa aos tipos de nulidade previstas no § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015 ou se é cabível a aplicação ampla, desde que a causa esteja em condições de julgamento.

O julgamento imediato do mérito, como visto, constitui ferramenta eficiente de gestão processual, especialmente porque: a) reduz o tempo de tramitação do processo; b) elimina etapas, privilegiando a solução de mérito; c) resolve todo o processo em única oportunidade no tribunal, o que proporciona maior rendimento à atividade jurisdicional; d) evita o impacto que o retorno dos autos traria tanto para primeira instância, quanto novamente para o tribunal, em caso de nova interposição de recurso, reduzindo os custos de tramitação do processo; e) caracteriza comportamento cooperativo dos órgãos judiciários no sentido da maximização dos resultados sociais e minimização dos custos.

Nessa ordem de ideias, os valores consagrados no sistema processual brasileiro dão destaque à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional, o que exige do magistrado – em todos os graus de jurisdição - gestão processual eficiente, capaz de utilizar adequadamente os recursos existentes para tratamento dos casos submetidos ao Poder Judiciário.

Os deveres de gestão e de eficiência para reduzir os custos e o tempo do processo e dar maior efetividade à tutela jurisdicional sustentam a defesa, nesta dissertação, da aplicação ampla do julgamento imediato do mérito pelo tribunal, para além dos tipos de nulidade previstas no § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, abrangendo todas as hipóteses de nulidade da

sentença, até mesmo os casos inexistência da sentença (quando reconhecidos pelo segundo grau), tendo como única condição *o processo estar em condições de imediato julgamento*.

Nesse sentido, extrai-se da lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que, por meio da apelação, pode-se questionar amplamente a nulidade da sentença e, verificando a nulidade, o tribunal a declarará nula, devolvendo os autos à primeira instância *apenas* se a causa não se encontrar madura.⁶⁶⁰ Na mesma linha, Gervásio Lopes da Silva Júnior entende que, atualmente, as discussões acerca da nulidade da sentença por defeito ou ausência de relatório ou fundamentação perderam importância prática, porque, ainda que o tribunal nulifique uma decisão definitiva por tal motivo, não deve devolver os autos para prolação de uma nova sentença. O autor acrescenta que não há dessemelhança entre estas e as demais situações de vício intrínseco (previstas no § 3º do art. 1.013 do CPC/2015), devendo, por este motivo, ser dada a mesma solução, qual seja, o julgamento direto do mérito pelo tribunal, tanto para os demais casos de nulidade quanto de inexistência da sentença.⁶⁶¹

Há, ainda, situações de nulidade da sentença por vício extrínseco de fácil suprimento pelo segundo grau, hipótese em que o tribunal deve suprir a falha e enfrentar, desde logo, o mérito da causa. É o que ocorre, por exemplo, na falta de intimação do Ministério Público desde o início do processo, nos casos em que sua intervenção seja obrigatória. A instrumentalidade do processo e a primazia da solução de mérito impõem que, antes de declarar nula a sentença, seja o Ministério Público ouvido e manifeste sobre a existência ou não de prejuízos.

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior destaca que a nulidade somente pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo (art. 279, § 2º, do CPC). Com isso, a decretação de nulidade pela falta de intervenção ministerial deve ser apreciada em consonância com as diversas outras regras que

660 Registram os autores: “A apelação tem devolutividade ampla, ou seja, permite a impugnação de qualquer vício encontrado na sentença, seja vício de forma (*error in procedendo*), seja vício de julgamento (*error in iudicando*). Assim, permite-se apontar tanto a inadequação formal da sentença (que, por exemplo, não obedeceu aos ditames legais sobre seus elementos essenciais), quanto o equívoco cometido nos juízos ali lançados – como por exemplo, a errônea interpretação da lei e a inadequada avaliação dos fatos. Os vícios formais encontrados na sentença farão com que ela seja anulada pelo tribunal, devendo então os autos retornar ao primeiro grau de para elaboração de nova sentença, dessa vez livre dos erros formais anteriormente encontrados, salvo se a causa se encontrar madura para imediato julgamento. [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 542, grifo nosso).

661 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p 152.

norteiam o sistema de nulidades do processo civil brasileiro, devendo a intervenção do Ministério Público no segundo grau evitar a anulação do processo, caso se verifique a inexistência de prejuízos ao interesse tutelado.⁶⁶² A abertura de vista ao órgão ministerial no segundo grau se justifica, porque pode acontecer de o órgão reconhecer que, apesar de não intimado a intervir desde o início, o trâmite do processo não trouxe prejuízos concretos ao interesse público ou social e aos demais direitos e interesses por ele tutelados.

Da mesma forma como se sustentou anteriormente - no caso de abertura do contraditório no âmbito recursal sobre fundamento jurídico considerado na sentença sem o debate prévio entre as partes -, a intimação prévia do Ministério Público, antes de se declarar a nulidade, além de se alinhar com a primazia da solução de mérito, a efetividade, a duração razoável – caracterizando-se, assim, ato de gestão eficiente do processo -, encontra respaldo na previsão expressa do § 2º do art. 279, do art. 933 e do § 1º do art. 938 do CPC/2015.⁶⁶³

O saneamento de nulidades, como pontua Humberto Theodoro Júnior, funda-se no princípio da economia processual, e, por isso, em lugar de frustrar o recurso com a imediata decretação de nulidade, o tribunal converterá o julgamento em diligência, determinando a realização do ato faltante ou a renovação do ato defeituoso, intimando-se as partes para as providências cabíveis.⁶⁶⁴ Esse dever de saneamento – que é imposto também aos órgãos de segundo grau - se estende aos casos de vícios extrínsecos da sentença, de modo que a nulidade seja suprida e a causa esteja em condições de julgamento pelo tribunal, que deverá, com isso, resolver de forma definitiva a demanda.

3.2.1.4 Prescrição e Decadência

O julgamento direto do mérito pelo tribunal de segundo grau ocorre, precipuamente, nos casos elencados no § 3º do art. 1.013 do CPC/2015 porque naquelas situações não há

662 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. V. I. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 474.

663 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

664 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1037.

juízo de mérito pelo primeiro grau (sentença terminativa) ou é retirada a validade jurídica da sentença que decidiu o mérito da causa (nulidade da sentença).

Noutro sentido, quando o segundo grau reforma sentença que resolveu o processo por acolhimento de prescrição ou de decadência, não há, em seguida, o julgamento *originário* do mérito da causa, porque a decadência e a prescrição já envolvem o mérito da causa (art. 487, II, do CPC/2015)⁶⁶⁵, podendo, assim, formar coisa julgada material. Nessa linha, Fredie Didier Júnior registra que o reconhecimento da decadência implica decisão de mérito, ressalvando, contudo, a decadência do mandado de segurança, por considerar que, em tal situação, a decadência não incide sobre o direito em si, mas sobre a “opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança”.⁶⁶⁶

Entretanto, torna-se relevante abordar neste estudo as situações de reforma de sentença que resolveu o processo por prescrição ou decadência porque, apesar de envolver solução de mérito, essa improcedência não chega à análise da matéria de fundo e, com isso, poder-se-ia entender que haveria necessidade de decisão sobre tal matéria pelo juízo *a quo*. É para afastar qualquer dúvida neste sentido que o § 4º do art. 1.013 do CPC/2015 dispõe que “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.”⁶⁶⁷

Por envolver o mérito, o enfrentamento da matéria de fundo – fundamentos de fato e de direito discutidos pelas partes – diretamente pelo segundo grau poderia se dar sem dificuldades, em decorrência do efeito devolutivo da apelação, pois a interposição do recurso devolve ao tribunal a análise ampla dos fundamentos de fato e de direito, o que possibilita ao tribunal prosseguir no julgamento das demais questões, para confirmar a improcedência (ainda que por fundamento jurídico diverso, discutido pelas partes) ou para reformar a decisão, provendo o recurso. Por exemplo, pode ocorrer de, em ação indenizatória, o juiz julgar improcedente a demanda por prescrição. Interposto o recurso de apelação, o tribunal afasta a prescrição e, em seguida, estará apto a enfrentar toda a matéria de mérito, inclusive se estão presentes os requisitos para a reparação civil. A sentença do juízo de origem acolhe a

665 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

666 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. V. I. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 843-844.

667 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

improcedência por único fundamento: o decurso do tempo. Em sede recursal, afastando a prescrição, caberá ao tribunal adentrar na análise dos demais fundamentos discutidos pelas partes, o que pode levar tanto ao não provimento do recurso, mantendo a improcedência, porém, por fundamento diverso (matéria de fundo); quanto ao provimento, com o reconhecimento do direito postulado na ação.

A questão central é que, quando se recorre de sentença que acolheu prescrição ou decadência, não se pede a *cassação* (anulação), mas sim sua reforma, o que impõe ao recorrente, em razão da dialeticidade dos recursos, apresentar os fundamentos pelos quais deve haver reforma para a procedência. Igualmente, a parte recorrida deverá, em contrarrazões, argumentar no sentido de seu interesse, a partir de todos os fundamentos discutidos na causa, não se limitando à discussão da prescrição ou da decadência.

Conforme já abordado nesta dissertação, nas hipóteses do § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015, há duplo julgamento: o julgamento recursal, para reformar sentença terminativa ou declarar a nulidade da sentença de mérito; e, em seguida, o julgamento originário do mérito da causa pelo tribunal. Nas situações do § 4º do mesmo artigo (prescrição e decadência), não há o duplo julgamento. Há, apenas, o julgamento do recurso, que poderá, se superados os fundamentos temporais, adentrar nas demais questões discutidas na causa. Nesse sentido, Thiago Ferreira Siqueira registra que não se trata, propriamente, da aplicação da chamada “teoria da causa madura”, já que como vê o art. 487, II, do Novo CPC, a prescrição e a decadência são inequivocamente questões de mérito. Assim, ao reformar a sentença nelas fundada, e prosseguir na análise do mérito da causa, o tribunal estará apenas rejuizando pretensão que já foi analisada pelo órgão de primeiro grau.⁶⁶⁸

Nessa ordem de ideias, mesmo antes da inserção do julgamento imediato do mérito no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 10.352/2001, já se defendia que se o feito estivesse suficientemente instruído, deveria o tribunal prosseguir no julgamento do mérito em aplicação do efeito devolutivo dos recursos, que não restringe a profundidade ao que foi efetivamente tratado na sentença, “mas a todo o material cognitivo que estava à disposição do juízo *a quo*.”⁶⁶⁹

668 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 607.

669 Ibidem, p. 607.

Humberto Theodoro Júnior ressalta, entretanto, que era minoritária a corrente que defendia o julgamento imediato do mérito, após afastada a decadência ou a prescrição. Pontua o autor, contudo, que após a Lei nº 10.352/2001, o dissídio doutrinário perdeu a razão de ser, argumentando que se até no caso de decisão terminativa o julgamento da apelação poderia avançar sobre o mérito ainda não julgado no juízo de origem, com muito mais razão seria possível fazê-lo diante da reforma das sentenças baseadas em prejudicial de prescrição e decadência, que já pertencem ao mérito da causa.⁶⁷⁰

É importante que se compreenda a expressão “se possível”, utilizada no § 4º do artigo 1.013 do CPC/2015, de forma alinhada com o compromisso do Código com a primazia da solução de mérito, a duração razoável e a efetividade do processo, bem assim com os deveres de gestão processual a partir do uso racional dos recursos para tratamento de todos os casos em tramitação no órgão judicial. Assim, o tribunal deve prosseguir no julgamento da causa – evitando o retorno dos autos ao juízo *a quo* -, sempre que a causa estiver madura para julgamento. O “se possível” significa “se a causa estiver em condições de julgamento”, mesma condição estabelecida no § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015.

A causa estar ou não em condições de julgamento vai depender do estágio do processo quando foi acolhida a prescrição ou a decadência. Nesse sentido, destaca Humberto Theodoro Júnior que “será necessário atentar para o estágio do processo em que se acolheu a prejudicial, bem como sobre a necessidade de provas ainda por colher para se examinar o restante das questões de mérito”, porque, a depender do ocorrido no processo, a causa pode ainda não se encontrar madura para julgamento dessas novas questões.⁶⁷¹ Pode ocorrer de a prescrição ou a decadência serem acolhidas não no início do processo, mas sim após amplo debate processual e encerrada a fase probatória. Por exemplo, quando houver divergências quanto ao tempo de ocorrência dos fatos ou da ciência da lesão, há necessidade de provas para enfrentamento até mesmo da questão prescricional. Em situações como essa, não havendo mais provas a serem produzidas, não há dúvidas de que a causa estará em condições de julgamento, cabendo o tribunal prosseguir no julgamento das demais questões, após afastada a decadência ou a prescrição.

670 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.036.

671 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.036.

Nessa ordem de ideias, conclui-se que o tribunal de segundo grau deve proceder à análise da matéria de fundo e decidir definitivamente o mérito da causa sempre que reformar sentença de improcedência por prescrição ou decadência e a causa estiver em condições de imediato julgamento (causa madura), evitando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para novo julgamento.

3.2.2 O dever de julgamento do mérito e a desnecessidade de requerimento das partes

A regra do julgamento imediato do mérito, com redação dada pela Lei 10.352/2001, dispunha que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal *poderia* julgar desde logo a causa, se ela versasse sobre questão exclusivamente de direito e estivesse em condições de imediato julgamento.⁶⁷² O Código de 2015, ao regulamentar o tema, no § 3º do artigo 1.013, passou a dispor que se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal *deve* decidir, desde logo, o mérito.⁶⁷³

No entanto, a substituição verbo *poder* pelo verbo *dever*, apesar de ter atenuado, não eliminou o debate sobre o dever do tribunal de, estando a causa em condições, proceder ao imediato julgamento. Mesmo com divergência, predomina, porém, o entendimento pela obrigatoriedade do julgamento imediato, até mesmo enquanto vigorava o CPC/1973.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior aponta que, mesmo ao tempo do CPC/1973, o entendimento predominante era no sentido de que referido dispositivo “não criou simples faculdade para o tribunal, que tem o dever de enfrentar o mérito da causa, quando configurados os requisitos legais para tanto”, caso haja requerimento do recorrente. Nessa ordem de ideias, o autor pontua que o CPC/2015 apenas aderiu à exegese dominante, mantendo a linha de entendimento pela obrigatoriedade do julgamento pelo tribunal.⁶⁷⁴⁻⁶⁷⁵

672 BRASIL. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

673 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

674 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.033.

675 No mesmo sentido: “[...] a substituição do verbo ‘pode’ pelo verbo ‘deve’ retrata a imperatividade da previsão legal no tratamento da matéria, em se exigir o imediato julgamento nas hipóteses enquadradas nos incisos de I a IV do §3º do art. 1.013 do CPC. Dessa forma, a polêmica instaurada, se se tratava de faculdade do julgador ou se o ‘pode’ constante da norma era um poder-dever, perdeu todo o sentido com a

Na mesma linha, Rodrigo Barioni, ainda na vigência do CPC/1973, já defendia a obrigatoriedade de julgamento do mérito pelo tribunal, quando preenchidos os requisitos legais (no caso, os enunciados no § 3º do art. 515 do CPC/1973), compreendendo que a regra se tratava de competência funcional – matéria de ordem pública -, não passível de derrogação, “quer pelo tribunal, quer pelo apelante.”⁶⁷⁶ Estêvão Mallet, também na vigência do CPC/1973, entendia igualmente pela obrigatoriedade. Segundo o autor, “o julgamento imediato do mérito não constitui mera faculdade conferida ao juízo do recurso. Trata-se, ao contrário, de verdadeiro dever.” Conforme entendimento do autor, o fato de haver o legislador disposto que o Tribunal “pode julgar desde logo a lide”, não o impondo claramente, não é de modo algum determinante, porque a obtenção do maior rendimento com a atividade processual - ideia que inspira o julgamento imediato do mérito - não pode ficar na dependência da vontade do julgador, por constituir “objetivo a ser perseguido permanentemente, sem prejuízo das garantias conferidas aos litigantes.”⁶⁷⁷

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha alinham-se a esse entendimento, ao considerar que “caso o apelante requeira que o tribunal, provendo seu recurso, já aprecie o mérito, aí sim cabe ao tribunal, obrigatoriamente, proceder a análise do mérito, sob pena de a decisão ser *citra petita*.” Nessa linha, entendem tais autores que havendo requerimento expresso do apelante, e preenchidos os demais pressupostos legais, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 1.013 do CPC, já conhecer do mérito da demanda.⁶⁷⁸

Em sentido contrário à obrigatoriedade do julgamento do mérito, Araken de Assis, ao mesmo tempo em que reconhece que “o julgamento do mérito constitui dever inexorável do órgão *ad quem* no direito vigente”, defende que “a interpretação literal e rígida do art. 1.013, § 3º, I, não é recomendável”, entendendo caber ao tribunal proceder à invalidação da sentença e determinar o retorno ao primeiro grau, para fins pedagógicos.⁶⁷⁹ Embora não o diga

utilização do verbo ‘deve’, atingindo o legislador o seu objetivo de ‘enxugar’ a redação da norma, excluindo tudo aquilo que até então tinha sido objeto de polêmica sobre o tema.” (KOURY, Luiz Ronan Neves. Novos contornos da teoria da causa madura no Código de Processo Civil: sua repercussão no Direito Processual do Trabalho. Revista Ltr. Vol. 82, nº 10, out.2018).

676 BARIONI, Rodrigo. A proibição da *reformatio in peius* e o § 3º do art. 515 do CPC. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 717.

677 MALLETT, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito (Lei 10.352). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.194-196.

678 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 233.

679 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 537.

expressamente, nota-se que o autor defende a *discricionariade* do órgão de segundo grau de jurisdição para, querendo, determinar a baixa dos autos ao primeiro grau, com finalidade pedagógica.⁶⁸⁰

Conforme se vem defendendo nesta dissertação, existe o dever de gestão por parte do magistrado (juiz, desembargador, ministro) na condução dos casos, como decorrência do dever de eficiência (artigo 37 da CRFB e artigo 8º do CPC) e dos deveres de cooperação (artigo 6º do CPC) e de direção do processo (artigo 139 do CPC) para a solução justa, efetiva e em tempo razoável.⁶⁸¹

Esse dever se revela como um imperativo da atuação do magistrado, inclusive no segundo grau de jurisdição, na gestão de processos (nas perspectivas micro e macro) para buscar, entre as soluções possíveis, aquela que melhor atenda aos interesses das partes e do erário, por meio da distribuição equilibrada e proporcional dos recursos existentes. Não se trata, portanto, de uma faculdade do relator, mas de um *poder-dever*⁶⁸², de sorte que seria incompatível com a eficiência processual a condução do processo que, podendo adotar vias mais efetivas e baratas, opta por caminhos que venham a encarecer e a retardar o trâmite processual, dificultando a efetivação da tutela de direitos.

O julgamento imediato do mérito, conforme já se destacou nesta dissertação, é mecanismo que contempla, por excelência, a primazia de solução do mérito da causa no âmbito recursal. O tribunal, ao julgar diretamente a demanda, evita a abertura de outra etapa processual - o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau – e, com isso, coopera para que o processo chegue mais rápido ao desfecho pretendido pela parte.⁶⁸³

A aplicação da técnica de julgamento imediato, conforme já salientado neste estudo, contribui para maior eficiência processual, por: a) reduzir o tempo de tramitação do processo; b) eliminar etapas, privilegiando a solução de mérito da causa; c) resolver todo o processo em

680 O tema, a propósito, é tratado com maior profundidade no capítulo 2 desta dissertação.

681 Nesse sentido, verificar: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 95 e 448; e ANDRADE, Érico. *Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020, p. 195.

682 FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETTO, Olívia. Teoria da causa madura: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho. *Revista Ltr*. Vol. 83, nº 01, Jan.2019.

683 LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa. *A primazia do julgamento de mérito no Processo Civil Brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. 2018. 312 f., Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. 2018, p. 240.

única oportunidade no tribunal, evitando o impacto que o retorno dos autos traria tanto para primeira instância, quanto novamente para o tribunal, em caso de nova interposição de recurso, reduzindo os custos de tramitação do processo; d) caracterizar comportamento cooperativo dos órgãos judiciários no sentido da maximização dos resultados sociais e minimização dos custos. Assim, a técnica beneficia tanto o processo em si considerado (microgestão) quanto os demais casos, a partir do uso proporcional e adequado dos recursos disponíveis para tratamento dos demais processos (macrogestão).

Como destacam Eduardo Ferreira Jordão e Mateus Piva Adami, como ocorre em toda e qualquer gestão, “a liberdade de atuação está condicionada à busca pela melhor alternativa”, de sorte que havendo espaço que permita, expressa ou implicitamente, a indicação de uma solução dentre várias, “é inviável aceitar qualquer outra escolha que não a melhor.”⁶⁸⁴ Desse modo, conclui-se que, estando a causa em condições de imediato julgamento, o órgão de segundo grau não tem escolha: deve, unicamente, julgar imediatamente o mérito da causa para cumprir, dentre outros, o dever constitucional de eficiência.⁶⁸⁵

Outro ponto que suscita divergências é a *relevância da vontade das partes* para a aplicação da técnica de julgamento imediato do mérito. Isso porque o legislador, tanto ao inserir o julgamento imediato do mérito no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 10.352/2001, quanto ao ampliá-lo no CPC/2015, não fez referência à vontade das partes para requerer ou se opor ao julgamento imediato do mérito.

Dessa omissão, surge a divergência. De um lado, há a parte da doutrina que defende que a extensão da matéria a ser julgada pelo tribunal é definida pelo efeito devolutivo dos recursos e, em razão do princípio dispositivo, somente seria cabível o julgamento direto do mérito caso houvesse requerimento da parte, sendo o requerimento necessário também para se efetivar o contraditório. De outro lado, há os que entendem que a regra se trata de definição de competência, matéria de ordem pública, que visa a acelerar o julgamento da causa para maior

684 JORDÃO, Eduardo Ferreira; ADAMI, Mateus Piva. *Steven Shavell e o preço do processo: Notas sobre uma análise econômica do Direito Processual*. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JR, Fredie (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 203.

685 Sobre esse entendimento, conferir também: CLAUS, Ben-Hur Silveira. *O novo CPC, a teoria da causa madura e a sua aplicação ao processo do trabalho: questões polêmicas*. São Paulo: LTr, 2017, p. 53-54; e SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 601.

eficiência processual, tratando-se de traço do princípio inquisitivo, o que torna irrelevante a vontade dos recorrentes.

Na linha da necessidade de requerimento das partes, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha consideram que razões de ordem sistemática aconselham que se exija a formulação de requerimento do recorrente para aplicação da regra, pois é o recorrente quem decide o que deve ser decidido pelo órgão jurisdicional, em razão do princípio dispositivo.⁶⁸⁶ Na mesma direção, Diogo Rezende de Almeida considera indispensável o pedido do recorrente entendendo que se o recorrente optou tão somente pelo oferecimento de pedido de invalidação da sentença, o tribunal, sob pena de violação dos princípios dispositivo e do contraditório, não estaria autorizado a reformá-la. Assim, considera o autor que embora o CPC/2015 utilize a expressão “o tribunal deve decidir”, “a única interpretação possível, em consonância com os princípios da inércia e do contraditório, seria o dever do tribunal de aplicar a teoria da causa madura, *desde que haja pedido do recorrente nesse sentido.*”⁶⁸⁷

Teresa Arruda Alvim Wambier argumenta que se, intencionalmente ou por descuido, a parte sucumbente arguir no recurso apenas o vício de atividade e pedir apenas a anulação da decisão recorrida, terá a parte delimitado a atuação do órgão *ad quem*, que não poderá exceder-se, passando ao mérito da causa, sob pena de tal atuação ser considerada *ultra petita*.⁶⁸⁸

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, pontua que o julgamento do mérito “somente seria admitido quando pleiteado pelo recorrente, fosse em razão do princípio dispositivo, fosse da garantia do contraditório”. O autor considera que, como o ordenamento veda a decisão de questões não propostas ou não debatidas pelas partes (artigos 9º e 10 do CPC), é necessário o requerimento porque, só assim, se efetivará o contraditório no âmbito recursal.⁶⁸⁹

Em sentido contrário, pela irrelevância da vontade das partes, Mauro Gonçalves Pedroso argumenta que a previsão legal que estabelece o julgamento imediato do mérito não poderia admitir entraves desnecessários, como o requerimento expresso das partes para

686 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 232.

687 ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos Cíveis*. 2ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 130-131, destaques no original.

688 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidade do julgamento de apelação parcial. *Revista de Processo*. v. 2, p. 505-520. out. 2012.

689 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 977.

aplicação do preceito nela contido, sob pena de “novo sepultamento do caráter instrumental do processo.”⁶⁹⁰ Na mesma linha, Ricardo Procópio Bandeira de Melo considera que condicionar a aplicação da técnica à vontade das partes “além de frustrar o espírito inspirador da reforma, significará evidente negação da justiça.”⁶⁹¹

Rodrigo Barioni, da mesma forma, compreende que a aplicação da técnica não depende da vontade das partes. Argumenta que o autor da demanda, quando propõe a ação, pretende ver o mérito julgado, do contrário, lhe faltaria o interesse de agir. Assim, interposto recurso de apelação contra a sentença terminativa, por exemplo, o autor pretende a reforma da decisão para ver julgado o mérito da causa. Nessa ordem de ideias, o julgamento sem requerimento das partes não contraria o princípio dispositivo, uma vez que o autor, ao propor a ação, pede expressamente para que o mérito seja julgado, reiterando essa formulação ao interpor o recurso.⁶⁹²⁻⁶⁹³

Pontua-se que no Direito Português há previsão similar de julgamento imediato do mérito, conforme já abordado nesta dissertação, e, também lá, a doutrina defende que o enfrentamento do mérito da causa não depende da iniciativa da parte.⁶⁹⁴

Estêvão Mallet destaca que, além de ser desnecessário o requerimento, não é cabível a oposição das partes ao julgamento imediato. O autor ressalta que a condução do processo não fica sujeita à iniciativa das partes, de sorte que, se o litígio já se encontra em condições de julgamento, não podem as partes se opor a que isso ocorra.⁶⁹⁵ Há, nesse sentido, o interesse

690 GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 97.

691 BANDEIRA DE MELO, Ricardo Procópio. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia constitucional, extensão e algumas notas sobre o § 3º do art. 515 do CPC.. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 687.

692 BARIONI, Rodrigo. A proibição da *reformatio in peius* e o § 3º do art. 515 do CPC. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 714-715.

693 Ainda na mesma linha da desnecessidade de requerimento das partes, conferir: FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETTO, Olívia. Teoria da causa madura: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho. *Revista Ltr*: Vol. 83, nº 01, Jan.2019; e WELSCH, Gisele Mazzoni. *O reexame necessário e a efetividade da tutela jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 98.

694 Nesse sentido, cf. GERALDES, António Santos Abrantes. *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 322-323.

695 MALLETT, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito (Lei 10.352). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.197.

público de administração eficiente da justiça, que se sobrepõe aos interesses particulares as partes.⁶⁹⁶

Nessa ordem de ideias, defende-se nesta dissertação que a aplicação da regra do julgamento imediato do mérito, além de obrigatória, prescinde de requerimento das partes, não podendo também ser oposta por elas.

A regra não viola o princípio da demanda, porque cabe às partes a delimitação do objeto da demanda, não a definição do órgão competente para julgamento da causa. A exigência de requerimento contraria a intenção que motivou a criação da norma e, além disso, se trata de norma de julgamento, não cabendo às partes determinar ou não sua aplicação, simplesmente porque não lhes cabe determinar quando há de ser julgado o mérito da causa.⁶⁹⁷ Aos jurisdicionados cabe, pois, fixar o conteúdo de suas postulações, mas não a escolha de quem deve julgá-las, ou do momento em que tais julgamentos deverão ocorrer.⁶⁹⁸

Conforme registra Érico Andrade, na linha da simplificação e da diminuição do tempo de duração razoável do processo, busca-se não só o engajamento das partes, mas também do juiz que, “mesmo nos processos em que vigore o princípio dispositivo, deve atuar o princípio da duração razoável de ofício, cuidando para que o processo dure o menor espaço de tempo possível.”⁶⁹⁹

Além do mais, a possível violação do princípio dispositivo é mitigada pelo fato de que, no recurso, há pedido, ao menos implícito, de julgamento de mérito. O autor de qualquer demanda pede do Poder Judiciário a solução de mérito da causa. Da mesma forma, o réu, geralmente, além da defesa processual, pugna pela decisão definitiva de rejeição da pretensão do autor. Desse modo, caso o juiz extinga o processo sem resolução de mérito e a parte autora recorra, é indubitável a vontade da parte que seja superado o entrave processual, a fim de que

696 Daniel Amorim Assumpção Neves considera que se trata de medida de ordem pública, cujo objetivo “*não é a proteção do interesse particular do recorrente, e sim a otimização do julgamento de processos, em nítido ganho de celeridade e economia processual*”, afastando, assim, a necessidade de requerimento da parte. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 658).

697 Nesse sentido, cf. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 599.

698 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 98.

699 ANDRADE, Érico. *O mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo)*. 2008. 627 f., Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2008, p. 106.

o mérito da causa seja decidido. O mesmo ocorre no caso de nulidade de sentença de mérito, porquanto, nessas situações, o apelante (autor ou réu) quer, ao fim e ao cabo, que após reconhecida a nulidade da sentença, seja proferido novo julgamento, sem vícios. É frágil, portanto, o argumento de que há violação ao princípio dispositivo, porque, no ato de recorrer há (ainda que implicitamente) requerimento de novo julgamento. Do contrário, sequer haveria interesse recursal para se pleitear a reforma da sentença terminativa ou a nulidade da sentença de mérito.

A ausência de requerimento da parte não viola a garantia constitucional do contraditório. Conforme abordado no capítulo anterior desta dissertação, o requerimento da parte não é condição necessária para que se realize o contraditório no âmbito recursal. Ainda que as partes não tenham requerido o julgamento imediato do mérito e, portanto, não tenham debatido o mérito da causa nas razões e contrarrazões recursais, poderá o tribunal oportunizar o contraditório, viabilizando, assim, a solução definitiva da causa. Destarte, caberá ao relator, ao verificar que o mérito da causa não foi debatido nas razões recursais, determinar a intimação das partes para que se manifestem, conforme dispõem o artigo 933 e o § 1º do artigo 938, ambos do CPC/2015.⁷⁰⁰

A extensão do recurso é, de fato, delimitada pela parte recorrente, em razão do efeito devolutivo. Ocorre que o julgamento do mérito da causa é ato subsequente ao julgamento recursal. Conforme já se sustentou neste trabalho, trata-se de julgamento complexo, que se opera em duas etapas: na primeira, o tribunal julga o recurso e, provendo-o, afasta o óbice ao julgamento de mérito ou declara nula a sentença de mérito proferida (por vício intrínseco ou extrínseco); em seguida, estando o processo em condições de julgamento, o tribunal passa a julgá-lo, evitando o retorno dos autos ao juízo de origem, privilegiando a solução de mérito em tempo razoável.⁷⁰¹ Nas hipóteses de cabimento do julgamento imediato do mérito ocorre, como ressalta Cândido Rangel Dinamarco, devolução dupla, mesmo não sendo essa a vontade do recorrente.⁷⁰²

700 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

701 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 98.

702 DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 39.

Condicionar o julgamento direto do mérito à vontade de alguma das partes levaria ao risco de ofensa ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º I, da CRFB), encampado expressamente na esfera processual (artigo 7º do CPC/2015), que impõe seja assegurado às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, e aos ônus. Com efeito, se se atribuísse a alguma das partes a escolha da instância que enfrentará em primeira mão o mérito da causa, seria necessário dar a mesma faculdade à parte contrária. Viola a Constituição reconhecer a uma das partes a escolha de submeter a causa ao duplo grau de jurisdição sem assegurar o mesmo direito à parte contrária.⁷⁰³

De outro lado, exigir mútuo consentimento implicaria a criação de novo negócio processual o que, conquanto o Código privilegie a autonomia privada, parece não ser essa a intenção do legislador ao tratar da matéria. Além disso, como destaca Joan Picó I Junoy, embora os litigantes sejam livres para dispor dos interesses deduzidos em juízo, ou seja, do objeto do julgamento, não o são no que diz respeito ao processo em si, ou seja, ao seu desenvolvimento, já que o processo é concebido “não apenas como um instrumento que visa a tutela jurisdicional dos direitos privados, mas também como uma função pública do Estado, preocupado, portanto, no melhor cumprimento dessa função.”⁷⁰⁴ É certo que o CPC/2015 abriu espaço para negociações sobre o procedimento. Contudo, as possibilidades de negócio jurídico processual, como prevê o art. 190 do CPC/2015, recaem sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, não havendo autorização legislativa para escolha da instância julgadora.

O propósito do julgamento imediato do mérito é conferir maior racionalidade ao trâmite do processo no âmbito recursal, a fim de que se chegue ao julgamento definitivo da causa em menor espaço de tempo e com economia de recursos públicos no tratamento dos casos. O negócio jurídico, por sua vez, surge dentro do espírito do Código de exigir que os

703 Essa preocupação é levantada por Thiago Ferreira Siqueira: “É de se considerar, todavia, que não apenas à parte recorrente pode interessar a observância do duplo grau de jurisdição, sendo perfeitamente possível que o apelado manifeste-se em suas contrarrazões pela não aplicação do § 3º em ocasião na qual o apelante assim o requerer. Nesses casos, então, como deve proceder o tribunal? Se, em obediência ao princípio da isonomia, não pode prevalecer pura e simplesmente a vontade de uma das partes sobre a outra, qual dos interesses deve ser privilegiado?” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 600).

704 PICÓ I JUNOY; Joan. Il Diritto Processuale tra il garantismo e l’efficacia: un dibattito mal impostato. *Revista de Processo*. V. 197/2011. p. 193-208. Jul./2011.

sujeitos processuais cooperem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A possibilidade de negócio processual que vise ao retardamento do feito e ao consumo de recursos que poderiam ser direcionados ao tratamento de outros casos não encontra, por certo, respaldo no sentido da norma processual vigente.

A submissão à vontade das partes abriria também espaço para manipulação do processo pelo litigante, a fim de que a causa seja julgada pelo juízo (ou instância) que melhor lhe convenha, o que caracterizaria violação ao princípio do juiz natural. Seria possível, por exemplo, que ao recorrer postulando a reforma de uma sentença terminativa, o recorrente investigasse a linha de entendimento do juiz de primeiro grau. Sabendo que a linha decisória lhe beneficiaria, a parte tenderia a não requerer (ou a se opor a) o julgamento imediato do mérito, a fim de que o processo voltasse para ser julgado na primeira instância. Sabendo, de outro lado, que a linha decisória do juiz de primeiro grau é em sentido oposto ao seu interesse, a parte tenderia a requerer que o mérito fosse julgado diretamente pelo segundo grau, pois saberia, de antemão, da elevada possibilidade de, sendo julgado no primeiro grau, ter uma sentença de improcedência.

O juiz natural, conforme abordado no capítulo anterior desta dissertação, exige que o órgão competente seja pré-constituído, por lei, mediante critérios gerais e abstratos. Além disso, o juiz natural tem como características a objetividade, a impessoalidade e a invariância, não se sujeitando à discricionariedade das partes e do órgão julgador. Ao atribuir aos tribunais de segundo grau a competência para julgamento originário da causa, após reforma de sentença terminativa ou nulidade da sentença de mérito, passa o órgão de segunda instância a ser o juízo natural para a causa, em razão da competência funcional estabelecida previamente. Com isso, a abertura da escolha – seja pelo tribunal, seja pelas partes – afastaria o julgamento da causa por quem deveria fazê-lo e tiraria a objetividade e a impessoalidade no tratamento da causa, violando o princípio do juiz natural.

Conclui-se, desse modo, que é dever do tribunal de segundo grau julgar imediatamente o mérito da causa, estando ela em condições de julgamento, após reforma de sentença terminativa ou nulidade de sentença de mérito. Esse dever decorre do interesse público na maior eficiência no serviço de administração da justiça e, portanto, se sobrepõe aos interesses particulares das partes. Dessa forma, a vontade das partes é irrelevante para a aplicação da

técnica. Estando a causa madura, o tribunal de segundo grau deve julgá-la, ainda que não haja requerimento ou haja expressa oposição das partes.

3.2.3 Espécies recursais e o cabimento do julgamento imediato do mérito

As normas fundamentais do processo civil, previstas no CPC/2015, asseguram às partes o direito ao serviço jurisdicional de qualidade, exigindo, de outro lado, eficiência por parte dos órgãos judiciários. Nessa ordem de ideias, o direito das partes de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (artigo 4º do CPC/2015); o dever de todos os sujeitos do processo cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do CPC/2015); o dever do juiz de, ao aplicar o ordenamento, observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (artigo 8º do CPC/2015); e o dever do juiz de, na direção da causa, velar pela duração razoável do processo (artigo 139, II, do CPC/2015) impõem ao magistrado (juiz, desembargador ou ministro) a adoção dos instrumentos que o ordenamento jurídico oferece para se chegar aos fins propostos no Código: solução de mérito justa, efetiva, em tempo razoável, com uso racional dos recursos.

O julgamento imediato do mérito, conforme já abordado neste estudo, é mecanismo de gestão processual que contribui para a duração razoável do processo, a primazia da solução do mérito, o uso racional dos recursos (humanos, estruturais) para tratamento dos conflitos, a redução de custos e o aumento da eficiência processual. O dever de gestão para maior eficiência processual impõe que se considere a aplicação do julgamento imediato do mérito de forma ampla, para além do recurso de apelação.

O CPC/2015, no artigo 994, relacionou as espécies recursais, sendo elas: apelação; agravo de instrumento; agravo interno; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; agravo em recurso especial ou extraordinário; embargos de divergência.⁷⁰⁵ Somam-se a tais espécies o recurso previsto na Lei dos Juizados Especiais (art.

705 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

41 da Lei 9.099/1995⁷⁰⁶) e os embargos infringentes, previstos na Lei de Execução Fiscal (artigo 34 da Lei 6.830/1980⁷⁰⁷).

Apesar de o julgamento imediato do mérito constar das regras relativas à apelação, defende-se a aplicação da medida a outras espécies recursais porque, além das previsões da apelação se estenderem, no que couber, a outros recursos⁷⁰⁸, os valores da duração razoável, efetividade do processo, primazia da solução de mérito e eficiência processual não são exigências restritas ao trâmite da apelação, se estendendo a todas as espécies recursais.

Cândido Rangel Dinamarco registra que, embora o julgamento imediato do mérito esteja situado no capítulo que trata da apelação, o dispositivo não faz referência explícita a essa modalidade recursal, nem determina que a nova técnica se restrinja a ela.⁷⁰⁹ No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves defende a aplicação da regra em todo e qualquer recurso, em especial no agravo de instrumento, recurso ordinário constitucional e recurso inominado nos Juizados Especiais, sem, entretanto, desprezar outras espécies recursais, tais como o recurso especial e o recurso extraordinário, por mais particular que seja o caso concreto.⁷¹⁰⁻⁷¹¹

Compreende-se, portanto, que a técnica de julgamento imediato do mérito se trata de instrumento que pertence à teoria geral dos recursos, não sendo instrumento restrito ao recurso de apelação. Entretanto, apesar de se defender, nesta dissertação, a aplicação ampla do instituto, é preciso que se analisem as características de cada espécie recursal para se aferir se há ou não compatibilidade com a técnica.

706 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 10 jun. 2021.

707 BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1990. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm> Acesso em: 16 jun. 2021.

708 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 541.

709 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 162.

710 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 657.

711 Nesse mesmo sentido, Gervásio Lopes da Silva Júnior registra que “[...] apesar de situado no capítulo concernente à apelação, o enfocado dispositivo normativo – assim como o caput e os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo – regula, na realidade, situações aplicáveis aos demais recursos cíveis, razão pela qual podemos afirmar que a regra nele encerrada diz respeito à teoria geral dos recursos.” (SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 105).

Pontua-se que o julgamento imediato do mérito da causa não se confunde com o julgamento do recurso. Conforme já argumentado nesta dissertação, o julgamento direto se trata de julgamento originário da causa pelo segundo grau, após provimento de recurso que reformar sentença terminativa ou decretar a nulidade de sentença de mérito. Contudo, o recurso serve para levar o processo à instância superior, de modo que o julgamento imediato somente é cabível após conhecimento (e provimento) do recurso, pelo órgão competente. Daí porque é necessário se aferir a existência de compatibilidade, que exige, entre outros fatores, que a decisão recorrida seja proferida por órgão de hierarquia inferior e que o órgão julgador do recurso – que, conseqüentemente, julgará o mérito da causa – tenha competência funcional para análise de toda a questão de fundo da causa, incluindo aspectos de fato e de direito.

Nessa ordem de ideias, conforme se observará nas linhas seguintes, defende-se que a técnica, apesar de algumas divergências doutrinárias, é compatível com os recursos de apelação, agravo de instrumento, recurso (inominado) dos Juizados Especiais e recurso ordinário constitucional; sendo incompatível com as demais espécies recursais.

A *apelação* é o recurso cabível da sentença de primeiro grau, porém, seu conteúdo pode atacar também decisões interlocutórias anteriores, que não sejam recorríveis pela via do Agravo de Instrumento.

Humberto Theodoro Júnior registra que a apelação é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição “para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação.”⁷¹²

São apeláveis tanto as sentenças terminativas quanto as sentenças de mérito, sejam elas proferidas em procedimentos contenciosos ou em feitos de jurisdição voluntária. Além disso, a apelação é cabível da sentença que encerra os procedimentos incidentes ou acessórios, como habilitação e restauração de autos; o mesmo não ocorrendo com o julgamento de simples incidentes do processo, a exemplo das tutelas de urgência, já que nessas situações, se tem meras decisões interlocutórias.⁷¹³

712 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.020.

713 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.020-1.021.

Não se suscitam dúvidas sobre a aplicação do julgamento imediato do mérito ao recurso de apelação, o que se deve especialmente a dois fatores especiais. Em primeiro lugar, a regra consta das disposições relativas à apelação, o que conduz à inevitável conclusão de que se aplica a tal espécie recursal (embora não se limite a ela, conforme já ressaltado nesta dissertação). Em segundo lugar, o regramento do § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015⁷¹⁴ faz menção expressa do julgamento de mérito quando se *reformular sentença* ou se decretar a *nulidade da sentença*, de sorte que, por ser a apelação o recurso que viabiliza a reforma ou anulação da sentença, é indubitável que o dispositivo legal está a abranger tal recurso.

O *agravo de instrumento* também comporta a aplicação da técnica de julgamento imediato, apesar da divergência doutrinária sobre o tema. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias que comportam o recurso imediato.⁷¹⁵ O CPC/2015 optou pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, permitindo, porém, a interposição de recurso imediato – pela via do agravo de instrumento - das decisões que possam trazer gravame à parte ou prejudicar a própria tramitação do processo, conforme artigo 1.015 do CPC/2015.⁷¹⁶

O sistema processual vigente prevê o julgamento antecipado parcial de mérito, o que permite ao juiz decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, a exemplo dos casos de revelia e da desnecessidade de se produzir outras provas. Por não encerrar a fase cognitiva, já que aprecia apenas parte dos pedidos objeto da demanda, a decisão não se enquadra no conceito jurídico de sentença⁷¹⁷, tratando-se de decisão

714 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

715 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.046.

716 Nesse sentido, o Código, no artigo 1.015, estabelece ser cabível agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias que versem sobre: tutelas provisórias; mérito do processo; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova; outros casos expressamente referidos em lei. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021).

717 O § 1º do artigo 203 do CPC/2015 define sentença como “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021).

interlocutória. A forma de se impugnar tal decisão é pela via do agravo de instrumento, conforme dispõe o CPC no § 5º do art. 356 e inciso II do art. 1.015.⁷¹⁸

A doutrina diverge quanto à aplicação do julgamento imediato de mérito da causa em sequência ao julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Em sentido favorável, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha consideram que por não haver nenhuma limitação no efeito devolutivo do agravo de instrumento que implique restrição cognitiva ao tribunal, tal dispositivo é-lhe plenamente aplicável. Os autores citam, como exemplos, a hipótese de a decisão agravada não estar devidamente fundamentada, situação em que poderá o tribunal suprir o vício; e também quando o juiz não aprecia um dos pedidos, quando poderá o tribunal, estando todos os elementos para decisão já presentes nos autos ou no instrumento do agravo, decidir desde logo, suprindo a omissão do juízo de primeira instância.⁷¹⁹

A corrente contrária sustenta que a medida implicaria violação ao duplo grau de jurisdição, alteração da competência para decidir a causa e desrespeito ao juízo natural.⁷²⁰ Ocorre que tais argumentos correspondem a insurgências gerais quanto ao instituto do julgamento imediato do mérito, rechaçadas no capítulo anterior desta dissertação, não sendo próprios do agravo de instrumento.

Além disso, há argumentos no sentido de que o instituto do julgamento imediato constitui exceção do sistema recursal, de forma que sua interpretação deve ser restrita, e que a existência de *sentença* é requisito indispensável para a aplicação da regra do julgamento imediato do mérito.⁷²¹ Entretanto, conforme já argumentado nesta dissertação, o julgamento

718 Nesse sentido: “É possível, ainda, que o juiz decida o pedido por meio de uma decisão interlocutória. Com efeito, o juiz pode decidir parcialmente o mérito, numa das hipóteses previstas no art. 356. Tal pronunciamento, por não extinguir o processo, é uma decisão interlocutória, que pode já acarretar uma execução imediata [...]. Conquanto seja uma decisão interlocutória, há resolução parcial do mérito, apta a formar coisa julgada. Tal decisão é passível de agravo de instrumento, não só porque assim o diz o § 5º do art. 356 do CPC, como também o inciso II do seu art. 1.015.”. (DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 253).

719 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 286.

720 Nesse sentido, cf. GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 135.

721 Nessa linha, cf. BARIONI, Rodrigo. A proibição da *reformatio in peius* e o § 3º do art. 515 do CPC. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 711.

imediatamente do mérito visa a obtenção de maior rendimento da atividade jurisdicional, primando pela solução rápida do mérito da causa para, assim, assegurar maior efetividade ao processo e eficiência ao serviço jurisdicional. Soma-se que a aplicação de tal técnica é compatível com as garantias constitucionais do processo, de sorte que não há razões para que seja o instituto aplicado de forma restrita.

Adota-se, nesta dissertação, o entendimento favorável, por se considerar que há compatibilidade do agravo de instrumento com a técnica de julgamento imediato. Além das situações acima exemplificadas pela doutrina, pode ocorrer, também a título de exemplo, de o juiz de primeiro grau proferir julgamento parcial do mérito, uma das partes interpor agravo de instrumento, arguindo vício de decisão *extra petita*, quando deverá o tribunal, declarando a nulidade, proferir novo julgamento, estando a causa – no que pertine ao pedido passível de julgamento parcial – em condições de imediato julgamento.

O julgamento imediato do mérito é cabível também no caso de *recurso (inominado) dos juizados especiais*. Os juizados especiais são regulados pelas Leis 9.099/1995⁷²² (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual) e 10.259/2001⁷²³ (que trata da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves destaca que o propósito da criação dos juizados especiais é nobre, por permitir que causas mais simples sejam processadas e julgadas de forma diferente e sem prejuízo das garantias constitucionais do processo. O autor ressalta que, com isso, ganharia tanto o Estado, que cumpriria a sua função de resolver de uma forma melhor os conflitos de pequeno valor, deixando os de maior valor para a tramitação ordinária; bem como o cidadão, que, muitas vezes, não levaria a sua causa para ser composta pelos órgãos respectivos, por ser ela pequena.⁷²⁴

A fim de possibilitar a solução do processo de forma mais simples e rápida, os Juizados Especiais possuem sistema recursal próprio e autônomo em relação ao sistema de justiça ordinário. Essa autonomia, entretanto, é limitada porque o sistema dos juizados

722 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 10 jun. 2021.

723 BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm> Acesso em: 17 jun. 2021.

724 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. *Observação jurídico-sociológica da Lei dos Juizados Especiais Federais*. 2007. 142 f., Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007, p. 86.

especiais não escapa do dever de eficiência, a fim de que seja entregue tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável. Nesse sentido, Camilo Zufelato e Gustavo Tavares Borges registram que “a compreensão da autonomia do complexo recursal dos Juizados Especiais deve ser limitada”, porque a Constituição (artigo 98, I) “delimita apenas que a apreciação do recurso será feita por turma de juízes de primeiro grau, em nada mencionando sobre a completa autonomia e desvinculação do Sistema perante o restante do Poder Judiciário.”⁷²⁵

A Lei 9.099/1995 dispõe, no art. 41, que da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado, a ser julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.⁷²⁶ Tal disposição aplica-se aos processos dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/2001.⁷²⁷ Camilo Zufelato e Gustavo Tavares Borges explicam que as turmas recursais são “órgãos de primeira instância que atuam como segundo grau de jurisdição, revelando uma estrutura simplificada que se coaduna com os princípios orientadores do Sistema.”⁷²⁸

Nessa ordem de ideias, compreende-se que o recurso (inominado) dos Juizados Especiais cumpre as funções da apelação⁷²⁹, sendo dotado de efeito devolutivo amplo (podendo a turma recursal, portanto, analisar questões de fato e de direito) e, por isso, permite o questionamento de *error in procedendo* e *error in iudicando* das sentenças proferidas no âmbito dos Juizados. Assim, a turma recursal pode reformar sentença terminativa ou declarar nulidade da sentença por vício intrínseco ou extrínseco, hipótese em que, estando a causa em condições, procederá ao julgamento do mérito.

Nessa linha, Gervásio Lopes da Silva Júnior afirma que a aplicação da técnica de julgamento imediato do mérito aos juizados especiais cíveis estaduais e federais “não apenas é possível, como também é recomendável, dado que o considerado instituto se amolda

725 ZUFELATO, Camilo; BORGES, Gustavo Tavares de Oliveira. Aplicabilidade do IRDR no sistema dos Juizados Especiais: aspectos controvertidos. *Revista de Processo*. v. 307/2020, p.223-244. Set. 2020.

726 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 10 jun. 2021.

727 BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm> Acesso em: 17 jun. 2021.

728 ZUFELATO, Camilo; BORGES, Gustavo Tavares de Oliveira. Aplicabilidade do IRDR no sistema dos Juizados Especiais: aspectos controvertidos. *Revista de Processo*. v. 307/2020, p.223-244. set. 2020.

729 Nesse sentido: “[...] trata-se de uma verdadeira apelação que observa o rito da Lei 9.099/1995.” (GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação*: efeito devolutivo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 125);

perfeitamente ao sentido agilizador desses órgãos jurisdicionais.”⁷³⁰ No mesmo sentido, Mauro Pedroso Gonçalves registra que “para o recurso inominado, previsto para os Juizados Especiais, não há dúvidas quanto à possibilidade de aplicação de tal norma.”⁷³¹

De fato, o tratamento diferenciado das causas submetidas aos Juizados Especiais visa a conferir maior eficiência e, para isso, precisa estar à frente do sistema ordinário, no sentido de conferir trâmites mais simples, rápidos e efetivos às causas de menor complexidade. A autonomia do sistema recursal dos Juizados Especiais é limitada e, com isso, não haveria sentido, em nome dessa autonomia, afastar o julgamento imediato do mérito naquele âmbito, especialmente porque a técnica é compatível com o sistema dos Juizados. Além do mais, o afastamento da aplicação da técnica acabaria por conferir aos Juizados Especiais trâmite recursal mais complexo e moroso do que do sistema comum, o que contraria os valores que sustentam sua criação dessa forma mais simples e eficiente de tratamento de conflitos.

Outra espécie recursal compatível com o julgamento imediato do mérito é o *recurso ordinário*, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema.

O recurso ordinário em matéria cível é uma espécie de recurso constitucional, cabível para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça em algumas causas da competência originária dos tribunais superiores (quando o recurso caberá ao Supremo Tribunal Federal) e dos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (quando o recurso caberá ao Superior Tribunal de Justiça), sendo cabível, também, para o Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

Barbosa Moreira explica que a Constituição emprega denominação genérica de “recurso ordinário” com referência a uma série de remédios heterogêneos, da competência ora do Supremo Tribunal Federal (art. 102, II), ora do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, n° II), de sorte que, dentre eles interessam ao processo civil os previstos no art. 102, n° II, a (salvo no que concerne ao *habeas corpus*), e no art. 105, n° II, b e c.⁷³²

730 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 124.

731 GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 125.

732 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 157-158.

O recurso ordinário possui efeito devolutivo amplo, equivalendo a uma apelação. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero registram que o recurso ordinário equivale em tudo a uma apelação, com ampla devolutividade dirigida às Cortes Supremas.⁷³³ Assim, ao julgar o recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça podem proceder ao reexame de fatos e provas, atuando como tribunais de segundo grau de jurisdição. Nessa linha, registram Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha que, no julgamento do recurso ordinário, o STF e o STJ exercem “competência recursal sem qualquer limitação em relação à matéria fática”, destacando que o recurso ordinário dispensa o prequestionamento, atuando os tribunais superiores como segundo grau de jurisdição.⁷³⁴

No âmbito infraconstitucional, o recurso é regulado pelos artigos 1.027 e 1.028 do CPC/2015, havendo menção expressa (§ 2º do artigo 1.027) da aplicação do julgamento imediato do mérito ao recurso ordinário.⁷³⁵ Apesar da resistência da jurisprudência em estender a regra do julgamento imediato do mérito ao recurso ordinário, quando da vigência do CPC/1973, observa-se mudança de entendimento a partir da vigência do CPC/2015, que passou a prever expressamente a aplicação da técnica de julgamento.

Gervásio Lopes da Silva Júnior relata que, inicialmente, o STJ entendeu pela não aplicação do julgamento imediato ao recurso ordinário (RMS 14.645/SC). Entretanto, destaca o autor, o Tribunal mudou de entendimento e vem decidindo, reiteradamente, pela aplicação do julgamento imediato do mérito ao recurso ordinário, em razão da similaridade desse recurso com o de apelação, citando como precedentes, dentre outros, o RMS 11.222/MG e o RMS 15.877/DF.⁷³⁶

Observa-se que após início da vigência do dispositivo, o STF não enfrentou a constitucionalidade do § 2º do art. 1.027 do CPC/2015, norma que prevê a aplicação do julgamento imediato do mérito ao recurso ordinário. O STJ, por sua vez, entendeu inicialmente (mesmo após o início da vigência do CPC/2015) que a regra da causa madura

733 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 557.

734 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 348.

735 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

736 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 126-127.

seria inaplicável ao recurso ordinário, baseando-se nos precedentes daquela corte (anteriores à vigência da referida norma).⁷³⁷ Posteriormente, no julgamento do RMS 59.709, a segunda turma do STJ mudou o entendimento, decidindo pela aplicabilidade da regra do § 2º do art. 1.027 do CPC/2015.⁷³⁸⁻⁷³⁹

Tem-se, assim, que não há declaração de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1.027 do CPC/2015, gozando a norma, portanto, de presunção de constitucionalidade. Além disso, a jurisprudência atual do STJ é no sentido de aplicação do julgamento imediato do mérito ao recurso ordinário.

A doutrina também tem se posicionado no sentido favorável à aplicação do julgamento direto a tal espécie recursal. Nessa linha, Rodrigo Barioni, ainda na vigência do CPC/1973, já defendia que o instrumento “deverá ser aplicado ao recurso ordinário constitucional, uma vez que se processa como apelação”.⁷⁴⁰ Por sua vez, Humberto Theodoro Júnior registra que, uma vez que o recurso ordinário se assemelha à apelação, o CPC/2015 autoriza que o tribunal decida, desde logo, o mérito da causa, sempre que estiver em condições de julgamento.⁷⁴¹

O mesmo posicionamento é defendido por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Segundo tais autores, sendo o recurso ordinário um recurso similar à apelação, a disciplina desta é aplicável no que couber, inclusive a possibilidade de julgamento imediato da causa madura (art. 1.013, § 3º).⁷⁴² Diogo Rezende de Almeida

737 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 59.378/CE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe de 11/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803036632&dt_publicacao=11/10/2019>. Acesso em: 22 fev. 2022.

738 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 59.709/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe de 25/6/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803413967&dt_publicacao=25/06/2020>. Acesso em: 22 fev. 2022.

739 Essa evolução da jurisprudência é bem delineada por REIS, Nerly Ferreira. *A teoria da causa madura no recurso ordinário constitucional no mandado de segurança*. 2021. 71 f., Monografia em trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Práticas Processuais nos Tribunais. Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), 2021.

740 BARIONI, Rodrigo. A proibição da *reformatio in peius* e o § 3º do art. 515 do CPC. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 707.

741 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.101.

742 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 558.

compartilha dessa linha, entendendo que, estando a causa em condições de julgamento, o tribunal deve, em razão do recurso ordinário, adentrar no mérito da causa.⁷⁴³

Assim, caso o STF ou o STJ, em julgamento de recurso ordinário, reformem decisão terminativa ou declarem a nulidade do acórdão que julgou o mérito, deverá a Corte Superior passar ao julgamento direto do mérito da causa. Ressalta-se que, nas hipóteses de recurso ordinário, tais Cortes funcionam como tribunais de segundo grau de jurisdição, com competência ampla para análise das questões de fato e de direito, tendo a última palavra em matéria probatória. Não há, assim, ampliação da competência dos tribunais superiores, porque estes já eram competentes para análise ampla da causa, em razão do recurso ordinário. A aplicação da técnica de julgamento imediato do mérito permite que o tribunal se antecipe, julgando o mérito da forma que julgaria, caso a matéria lhe retornasse em sede de recurso ordinário, o que converge para maior eficiência processual.

As demais espécies recursais (agravo interno, embargos de declaração, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário, embargos de divergência e os embargos infringentes previstos na Lei de Execução Fiscal) são incompatíveis com o julgamento imediato do mérito.

O Legislador criou o recurso de *agravo interno* que, conforme dispõe o artigo 1.021 do CPC/2015, é cabível contra decisão monocrática, proferida pelo relator do processo no tribunal. Nota-se que a norma não restringe quais decisões monocráticas são recorríveis, de sorte que qualquer decisão proferida pelo relator, com amparo no artigo 932 do CPC/2015, ressalvados os despachos (que são irrecorríveis), é recorrível ao colegiado respectivo, pelo agravo interno.⁷⁴⁴

Eduardo Talamini considera que tal modalidade de agravo sequer pode ser considerada recurso, por se tratar apenas de “mecanismo de conferência, pelo colegiado, de atuação delegada ao seu integrante.”⁷⁴⁵ A finalidade do agravo interno é, pois, “levar determinada questão decidida pelo relator ao colegiado de que faz parte.”⁷⁴⁶

743 ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos Cíveis*. 2ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 296.

744 Nesse sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1067.

745 TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 185.

746 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 551.

As características desse recurso indicam incompatibilidade com a regra do julgamento imediato do mérito. O primeiro ponto é que o julgamento imediato do mérito pressupõe a existência instâncias decisórias distintas, em diferentes graus de jurisdição, de modo a conferir ao órgão de hierarquia superior a competência para apreciar, desde logo, a questão de mérito. Há, assim, o salto de um grau de jurisdição para se evitar o retorno dos autos ao órgão de origem. No caso do agravo interno, não se recorre a órgão de competência decisória superior. Recorre-se ao colegiado do qual faz parte o relator que proferiu a decisão monocrática questionada, sendo impossível se falar em diferentes graus de jurisdição e supressão de um grau para o julgamento direto pelo órgão superior.

Outro ponto que se destaca é que o agravo interno tem como efeito natural levar ao colegiado a apreciação da adequação da decisão monocrática, de sorte que havendo qualquer vício ou inconformidade com o Direito, o órgão colegiado reformará a decisão monocrática e julgará o mérito do recurso, mas não por força da teoria da causa madura e sim por consequência lógica do próprio recurso de agravo interno. Independentemente da regra do julgamento imediato do mérito, não se cogita a possibilidade de o órgão colegiado reformar a decisão monocrática e determinar o retorno dos autos ao relator para novo julgamento. A decisão definitiva se dá no julgamento do próprio recurso de agravo interno.

Os *embargos de declaração* também não se mostram compatíveis com a regra do julgamento imediato do mérito. Conforme Humberto Theodoro Júnior, os embargos de declaração constituem espécie de recurso “destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.”⁷⁴⁷ Aponta-se que, ao afastar a obscuridade, a omissão ou a contradição, os embargos de declaração contribuem para que a decisão seja devidamente fundamentada⁷⁴⁸ e contenha comandos claros e coerentes.

747 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.072.

748 Nesse sentido: “Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração.” (DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 294).

O julgamento imediato do mérito é incompatível com o recurso de embargos de declaração. Os embargos também são julgados pelo órgão jurisdicional prolator da decisão impugnada, não havendo salto de grau de jurisdição, pressuposto do julgamento imediato do mérito. Como pontua Gervásio Lopes da Silva Júnior, por serem os embargos examinados pelo próprio prolator do *decisum* guerreado, não se verifica salto de instância quando de eventual suprimento de omissão da decisão.⁷⁴⁹ Ainda que se considere haver, por exemplo, omissão da sentença no enfrentamento de determinada causa de pedir ou pedido, cabe ao julgador dos embargos suprir a omissão e julgar o ponto omissivo, o fazendo, contudo, no julgamento do mérito do próprio recurso, e não em razão da regra do § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015.

Os *embargos infringentes*, previstos na *Lei de Execução Fiscal*, são igualmente incompatíveis com o julgamento imediato do mérito. A doutrina aponta que no processo de execução fiscal são cabíveis todos os recursos previstos no Código de Processo Civil, no entanto, o legislador restringiu as possibilidades recursais para causas de valor reduzido, para as quais considera cabíveis apenas embargos de declaração e embargos infringentes, ressaltando-se doutrina que considera cabível recurso extraordinário em caso de violação da constituição.⁷⁵⁰

O art. 34 da Lei 6.830/1980 dispõe que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes serão deduzidos perante o mesmo juízo que proferiu a sentença (§ 2º do art. 34 da Lei 6.830/1980), a quem caberá julgá-los para manter ou reformar a decisão recorrida.⁷⁵¹

Nessa ordem de ideias, da mesma forma como ocorre nos embargos de declaração, o julgamento imediato do mérito, previsto no § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015, é incompatível com o recurso de embargos infringentes. Tais embargos são julgados pelo órgão jurisdicional prolator da decisão impugnada, não havendo salto de instância decisória, pressuposto do julgamento imediato do mérito. Também aqui, caso se aponte, por exemplo, em sede de

749 SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 105-106.

750 Nesse sentido, cf. DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. v. 5. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1.056-1.057.

751 BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1990. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm> Acesso em: 16 jun. 2021.

embargos infringentes, nulidade da sentença por ser *extra petita*, cabe ao juiz, se reconhecer a nulidade, proferir novo julgamento, não em razão da regra do § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015, mas em decorrência da sua competência originária e funcional de decidir a matéria.

Por fim, os *recursos de natureza extraordinária* – nos quais se incluem o recurso especial, o recurso extraordinário e, por extensão, o agravo em recurso especial ou extraordinário, e os embargos de divergência em recurso especial e extraordinário – também são incompatíveis com a técnica de julgamento imediato do mérito.

Dierle Nunes explica a diferença entre os recursos de natureza ordinária e os de natureza extraordinária. Segundo o autor, no sistema brasileiro, os recursos extraordinários são aqueles que possuem limitação nos fundamentos de interposição e requisitos especiais, podendo abordar apenas questões jurídicas. Já os recursos ordinários permitem a análise de qualquer questão fática ou jurídica do provimento impugnado.⁷⁵²

Os recursos de natureza extraordinária visam, pois, a assegurar a unidade do Direito federal e a supremacia da Constituição, sendo instrumentos de controle do Poder Judiciário para a manutenção e a harmonia do pacto federativo.⁷⁵³ Tais recursos buscam a análise objetiva dos casos, razão por que não permitem a rediscussão da matéria probatória.⁷⁵⁴ Barbosa Moreira pontua que tais recursos têm efeito devolutivo restrito à “questão federal” - constitucional no caso do Recurso Extraordinário e infraconstitucional no caso do Recurso Especial -, de modo que não se devolvem questões de fato, nem outras questões de direito estranhas ao âmbito constitucionalmente delimitado.⁷⁵⁵

752 NUNES, Dierle. *Direito Constitucional ao Recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 66.

753 Conforme pontua Humberto Theodoro Júnior: “O fim dessa especial modalidade de recurso é essencialmente político e se prende à tutela que a Federação exerce para manter o respeito à Constituição e preservar a unidade das leis federais (art. 102, III, da CF).” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 774).

754 Pontua Eduardo Arruda Alvim ressalta que “os recursos extraordinário e especial não visam, ao menos imediatamente, resguardar os interesses das partes, mas o direito objetivo. Este seu objetivo primordial.” (ALVIM, Eduardo Arruda. *Recurso especial e recurso extraordinário*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 140) Acrescenta o mesmo autor que “os recursos especial e extraordinário reúnem características próprias (são recursos de estrito direito, no seio do qual é impossível reavaliação do quadro probatório, sendo necessário prévio questionamento da matéria que se pretende rediscutir, entre outras tantas), de modo que é possível agrupá-los sob um rotulo só: recursos extraordinários.” (Ibidem, p. 141).

755 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 160-162.

O *recurso especial* é o recurso previsto na Constituição Federal (artigo 105, III) para o Superior Tribunal de Justiça, interposto contra decisões dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça, em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.⁷⁵⁶⁻⁷⁵⁷ Conforme explica Barbosa Moreira, o recurso especial é uma inovação da Carta Federal de 1988, que lhe transferiu parte das funções anteriormente exercidas pelo recurso extraordinário, agora utilizável, com exclusividade, em matéria constitucional. Acrescenta o autor que no recurso especial não se exige que a decisão impugnada tenha enfrentado o mérito da demanda. Dessa forma, será impugnável pelo recurso especial acórdão que, ao extinguir processo sem exame do mérito, houver adotado, quanto à disposição da lei processual, entendimento diferente do consagrado em decisão de tribunal diverso.⁷⁵⁸

O *recurso extraordinário* encontra igualmente previsão constitucional (artigo 102, III da Constituição Federal), sendo cabível das decisões proferidas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.⁷⁵⁹ Barbosa Moreira ressalta, também aqui, que o recurso extraordinário pode ter por objeto acórdão proferido em causa da competência originária de tribunal, no julgamento de outro recurso, ou ainda em qualquer dos casos de reexame obrigatório em segundo grau de jurisdição, mesmo que ninguém haja apelado. O autor explica que não obstante fale o texto em “causas decididas”, o melhor entendimento é o de que o acórdão não precisa versar sobre o mérito da causa.⁷⁶⁰

756 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

757 Barbosa Moreira explica que “[...] por meio do recurso especial é possível impugnar acórdão proferido em causa da competência originária de algum dos tribunais mencionados no texto constitucional, ou no julgamento de outro recurso, ou ainda em hipótese de reexame obrigatório em segundo grau de jurisdição.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 159).

758 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 159.

759 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

760 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 161-162.

Diferente do recurso especial (que exige que a decisão recorrida tenha sido proferida por tribunal de justiça ou tribunal regional federal), o recurso extraordinário pode ser interposto até mesmo de julgamento proferido por juiz de primeiro grau de jurisdição⁷⁶¹, nos casos irrecorríveis pela via ordinária - instância única -, ou das decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais que, apesar de se tratar de instância recursal e colegiada, integram o primeiro grau de jurisdição.⁷⁶²

Humberto Theodoro Júnior registra que a finalidade do recurso extraordinário é “manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição.”⁷⁶³ Nessa ordem de ideias, dada a relevância do recurso extraordinário para a autoridade da Constituição e a manutenção do pacto federativo, a Constituição exige que o recorrente demonstre *repercussão geral das questões constitucionais discutidas* no caso (§ 3º do artigo 102 da Constituição Federal).⁷⁶⁴ Para efeito de repercussão geral, considera-se a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (§ 1º do artigo 1.035 do CPC/2015).⁷⁶⁵ Isso significa que o recurso extraordinário exige que a relevância da questão discutida ultrapasse os interesses objetivos das partes, de modo que somente se justifica a provocação da Corte Constitucional quando a questão produzir efeitos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos de repercussão para a sociedade.

Além disso, os recursos especial e extraordinário exigem que a questão federal tenha sido enfrentada na decisão recorrida. Trata-se do *prequestionamento*.⁷⁶⁶ Fredie Didier Júnior e

761 É o que ocorre, por exemplo, no Processo do Trabalho, nas causas cujo valor sejam de até dois salários-mínimos. Em tal situação, as decisões são irrecorríveis, salvo recurso em matéria constitucional, hipótese em que será cabível o recurso extraordinário (artigo 2º da Lei 5.584/1970).

762 Nesse sentido, Barbosa Moreira explica: “ao contrário do recurso especial, o extraordinário pode caber até contra decisões de órgãos de primeiro grau não impugnáveis por outra via (v.g., a decisão da turma sobre recurso contra sentença do Juizado Especial Cível: Lei nº 9.099, art. 41, § 1º).” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 162).

763 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.106.

764 Conforme lição de Humberto Theodoro Júnior: “Por repercussão geral, a lei entende aquela que se origina de questões ‘que ultrapassem os interesses subjetivos do processo’, por envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.113).

765 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

766 Nesse sentido: “A exigência de prequestionamento da matéria objeto do recurso quer significar que é preciso que a questão federal tenha sido tratada no acórdão recorrido.” (ALVIM, Eduardo Arruda. Recurso especial e recurso extraordinário. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 158).

Leonardo Carneiro da Cunha registram que se considera prequestionamento “o enfrentamento, pelo tribunal recorrido no acórdão impugnado, da questão de direito que é objeto do recurso excepcional”. Pontuam que essa exigência compõe a análise do cabimento dos recursos extraordinários e decorre da interpretação que se deu, historicamente, à expressão “causas decididas”, constante dos arts. 102, III, e 105, III, da CF/1988. Destacam, por fim, que o propósito do prequestionamento é assegurar que “o tribunal superior, ao julgar um recurso excepcional, somente deve decidir questão que tenha sido enfrentada pelo órgão julgador recorrido.”⁷⁶⁷

O sistema recursal brasileiro prevê, também, o recurso de *agravo em recurso especial e em recurso extraordinário*. Trata-se de recurso cabível contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.042 do CPC/2015).⁷⁶⁸ Humberto Theodoro Júnior explica que esse agravo é cabível contra certas decisões singulares que, no tribunal de origem, inadmitem os recursos extraordinários e especiais intempestivos ou não os excluem da retenção provocada pelos mecanismos da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.⁷⁶⁹ A finalidade desse recurso é, pois, apenas uma: permitir o *destrancamento* do recurso especial ou do recurso extraordinário ao submeter esses recursos a novo juízo de admissibilidade pela Corte Superior destinatária.

Por fim, há o recurso de *embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário*, cabíveis quando o órgão fracionário, no julgamento desses recursos, divergir do entendimento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; ou divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (artigo 1.043 do CPC/2015)⁷⁷⁰. Pontua-se que a divergência que

767 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 367.

768 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

769 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.048.

770 Humberto Theodoro Júnior explica que “*cabem os embargos de divergência quando no STJ ou no STF um órgão fracionário decide a mesma questão anteriormente enfrentada por outro órgão do mesmo tribunal, dando-lhe solução diferente. Para estes embargos, é irrelevante a existência ou não de unanimidade das decisões confrontadas.*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.178).

autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual (§ 2º do artigo 1.043 do CPC/2015), sendo cabível até mesmo quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros (§ 3º do artigo 1.043 do CPC/2015).⁷⁷¹

Humberto Theodoro Júnior pontua que a finalidade desse recurso é “uniformizar a jurisprudência interna das Cortes Superiores” e registra que o CPC/2015 não só manteve esses embargos como ampliou as hipóteses de seu cabimento, como forma de desestimular os recursos para o STJ ou STF, pois a existência de teses jurídicas divergentes num mesmo tribunal é fator que estimula a interposição de recursos e, com isso, quanto maior a uniformidade na jurisprudência interna das Cortes Superiores, maior é a tendência de reduzir o número de recursos interpostos.⁷⁷² Na mesma linha, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha destacam que o objetivo do recurso é “eliminar uma divergência *intra muros*, ou seja, afastar um conflito de entendimento na jurisprudência *interna* do tribunal superior.” Tais autores consideram que os embargos de divergência constituem técnica de concretização do dever de uniformidade da jurisprudência, do qual decorre que a atividade jurisdicional deve orientar-se pela necessidade de adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência, a fim de se atender às exigências de isonomia e de segurança jurídica.⁷⁷³

Conhecidas as espécies recursais de natureza extraordinária e suas características, aponta-se a incompatibilidade delas com o julgamento imediato do mérito, previsto no § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015.

O agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, como visto, tem por objetivo apenas submeter esses recursos a novo juízo de admissibilidade pelo tribunal *ad quem*, após decisão de inadmissão pelo presidente ou vice-presidente do tribunal que proferiu a decisão recorrida. Com isso, tem-se que, verificando o tribunal superior que houve equívoco ou até mesmo nulidade da decisão do juízo de admissibilidade *a quo*, o passo natural a ser dado é, caso o órgão *ad quem* entenda como atendidos os requisitos de admissibilidade,

771 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

772 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.178

773 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 455.

admitir o recurso. Isso se dá pela razão de ser do próprio recurso. O julgamento do mérito do recurso especial ou do recurso extraordinário é decorrência do provimento do agravo que vista destrancá-lo, não guardando relação com o julgamento imediato do mérito da demanda, previsto no § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015.

Quanto ao recurso especial, ao recurso extraordinário e aos recursos de embargos de divergência correspondentes, há divergências na doutrina, embora prevaleça o entendimento – ao qual se adere nesta dissertação – de incompatibilidade de aplicação da regra do julgamento imediato do mérito.

Em sentido favorável, destaca-se o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco. O autor considera que mesmo sendo problemática a aplicação da técnica ao recurso especial e ao recurso extraordinário, dada sua sujeição a pressupostos de admissibilidade muito precisos e consequente estreiteza da devolução, seria razoável que também o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça apliquem a regra, porque não causa prejuízos às partes e, de outro lado, contribui para a efetividade e a duração razoável do processo.⁷⁷⁴

Em sentido contrário, entende-se que a regra é incompatível com tais recursos, porque exigem o prequestionamento das questões submetidas. Esclarece-se que, nesta dissertação, entende-se o julgamento imediato do mérito como ato decisório complexo, que pressupõe duas etapas decisórias: a primeira, de julgamento do recurso; a segunda, de julgamento da causa. Poder-se-ia argumentar que o prequestionamento é pressuposto dos recursos, não do julgamento da causa, e de fato é. Para que o recurso especial ou extraordinário seja provido para reformar decisão terminativa ou decretar a nulidade de julgamento de mérito, é preciso que a questão tenha sido prequestionada. O prequestionamento não ocorre no julgamento imediato do mérito, porque este se trata de julgamento originário da causa. Pontua-se que a exigência de prequestionamento tem por finalidade concentrar os trabalhos das Cortes Superiores em matérias de interesse geral (em especial, a unidade da interpretação do Direito), para além dos interesses individuais dos litigantes. Tanto que se exige que – ressalvadas as causas da competência originária dos tribunais superiores e das sujeitas ao recurso ordinário – os recursos da competência das Cortes Superiores tenham suas questões debatidas nas instâncias inferiores, cabendo às Cortes a uniformização de eventuais divergências e a garantia do respeito à Constituição.

774 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 163.

Érico Andrade, ao defender o julgamento imediato do mérito em caso de nulidade da sentença (julgamento de primeiro grau) por violar a vedação da decisão-surpresa, faz ressalva de aplicação desse entendimento no recurso especial. Pontua o autor que se a decisão surpresa surge no segundo grau, diretamente em sede de julgamento de apelação, a violação ao art. 10 do CPC/2015 pode ser alegada em sede de recurso especial. Todavia, ressalta o autor, considerando as peculiaridades legais e constitucionais deste recurso, especialmente a necessidade de prequestionamento, a solução mais adequada parece ser mesmo aquela já dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer a nulidade, cassar o acórdão e determinar o retorno dos autos ao tribunal de segundo grau para reapreciação da causa, agora com a devida observância do contraditório prévio entre as partes.⁷⁷⁵⁻⁷⁷⁶

Além do prequestionamento, a Constituição exige para o recurso extraordinário o requisito da repercussão geral. Assim, ressalvadas as causas de competência originária as sujeitas ao recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal somente pode conhecer de causas cujas questões sejam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, o que não se pode presumir ocorrer em relação ao julgamento direto do mérito.

Ainda no sentido contrário à aplicação da regra do julgamento imediato do mérito aos recursos de natureza extraordinária, pontua-se que a competência dos tribunais superiores é definida pela Constituição Federal, que atribui aos tribunais superiores o papel de Cortes Supremas, cuja competência não compreende a rediscussão fático-probatória envolvendo a causa, devendo buscar a análise objetiva dos casos para, a partir dos precedentes, orientar a interpretação adequada no âmbito federal.⁷⁷⁷ Há, entretanto, situações em que tais Cortes assumem papel de Cortes de Justiça, o que se ocorre de forma excepcional, como nos casos de competências originária ou recursal ordinária, atribuídas pela Constituição.

775 ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. *Revista de Processo*. v. 283/2018. p. 55-106. set.2018.

776 No mesmo sentido: “[...] a restrição à aplicação da teoria da causa madura aos recursos especiais e extraordinário também é aplicável aos embargos de divergência, já que o prequestionamento é requisito para todos esses recursos. Nesse contexto, não é possível a extensão horizontal do efeito devolutivo dos recursos extraordinário ou especial, em virtude da necessidade de prequestionamento, nem dos embargos de divergência, por decorrerem dos outros dois recursos.” (GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 134).

777 Daniel Mitidiero aponta que, nas Cortes Supremas, “o caso concreto é apenas um meio a partir do qual se parte para chegar-se ao fim interpretação do direito.” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.78).

Isso tem razão de ser. Conforme explica Daniel Mitidiero, enquanto as Cortes de Justiça (tribunais ordinários, nos quais se incluem os tribunais de segundo grau de jurisdição) visam a *controlar retrospectivamente* as decisões tomadas pelos juízes de primeiro grau mediante o julgamento de recursos de apelação e de agravo de instrumento a fim de que o caso concreto possa ser decidido de forma justa, as Cortes Supremas (tribunais superiores) visam a outorgar *interpretação prospectiva* e unidade do Direito mediante um dos casos concretos decididos pelas Cortes de Justiça a fim de uniformizar a aplicação do direito por meio da adequada interpretação.⁷⁷⁸ Desse modo, enquanto as Cortes de Justiça – instância ordinária – podem proceder ao reexame amplo da causa para controle fático-probatório e jurídico da decisão de primeiro grau, para assegurar a justiça da solução da controvérsia, as Cortes Supremas – instância extraordinária - têm funções que extrapolam os interesses particulares da causa, porquanto, a partir da formação de precedentes, asseguram a unidade da interpretação, possibilitando a uniformidade federativa e a aplicação isonômica do Direito.

O julgamento imediato do mérito, conforme já exposto, constitui competência atribuída aos tribunais, conferida por lei ordinária (§ 3º do art. 1.013 do CPC/2015), para, no exercício do segundo grau de jurisdição, julgar originariamente a causa. Os tribunais superiores têm sua competência conferida pela Constituição e, com isso, somente por Emenda Constitucional se poderia alargar a competência daqueles tribunais, o que torna inconstitucional a aplicação da regra do julgamento imediato nas causas levadas aos tribunais superiores em razão de recursos de natureza extraordinária.

Pontua-se que, na instância ordinária, o julgamento imediato do mérito da causa representa antecipação do julgamento que o órgão de segundo grau de jurisdição faria se o processo voltasse à sua análise por meio de recurso. Esse mesmo raciocínio não se aplica aos recursos de natureza extraordinária, porque, em caso de baixa dos autos e retorno aos tribunais superiores na forma de recurso especial ou extraordinário, tais Cortes não apreciarão matéria fático-probatória e somente conhecerão das questões de direito caso atendidos os rígidos filtros de acesso, entre eles, o prequestionamento.

O alargamento da competência das Cortes Superiores por lei ordinária, além de inconstitucional, apresenta consequências negativas para o sistema de justiça. Como aponta Humberto Theodoro Júnior, o acesso indiscriminado a esses tribunais provoca seu

⁷⁷⁸ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 79.

crescimento numérico e o congestionamento de seus serviços, com o que, além de intolerável demora na resposta jurisdicional definitiva, se acaba por produzir decisões divergentes entre os diversos órgãos fracionários em que a Corte se vê forçada a instituir. O autor argumenta que o tratamento igualitário que justificaria a existência desses tribunais superiores acaba sendo inviabilizado, diante da inevitável divergência interna na interpretação e aplicação da lei federal. Com isso, entende o autor que se justifica a adoção de critérios de redução drástica do volume de processos dos tribunais de último grau de jurisdição, limitando-os apenas àqueles que versem sobre questões relevantes de alta repercussão nacional.⁷⁷⁹ Nessa linha, “a existência de filtro recursal contribui para a racionalização do trabalho da Corte, que poderá trabalhar menos, logo melhor.”⁷⁸⁰

Também as Cortes Supremas devem ser eficientes e usar adequadamente os recursos públicos disponíveis para tratamento dos casos, de modo a entregar ao jurisdicionado solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável. Ocorre que a contribuição de tais Cortes para esse fim – qual seja, para que as causas tenham solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável – se dá pela dedicação primordial aos fins a que se destinam: garantir a unidade da aplicação da lei federal, assegurando igualdade de todos perante a aplicação do Direito, e assegurar a supremacia da Constituição.

Com isso, o dever de eficiência e de uso adequado dos recursos, ao invés de autorizar, impede o julgamento imediato do mérito pelas Cortes Superiores após provimento de recursos de natureza extraordinária. Não haveria racionalidade, por exemplo, considerar que um Ministro da Suprema Corte, após afastar a extinção do processo em julgamento de Recurso Extraordinário, tenha que se debruçar sobre o aspecto fático probatório de ação individual que deveria ter sido julgada pelas instâncias ordinárias. O tempo e a estrutura que seriam comprometidos com tal tarefa poderiam ser direcionados ao tratamento e julgamento de outras questões que, de fato, extrapolem os interesses particulares dos litigantes e possam contribuir para a evolução do Direito no país.⁷⁸¹

779 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.112.

780 ALMEIDA, Luciana Robles de. Entre Corte Superior e Corte Suprema: notas sobre o papel do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça à luz do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. Vol. 9/2019, p. 313-342. Jan.-Jun./2019.

781 Como aponta Daniel Mitidiero: “[...] uma adequada distribuição das competências promove a tempestividade da tutela jurisdicional, já que a abertura de determinadas instâncias judiciárias – que obviamente consome tempo para o seu percurso – só se justifica à luz do escopo para que foram pensadas dentro da organização dos tribunais.” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 76).

Defende-se, portanto, com exceção das causas da competência ordinária, ser inaplicável a regra do julgamento imediato do mérito aos tribunais superiores.

Afastado o julgamento direto do mérito pelas Cortes Supremas, após julgamento dos recursos de natureza extraordinária, é pertinente a seguinte indagação: a quem os autos devem retornar em caso de reforma ou nulidade da sentença de primeiro grau? Em outras palavras, suponha-se que o juiz de primeiro grau tenha extinto o processo por litispendência, sendo a sentença mantida em sede de apelação. O Superior Tribunal de Justiça, após provido o recurso especial, afasta a litispendência. A qual órgão o STJ deverá remeter os autos para julgamento do mérito: ao tribunal de segundo grau (tribunal de justiça ou tribunal regional federal) ou ao juiz de primeiro grau de jurisdição?

Defende-se que os autos retornem aos tribunais de segundo grau, por dois fundamentos: a) a decisão do recurso do tribunal superior (STF ou STJ) substitui o acórdão do tribunal de segundo grau e, substituindo-o, afasta-se o óbice que havia para que aquele mesmo tribunal julgasse o mérito, por força do § 3º do artigo 1.013 do CPC/2015. Vale dizer, se o tribunal regional tivesse julgado o recurso de forma “acertada” (acertada tendo como referência o que foi posteriormente decidido em recurso de natureza extraordinária) deveria ter, desde logo, julgado o mérito da causa, não havendo sentido, agora, afastar-lhe da competência para o julgamento direto do mérito da causa; b) o objetivo do julgamento imediato do mérito é, ao saltar um grau de jurisdição, determinar que o tribunal antecipe o julgamento que daria à causa caso o processo voltasse à primeira instância e retornasse ao segundo grau em razão da interposição de recurso da nova sentença proferida, a fim de contribuir para a efetividade e a duração razoável do processo. A mesma necessidade persiste, no caso de reforma de sentença terminativa ou nulidade decretada por instância superior. Logo, cabe ao tribunal de segundo grau apreciar o mérito da causa, evitando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

3.2.4 A compatibilidade do julgamento imediato com o reexame necessário das sentenças contrárias à Fazenda Pública

O reexame necessário⁷⁸² consiste na obrigatoriedade de se estabelecer o duplo grau de jurisdição como condição para que a sentença proferida contra a Fazenda Pública produza efeitos. A regra é prevista no artigo 496 do CPC/2015⁷⁸³, sendo o tema tratado também na legislação especial, a exemplo do artigo 19 da Lei 4.717/1965⁷⁸⁴ (Ação Popular) e do artigo 14 da Lei 12.016/2009⁷⁸⁵ (Mandado de Segurança). Estão excluídas do reexame necessário as causas da competência dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 13 da Lei 10.259/2001⁷⁸⁶.

O reexame necessário aplica-se, em regra, às sentenças de mérito, ressalvado o reexame de sentença terminativa no caso de extinção da sentença em ação popular por carência de ação, em razão da previsão específica contida no artigo 19 da Lei 4.717/1965.⁷⁸⁷

Isso porque a regra, prevista no artigo 496 do CPC/2015, incide em caso de sentenças contrárias à Fazenda Pública, entendendo-se que, se houve extinção do feito sem resolução de mérito, não há decisão contrária, já que não se adentrou no mérito da questão. Tem se

782 Apontam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha que “o CPC de 2015 adotou o termo *remessa necessária*, que também pode ser chamada de *reexame necessário*, *remessa obrigatória* ou *duplo grau de jurisdição obrigatório*.” (DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p 470).

783 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

784 Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. § 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento. § 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público. (BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm> Acesso em: 22 jun. 2021).

785 Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. [...]. (BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm> Acesso em: 22 jun. 2021).

786 Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário. (BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm> Acesso em: 17 jun. 2021).

787 BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm> Acesso em: 22 jun. 2021.

entendido que até mesmo a condenação em honorários de sucumbência em sentenças terminativas não justificaria o reexame necessário.⁷⁸⁸

A doutrina atribui ao reexame necessário a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença.⁷⁸⁹ Apesar de algumas vozes sustentarem a natureza recursal⁷⁹⁰, prevalece o entendimento de que não se trata de recurso, por faltar a voluntariedade, a tipicidade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo,

788 Nessa linha: “Quando a sentença for de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se pode dizer que foi proferida ‘contra’ a Fazenda Pública ou a autarquia, já que haveria apenas o reconhecimento judicial de que não se podia examinar a questão de fundo, motivo pelo qual essa sentença não é passível de remessa obrigatória.” (NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 82). O autor explica que “a sentença dita processual (CPC 267) caracteriza hipótese de extinção anormal do processo, cuja consequência para a Fazenda Pública será, tão somente, a imposição de obrigação no pagamento de honorários à parte contrária (CPC 20). [...] Essa sucumbência não é quanto ao pedido, mas mera decorrência do princípio da causalidade, vale dizer, de parte secundária da demanda, providência essa que o juiz tem de tomar ex officio, independentemente de pedido do autor ou do réu.” (Ibidem, p. 83). Comungam do mesmo entendimento DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 479.

789 “A doutrina dominante entende como nós, no sentido de não atribuir à remessa obrigatória a qualidade de recurso. Em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença.” (NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 78). No mesmo sentido: “trata-se de condição de eficácia da sentença, ou seja, a existência do duplo grau de jurisdição é requisito indispensável para que possa ser considerada decidida a questão.” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 170). Também a respeito: “[...] é insustentável a inclusão da figura entre os recursos.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 202). Ainda no mesmo entendimento: “[...] a hipótese contida no art. 496 nada tem a ver com recurso. Trata-se de condição para a eficácia da sentença. Ou melhor, a norma deixa claro que em certos casos, a sentença – embora válida – não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 518).

790 “Há [...] quem defenda ser a remessa necessária realmente um recurso interposto, obrigatoriamente, pelo juiz. Na verdade, de acordo com esse [...] entendimento, embora não haja impugnação voluntária, existe o ato de provocação do impulso processual de determinar a remessa dos autos ao órgão hierarquicamente superior, a partir de quando se opera a devolutividade, no sentido de transferir ao tribunal o conhecimento da matéria versada na sentença. A provocação é feita pelo próprio juiz; a impugnação é compulsória, e não voluntária. Demais disso, ao julgar a remessa necessária, o tribunal irá proferir um acórdão que, necessariamente, deve substituir a sentença, seja para mantê-la, seja para modificá-la. Tais circunstâncias já seriam suficientes para conferir à remessa necessária a natureza de recurso, sendo irrelevante a ausência de impugnação voluntária e de outros requisitos de admissibilidade recursal. A remessa necessária seria, enfim, um recurso de ofício, uma apelação interposta pelo próprio Juiz.” (DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 474-475). Os autores acrescentam que “na maioria dos países, os recursos caracterizam-se por conter (a) provocação ao reexame da matéria e (b) impugnação da decisão recorrida. Pode-se dizer que, no Brasil, a definição de recurso também tem esses dois elementos, mas é possível haver impugnação não voluntária. Numa apelação, por exemplo, há provocação e há impugnação, sendo esta última voluntária, ou seja, depende da vontade de um legitimado a recorrer. No reexame necessário, a impugnação é, por sua vez, compulsória, por força de lei, e não voluntária. A voluntariedade

características e pressupostos de admissibilidade dos recursos.⁷⁹¹ Cândido Rangel Dinamarco pondera que, na verdade, a sentença contrária à Fazenda Pública não produz efeito algum, já que, ao reexaminar a matéria, o tribunal profere novo julgamento, que substitui a sentença, sendo o acórdão que, então, produzirá efeito na relação jurídica material.⁷⁹² Contudo, o conceito de sentença contemplado pelo legislador no CPC/2015, como ato que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (artigo 203), deixa certo que, até mesmo nesses casos a sentença tem o efeito imediato de encerrar o trâmite do processo no primeiro grau de jurisdição. Esse efeito imediato não retira, entretanto, o reexame como condição para que a sentença possa transitar em julgado e, com isso, solucionar definitivamente a demanda com certeza e segurança.

De toda sorte, quer se entenda que o reexame necessário seja recurso, quer se pense que se trata de condição de eficácia da sentença, o fato é que se admite, com certa tranquilidade, a aplicação ao reexame necessário das regras relativas ao processamento e julgamento dos recursos⁷⁹³, inclusive a aplicação dos efeitos devolutivo e substitutivo.

A partir das características do reexame necessário, especialmente a submissão ao regime dos recursos, a doutrina diverge sobre a aplicação do julgamento imediato do mérito em processos em que seja obrigatório o estabelecimento do duplo grau de jurisdição.

A possibilidade de se aplicar o julgamento imediato do mérito pode ocorrer em algumas situações, por exemplo: a) nas excepcionais hipóteses em que se admite o reexame necessário de sentença terminativa (caso da sentença que extingue ação popular por carência de ação), hipótese em que poderia o tribunal, ao reformar a sentença terminativa, prosseguir

é só de impulso, realizado pelo juiz de primeira instância. Há, no reexame necessário, provocação e impugnação, assim como existe em qualquer outro recurso. O impulso, feito pelo juiz, ocasiona a incidência da norma que impõe a impugnação.” (Ibidem, p. 476-477).

791 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 76-77.

792 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 130). Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha criticam esse entendimento: “*Dizer que a remessa necessária é condição de eficácia da sentença contém o equívoco de definir algo pelos seus efeitos, e não pelo que é. Além do mais, há sentenças proferidas contra o Poder Público, a exemplo do que ocorre no mandado de segurança, que produzem efeitos imediatos, muito embora estejam sujeitas à remessa necessária.*” (DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 475).

793 Nessa linha: “[...] aplicam ao reexame as disposições alusivas aos recursos: “[...] embora o reexame não tenha natureza de recurso, por lhe faltar a característica da voluntariedade, a verdade é que, quanto ao mais, ele se submete ao regime jurídico dos recursos.” (TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno)*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 180-181).

com o julgamento do mérito da causa; b) nas sentenças de mérito, quando o tribunal, ao julgar o reexame necessário, declarar a nulidade da sentença, hipótese em que poderia proferir, desde logo, novo julgamento.

A complexidade do julgamento de mérito no reexame necessário está no fato de que, aqui, se está diante de previsão legal expressa impondo o duplo grau de jurisdição. Conforme já abordado no segundo capítulo desta dissertação, o duplo grau, embora compatível com a Constituição, não constitui garantia assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser instituído ou suprimido pelo legislador infraconstitucional. No caso do reexame necessário, o legislador impõe que a sentença de mérito contrária à Fazenda Pública passe pelo duplo grau.

Em sentido contrário à aplicação do julgamento imediato, Gisele Mazzoni Welsch argumenta que a decisão contrária ao ente público surgiria somente na segunda instância, ou seja, em acórdão, decisão que não seria condicionada à remessa obrigatória. Com isso, entende haver antinomia entre as normas do reexame necessário e do julgamento imediato do mérito, de sorte que enquanto a primeira indica que quando houver condenação em determinados casos a decisão terá que ter um reexame necessário por um órgão superior, a segunda indica que, uma vez existindo causa madura, não julgada no juízo *a quo*, caberá seu julgamento originário pelo tribunal, o que denegaria a possibilidade de reexame necessário. A autora acrescenta que, assim, estar-se-ia desconsiderando a regra do reexame necessário, criada para proteger a Fazenda Pública, consubstanciando-se em verdadeira prerrogativa, assegurada em norma especial, não podendo, portanto, ser afastada por norma geral.⁷⁹⁴

Já em sentido favorável, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha consideram não haver obstáculo à aplicação analógica do § 3º do art. 1.013, do CPC, permitindo que o tribunal, reformando a sentença no julgamento da remessa necessária, avance e julgue o mérito da causa, se houver condições para isso.⁷⁹⁵ No mesmo sentido, Mauro Pedroso Gonçalves registra que não há óbices para a aplicação da teoria da causa madura em remessa necessária nas hipóteses de sentença *extra petita*, de sentença *citra petita*,

794 WELSCH, Gisele Mazzoni. *O reexame necessário e a efetividade da tutela jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 101).

795 DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 494.

de sentença de mérito com falta de fundamentação e de sentença que reconhece a decadência ou prescrição.⁷⁹⁶

Defende-se, nesta dissertação, a compatibilidade do julgamento imediato do mérito com as causas sujeitas ao reexame necessário. A análise histórica do reexame revela que a finalidade do instituto é o controle, pelo órgão colegiado de segundo grau, das sentenças do juízo de primeiro grau, contrárias à Fazenda Pública. Tanto que se aplicam os efeitos devolutivo e substitutivo, o que impõe ao tribunal o reexame integral da causa e a publicação de novo julgamento, que substitui o proferido pelo juízo de primeira instância. Nessa ordem de ideias, o julgamento imediato do mérito pelo tribunal, após reforma de sentença terminativa ou declaração de nulidade de sentença de mérito em julgamento de reexame necessário, não colide com o propósito do instituto, que é assegurar que a decisão definitiva seja a proferida por órgão colegiado de segundo grau.

Daí porque se considera não haver antinomia entre os institutos, na medida em que o julgamento direto do mérito pelo segundo grau preserva a prevalência do julgamento colegiado, pretendida pela regra do reexame. Haveria incompatibilidade se fosse suprimido o juízo de segundo grau – órgão colegiado -, mas não é isso que ocorre com a regra do julgamento imediato do mérito. Ademais, como já se argumentou nesta dissertação, pelo julgamento imediato o órgão de segundo grau antecipa o julgamento que daria à causa, caso retornasse a novo julgamento pela via recursal – ou, no caso, de remessa necessária -, contribuindo, assim, para a efetividade do processo, sem prejuízo das garantias processuais.

Pontua-se, por fim, que o julgamento imediato do mérito constitui mecanismo de gestão que contribui para a efetividade e a duração razoável do processo. A tempestividade da tutela é uma garantia de *todo* litigante, inclusive de quem litiga contra a Fazenda Pública. O reexame necessário pode constituir entrave à solução do processo em tempo razoável⁷⁹⁷, o que exige a aplicação dos mecanismos ofertados pelo legislador para se ter uma tutela mais rápida, justa e efetiva. Contraria os deveres de eficiência e de uso adequado dos recursos a determinação de baixa do processo para novo julgamento em primeiro grau de jurisdição

796 GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação*: efeito devolutivo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 149.

797 Como pondera Eduardo Talamini: “[...] em que pesem os fatores da supremacia e indisponibilidade do interesse público, que justificam o reexame – muitas vezes esse mecanismo funciona como um simples entrave à finalização do processo em um ‘prazo razoável’ (garantia fundamental abrangida na cláusula do devido processo legal e explicitada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, I)” (TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 180).

quando se sabe que, ao menos se a sentença for contrária à Fazenda Pública, o processo, *obrigatoriamente*, deverá retornar ao segundo grau de jurisdição para novo julgamento.

3.3 Conclusão parcial

Conforme visto neste capítulo, o julgamento imediato do mérito constitui ferramenta eficiente de gestão processual, especialmente porque: a) reduz o tempo de tramitação do processo; b) elimina etapas, privilegiando a solução de mérito; c) resolve todo o processo em única oportunidade no tribunal, o que proporciona maior rendimento à atividade jurisdicional; d) evita o impacto que o retorno dos autos traria tanto para primeira instância, quanto novamente para o tribunal, em caso de nova interposição de recurso, reduzindo os custos de tramitação do processo; e) caracteriza comportamento cooperativo dos órgãos judiciários no sentido da maximização dos resultados sociais e da minimização dos custos.

Pela regra do julgamento imediato do mérito, o tribunal deve decidir desde logo o mérito da causa quando: a) reformar sentença fundada no artigo 485 do CPC/2015; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Com isso, o legislador atribui ao tribunal de segundo grau competência dupla: primeiro, para cassação da sentença de mérito viciada ou reforma de sentença terminativa, por meio do julgamento da apelação; e, depois, o julgamento originário do mérito da causa.

Os valores consagrados no sistema processual brasileiro dão destaque à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional, o que exige do magistrado – em todos os graus de jurisdição - gestão processual eficiente, capaz de utilizar adequadamente os recursos existentes para tratamento dos casos submetidos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, os deveres de gestão e de eficiência para reduzir os custos e o tempo do processo e dar maior efetividade ao provimento jurisdicional sustentam a defesa, nesta dissertação, da aplicação ampla do julgamento imediato do mérito pelo tribunal, para além dos tipos de nulidade previstas no § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, abrangendo todas as

hipóteses de nulidade da sentença, até mesmo os casos de inexistência da sentença (quando reconhecidos pelo segundo grau), tendo como única condição *o processo estar em condições de imediato julgamento*.

Além das situações acima, defende-se que o tribunal, ao afastar a prescrição ou a decadência reconhecida pelo primeiro grau, passe à análise da matéria de fundo e decida definitivamente o mérito da causa, sempre que a causa estiver madura, evitando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para novo julgamento.

Conclui-se ser dever do tribunal de segundo grau julgar imediatamente o mérito da causa, estando ela em condições para tanto, não havendo espaço para discricionariedade na aplicação da técnica. Esse dever decorre do interesse público na maior eficiência no serviço de administração da justiça e, portanto, se sobrepõe aos interesses particulares dos litigantes. Dessa forma, a vontade das partes é irrelevante para a aplicação da técnica. Estando a causa madura, o tribunal de segundo grau deve julgá-la, ainda que não haja requerimento ou haja expressa oposição das partes.

Apesar de o julgamento imediato do mérito constar das regras relativas à apelação, defende-se a aplicação da medida a outras espécies recursais porque, além das previsões da apelação se estenderem, no que couber, a outros recursos, os valores da duração razoável, da efetividade do processo, da primazia da solução de mérito e da eficiência processual não são exigências restritas ao trâmite da apelação, se estendendo a todas as espécies recursais.

A aplicação extensiva não prescinde, porém, da análise da compatibilidade da regra com as características de cada espécie recursal. Nessa ordem de ideias, defende-se que a técnica, apesar de algumas divergências doutrinárias, é compatível com os recursos de apelação, agravo de instrumento, recurso (inominado) dos Juizados Especiais e recurso ordinário constitucional; sendo incompatível com as demais espécies recursais.

Quanto aos recursos de natureza extraordinária, defende-se que o retorno dos autos deve se dar ao tribunal de segundo grau, a fim de que ele decida, de forma definitiva, a questão fático-probatória, atendendo, assim, ao objetivo do julgamento imediato do mérito, que é, ao saltar um grau de jurisdição, determinar que o tribunal antecipe o julgamento que daria à causa caso o processo voltasse à primeira instância e houvesse interposição de recurso da nova sentença proferida, a fim de contribuir para a efetividade e a duração razoável do processo. Como a mesma necessidade persiste, no caso de reforma de sentença terminativa ou

nulidade decretada por instância superior, cabe ao tribunal de segundo grau apreciar o mérito da causa, evitando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

Por fim, o julgamento imediato do mérito aplica-se também aos casos em que a Lei exige o reexame necessário – ou duplo grau de jurisdição obrigatório –, conforme artigo 496 do CPC/2015. A análise histórica do reexame revela que a finalidade do instituto é o controle, pelo órgão colegiado de segundo grau, das sentenças do juízo de primeiro grau contrárias à Fazenda Pública, tanto que se aplicam os efeitos devolutivo e substitutivo, o que impõe ao tribunal o reexame integral da causa e a publicação de novo julgamento, que substitui o proferido pelo juízo de primeira instância. Nessa ordem de ideias, o julgamento imediato do mérito pelo tribunal não colide com o propósito do instituto, que é assegurar que a decisão definitiva seja a proferida por órgão colegiado de segundo grau. Afasta-se, portanto, o argumento de antinomia entre os institutos.

Além disso, o julgamento direto contribui para a efetividade e a duração razoável do processo, sendo a tempestividade da tutela uma garantia de *todo* litigante, inclusive de quem litiga contra a Fazenda Pública. Contraria os deveres de eficiência e de uso adequado dos recursos a determinação de baixa do processo para novo julgamento em primeiro grau de jurisdição quando se sabe que, ao menos se a sentença for contrária à Fazenda Pública, o processo, *obrigatoriamente*, deverá retornar ao segundo grau de jurisdição para novo julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se, no primeiro capítulo desta dissertação, que a recorribilidade brasileira apresenta números elevados, o que acarreta o prolongamento indesejável dos feitos, aumenta os custos do processo e gera para os tribunais excessiva carga de trabalho. Identificou-se que o uso elevado das vias recursais decorre de diversos fatores, destacando-se: a divergência jurisprudencial; o uso estratégico da parte para protelar o cumprimento da sentença; os baixos custos para acessar as vias recursais.

Além disso, com suporte na Análise Econômica do Direito, verificou-se a necessidade de criação de incentivos para que os sujeitos processuais – partes, procuradores e juízes - cooperem para se evitar recursos desnecessários e viabilizar maior eficiência do sistema de justiça. A propósito desses incentivos, registra-se que em razão dos limites do objeto desta pesquisa, não coube, nesta dissertação, aprofundar no tema, havendo espaço para maior investigação acadêmica.

Apurou-se que a norma processual vigente tem como valores centrais a duração razoável, a efetividade, a justiça procedimental e a eficiência, razão pela qual se estabeleceram as premissas conceituais adotadas nesta pesquisa. De acordo com os levantamentos da pesquisa, compreendeu-se que a duração razoável do processo integra a efetividade, que, por sua vez, constitui garantia do processo justo.

Por fim, chegou-se à definição de eficiência processual, entendida, nesta pesquisa, de forma ampla, como o princípio que busca a consecução dos objetivos do processo por meio de uma tutela adequada, efetiva, justa e tempestiva; tudo, dentro de uma visão de uso racional dos recursos públicos, o que exige maior rendimento da atividade jurisdicional e redução do tempo e dos custos do processo. Em síntese, duração razoável, efetividade e justiça procedimental integram a eficiência processual.

Apontou-se que o estado de coisas – recorribilidade elevada, conjugada com a escassez de recursos (materiais e humanos) e de tempo, para tratamento adequado dos casos – exige a adoção do modelo gestor, a fim de, ao mesmo tempo, assegurar a duração razoável, a efetividade e a preservação das demais garantias constitucionais do processo, com uso racional dos recursos disponíveis.

Verificou-se que o enfrentamento adequado da litigiosidade e da recorribilidade requer a compreensão da gestão de forma integrada, capaz de abranger a gestão de litígios, a gestão

judiciária e a gestão processual. Destacou-se que a gestão processual é compreendida nas concepções micro (tratamento de cada processo especificamente considerado) e macro (visão sistêmica, que exige o uso racional e proporcional dos recursos disponíveis, a fim de que possam atender a todos os processos submetidos ao Poder Judiciário). Apurou-se, por fim, os mecanismos de gestão processual, oferecidos pelo ordenamento jurídico, aplicáveis aos tribunais de segundo grau de jurisdição, entre eles, o julgamento imediato do mérito.

No segundo capítulo, aprofundou-se na análise do julgamento imediato do mérito, entendendo-se que se trata de técnica de julgamento que impõe ao tribunal o dever de decidir desde logo o *mérito da causa*, se esta estiver em condições de julgamento, nas situações em que: a) reformar sentença terminativa; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos; d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Defendeu-se que ao estabelecer que o tribunal deve decidir desde logo o mérito se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o legislador atribui ao tribunal competência funcional para julgamento originário do mérito da causa.

Sustentou-se que o julgamento imediato de mérito - como medida legislativa de simplificação do procedimento recursal para cumprir os princípios constitucionais da duração razoável e da efetividade do processo - deve ser compreendido dentro dessa ordem de valores constitucionais e aplicado mediante ponderação, de modo a preservar outros princípios igualmente estruturantes do processo. Demonstrou-se, em seguida, que o julgamento direto do mérito é compatível com a garantia do juiz natural e que sua aplicação requer a abertura de contraditório prévio no âmbito recursal (que pode se dar de ofício, pelo relator do processo), preservando, assim, o direito das partes de influírem no julgamento.

Quanto ao duplo grau de jurisdição, defendeu-se que não se trata de uma garantia constitucional e que a aplicação da dualidade de instâncias pode ser suprimida pelo legislador, como ocorre no caso do julgamento imediato do mérito, já que, ao permitir o julgamento originário do mérito da causa pelos tribunais de segundo grau, há supressão do julgamento pela primeira instância.

Por fim, argumentou-se que a vedação da *reformatio in pejus* não impede que o tribunal julgue originariamente o mérito da causa, inclusive de forma desfavorável ao recorrente. Demonstrou-se que o julgamento imediato do mérito constitui ato complexo que exige, primeiro, o julgamento do recurso e, sendo provido este (com reforma de sentença

terminativa ou nulidade de sentença de mérito), passa-se ao julgamento do mérito da causa, destacando-se que a vedação à *reformatio in pejus* incide apenas sobre o julgamento recursal, não se estendendo ao julgamento originário do mérito da causa, que lhe sucede. Ainda, argumentou-se que o retorno dos autos ao primeiro grau, com finalidade pedagógica, não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

Chega-se ao terceiro capítulo da dissertação, onde se estabeleceu a relação entre o julgamento imediato do mérito e a gestão processual. Defendeu-se que o julgamento imediato do mérito constitui ferramenta eficiente de gestão processual, especialmente porque: a) reduz o tempo de tramitação do processo; b) elimina etapas, privilegiando a solução de mérito; c) resolve todo o processo em única oportunidade no tribunal, o que proporciona maior rendimento à atividade jurisdicional; d) evita o impacto que o retorno dos autos traria tanto para primeira instância, quanto novamente para o tribunal, em caso de nova interposição de recurso, reduzindo os custos de tramitação do processo; e) caracteriza comportamento cooperativo dos órgãos judiciários no sentido da maximização dos resultados sociais e da minimização dos custos; f) preserva as garantias constitucionais do processo.

Sustentou-se a aplicação ampla da técnica, para além dos tipos de nulidade previstas no § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, abrangendo todas as hipóteses de nulidade da sentença, até mesmo os casos de inexistência da sentença (quando reconhecidos pelo segundo grau), tendo como único requisito *o processo estar em condições de imediato julgamento*. Além das situações acima, defendeu-se que o tribunal, ao afastar a prescrição ou a decadência reconhecida pelo primeiro grau, passe à análise da matéria de fundo e decida definitivamente o mérito da causa, sempre que a causa estiver madura, evitando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para novo julgamento.

Demonstrou-se que é dever do tribunal de segundo grau julgar imediatamente o mérito da causa, estando ela em condições para tanto, não havendo espaço para discricionariedade na aplicação da técnica, sendo irrelevante a vontade das partes, de sorte que estando a causa madura, o tribunal de segundo grau deve julgá-la, ainda que não haja requerimento ou haja expressa oposição das partes.

Apurou-se que o julgamento imediato do mérito é compatível com os recursos de apelação, agravo de instrumento, recurso (inominado) dos Juizados Especiais e recurso ordinário constitucional; sendo incompatível com as demais espécies recursais. Além disso, sustentou-se que a técnica é aplicável inclusive aos casos em que a Lei exige o reexame

necessário – ou duplo grau de jurisdição obrigatório -, conforme artigo 496 do CPC/2015, inexistindo antinomia entre os institutos.

Demonstrou-se, nesta dissertação, em síntese, que o julgamento imediato do mérito pelos tribunais promove a duração razoável e a efetividade, reduz o tempo e os custos do processo, preserva as garantias constitucionais, tratando-se de instrumento de gestão para maior eficiência processual; razão pela qual defendeu-se sua aplicação ampla e obrigatória, estando a causa em condições de imediato julgamento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos Cíveis*. 2ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e o tempo necessário para o julgamento. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALMEIDA, Luciana Robles de. Entre Corte Superior e Corte Suprema: notas sobre o papel do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça à luz do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. Vol. 9/2019, p. 313-342. Jan.-Jun./2019.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVIM, Eduardo Arruda. Recurso especial e recurso extraordinário. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

AMARAL, Paulo Osternack. Produção de provas em fase recursal. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB – PR*. Edição Especial. Ano 3. maio.2018.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 88.

ANDOLINA, Italo. Il tempo e il processo. *Revista de Processo*. v. 176/2009, p.259-274. Out. 2009.

ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. *Revista de Processo*. v. 283/2018. p. 55-106. set.2018.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)*, v. 36, n. 193. p. 167-200, mar. 2011.

ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020.

ANDRADE, Érico. *O mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade (proposta de reeleitura à luz da efetividade do processo)*. 2008. 627 f., Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução por Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Humberto. O que é “Devido Processo Legal”? *In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2010.

BANDEIRA DE MELO, Ricardo Procópio. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia constitucional, extensão e algumas notas sobre o § 3º do art. 515 do CPC.. *In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BARIONI, Rodrigo. A proibição da *reformatio in peius* e o § 3º do art. 515 do CPC. *In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O direito ao processo em tempo devido e o modelo constitucional de processo. *In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da [et al.] (Org.). Justiça e (o paradigma da) eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos (recurso eletrônico)*. Curitiba: Clássica, 2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro. *Notas sobre o novo regime dos recursos no Código de Processo Civil*. Caderno I, 2ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013.

BERIZONCE, Roberto O. *Bases para actualizar el Código Modelo Procesal Civil para Iberoamérica*. Civil Procedure Review, v.2, n.2, p. 104-129, maio-agosto, 2011.

BIAVATI, Paolo. Flessibilità, semplificazione e gestione del processo civile: la prospettiva italiana. In: ZUFELATO, Camilo [et al.] (Coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

BOTELHO, Martinho Martins; WENCESLAU, Roberto Rocha. O novo código de processo civil: a tentativa de construção de desenhos institucionais para a eficiência na solução do litígio. *Economic Analysis of Law Review*. Universidade Católica de Brasília. V.10, nº 3, p.151-175, Set-Dez, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal (Coordenação de Edições Técnicas), 2015.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm> Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm> Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1990. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 59.378/CE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe de 11/10/2019. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803036632&dt_publicacao=11/10/2019>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 59.709/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe de 25/6/2020. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803413967&dt_publicacao=25/06/2020>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1845542 / PR. Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 11/05/2021. Publicação DJe em 14/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, RE 976.178 PR. Segunda Turma. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 09/12/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996903>. Acesso em: 03 fev. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CADIET Loic. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa – Seis lições brasileiras*. MITIDIERO, Daniel [et al.] (trad.); MARINONI, Luiz Guilherme [et al.] (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CALAMANDREI, Piero. *Problemi generali del diritto e del processo*. Roma: Roma Tre-Press, 2019.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Nº 17. p. 93-130. 2008.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça cível – primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*. vol. 192/2011. p 397-415. fev. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIARLONI, Sergio. Ragionevolezza costituzionale e garanzie del processo. *Revista de Processo*. v. 213/2012, p.193-215. Nov. 2012.

CHIARLONI, Sergio. Uma perspectiva comparada da crise na justiça civil e dos seus possíveis remédios. *Revista de Processo*. v. 228/2014, p.325-338. Fev. 2014.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. *O novo CPC, a teoria da causa madura e a sua aplicação ao processo do trabalho: questões polêmicas*. São Paulo: LTr, 2017.

COELHO, Nuno. *Gestão dos Tribunais e Gestão Processual*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em:
<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf>.
Acesso em: 17 maio 2021.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Durata ragionevole del giudizio e forme alternative di tutela. *Revista de Processo*. Vol. 151/2007, p. 72-98. Set. 2007.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del giusto processo*. Milão: G. Giappichelli, 2004.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e “giusto processo” (Modelli a confronto). *Revista de Processo*. v. 23, n. 90, p. 95–150, abr./jun., 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 56, de 22 de outubro de 2019. *Recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original203916201911045dc08c74f3d34.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3ª. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

CUNHA, Bruno de Mendonça Pereira. Litigiosidade e eficiência judicial. In: ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). *Gestão Processual: desafios no Brasil e estudos comparados*. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. V. I. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER, JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. v. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DUARTE NETO, José. Independência e *accountability* judiciárias. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coord). *Federalismo e Poder Judiciário*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETTO, Olívia. Teoria da causa madura: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho. *Revista Ltr*. Vol. 83, nº 01, Jan.2019.

FERREIRA, Gilberto Santos. *O impacto da reforma promovida pela Lei 13.467/2017 sobre as demandas judiciais de natureza trabalhista*. In: XIV Congresso ANPCONT. Foz do Iguaçu. 2020.

FRANCO, Marcelo Veiga; LEROY, Guilherme Costa. O efeito desjudicializante dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. Vol. 267/2017, p. 171-194, maio/2017.

FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FREITAS, José Manuel Lebre de. A exigência de celeridade e os princípios processuais. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 26, p. 181-194, 2010.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela Jurisdicional Mediante Precedente Judicial: A adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo de justo processo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Gestão de conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista de Processo*. V. 04/2016. p. 43-63. Jul – Dez / 2016.

GALVÃO, Jéssica. Acesso à justiça e a recompreensão da gestão do sistema de justiça após pandemia. In: TARTUCE, Fernanda; DIAS, Luciano Souto (Coord.). *Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à justiça*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

GERALDES, António Santos Abrantes. *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

GOMES, Fábio Rodrigues; SIVOLELLA, Roberta Ferme. A Função Revisora dos Tribunais: Quid Juris?. In: GOMES, Fábio Rodrigues. *Temas de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho (Primeira Série)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. In: JAYME, Fernando Gonzaga et al. (Org.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil - avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. A organização dos tribunais e a gestão do tempo. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da [et al.] (Org.). *Justiça e (o paradigma da) eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos (recurso eletrônico)*. Curitiba: Clássica, v. 3, 2013.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. *Observação jurídico-sociológica da Lei dos Juizados Especiais Federais*. 2007. 142 f., Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52. Nº 208. p. 189-202. out./dez.2015.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; FRANCO, Marcelo Veiga. As Novas Modalidades de Produção Antecipada da Prova do Código de Processo Civil de 2015: o *Discovery* “à brasileira”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Recurso de apelação: efeito devolutivo*. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

GRILO, Manuel da Silva. *A reação institucional à ineficiência dos tribunais judiciais*. 2013. 60 f., Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Universidade do Porto. 2013.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís A. Capanema. *Administração judicial aplicada*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2014.

JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*. V. 227. p. 335-359. jan.2014.

JORDÃO, Eduardo Ferreira; ADAMI, Mateus Piva. *Steven Shavell e o preço do processo: Notas sobre uma análise econômica do Direito Processual*. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JR, Fredie (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2007.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *Revista de Processo*. v. 104/2001. p. 111-132. out/dez. 2001.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Novos contornos da teoria da causa madura no Código de Processo Civil: sua repercussão no Direito Processual do Trabalho. *Revista Ltr*. Vol. 82, nº 10, out.2018.

LACERDA, Galeno. *O Código como Sistema legal de Adequação do Processo*. Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul — Comemorativa do Cinquentenário. Porto Alegre, 1976.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LEROY, Guilherme Costa. Perspectivas dos honorários advocatícios recursais pela jurisprudência do STJ e STJ. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LIENHARD, Andreas; KETTIGER, Daniel. Between Management and the Rule of Law: Results of the Research Project “Basic Research into Court Management in Switzerland”. *International Journal for Court Administration*. V. 8, nº 2, May 2017.

LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa. *A primazia do julgamento de mérito no Processo Civil Brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. 2018. 312 f., Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. 2018.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *A reformatio in peius no direito processual civil*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. V. VI. p.514-545. Jul - Dez. 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo virtual, transparência e accountability*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MACÊDO, Lucas Buril. Efeito devolutivo e erro no julgamento colegiado dos recursos. *Civil Procedure Review*. v. 12, p.115-142. Set./dez. 2020.

MACHADO, Daniel Carneiro. A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados “litigantes habituais”. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5166, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59960>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *O nascimento do processo constitucional na América*. In: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito Processual Civil Latino-Americano*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

MALLET, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito (Lei 10.352). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. Considerações sobre o princípio processual do duplo grau. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V 2. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. Vol. II. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia de. Entre julgar teses e casos: transformações recentes dos papéis desempenhados pelos tribunais no direito brasileiro. *Revista de Processo*. V. 1000/2019. p. 237-249. Fev.2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Luís Azevedo. Uma linha de vida: organização judiciária e gestão processual nos tribunais judiciais. *Revista Julgar*. Nº 10. Coimbra Editora, p. 105-122, 2010.

MITIDIERO, Daniel. A Justiça Civil no Brasil entre a Constituição de 1988 e o Código Reformado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MITIDIERO, Daniel. Contraditório Efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão 'competência funcional' no art. 2º da Lei de Ação Civil Pública. In: *Temas de Direito Processual Civil*, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 111/2003, p. 103-112, jul./set. 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. In: *Temas de Direito Processual Civil*, 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Temas de direito processual: oitava série*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria*. In: *Temas de Direito Processual Civil*, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos*. In: *Temas de Direito Processual Civil*, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. A cooperação judicial no Brasil como uma nova política judiciária de efetivo acesso à justiça. In: TAVARES NETO, José Querino; ÁVILA, Flávia de; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Acesso à justiça*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 5-22. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/J2K4Go251G2V1mI0.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NETTO, José Manuel de Arruda Alvim. Os desafios da apelação no Código de Processo Civil de 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*. Salvador: juspodivm, 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luíza Pinto Coelho; WERNECK, Isadora Tofani Gonçalves Machado; FREITAS, Laura. O perigo da utilização estratégica do IRDR por litigantes habituais e a necessidade dos tribunais refletirem sobre sua cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.). *Panorama atual do novo CPC*. V. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. Acesso à Justiça e Tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. In: Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Coord.). 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu> . Acesso em: 16 nov 2021.

NUNES, Dierle. *Direito Constitucional ao Recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

NUNES, Dierle. *O Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal*. Consultor Jurídico (Conjur). Set. 2015. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal#:~:text=Novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20viabiliza%20hip%C3%B3teses%20de%20fungibilidade%20recursal&text=O%20princ%C3%Adpio%20recursal%20da%20fungibilidade,a%20modalidade%20de%20recurso%20adequada](https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal#:~:text=Novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20viabiliza%20hip%C3%B3teses%20de%20fungibilidade%20recursal&text=O%20princ%C3%Adpio%20recursal%20da%20fungibilidade,a%20modalidade%20de%20recurso%20adequada.) . >. Acesso em 30 abr. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Universidade Federal do RS (UFRGS)*, v. 15, 1998.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e Processo de Conhecimento. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 16, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, nº 26, p. 59-88. 2006.

PANTOJA, Fernanda Medina; FERRAZ, Leslie Shérída. Julgamento singular e agravo interno: uma análise empírica. *Revista de Processo*. Vol. 211/2012, p. 61-100, set/2012.

PEIXOTO, Juliene de Souza. *A gestão processual como mecanismo de efetividade e de eficiência*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas). Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em:

<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42453/1/Julienne%20Peixoto.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021.

PICÓ I JUNOY; Joan. Il Diritto Processuale tra il garantismo e l'efficacia: un dibattito mal impostato. *Revista de Processo*. V. 197/2011. p. 193-208. Jul./2011.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUC-RS. *Demandas judiciais e morosidade da justiça cível*. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

PORTUGAL. *Lei 41, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil*. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em: 18 maio 2021.

RAGONE, Álvaro Pérez. La revalorización de la eficacia y eficiencia en la justicia civil a la luz del gerenciamiento del proceso. In: SIMONS, Adrian [et al.] (Coord.). *Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

REIS, Nerly Ferreira. *A teoria da causa madura no recurso ordinário constitucional no mandado de segurança*. 2021. 71 f., Monografia em trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Práticas Processuais nos Tribunais. Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005.

SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2007.

SILVEIRA, João José Custódio. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista Eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ*. v. 2 n. 1, jan./abr. 2019.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.academia.edu/5187428/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M_Apontamento_sobre_o_princ%C3%Adpio_da_gest%C3%A3o_processual_no_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_10_2013_. Acesso em: 18 maio 2021.

SOUZA, Artur César de. Justo processo ou justa decisão. *Revista de Processo*. V. 196/2011, p. 469-492. jun. 2011.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 225.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil*. In: BELMONTE, Alexandre Agra [et al.]. 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. v. 168/2009. p. 107-141. fev.2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 125/2005, p. 61 - 78, Jul / 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. *Revista de Processo*. v. 19/1980. p. 23-37. jul. set. 1980.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela antecipada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. V. 43, n. 285, p. 65-88. nov. 2018.

TREVISAN, Oswaldo. Sentença inexistente. *Revista de Processo*. v. 823/2004. p. 735-749. Maio. 2004.

TUCCI, José Rogério Cruz e. As Garantias Constitucionais do Processo Civil no Aniversário dos 30 anos da Constituição Federal. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [et al.] (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Especialização da Competência dos Tribunais: Relatório do Observatório do Judiciário da UFMG*. GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata Christiana; ALMEIDA; João Alberto de. (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). Belo Horizonte: UFMG, 2021.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SENA, Gabriela Campos de. A cooperação judiciária como estratégia de administração da justiça: a plurivocidade do conceito e sua dimensão processual. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LOPES, Mônica Sette; NICÁCIO, Camila Silva (Org.). *Eficiência, eficácia e efetividade: velhos desafios ao novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 34-77. Disponível em: <<https://www.initiavia.com/product-page/efici%C3%A2ncia-efic%C3%A1cia-e-efetividade>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. v. 80/1995. p. 103-110. Out./Dez. 1995.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da liberdade do juiz na concessão de liminares e a tutela antecipatória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidade do julgamento de apelação parcial. *Revista de Processo*. v. 2, p. 505-520. out. 2012.

WATANABE, Kazuo. Racionalização do sistema de justiça com gerenciamento adequado dos conflitos de interesses. In: SIMONS, Adrian [et al.] (Coord.). *Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

WELSCH, Gisele Mazzoni. *O reexame necessário e a efetividade da tutela jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Tecnologia e precedentes: do Portão de Kafka ao panóptico digital pelas mãos da jurimetria. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. p. 839-854. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZUFELATO, Camilo; BORGES, Gustavo Tavares de Oliveira. Aplicabilidade do IRDR no sistema dos juizados especiais: aspectos controvertidos. *Revista de Processo*. v. 307/2020, p.223-244. Set. 2020.

ZUFELATO, Camilo. *Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro*. In: ZUFELATO, Camilo [et al.] (Coord.). I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2015.